UNIVERSIDADE DE MARÍLIA – UNIMAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

NÉRIO ANDRADE DE BRIDA

ARBITRAGEM E FORÇA VINCULANTE DOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS: INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ADEQUADOS PARA O CONTROLE DA ATIVIDADE ARBITRAL

MARÍLIA - SP
2024

NÉRIO ANDRADE DE BRIDA

ARBITRAGEM E FORÇA VINCULANTE DOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS: INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ADEQUADOS PARA O CONTROLE DA ATIVIDADE ARBITRAL

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade de Marília – UNIMAR, como requisito para obtenção do título de Doutor em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Elias Marques de Medeiros Neto.

MARÍLIA - SP

2024

Brida, Nério Andrade de
B851a Arbitragem e força vinculante dos precedentes obrigatórios: instrumentos processuais adequados para o controle da atividade arbitral/ Nério Andrade de Brida- Marília: UNIMAR, 2024.
248f.

Tese Doutorado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social – Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas) – Universidade de Marília, Marília, 2024.
Orientação: Prof. Dr. Elias Marques de Medeiros Neto

1. Arbitragem 2. Precedente 3. Previsibilidade 4. Segurança Jurídica 5. Sentença Arbitral I. Brida, Nério Andrade de

CDD – 341.16

NÉRIO ANDRADE DE BRIDA

ARBITRAGEM E FORÇA VINCULANTE DOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS: INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ADEQUADOS PARA O CONTROLE DA ATIVIDADE ARBITRAL

Trabalho de conclusão aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Doutor no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade de Marília – UNIMAR, pela seguinte banca examinadora:

_____

Prof. Dr. Elias Marques de Medeiros Neto
UNIMAR
Orientador

_____

Prof. Dra. Jussara Borges Ferreira
UNIMAR

_____

Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias
UNIMAR

_____

Prof. Dra. Flávia Pereira Hill
UERJ

_____

Prof. Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon
USP

Marília, 28 de agosto de 2024.

AGRADECIMENTOS

Apesar da pesquisa e desenvolvimento de uma tese para doutoramento ser um trabalho solitário, nenhum bom resultado advém sem a cooperação de muitos envolvidos. Esses períodos que acompanham o labor do acadêmico revelam o que tem maior valor: pessoas. São a elas que nos dedicamos. Especialmente aquelas que acompanham nossa trajetória tornando-nos quem somos. Sozinho pouco podemos, afinal, em toda sua sabedoria concedida por Deus, o Rei Salomão ensinou:

> *Melhor é serem dois do que um, porque têm melhor paga do seu trabalho. Porque se caírem, um levanta o companheiro; ai, porém, do que estiver só; pois, caindo, não haverá quem o levante.* (Provérbios 4:9-10).

A conclusão deste trabalho só foi possível devido o auxílio de pessoas queridas, colegas, mentores e à intervenção divina que sempre esteve presente ao longo do caminho. Por isso, meus registros de sinceros agradecimentos especiais, mas não exaurientes.

À minha família, destacadamente minha linda esposa *Priscila Vanessa Eler Rocha de Brida*, sempre atenta, dedicada, amorosa, motivadora e paciente, que ao meu lado caminha em todos os momentos. Aos nossos filhos, *Otavio Rocha de Brida* e *Pedro Rocha de Brida*, fontes de nossa alegria e orgulho, cada qual com sua forte personalidade, sempre fazem com que nossas vidas se tornem mais leves. Aos meus Pais, *Nério Vicente de Brida* e *Vanda Andrade de Brida*, modelos de honestidade, justiça, perseverança e união, dedicados em amor, conselheiros perspicazes e auxiliadores valorosos.

Ao meu orientador, Prof. Dr. *Elias Marques de Medeiros Neto*, professor por essência, sempre disponível e atencioso. Se alguma qualidade há neste trabalho, é porque fui sustentado no seu conhecimento, dedicação, paciência e orientação. Em nome deste, estendo meus agradecimentos aos membros que compuseram a banca de defesa, aos professores do Programa de Doutoramento da Unimar e aos dedicados servidores da secretaria.

Aos meus colegas de pesquisa e docência. Em especial, ao Prof. Dr. *Carlos Eduardo Malinowski*, cujas contribuições e revisões foram essenciais para o trabalho, e ao Prof. Dr. *Diego Bianchi de Oliveira*, veículo de motivação e coleguismo. Aos diletos amigos, muito obrigado.

Por fim, e mais importante, agradeço e dedico a conclusão deste trabalho à *Jesus, O Cristo*, por quem foram feitas todas as coisas e, sem ele, nada do que foi feito se fez. Rei dos Reis, Senhor dos Exércitos, Príncipe da Paz, a ele todo o louvor, toda honra e toda glória para sempre.

As palavras dos meus lábios
e o meditar do meu coração
sejam agradáveis na tua presença,
Senhor, rocha minha e redentor meu!
Salmo 19, verso 14

RESUMO

O trabalho investiga a relação entre arbitragem e decisões judiciais no Brasil, analisando o dever de os árbitros estarem vinculados aos precedentes obrigatórios dos tribunais. A arbitragem é apresentada como um instrumento privado e jurisdicional de solução de conflitos, cuja eficácia é equiparada às decisões judiciais, disciplinada pela Lei n. 9.307/1996. No contexto atual, a arbitragem caminha lado a lado com o Poder Judiciário para garantir acesso à ordem jurídica justa de maneira rápida e efetiva. A coerência e uniformização da jurisprudência dos tribunais judiciais, especialmente das Cortes Superiores, têm sido alvo de preocupação, com foco na tutela da igualdade e segurança jurídica dos jurisdicionados. A implementação do modelo de estabilização da jurisprudência introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015 visa assegurar a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, que são atributos essenciais do Estado Democrático de Direito. Soergue-se o problema da polêmica utilização da ação anulatória de sentença arbitral, impugnação ao cumprimento de sentença arbitral e reclamação, como instrumentos processuais adequados para o efetivo controle de mérito da sentença arbitral em salvaguarda da correta aplicação, distinção ou superação de precedentes obrigatórios. Pela legislação atual, os meios ordinários de impugnabilidade da sentença arbitral parecem carentes de aptidão para atender essa necessidade, hipótese que se pretende examinar para alcançar as respostas ao problema levantado. Nesse sentido, como objetivo se pretende investigar e identificar se a ação anulatória, a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral e a reclamação, podem ser instrumentos processuais adequados para suprir a necessidade de garantir a coerência e integridade do direito no processo de arbitragem, considerando que os tribunais de precedentes detêm a atribuição de monitorar, direcionar e implementar a correta aplicação de seus precedentes obrigatórios. A tese é fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando método dedutivo. A relevância do tema é enfatizada pelo reconhecimento de que a arbitragem e os precedentes judiciais são engrenagens essenciais que devem operar harmonicamente para o bom funcionamento do sistema jurídico. A abordagem da tese se limita à arbitragem doméstica no Brasil, sem desconsiderar a importância da doutrina e jurisprudência estrangeira. Os resultados esperados visam contribuir para o desenvolvimento do sistema jurídico brasileiro, assegurando que a arbitragem se alinhe aos princípios de segurança jurídica e previsibilidade, fundamentais para a liberdade econômica e a boa-fé nas relações jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE: arbitragem; precedente; jurisprudência; estabilidade; previsibilidade; segurança jurídica; reclamação; sentença arbitral.

ABSTRACT

The paper investigates the relationship between arbitration and court decisions in Brazil, analyzing the duty of arbitrators to be bound by the biding precedents of the courts. Arbitration is presented as a private and conflit resolution instrument, whose effectiveness is equated to judicial decisions, governed by Law No. 9.307/1996. In the current context, arbitration works alongside the States Courts ensure quick and effective access to a just legal order. The coherence and uniformity of the jurisprudence of the courts, especially the Supreme Courts, has been a matter of concern, focusing on protecting the equality and legal certainty of those under jurisdiction. The implementation of the case law stabilization model introduced by the 2015 Code of Civil Procedure aims to ensure the stability, integrity and coherence of jurisprudence, which are essential attributes of the democratic rule of law. The issues arises regarding controversial use of actions to annulment arbitral awards, challenges to the enforcement of arbitral awards and complaints, as appropriate procedural instruments for the effective merit control of arbitral awards to safeguard the correct application, distinction or overruling of binding precedents. Under current legislation, the ordinary means of challenging the arbitral award seem to lack the ability to meet this need, a hypothesis that we intend to examine in order to find the answers to this question. In this sense, the aim is to investigate and identify whether the annulment action, opposition to the enforcement of an arbitral award, and complaints can be adequate procedural instruments to ensure the coherence and integrity of the law in the arbitration process, considering that precedent courts have the authority to monitor, guide, and implement the correct application of their mandatory precedents. The thesis is based on bibliographical and documentary research, using the deductive method. The relevance of the topic is emphasized by the recognition that arbitration and judicial precedents are essential gears that must operate harmoniously for the proper functioning of the legal system. The approach of the thesis is limited to domestic arbitration in Brazil, without disregarding the importance of foreign doctrine and jurisprudence. The expected results aim to contribute to the development of the Brazilian legal system, ensuring that arbitration aligns with the principles of legal certainty and predictability, which are fundamental to economic freedom and good faith in legal relations.

KEYWORDS: arbitration; precedent; case law; stability; predictability; legal certainty; claim; arbitral award.

RESUMEN

El trabajo investiga la relación entre el arbitraje y las decisiones judiciales en Brasil, analizando el deber de los árbitros de estar vinculados por los precedentes obligatorios de los tribunales. El arbitraje se presenta como un instrumento privado y jurisdiccional de resolución de conflictos, cuya efectividad se equipara a las decisiones judiciales, regulado por la Ley N.º 9.307/1996. En el contexto actual, el arbitraje trabaja junto a los Tribunales Estatales para asegurar un acceso rápido y efectivo a un orden jurídico justo. La coherencia y uniformidad de la jurisprudencia de los tribunales, especialmente de los Tribunales Superiores, ha sido motivo de preocupación, enfocándose en la protección de la igualdad y la seguridad jurídica de los jurisdicionados. La implementación del modelo de estabilización de la jurisprudencia introducido por el Código de Procedimiento Civil de 2015 tiene como objetivo asegurar la estabilidad, integridad y coherencia de la jurisprudencia, que son atributos esenciales del estado democrático de derecho.Surge la cuestión sobre el uso controvertido de acciones de anulación de laudos arbitrales, impugnaciones a la ejecución de laudos arbitrales y reclamaciones, como instrumentos procesales adecuados para el control efectivo del fondo de los laudos arbitrales, para salvaguardar la correcta aplicación, distinción o superación de precedentes obligatorios. Bajo la legislación actual, los medios ordinarios de impugnación de la sentencia arbitral parecen carecer de la capacidad para satisfacer esta necesidad, hipótesis que pretendemos examinar para encontrar respuestas a esta cuestión. En este sentido, el objetivo es investigar e identificar si la acción de anulación, la oposición a la ejecución de un laudo arbitral y las reclamaciones pueden ser instrumentos procesales adecuados para asegurar la coherencia e integridad del derecho en el proceso de arbitraje, considerando que los tribunales de precedentes tienen la autoridad para monitorear, guiar e implementar la correcta aplicación de sus precedentes obligatorios. La tesis se basa en la investigación bibliográfica y documental, utilizando el método deductivo. La relevancia del tema se enfatiza por el reconocimiento de que el arbitraje y los precedentes judiciales son engranajes esenciales que deben operar armónicamente para el buen funcionamiento del sistema jurídico. El enfoque de la tesis se limita al arbitraje doméstico en Brasil, sin dejar de considerar la importancia de la doctrina y jurisprudencia extranjeras. Los resultados esperados buscan contribuir al desarrollo del sistema jurídico brasileño, asegurando que el arbitraje se alinee con los principios de seguridad jurídica y previsibilidad, fundamentales para la libertad económica y la buena fe en las relaciones jurídicas.

PALABRAS CLAVE: arbitraje; precedente; jurisprudencia; estabilidad; previsibilidad; seguridad jurídica; reclamación; laudo arbitral.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 13

2 ACESSO À JUSTIÇA E TRIBUNAL MULTIPORTAS: INSTRUMENTOS ADEQUADOS DE ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO 21

2.1 O direito ao acesso à justiça: os obstáculos e dificuldades para sua efetivação 24

2.1.1 As ondas de acesso à justiça identificadas pelo Projeto Florença 27

2.1.2 Justiça multiportas: consolidação dos meios alternativos de resolução de conflitos na realização da terceira onda de acesso à justiça 34

2.1.3 Arbitragem: meio alternativo à jurisdição estatal para resolução de conflitos 37

2.3 Normas fundamentais do processo: os princípios garantidores do pleno acesso à ordem jurídica justa no processo judicial e arbitral 38

3 ARBITRAGEM E SEUS FUNDAMENTOS HISTÓRICOS 42

3.1 A presença da arbitragem na história da humanidade 42

3.2 Do império às nações modernas: desenvolvimento da arbitragem nas legislações nacionais e internacionais 45

3.2.1 A arbitragem no Império Romano 45

3.2.2 Desenvolvimento da legislação arbitral na Inglaterra 48

3.2.3 Desenvolvimento da legislação arbitral nos Estados Unidos 56

3.2.4 Desenvolvimento da legislação arbitral no Brasil e a superação da alegada inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal 60

3.2.5 Desenvolvimento das normas internacionais de arbitragem: Convenção de Nova York, Convenção do Panamá e Acordo de Arbitragem do Mercosul 67

4 CONSOLIDAÇÃO DA ARBITRAGEM NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO . 72

4.1 Noções gerais e conceito 72

4.2 A natureza jurídica da arbitragem e seu inegável caráter jurisdicional 76

4.3 Vantagem da jurisdição arbitral sobre a jurisdição estatal 81

4.3.1 Especialização do árbitro e escolha das partes 82

4.3.2 Celeridade da arbitragem 83

4.3.3 Flexibilidade do procedimento e aplicação de normas....84

4.3.4 Confidencialidade: o sigilo do processo arbitral....85

4.3.5 Eficácia transnacional da sentença arbitral....87

4.3.6 Os custos do procedimento arbitral: será uma vantagem?....88

4.4 Convenção de arbitragem: compulsoriedade da cláusula compromissória e o princípio da *kompetenz-kompetenz*....91

4.5 Decisões arbitrais: sentença e decisão interlocutória....99

4.5.1 Sentença ou laudo arbitral?....101

4.5.2 Aplicação conjunta do Código de Processo Civil no processo de arbitragem e decisão arbitral....102

4.5.3 Tutela provisória na arbitragem....107

4.5.4 Sentença arbitral....110

4.5.4.1 Sentenças arbitrais terminativas, definitivas e parciais....112

4.5.4.2 Formalidades da sentença arbitral....114

4.5.4.3 Eficácia da sentença arbitral....120

4.5.4.4 A decisão por equidade....125

4.5.4.5 Sentença arbitral estrangeira: sua difícil definição....128

4.6 Invalidade da sentença arbitral e as vias impugnatórias das decisões arbitrais....130

4.6.1 O imbróglio das nulidades da sentença arbitral....130

4.6.2 Questões pertinentes sobre a nulidade e a inexistência: as vias ordinárias de impugnação da sentença arbitral e a *querela nullitatis insanabilis*....134

4.6.3 O juízo rescindendo/rescisório da ação declaratória de nulidade e a declaração de ineficácia do título por meio da impugnação ao cumprimento de sentença....140

5 UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL E ARBITRAGEM NACIONAL: A IMPRESCINDÍVEL INTEGRIDADE E ESTABILIDADE DA ORDEM JURÍDICA 143

5.1 Contextualização dos precedentes: um paralelo entre a *common law* e os precedentes no sistema processual brasileiro....145

5.2 Dimensão jurisdicional da segurança jurídica: estabilidade e previsibilidade nas relações processuais....150

5.2.1 A Jurisprudência como instrumento essencial de segurança jurídica.....153

5.2.2 Integridade: o direito como construção comunitária coesa e uniforme.....154

5.2.3 A importância da jurisprudência uniformizada como instrumento de previsibilidade nas relações privadas.....157

5.2.4 A função constitucional uniformizadora do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça 160

5.3 O indissociável vínculo da arbitragem aos precedentes obrigatórios.....162

5.3.1 *Ratio decidendi* e *obiter dictum*: o conteúdo vinculante do precedente obrigatório 164

5.3.2 Precedentes que vinculam o árbitro: a força dos precedentes obrigatórios.....166

5.3.3 Precedentes que vinculam o árbitro: as modalidades de precedentes obrigatórios 169

5.4 Um desfecho parcial para a continuação do tema.....171

6 NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL POR VÍCIO DE INTERPRETAÇÃO OU NÃO OBSERVAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO: DO CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL E A RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO EFICAZ DE ACESSO À JUSTIÇA 176

6.1 Fundamento legal de nulidade da sentença arbitral por desrespeito a precedente obrigatório e instrumentos processuais ordinários de impugnabilidade 177

6.1.1 O fundamento legal de nulidade da sentença arbitral que deixa de aplicar ou aplica erroneamente o precedente obrigatório 178

6.1.1.1 A sentença arbitral proferida fora dos limites da convenção de arbitragem 179

6.1.1.2 A sentença arbitral que viola a ordem pública 181

6.1.2 Instrumentos processuais ordinários de impugnabilidade da sentença arbitral que deixa de aplicar ou aplica erroneamente o precedente obrigatório: um exame crítico sobre a aptidão da ação anulatória.....186

6.2 Reclamação e precedentes obrigatórios do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.....189

6.2.1 Ressignificação da reclamação no Código de Processo Civil: uma nova perspectiva da garantia da autoridade das cortes de uniformização.....190

6.2.2 Reclamação contra decisão em agravo interno que mantém a denegação de recurso especial ou extraordinário nos termos do artigo 1.030, inciso I, do Código de Processo Civil: um paradoxo entre as cortes de uniformização 192

6.2.3 A tutela jurisdicional de direito na reclamação para garantia de observância dos precedentes obrigatórios 197

6.2.3.1 A reclamação como instrumento processual de tutela de remoção do ilícito.....199

6.2.3.2 Tutela provisória e reclamação: suspensão dos efeitos da decisão reclamada.....202

6.3 Reclamação: instrumento processual adequado de impugnação de sentenças arbitrais por desrespeito a precedentes obrigatórios do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.....203

6.3.1 Críticas ao cabimento da reclamação: imediato trânsito em julgado da sentença arbitral 206

6.3.2 Críticas ao cabimento da reclamação: não esgotamento das vias ordinárias na reclamação direcionada às Cortes Superiores.....207

6.3.3 Inexistência de litispendência entre a ação anulatória de sentença arbitral e a reclamação proposta para o controle de acerto da aplicação, distinção ou superação de precedente obrigatório 208

6.3.4 Duas conjunturas em que a reclamação será inadmissível 210

6.4 *Lege ferenda*: conformação da lei à tese 211

CONCLUSÃO.....214

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 223

ANEXO –*LEGE FERENDA*.....244

1 INTRODUÇÃO

Contemporaneamente, a arbitragem é o instrumento privado jurisdicional de solução de conflitos, cujo objeto decorre de direitos patrimoniais disponíveis, instaurado por prévia convenção, em que as partes elegem um árbitro ou tribunal arbitral para atuar como juiz de fato e de direito, que definirá a questão por sentença arbitral com eficácia equiparada a decisão judicial. Suas raízes remontam antigos períodos da civilização minimamente organizada, longínquo suficiente para se assentir que sua adoção como instrumento de resolução de conflitos seja contemporânea à existência do próprio Estado em forma embrionária. É possível que sua utilização já era corrente para pacificação entre os indivíduos de uma comunidade de laços familiares e até entre grupamentos opositores, nos primórdios das agremiações sociais.

Os primeiros registros de sua formalização estão no Código de Hamurabi, que disciplinava uma espécie de justiça privada. O antigo Egito dispunha de normativas que tratavam a respeito de institutos contratuais que aludem a institutos equiparados à arbitragem. As cidades-estados da Grécia antiga serviram-se da medida compositiva para dirimir conflitos interestatais, constituindo os primeiros registros do que poderia se entender hoje como arbitragem entre nações soberanas. Os autores bíblicos se dedicaram a narrar diversas ocasiões em que a composição de conflitos, interesses e distribuição de bens foram realizados através de processos que remetem à atividade arbitral, desde os hebreus quando conduzidos por Moisés do cativeiro egípcio através do deserto, passando pelas eras de Juízes e Reis, até os últimos textos canonizados do Novo Testamento.

Todas as civilizações antigas contemplaram, de uma forma ou outra, a arbitragem como instrumento adequado de solução de conflitos, principalmente pela dificuldade de se acessar o sistema jurisdicional estatal de suas respectivas épocas. A consagração desse instituto procedimental se deu no Império Romano, refletindo sua cultura jurídica em praticamente toda a civilização ocidental, o que permeou o desenvolvimento da arbitragem desde a era medieval até a modernidade nas nações europeias e americanas. A principal evolução normativa e doutrinária a partir de então se deu na Inglaterra, seguida dos Estados Unidos, cujos potenciais econômicos os posicionaram como maiores influenciadores da construção do sistema arbitral internacional.

No Brasil, as primeiras legislações pátrias após o período colonial, em sua maioria importadas do direito luso, disciplinavam pontualmente o instituto de maneira tímida e mantendo a dependência do Poder Judiciário. A arbitragem aforrou-se nos anos noventa com a publicação da Lei n. 9.307/1996 que, na época e ainda hoje, é considerado um diploma legal de

vanguarda, entre os mais assertivos e avançados da contemporaneidade. Entre as contribuições mais celebradas da nova lei, destacavam-se a desobrigação das decisões arbitrais serem submetidas a homologação pelo Poder Judiciário e a equiparação dos efeitos da sentença arbitral à sentença judicial.

Ainda nos anos noventa, possibilitou-se a integração da Administração Pública como parte no procedimento arbitral, novidade inaugurada pelas Leis ns. 9.472/1997 e 9.478/1997, seguidas de outras tantas que sobrevieram durante os anos dois mil, cuja pontualidade de temas foi suplantada pela Lei n. 13.129/2015. O reconhecimento da constitucionalidade da Lei de Arbitragem pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do procedimento de Homologação de Sentença Estrangeira n. 5.206/ES, catapultou a arbitragem para uma posição de destaque como método adequado de resolução de conflitos, conferiu segurança jurídica às partes e confirmou legitimidade constitucional ao instituto jurídico.

A participação do Brasil perante a comunidade internacional também se revelou proeminente. O país é signatário e ratificou os principais tratados, convenções e acordos internacionais que disciplinam a arbitragem comercial transnacional e interestatais. A Convenção de Nova York, a Convenção do Panamá e o Acordo de Arbitragem do Mercosul são relevantes marcos da presença brasileira entre as nações cooperativas no ambiente mercantil internacional. O Brasil tem reconhecimento mundial por ser país de jurisdição amigável para arbitragem, ou seja, um *arbitration-friendly jurisdiction*.

É indubitável que no atual cenário institucional a arbitragem não é somente mais um instrumento meramente coadjuvante no panorama jurídico processual, mas entre os meios adequados de solução de conflitos, sendo o único mecanismo extrajudicial heterocompositivo de natureza definitivamente jurisdicional, caminha lado a lado com o Poder Judiciário para concretização do acesso à ordem jurídica justa e garantia dos direitos, de maneira rápida e efetiva.

Paralelamente ao bem sucedido desenvolvimento recente da arbitragem, a coerência e uniformização da jurisprudência dos tribunais judiciais, especialmente das Cortes Superiores, passa a ser alvo de preocupação das instituições públicas, de organizações sociais e da academia, como meio de acentuar a tutela da igualdade e segurança jurídica dos jurisdicionados, tornando o processo mais perspicaz, efetivo e conciso. De início se buscou introduzir no processo civil sutis mecanismos de estabilização da jurisprudência, primeiro pela Lei n. 8.950/1994, disciplinando os embargos de divergência em recurso especial e recurso extraordinário, seguido pelas Leis ns. 9.130/1995 e 9.756/1998, que respectivamente

modificaram o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, atribuindo poderes ao relator de inadmitir recurso contrário à súmula do próprio tribunal ou dos tribunais superiores.

Conquanto as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade já dispusessem de efeitos vinculantes transcendentes e eficácia erga omnes, cuja inobservância por qualquer órgão jurisdicional ou administrativo abria porta para reclamação, outrora regulamentada pela Lei n. 8.038/1990, foi com a implementação da súmula vinculante pela Emenda Constitucional n. 45/2004 que o assunto precedente vinculante tomou volume. Embora os operadores do direito estivessem habituados com a força persuasiva das súmulas, sobretudo as do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a presença da súmula vinculante no texto constitucional foi o contato mais impactante de aproximação de um sistema de precedentes na ordem processual brasileira, a despeito de que enunciados sumulares não correspondam a precedentes propriamente dito.

Entrementes, o tema era deveras novo para a maioria das pessoas, seja no ambiente acadêmico ou profissional, cujo processo de absorção não prosperou tão velozmente quanto o avanço legislativo. Entre outras reformas, logo o Código de Processo Civil de 1973 estaria recebendo em seu texto os artigos 543-B e 543-C, introduzidos pelas Leis ns. 11.418/2006 e 11.672/2008, respectivamente, empregando força vinculante à repercussão geral em recurso extraordinário e ao recurso especial repetitivo. Diversos mecanismos processuais de afirmação da autoridade dos precedentes judiciais foram pontualmente inseridos na norma processual, até a consagração de um verdadeiro sistema de precedentes *ex lege* com o advento do Código de Processo Civil de 2015, firmando a doutrina do *stare decisis* entre as normas protagonistas da ordem jurisdicional.

A estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência são atributos de anseio constitucional, propriedades inerentes ao Estado Democrático de Direito que se pretende qualificar pela segurança jurídica e legítima expectativa. Somente em um ambiente jurídico estável, seguro, previsível e coeso é possível garantir os valores fundamentais de igualdade, liberdade, dignidade e justiça. A atividade jurisdicional, pública ou privada, exerce papel fundamental na efetivação dos direitos fundamentais, não somente ao resolver litígios em casos concretos, mas quando se afasta da contingência interpretativa do direito, potencializando a força de seus precedentes.

Os mecanismos de uniformização de interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais pelos órgãos jurisdicionais são instrumentos de efetivação do direito como integridade, tendo na Constituição Federal seu fundamento maior de aplicação, transcendendo

às qualidades da relação jurídica. A manutenção da unidade do ordenamento jurídico não se limita na identificação da modalidade do direito em sua dimensão pública ou privada. O direito como sistema deve estar provido de instrumentos que garantam a interação cooperativa dos elementos que o compõe, sempre sob a égide da Constituição Federal indistintamente.

Nesse diapasão, o Código de Processo Civil de 2015 nenhuma novidade trouxe ao exigir dos tribunais a uniformização e a manutenção da estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência na forma do artigo 926, além de materializar textualmente qualidades que são inerentes ao Estado de Direito. O contrário disso caracterizaria um estado de coisas inconstitucional. Para concretização dessas qualidades adotou-se um sistema de precedentes próprio, tanto diferenciado dos clássicos sistemas da família da *common law*, mas cuja essência se aproxima para auferir o mesmo fim: unidade da interpretação do direito.

Diante desses dois complexos institutos do direito, ambos de natureza instrumental, em que um se fundamenta na autonomia privada, em subserviência à vontade das partes, e outro na imprescindível segurança jurídica e legítima expectativa na orientação jurisdicional, resta inevitável que os precedentes judiciais, notadamente aqueles de eficácia vinculante forte, direcionem o juízo arbitral a empregar a mesma previsibilidade que se deve esperar no juízo estatal, mormente quando a norma do precedente tenha sido gestada por tribunais responsáveis pela uniformização da interpretação do direito.

Não obstante o direito da livre manifestação da vontade, corroborado pela autonomia privada das partes para celebração dos negócios jurídicos, as relações privadas não são imunes à ordem jurídica e atuação estatal na aplicação do direito. *Contrario sensu*, a liberdade econômica e livre iniciativa, direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal, vindicam um ambiente privilegiado pela segurança jurídica e previsibilidade, primando pela boa-fé, cooperação e recíproca confiança, para a potencialização na geração e circulação de riquezas. A arbitragem e os precedentes judiciais de força vinculante não são, portanto, institutos jurídicos antagônicos, mas engrenagens essenciais que devem desempenhar harmonicamente seus respectivos papéis para o bom funcionado do sistema de direito ao qual estão inseridos.

A ação anulatória da sentença arbitral é o mecanismo processual, por essência, apto para se questionar a validade do título no âmbito do Poder Judiciário, em decorrência das nulidades arroladas no artigo 32 da Lei n. 9.307/1996. Todavia, a sua utilização como instrumento garantidor da segurança jurídica por inobservância dos precedentes obrigatórios tem sido tema polêmico, diante do alcance limitado de seu objeto, quando marcado pelo *error in procedendo*. Embora haja uma forte tendência em considerar os precedentes judiciais como

normas que desafiam a atenção do árbitro, o forçando a interpretar o direito de acordo com as tendências temáticas definidas pelos tribunais, ainda persiste o esforço em limitar o controle sobre a sentença arbitral ao plano da validade, descurando do mérito da correta aplicação, distinção ou superação do precedente.

Dessas premissas irrompe o seguinte problema: os meios ordinários de impugnabilidade da sentença arbitral e a reclamação, são instrumentos processuais adequados para o efetivo controle de mérito da sentença arbitral, em salvaguarda da correta aplicação, distinção ou superação de precedentes obrigatórios? Esta indagação segue indefinida pela doutrina e jurisprudência que, apesar de algumas posições bem formuladas, ainda não obtiveram uma convenção. Ademais, pela legislação atual, os meios ordinários de impugnabilidade da sentença arbitral, tal qual a ação anulatória e a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, parecem carentes de aptidão para atender a necessidade, hipótese que se pretende examinar adiante.

Como objetivo geral do presente trabalho, tem-se a pretensão de investigar e identificar se a ação anulatória, a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral e a reclamação, podem ser instrumentos processuais adequados para suprir a referida problemática. Prioristicamente, os tribunais de precedentes detêm a atribuição intrínseca de monitorar, direcionar e implementar a correta aplicação de seus precedentes obrigatórios, corrigindo eventuais equívocos de interpretação. Conquanto legítimo o exercício dos poderes implícitos que são inerentes às cortes, os preceitos constitucionais da legalidade, devido processual legal e acesso à justiça, que respaldam o sistema de impugnabilidade das decisões jurisdicionais, devem ser respeitados, evitando-se o ingresso em aventuras argumentativas desprovidas de significado.

Tendo em vista toda essa perspectiva, o trabalho foi amparado pela pesquisa bibliográfica e documental, aplicando o método dedutivo, com propósito de alcançar os seguintes objetivos específicos: descrever brevemente a posição da arbitragem na história da civilização, abordando o desenvolvimento moderno e contemporâneo da arbitragem nos principais países influenciadores do instituto; discorrer sobre a arbitragem no contexto jurídico brasileiro; destacar a natureza jurisdicional da arbitragem; avaliar a aplicação da legislação processual ordinária ao procedimento arbitral; identificar os efeitos da anulação da sentença arbitral; demonstrar a importância da uniformização jurisprudencial; contextualizar os precedentes no sistema jurídico brasileiro; examinar a relação dos precedentes obrigatórios com a arbitragem; tratar sobre o grau de vinculação do árbitro aos precedentes obrigatórios e seus efeitos; verificar a aptidão dos meios ordinários de impugnabilidade da sentença arbitral para

anulação por desrespeito à precedentes obrigatórios; identificar a reclamação como instrumento processual adequado para anulação de sentença arbitral que desrespeita precedente obrigatório; propor *lege ferenda* para adequar o cabimento da ação anulatória, impugnação ao cumprimento de sentença arbitral e reclamação para garantir a correta aplicação, distinção ou superação de precedentes obrigatórios.

A pesquisa está amparada na área de concentração do doutoramento, adequado à linha Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas, refletindo sobre o aspecto processual das relações empresariais, ao discorrer sobre o instituto da arbitragem, mecanismo de resolução de conflitos essencial para a dinâmica dos contratos mercantis. Com intuito de atingir os objetivos propostos, o resultado da pesquisa se estrutura em seis itens, constituído por seis capítulos e conclusão, que percorrem os temas relevantes para verificação da hipótese apresentada e solução do problema identificado, numerados sequencialmente a partir desta introdução.

No segundo capítulo abordou-se o acesso à justiça e o conceito de tribunal multiportas, essenciais para garantir uma ordem jurídica justa e para aplicar as normas fundamentais do processo. Explora a inevitabilidade dos conflitos interpessoais e o papel do Estado na resolução através da atividade jurisdicional. Destacaram-se as três ondas de acesso à justiça, que incluem a assistência jurídica gratuita, a proteção dos direitos difusos e coletivos, o estímulo para utilização de mecanismos alternativos de resolução de conflitos e a reforma estrutural dos sistemas de justiça para torná-los mais acessíveis e eficazes. Finalmente, discute-se a aplicabilidade das normas fundamentais do processo tanto no contexto judicial quanto na arbitragem, assegurando uma ordem jurídica justa e equilibrada.

Pelo terceiro capítulo, procurou-se posicionar a arbitragem na realidade histórica da civilização, identificando equivalências do instituto nos antigos sistemas jurídicos que permearam algumas sociedades. Foi discorrido a respeito da relevância do Império Romano no emprego da arbitragem como método institucionalizado de solução de conflitos, cuja herança foi recebida na cultura jurídica da civilização ocidental. Destacou-se, ainda, a evolução da arbitragem no período moderno e contemporânea, focando-se na Inglaterra, Estados Unidos e Brasil.

O quarto capítulo foi destinado a tratar especificamente sobre a arbitragem, sua natureza jurídica, vantagens sobre a jurisdição estatal e características específicas da convenção de arbitragem. O assunto proeminente no item foi a sentença arbitral, discorrendo sobre a eficácia das decisões, efeitos da nulidade reconhecida e aspectos gerais das vias impugnatórias previstas na Lei 9.307/1996. A pretensão nessa parte do presente trabalho foi tratar a respeito

das especificidades pertinentes para o desenvolvimento do tema geral proposto, não se imiscuindo deliberadamente em detalhes que não contribuiriam à finalidade almejada.

O capítulo cinco mescla o desenvolvimento sobre o sistema de precedentes com a demonstração da eficácia vinculante dos precedentes obrigatórios sobre a atividade arbitral. Foi nele sustentada a importância da estabilidade jurisprudencial para efetividade da segurança jurídica e previsibilidade das relações processuais, fundado no direito como integridade a na função constitucional uniformizadora do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Discorre sobre a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*, para examinar o núcleo vinculante da decisão judicial, para classificar os precedentes por sua força vinculante, discriminando as modalidades de decisões judiciais que vinculam a atuação do árbitro.

Finalmente, o sexto capítulo será inicialmente dedicado a discorrer sobre a fundamentação legal para nulidade da sentença arbitral que promove errônea aplicação, distinção ou superação do precedente obrigatório, examinar a aptidão dos meios ordinários de impugnabilidade da sentença arbitral e determinar a qualidade instrumental da ação anulatória para essa finalidade. Na segunda parte deste item, procurou-se identificar a reclamação como instrumento processual adequado para questionar o vício de má aplicação de precedente obrigatório pelo árbitro, verificar as hipóteses de cabimento e limites para sua admissibilidade, compreender as suas funcionalidades, explorar suas vantagens e abordar as principais críticas contrapostas. Por fim, ainda nesta parte, será apresentada proposta de *lege fereda* para adequar a aplicabilidade desses instrumentos na legislação processual.

Algumas considerações devem ser arroladas para a compreensão do trabalho e delineamento de seu objeto. A abordagem diz respeito eminentemente à arbitragem doméstica no Brasil. Embora haja amplo debate sobre a necessidade de se instaurar uma organização de precedentes instrutórios para orientar as decisões em arbitragem internacional, os problemas conjunturais, fundamentos, necessidades e objetivos são absolutamente diversos das questões internas de aplicação do meio alternativo de resolução. Constata-se pelo que foi relatado a esta altura, que a pretensão se limita a examinar o contexto jurídico exclusivamente nacional, sem descurar da importância da doutrina e jurisprudência estrangeira para o desenvolvimento do tema. Sabe-se que a arbitragem é instituto que transcende os perímetros territoriais, porém, também é verdade que cada ordenamento jurídico regula soberanamente o instrumento de acordo com seus próprios valores institucionais. Portanto, os resultados esperados da pesquisa serão confluentes ao ordenamento jurídico brasileiro sob a égide de sua Constituição, independentemente da realidade jurídica estrangeira e da arbitragem internacional.

As próximas observações são de natureza meramente semântica. Sem desprestigiar a doutrina que procura diferenciar as definições de cortes superiores, cortes supremas, cortes de precedentes dentre outros, no presente trabalho as expressões “cortes superiores” e “cortes de precedentes” foram eventualmente utilizados tão somente para evitar continuadas repetições dos nomes dos tribunais. Destarte, deve-se considerar que por cortes superiores refere-se conjuntamente ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, enquanto cortes de precedentes aos tribunais, inclusive aqueles, que detêm atribuição de produzir precedentes obrigatórios.

2 ACESSO À JUSTIÇA E TRIBUNAL MULTIPORTAS: INSTRUMENTOS ADEQUADOS DE ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO

A existência de conflitos interpessoais é uma realidade imposta à sociedade desde que a humanidade pode se organizar em grupos. A relação jurídica está passível de irritações quando da insatisfação dos interesses de seus agentes. Contemplando esse fato da realidade social, o Estado, por meio da atividade jurisdicional, detentor do monopólio da força coercitiva, é instado a atender os anseios do indivíduo ou grupo, podendo forçar o cumprimento das obrigações estatuídas nos comandos normativos. Tais irritações podem ser categorizadas como crises de certeza, crises de adimplemento, crises da situação jurídica e crises de conhecimento.[1]

Identificadas essas modalidades de crises interpessoais no meio social, a ciência jurídica criou mecanismos de solução de conflitos baseado na atividade jurisdicional do Estado, um agente externo às partes com poder coercitivo sobre os demais envolvidos, legitimado para exercer força própria para o cumprimento de suas decisões, resultando em tutelas voltadas, cada qual, a sufragar um modelo de crise submetido a seu juízo. Na atuação do Poder Judiciário, o Estado exerce sua função apaziguadora de conflitos, cujo escopo social está na pacificação com justiça, eliminando a crise estabelecida entre os sujeitos pela realização do direito justo através do processo. Afinal, "são as insatisfações que justificam toda a atividade jurídica do Estado e é a eliminação delas que lhe confere legitimidade"[2].

O acesso à justiça em seu conteúdo formal é a garantia fundamental que obsta a lei de excluir a apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário, firmado no inciso XXXV, artigo 5º da Constituição Federal. Destaca-se como o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, prioristicamente direcionado ao Poder Legislativo, mas de observação obrigatória a qualquer órgão estatal ou privado. O direito de acesso formal ao Poder Judiciário através do processo é a mais comezinha das garantias instrumentais para a efetivação do direito subjetivo. Noutro aspecto, o acesso à justiça tem conteúdo substancial, com núcleo valorativo próprio que assegura o exercício dos demais direitos violados ou ameaçados[3].

---

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 194.
[2] DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahi; LOPES, Bruno Vasconselos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 257.
[3] ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Do acesso ao judiciário ao acesso à justiça: caminhos para a superação da cultura do litígio processual por vias autocompositivas e extrajudiciais. **Revista eletrônica de direito processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 1.021-1.052, jan./abr. 2022, p. 1.024.

Com a ascensão do fenômeno da constitucionalização do direito, tendo os direitos fundamentais posição central da interpretação e aplicação das normas, a mera disponibilização da atividade jurisdicional deixou de ser o foco principal entre as barreiras para o exercício eficaz do direito. Surge a necessidade de se perquirir o processo justo, efetivo e equitativo, "pela observância das garantias de acesso à justiça, isonomia, efetividade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e duração razoável do processo"[4].

A consagração constitucional de direitos e garantias fundamentais fez do acesso à justiça o mecanismo cuja denegação resvalaria todos os demais direitos reconhecidos. Descurar do amplo e efetivo acesso à justiça, faz dos direitos sociais e econômicos resguardados constitucionalmente, "meras declarações políticas, de conteúdo e funções mistificadores"[5], limitando o campo de realização da proximidade daqueles elementos que Konrad Hesse distingue como Constituição Jurídica e Constituição Real, ou realidade político-social[6].

Por sinal, o significado que a expressão "acesso à justiça" pode alcançar, ainda é tema de amplo debate no cenário acadêmico. Flávio Galdino, tratando a respeito do sentido de acesso à justiça desenvolvido pela doutrina, listou quatorze referências diretas, correspondente aos seguintes princípios: da inafastabilidade do controle judicial; da universalidade da jurisdição; da indeclinabilidade da jurisdição; da ubiquidade da jurisdição; do acesso à justiça em sentido estrito; da acessibilidade ampla; do livre acesso à jurisdição estatal; da plenitude ao acesso da jurisdição; do direito constitucional à jurisdição; da proteção judiciária; da irrecusabilidade da jurisdição; da irrecusabilidade da função jurisdicional; da plenitude da função judicante do Estado, e; da utilidade da jurisdição.[7]

O direito de acesso à justiça obteve uma justificada atualização conceitual, empregada por Kazuo Watanabe, como "acesso à ordem jurídica justa", ganhando nova dimensão dos atributos de garantia instrumental, cabendo ao Estado propiciar as condições necessárias para que os cidadãos alcancem a solução de problemas jurídicos simples, assim como a função primordial de organizar os serviços de solução de conflitos através de mecanismos alternativos ao processo judicial[8]. O Conselho Nacional de Justiça amparou essa

---

[4] HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A nova fronteira do acesso à justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015. **Revista eletrônica de direito processual**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 02, p. 261-296, mai./ago. 2017, p. 274.
[5] SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de alice**: o social e o político na pós modernidade. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003, p. 167.
[6] HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1991, p. 15-16.
[7] GALDINO, Flávio. A evolução das ideias de acesso à justiça. **Revista autônoma de processo**, Curitiba, n. 3, abr./jun. 2007, p. 65-66.
[8] WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça):** processo coletivo e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 109-112.

vertente substancial de acesso à justiça no terceiro "considerando" da Resolução n. 125/2010, ao destacar que a previsão estatuída no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, implica no acesso à ordem jurídica justa, regulamentando a política pública de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, adotada pelo Poder Judiciário em caráter permanente.

A realização dos direitos subjetivos e concretização da ordem jurídica na manutenção da paz social, depende da garantia do acesso à ordem jurídica justa, através dos mecanismos de sua efetivação, sem os quais, de nada serviria a positivação constitucional dos direitos humanos[9]. Entrementes, a Constituição Federal firma princípios básicos sobre o processo, para que este possa "atuar convenientemente os preceitos e garantias que ela própria contém e que projeta sobre todo o ordenamento jurídico"[10].

Outrossim, para que o acesso à justiça possa tomar a proporção aclamada por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, como elementar e mais básico direito fundamental "de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos"[11], perpassa necessariamente por políticas de desenvolvimento, não somente da instrumentalização multifuncional para resolução de conflitos, mas também na busca do ideal de capacidade das pessoas que, na formulação de Amartya Sen, "consiste nas combinações alternativas de funcionamentos cuja realização é factível para ela"[12], sendo este, um modelo de liberdade[13]. O conhecimento da lei, a consciência dos serviços de assistência jurídica e o empoderamento legal subjetivo dependem diretamente da educação jurídica da sociedade, para

[9] ARAÚJO, Fábio Caldas. **Curso de processo civil**. Tomo I, São Paulo: Malheiros, 2016, p. 53.
[10] DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 47.
[11] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.
[12] SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 95.
[13] A capacidade jurídica também foi tema de preocupação de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, como fator prejudicial ao acesso à justiça, diante das vantagens financeiras e diferenças educacionais, de meio e *status social*. Para os autores, a limitação de capacidade jurídica encontra barreira em dois níveis, sendo o primeiro, na dificuldade de reconhecer a existência do direito exigível; o segundo nível, se revela no desconhecimento da forma de acessar os órgãos competentes para garantir o direito substantivo. Asseveram ainda que o conhecimento nesses dois níveis, é requisito para solução do problema jurídico não atendido. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 22-23.

que seus cidadãos tenham a oportunidade isonômica de resolver problemas de forma justa[14], bem como, a liberdade de tomar decisões de como procederão diante dos conflitos[15].

Esses e outros problemas para a garantia instrumental do acesso à justiça, têm sido pontos de destaque no desenvolvimento das políticas públicas, alçados em estudos como aqueles realizados na década de setenta, por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na proposta de criação de um *Multi-door Courthouse System*[16] de Frank Sander e pela precisa adesão das normas fundamentais do processo na legislação infraconstitucional, expressas entre os artigos 1º e 12 do Código de Processo Civil.

2.1 O direito de acesso à justiça: os obstáculos e dificuldades para sua efetivação

No decorrer da década de setenta foi realizada vultosa pesquisa coordenada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, envolvendo vários países, para identificar os principais obstáculos de efetivação do acesso à justiça e possíveis soluções que poderiam ser empregadas para a sua plena implementação. O intitulado Projeto Florença, resultou em um ensaio crítico introdutório aos relatórios produzidos[17], vindo este a se tornar o mais prestigioso clássico sobre o assunto, sob autoria de ambos juristas.

Os prejuízos para garantia plena do acesso à justiça decorrem essencialmente do contexto histórico e filosófico dos séculos dezoito e dezenove, fundados nos estados liberais clássicos[18], de preceitos individualistas, em que o direito de proteção judicial tinha significado meramente formal. A realização da justiça por meio do processo somente era possível mediante um caro e burocrático sistema judicial, tornando a atuação jurisdicional exclusiva para pequenos grupos. A sociedade baseada na *laissez-faire*[19] tinha o valor de igualdade consubstanciado na disponibilização geral do aparato estatal, sem considerar as diferentes

---

[14] A respeito do desconhecimento dos cidadãos norte-americanos, assim destaca Nathan L. Hecht: "And far too many Americans have no idea they need the justice system. They have no way to recognize legal problems when they arise. They don't know they're "hungry." Most distressing of all, many Americans' view is that the justice system–like the government in general–is simply not "theirs". Em tradução livre: "E há muitos americanos que não têm ideia de que precisam do sistema de justiça. Eles não têm como reconhecer problemas legais quando surgem. Eles não sabem que estão "com fome". O mais angustiante de tudo, a visão de muitos americanos é que o sistema de justiça - assim como o governo em geral - simplesmente não é "deles". HECHT, Nathan L. The twilight zone. **Daedalus**, Cambridge, v. 148, n. 1, p. 190-192, wint. 2019, p. 191.

[15] PLEASENCE, Pascoe; BALMER, Nigel J. Justice & capability to function in Society. **Daedalus**, Cambridge, v. 148, n. 1, p. 140-149, wint. 2019, p. 143.

[16] Em tradução livre: Sistema de Tribunais Multiportas. No Brasil, convencionou-se denominar de "justiça multiportas".

[17] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 07.

[18] Burgueses, na dicção dos autores.

[19] Expressão francesa que simboliza o liberalismo econômico na versão mais pura de capitalismo, cuja intervenção estatal deve ser suficiente apenas para proteger os direitos de propriedade.

classes e vantagens econômicas de cada cidadão. Por seu turno, "o acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva"[20].

Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, dos obstáculos a serem superados para se obter o acesso efetivo à justiça, o primeiro se destaca pelos altos custos de se ingressar e permanecer em juízo, sobretudo pelas expensas com honorários advocatícios. A intensa pesquisa revelou que, em regra, quanto menor a complexidade e valor da causa submetida ao Judiciário, os desembolsos para sustentá-la são proporcionalmente maiores[21]. Apesar dos visíveis avanços das políticas públicas de atendimento jurídico dos cidadãos, o problema da carência econômica ainda é de relevante fator para a contemplação dos direitos.

Sob o enfoque das políticas de assistência jurídica norte-americanas, Déborah L. Rhode lastreia uma série de falhas sistêmicas que conduzem ao desequilíbrio do acesso à justiça entre grupos. Pessoas em situação financeira regular ou alta, são dotados de elevadas capacidades econômicas, sociais, ambientais e intelectuais, suficientes para conscientização do direito, maneiras de remediar problemas jurídicos, acessar algum modelo de resolução de disputas e alcançar a realização de sua pretensão, geralmente assistidos por um advogado. Enquanto "millions of americans lack any access to the system, let alone equal access. An estimated four-fifths of the civil legal needs of the poor, and the needs of an estimated two- to three-fifths of middle-income individuals, remain unmet.1doutro modo"[22].

Nem todos os obstáculos de acesso à justiça estão diretamente relacionados com a falta de recursos econômicos dos cidadãos. Todavia, o potencial de desenvolvimento das capacidades jurídicas depende do ambiente social salutar, pelo acesso à educação, saúde, desporto, dignidade, informação e oportunidades isonômicas, cujos pobres são menos favorecidos por não poderem arcar plenamente com as provisões para seu desenvolvimento próprio, aliado à insuficiência do Estado em alcançar essas necessidades. Novamente no contexto norte-americano, Lincoln Caplan questiona: "how is it possible that legal problems of the poor and the economically struggling have become invisible? Politics over the past half-century has made them so"[23]. Embora a oferta de assistência jurídica gratuita às pessoas economicamente desprotegidas seja a principal política pública de acesso à justiça, é

[20] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 09.
[21] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15-19.
[22] Em tradução livre: "milhões de americanos não têm acesso algum ao sistema, quanto mais acesso igualitário. Estima-se que quatro quintos das necessidades legais civis dos pobres e as necessidades de dois a três quintos dos indivíduos de renda média permaneçam não atendidas". RHODE, Deborah. Access to justice. **Fordham Law Review**, New York, v. 69, issue 5, p. 1.785-1.819, 2001, p. 1.785.
[23] Em tradução livre: "Como é possível que os problemas legais dos pobres e dos economicamente fragilizados tenham se tornado invisíveis? A política ao longo do último meio século os tornou assim". CAPLAN, Lincoln. The invisible justice problem. **Daedalus**, Cambridge, v. 148, n. 1, p. 19-29, wint. 2019, p. 22.

equivocado pensar ser ela isoladamente suficiente para aplacar as incapacidades do cidadão de resolver seus conflitos.

Em 2023, o coeficiente brasileiro no índice Gini de desigualdade econômica foi registrado em 0,52 (zero vírgula cinquenta e dois). Apesar de ter havido melhora de 15% em relação ao ano de 1988[24], o Brasil está posicionado com o segundo maior coeficiente dos países pesquisados, após a Colômbia[25]. Em pesquisa publicada em abril de 2024 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, constatou-se que em 2023, 10% da população teve rendimento 14,4 (quatorze vírgula quatro) vezes maior que os 40% da população mais pobre. O mais lamentável é observar que a renda média desses 10% da população foi de R$7.580,00 (sete mil quinhentos e oitenta reais)[26], equivalente à 5,74 (cinco vírgula setenta e quatro) salários mínimo no mesmo período ou U$1.562,00 (um mil quinhentos e sessenta e dois dólares), renda média dos que são considerados mais pobres nos Estados Unidos[27].

A disparidade socioeconômica desafia as mais criativas ideias de universalização do acesso à justiça. Em sociedades caracterizadas por altos índices de desequilíbrio econômico e social, resta comprometido o alcance da efetivação do direito, pois a "desigualdade de renda combinada com graves deficiências nos resultados de políticas públicas visando à garantia de direitos sociais gera uma estrutura social baseada em desigualdades cumulativas"[28]. Em vão serão os esforços para criar avançados instrumentos processuais, tecnologias aplicadas e legislações processuais avançadas, enquanto o acesso à justiça igualmente não significar amplo acesso à dignidade da pessoa humana, por sua autodeterminação e capacidade de desenvolver livremente sua personalidade[29].

---

[24] No ano da promulgação da Constituição Federal de 1988, o coeficiente Gini do Brasil era de 0,61.

[25] *Gini Coefficient* é um índice que mede a desigualdade econômica dos países, chegando a um coeficiente entre 0 e 1. Quanto mais próximo de 1, maior a desigualdade econômica. OUR WORLD IN DATA. **Gini coefficient**. Disponível em https://ourworldindata.org/grapher/economic-inequality-gini-index?tab=table&time=1989..latest#research-and-writing, acesso em 13 de jun. 2024.

[26] AGÊNCIA BRASIL. Renda dos 10% mais ricos é 14,4 vezes superior à dos 40% mais pobres. **Notícia**. Brasília, publicado em 19 de abr. 2024, disponível em https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/renda-dos-10-mais-ricos-e-144-vezes-superior-dos-40-mais-pobres#:~:text=Entre%202022%20e%202023%2C%20a,pandemia%2C%20houve%20redu%C3%A7%C3%A3o%20da%20desigualdade, acesso em 19 de jun. 2024.

[27] A comparação não tem pretensão de aludir uma ilusória equidade social nos Estados Unidos. Na verdade, como menciona Amartya Sen, mesmo "no que se refere à relação entre mortalidade e renda, é notável que o grau de privação de grupos específicos em países muito ricos pode ser comparável ao encontrado em países do chamado Terceiro Mundo". SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 37.

[28] SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-56, mar./mai. 2014, p. 58.

[29] RAMOS, Edith. Acesso à ordem jurídica justa e a democratização dos direitos fundamentais: a determinação da autonomia da vontade como pressuposto do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista jurídica**, Curitiba, v. 03, n. 52, p. 575-597, 2018, p. 590.

É indubitável que o Brasil impulsionou os mecanismos de acesso à justiça, através da assistência jurídica gratuita pela defensoria pública, criação dos juizados especiais sem custos para processar e julgar causas de menor onerosidade, consolidação de instrumentos alternativos de resolução de disputas, aumento da estrutura judiciária, especialização de demandas coletivas para proteção de direitos difusos e coletivos, entre outras acertadas políticas de efetivação dos direitos e pacificação social.

Contudo, uma das mazelas que ainda afeta o cumprimento justo da ordem jurídica é o longo transcurso do tempo, entre a submissão do conflito aos meios de solução, judicial ou extrajudicial, e a efetiva entrega do correspondente direito reconhecido. Na célebre frase de Rui Barbosa, "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta"[30]. O fim do ano de 2022 foi marcado por uma taxa de congestionamento processual no Poder Judiciário de 74,2%[31]. Somente na Justiça Estadual, o mesmo ano se encerrou com acervo de 63,3 (sessenta e três vírgula três) milhões de processo em andamentos, destes, mais de 23 (vinte e três) milhões de casos novos[32], demonstrando que a cultura do demandismo impera na sociedade. Dos processos de maior complexidade, é comum superar dez ou quinze anos de tramitação, não raro somente na fase de conhecimento[33].

2.1.1 As ondas de acesso à justiça identificadas pelo Projeto Florença

Esses e outros obstáculos apontados no item anterior, foram abordados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth em seu ensaio sobre o acesso à justiça. Afirmam em sua obra que o interesse em torno do tema despertou três movimentos básicos sucessivos, observados nos países ocidentais, a partir de 1965. Os autores os descrevem como primeira, segunda e terceira ondas de acesso à justiça[34], caracterizadas pela progressiva implementação de adequadas políticas de resolução de conflitos.

A primeira onda é caracterizada pela assistência judiciária gratuita aos pobres. Até a década de sessenta, as políticas implementadas pela administração pública para atribuir a assistência jurídica às pessoas incapacitadas de arcar com altas despesas processuais e honorários advocatícios, eram tímidas e não cumpriam adequadamente a sua função. A

---

[30] Em oportuna extensão: "Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade". BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019, p. 58.
[31] CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p. 117.
[32] CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p. 98.
[33] A celeridade processual é uma das vantagens da arbitragem sobre o processo estatal. Vide item 4.3.2.
[34] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 31.

consciência social de universalização do acesso à justiça a partir de então fez despertar a preocupação de alçar a assistência jurídica ao topo da agenda das reformas judiciárias, pois a "contradição entre o ideal teórico do acesso efetivo e os sistemas totalmente inadequados de assistência judiciária tornou-se cada vez mais intolerável"[35].

Nos Estados Unidos a questão da assistência jurídica gratuita é de relevante interesse da academia. Mesmo existindo amplo investimento público para a disponibilização de profissionais do direito para promover a representação de pessoas com vulnerabilidade econômica, a demanda supera a capacidade dos prestadores do serviço. A *American Bar Association*[36], órgão correlato à Ordem dos Advogados do Brasil, estimula seus membros a disponibilizar pelo menos cinquenta horas de trabalho à assistência *pro bono* por ano. Contudo, em pesquisa realizada pela associação americana, menos de um terço dos advogados alcançam esse padrão do modelo de conduta profissional, um quinto nunca o realizou.[37]

A Constituição Federal brasileira elencou entre as garantias fundamentais o direito à assistência integral e gratuita[38] às pessoas insuficientes economicamente[39]. Sob essa égide, a defensoria pública da União e dos estados membros desempenha função essencial de efetivação da garantia constitucional, com previsão expressa no artigo 134[40] da Carta Magna, orientação repetida pelo Código de Processo Civil[41], com prerrogativas como a contagem em dobro dos prazos processuais que não sejam próprios e intimação pessoal do defensor público dos atos do

---

[35] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 33.

[36] Em tradução livre: Associação Americana de Advogados.

[37] Scott Cummings e Deborah Rhode entendem que o mínimo de cinquenta horas *pro bono* deveria ser obrigatório aos advogados: "Fifty hours a year, the current aspirational standard, should be mandatory, with a financial buyout option for those who lack the time or inclination for service. Buyout contributions should go to support designated legal aid providers. The rationale for such a pro bono requirement is straightforward. As courts and bar ethical codes have long noted, the state grants lawyers special monopoly privileges that impose special obligations.60 As officers of the court, lawyers bear some responsibility for ensuring fundamental fairness in its processes" CUMMINGS, Scott L; RHODE, Deborah L. Access to justice: Looking back, thinking ahead. **The Georgetown Journal of Legal Ethics**, Washington, v. 30, n. 3, p. 485-500, 2017, p. 493. Em tradução livre: "Cinquenta horas por ano, o padrão aspiracional atual, deveriam ser obrigatórias, com uma opção de compra financeira para aqueles que não têm tempo ou disposição para o serviço. As contribuições para a compra deveriam ser destinadas a apoiar prestadores de assistência jurídica designados. A justificativa para tal exigência de *pro bono* é simples. Como os tribunais e os códigos éticos da advocacia há muito observam, o estado concede aos advogados privilégios monopolistas especiais que impõem obrigações específicas. Como agentes do tribunal, os advogados têm alguma responsabilidade em garantir a equidade fundamental nos seus processos".

[38] A gratuidade das custas e honorários advocatícios na atividade judicial tem previsão nos artigos 98 à 102 do Código de Processo Civil, modernizando a regulamentação da Lei n. 1.060/1950 que disciplina o mesmo objeto.

[39] Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXIV: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

[40] Constituição Federal, artigo 134. "A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal."

[41] Código de Processo Civil, artigo 185.

processo[42]. Presente em todo o território nacional[43], a atribuição constitucional da defensoria pública transcende a orientação jurídica e representação processual individual, podendo agir em defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos, colegitimado para ingressar com ação civil pública[44].

A segunda onda observada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, compreende a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, no intuito de abranger as necessidades de acesso à justiça sobre direitos que, muitas vezes, o intento pode não alcançar as pretensões meramente individuais. Em que pese a violação de algumas modalidades de direitos fundamentais atinjam toda a coletividade[45], determinados direitos são impossíveis de serem protegidos individualmente, por sua característica de indeterminação do sujeito ativo. Direitos fundamentais de terceira geração, decorrentes de valores como fraternidade, solidariedade, meio ambiente equilibrado, direitos do consumidor[46], entre outros, se enquadram nesse perfil.

Também se caracteriza na segunda onda de acesso à justiça, crises de relações jurídicas cuja proteção individual tem perspectiva reduzida, a ponto de constituir um óbice material ou psíquico do agente para perseguir a sua efetivação. Nessa perspectiva, a proteção coletiva de interesses que, *a priori*, são estritamente individuais, reúne em uma só demanda a representação de uma coletividade, grupo ou classe, propiciando economia de escala, poder de barganha dos membros, assessoria especializada e vultosos honorários advocatícios[47]. São direitos que, não raro, seriam comumente vilipendiados por força das dificuldades intrínsecas

---

[42] Código de Processo Civil, artigo 186, *caput* e §1º. Interessante destacar que o legislador conferiu a prerrogativa de prazo em dobro também aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito, conforme §3°.

[43] As defensorias públicas estaduais estão instaladas em praticamente todas as comarcas do território nacional. A Defensoria Pública da União ainda não conta com a abrangência total das subscrições judiciárias, mas teve significativo avanço nos últimos anos.

[44] Lei Complementar n. 80/1994, artigo 4º, incisos VII e VIII.

[45] Importante destacar que a definição de coletividade na sociologia sempre foi tema de pertinente debate. John Stuart Mill, destacado expoente do pensamento utilitarista, compreendia o valor do bem comum como a felicidade geral, sendo esta o resultado da soma da felicidade dos seres sencientes. MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Trad. Pedro Galvão. Porto: Porto Editora, 2005, p. 59-60. A ideia de que a coletividade seja a soma dos indivíduos é comumente associada à Émile Durkheim. Entretanto, o sociólogo tinha uma visão mais complexa, entendendo que a sociedade tem uma realidade própria, cujos fenômenos sociais não são reduzidos apenas ao comportamento individual, mas transcendendo para uma consciência geral. O fenômeno social é coletivo quando comum a todos os membros da sociedade, mas quando coletivo, se repete nos indivíduos por imposição. DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Trad. Eduardo Brandão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 154-155. Por sua vez, Herbert Spencer pensava a sociedade como um organismo vivo, que progride por movimentos de distribuição e redistribuição de forças harmônicas e antagônicas, tal qual, são descritos os fenômenos da natureza. SPENCER, Herbert. **Primeiros princípios**. Trad. Irapuã Costa Junior. Goiânia: Cânone Editorial, 2017, p. 435.

[46] O direito do consumidor retrata característica mista, podendo ser categorizado como direito individual, coletivo, difuso ou individuais homogêneos. Lei n. 8.078/1990, artigo 81.

[47] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 60-61.

de se buscar o cumprimento pelo meio solitário, por motivos de ordem econômica, técnica, assistencial e psicológica.

Entre as funções institucionais do Ministério Público, estabelecidas pela Constituição Federal, está a legitimação geral de instaurar inquérito civil e promover ação civil pública, visando a proteção "do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"[48]. Contudo, outros órgãos, públicos[49] ou privados[50], igualmente são legitimados para atuar na defesa de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, cada qual limitados à requisitos estabelecidos pela legislação processual, a exemplo da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública.

A terceira onda, segundo a pesquisa capitulada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, reflete uma concepção ampla, apresentando "o mais perceptível elo de ligação entre a preocupação com o acesso à justiça e a efetividade processual"[51], pois, para além da ampliação da assistência jurídica e conscientização das pessoas de seus direitos, essa onda "centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas"[52], caracterizada por reformas para tornar a legislação processual mais avançada e adaptada à realização do direito material preordenado, modificações estruturais dos órgãos judiciários, inserção de agentes paralegais, alterações legislativas com intuito de evitar litígios e a criação e utilização de mecanismos alternativos à atividade estatal, para resolução de conflitos[53].

Segundo os autores, o enfoque do acesso à justiça envolve um estado crítico permanente de mudanças procedimentais, estruturais e culturais, amplificando os mecanismos judiciais e extrajudiciais de solução de conflitos, propiciando para que todo o aparato estatal e privado, seja por meio judicial ou extrajudicial, se tornem cada vez mais disponíveis ao cidadão. Obviamente, cada onda não se fecha em si mesma, dependendo da cíclica movimentação progressiva de todos os fatores que as caracterizam para, conjuntamente, empregar contínuo desenvolvimento de acordo com os avanços da realidade social.

Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth discorrem sobre a necessidade de reformas procedimentais para que o processo judicial se adapte às necessidades do direito

---

[48] Constituição Federal, artigo 129, inciso III.
[49] Administração pública direta e indireta e defensoria pública.
[50] Fundações privadas e associações.
[51] MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **A pepex e a busca antecipada de bens do devedor** [E-book]. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB SP, 2021, p. 303.
[52] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 67-68.
[53] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 70-71. Interessante que o próximo capítulo na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, é destinado especificamente para desenvolver as tendências reformadoras sob o enfoque do acesso à justiça, no âmbito da terceira onda.

substantivo a ser protegido; do alcance dos meios alternativos de solução de conflitos, como o juízo arbitral, conciliação, mediação, implementando incentivos econômicos para incentivar a adoção desses mecanismos; da criação de normas de procedimentos especiais e tribunais especializados em determinadas relações jurídicas, com intuito de albergar questões menos complexas em maior quantidade, e outros para apreciar questões mais complexas com a profundidade desejada; a criação de órgãos judiciários mais próximos das comunidades, para garantir direitos de vizinhança, pequenas causas decorrentes das relações interpessoais da comunidade; a criação de mecanismos processuais para novos direitos, entre outras formas de implementar o efetivo acesso à justiça.[54]

Por certo que o Brasil ingressou também na terceira onda de acesso à justiça, criou juizados de pequenas causas nos anos oitenta, apresentou várias reformas no sistema processual nas décadas de noventa e dois mil, impactada pela adoção do sincretismo processual, julgamento de recursos repetitivos, ampliação das técnicas processuais para garantia das decisões judiciais, modernização estrutural dos órgãos judiciários, implementação de sistemas de automação procedimental, estímulo à utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, entre outros avanços que contribuiu para a entrega efetiva da atividade jurisdicional. O estudo e a implementação de formas que garantam o acesso à justiça e efetividade dos direitos devem ser exercícios constantes da academia e da práxis jurídica.

Institutos têm sido investigados e desenvolvidos para abrir novas perspectivas de alcançar a efetividade processual, tal qual, a sistematização do processo estrutural, tendência cada vez mais fortalecida para a solução de problemas que transcendem o direito e a obrigação interpessoal, em que falhas e brechas estruturantes das instituições podem ser enfrentadas mediante uma relação jurídica processual plural, dialógica, intervencional e idônea para modificar a realidade geral de uma circunstância em estado inconstitucional. Em suma, o processo estrutural deve ser adotado "para lidar com questões cuja complexidade excederia os limites do processo civil tradicional"[55], em que a decisão judicial substitutiva da vontade das partes é medida extrema, priorizando a criatividade dos envolvidos em desenvolver as soluções aptas para o problema. [56]

---

[54] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 75-159.

[55] ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 31.

[56] A respeito, escreveu Eduarda Peixoto da Cunha França: "O primeiro passo para estudar a efetivação dos DESC por meio de sentenças estruturais é compreender que o Judiciário não é um jogador solo. Ele pode e deve contar com o apoio dos outros ramos de Poder, bem como uma ampla gama de atores políticos e sociais, para que falhas sistêmicas sejam de fato superadas. Assim, ao contrário daquilo que alguns críticos propagam, processos estruturais não atribuem um papel hercúleo ao Poder Judiciário, até porque decisões do tipo "comando e controle", apesar de existirem, dificilmente logram êxito". FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. A democratização do

Outro mecanismo de efetivação de direitos que tem sido alvo de estudos minuciosos, é a desjudicialização de atos que são tipicamente endoprocessuais, mormente voltados ao processo de execução. A ideia mostra que determinados atos que classicamente são realizados mediante a pré-existência de um processo judicial, por meio da atividade judicante, poderiam ser antecipados perante agentes constituídos para esse fim, como a busca por bens suficientes para a garantia de uma pretensa execução, a identificação e constrição de valores, o trâmite sumário da execução, a notificação prévia do devedor mediante relatório de bens existentes, entre outros.[57]

Em interessante estudo sobre a lei portuguesa que instituiu o procedimento extrajudicial pré-executivo naquele país, Elias Marques de Medeiros Neto o qualifica como medida de terceira onda de acesso à justiça, pela implementação de métodos alternativos para a efetivação do direito. Menciona que a legislação brasileira poderia dar um moderno norte de atenção ao princípio da efetividade processual e cooperação entre os agentes do processo, ao "prever o poder de o magistrado, antes do início da execução, e a pedido do credor, decretar providências que pudessem dar visibilidade sobre o patrimônio penhorável do devedor"[58], estando em perfeita conformidade com o princípio constitucional da eficiência.

Esses e outros avanços sob a perspectiva de tornar o processo mais equânime, equilibrado e eficiente, são meios de implementar o acesso pleno à justiça. Outrossim, retornando a aspectos da primeira onda, qualquer reforma e implantação sistemática de métodos e procedimentos processuais modernos não serão plenamente efetivos, se não houver proporcional desenvolvimento da consciência cidadã de justiça, não somente aos jurisdicionados, mas também aos profissionais do direito envolvidos nesse processo social, a fim de efetivamente buscar a solução mais próxima do ideal de justiça.

Kim Economides, fazendo uma releitura das ondas de acesso à justiça, faz pesadas críticas à condução inadequada das reformas de terceira onda, questionando se o empenho tem sido objetivando o "'acesso à justiça' ou o 'acesso à paz'", pois na opinião do jurista, a oferta de métodos de resolução pacífico de disputas não se equipara necessariamente de acesso à justiça, pois a despeito de extinguir pontualmente o conflito, "permanecem aquém do resultado passível de ser obtido caso os direitos legais fossem exercidos por intermédio do sistema

---

acesso à justiça como ponte para as transformações sociais: ativismo dialógico em processos estruturais na Colômbia. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, ano 18, v. 25, n. 1, p. 134-159, jan./abr. 2024, p. 145.

[57] Merece destaque a desjudicialização de determinados atos no processo brasileiro, como a retificação do registro imobiliário (Lei n. 10.931/2004), o inventário, a separação e divórcio (Lei n. 11.441/2007), a retificação de registro civil (Lei n. 13.484/2017) e a usucapião extrajudicial instituída pelo Código de Processo Civil (artigo 1.071).

[58] MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **A pepex e a busca antecipada de bens do devedor** [E-book]. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB SP, 2021, p. 1.256.

judiciário formal"[59]. O jurista aponta o ingresso à quarta onda, que desvia um pouco o olhar propriamente ao acesso e se volta para o modelo de justiça que se deve aspirar numa sociedade, tendo como elementos, de um lado, o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e qualificação para o ingresso nas profissões jurídicas, de outro, o acesso dos próprios operadores do direito à justiça[60].

Anos mais tarde da exposição de Kim Economides sobre o tema, Owen Fiss apresentou crítica equivalente aos sistemas de soluções pacíficas por meio da conciliação, aduzindo que por vezes, "to settle for something means to accept less than some ideal"[61], traduzindo a dificuldade pela usual falta de representatividade em acordos coletivos, desigualdade da força econômica entre as partes e preocupação com a legítima consciência de obtenção da solução justa. Tal preocupação não foi ignorada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que alertaram ter levado em consideração ser o maior perigo "o risco de que procedimentos modernos e eficientes abandonem as garantias fundamentais do processo", pois o conjunto de medidas que tornem a justiça mais acessível, deve ao mesmo passo garantir que haja o acesso à ordem jurídica justa, sendo esse um risco que não pode ser esquecido, pois "a finalidade não é fazer uma justiça 'mais pobre', mas torna-la acessível a todos, inclusive aos pobres"[62]

Essas leituras não enfraquecem a importância dos meios alternativos de resolução de conflitos, ao contrário, mostram a necessidade de contínua evolução dos mecanismos apropriados para alcançar a solução justa. Atualmente, os meios alternativos, ou adequados, de composição de conflitos fora da atuação jurisdicional do Estado, têm sido protagonistas na realização profícua de soluções justas, rápidas e pacificadoras. No processo civil brasileiro, a conciliação e a mediação apresentaram importantes avanços no tratamento dos conflitos sociais submetidos, enfatizando a participação das partes na construção de uma solução que represente a harmonização dos respectivos interesses. Seja de âmbito extraprocessual ou endoprocessual, os mecanismos autocompositvos revelam a capacidade das parte em promover a pacificação social, sem a necessidade de uma solução adjudicada.

---

[59] ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRYNSZPAN, Mario (Org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, p. 61-76, 1999, p. 71-72.

[60] ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRYNSZPAN, Mario (Org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, p. 61-76, 1999, p. 73.

[61] Em tradução livre: "celebrar um acordo significa aceitar menos do que o ideal". FISS, Owen M. Against settlement. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 93, n. 6, p. 1.073-1.090, mai. 1984, p. 1.086.

[62] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 163-165.

2.1.2 Justiça multiportas: consolidação dos meios alternativos de resolução de conflitos na realização da terceira onda de acesso à justiça

Dois anos antes de Mauro Cappelletti e Bryant Garth publicarem o ensaio introdutório do Projeto Florência, em uma conferência nacional sobre as causas da insatisfação com a administração da justiça convocada pelo então *Chief Justice* Warren Burger, Frank Ernest Arnold Sander sugeriu o inovador conceito de *Multi-door Courthouse System*, invocando os tribunais a constituírem um complexo sistemas de portas de entrada de acesso à justiça, englobados por diversas políticas de atendimentos e mecanismos que propiciassem às partes a composição de seus conflitos, antes da submissão à solução adjudicada do órgão judicial.[63]

A exposição do jurista germano-americano surpreendeu por seu ideal multifacetado da atividade dos tribunais, compreendendo uma "vision of a court was not simple a courthouse but a dispute resolution center where the grievant, with the aid of a screening clerk, would be derected to the process most appropriate to a particular type of case"[64]. Nos anos seguintes, várias cortes nos Estados Unidos começariam a adotar políticas de incorporação às suas atividades, direcionadas em construir modelos de resolução de conflitos a serem disponibilizados aos jurisdicionados, priorizando a composição assistida da lide, através de soluções negociadas, conciliação, mediação e arbitragem prévia, em que as partes submetiam sua causa à um agente indicado pelo próprio tribunal.

Para a implementação do *multi-door courthouse system* nos tribunais, inicialmente se mostrou importante a atenção de etapas que deveriam ser seguidas para obtenção de maior efetividade e absorção da demanda. A experiência do Tribunal Superior do Distrito de Colúmbia, sob a presidência do *Chief Judge* Harry Carl Moutrie, foi relatada pelo *Associate Judge* Gladys Kessler, destacado para chefiar a divisão de família do programa, apontando seis importantes passos que foram adotados para seu desenvolvimento naquela corte: (i) deveria ser um programa iniciado e centrado no próprio tribunal, local de sua organização e coordenado por juízes e servidores da corte; (ii) a participação de profissionais externos, encorajando a participação no programa; (iii) o envolvimento de especialistas nas mais diversas áreas para o

---

[63] KESSLER, Gladys; FINKELSTEIN, Linda J. The Evolution of a multi-door courthouse. **Catholic University Law Review**, Washington, v. 37, issue 3, p. 577-590, spr. 1988, p. 577-588.

[64] Em tradução livre: "A visão de um tribunal não era simplesmente um fórum, mas um centro de resolução de disputas onde o reclamante, com a ajuda de um atendente de triagem, seria direcionado para o processo mais apropriado para um determinado tipo de caso". GOLDBERG, Stephen B. SANDER, Frank E. A.; ROGERS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. **Dispute resolution**: negotiation, mediation, arbitration and other process. 6. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2012, p. 05.

planejamento; (iv) iniciar cada programa de forma experimental, vindo a incorporar-se como política institucional do tribunal se bem-sucedido; (v) a construção gradual do apoio geral, diante do ceticismo inicial sobre novas políticas, e; (vi) manter a política de fluidez e criatividade, típica do ideal originário, com intuito de seguir avançando os mecanismos de solução das lides.[65]

O programa de institucionalização do *multi-door courthouse system* no Tribunal Superior do Distrito de Colúmbia, aderiu em seu conjunto medidas que foram determinantes para a eficiência do projeto. Destaca-se entre elas, a criação de dois centros de triagem e encaminhamento de casos, compostos por profissionais treinados para identificar o objeto da relação jurídica, as circunstâncias do conflito instaurado entre as partes, fatores importantes que poderiam influenciar na solução autocompositiva, distribuindo para a submissão da lide a um mecanismo que seria mais adequado ao caso concreto[66]. Nesse sentido, como aduz Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão, além de disponibilizar acesso satisfatório às outras vias de gestão de conflitos, os tribunais devem conferir "a um setor de triagem que utilize critérios racionais e objetivos para definir a destinação mais adequada da causa a cada uma das portas disponíveis"[67].

A existência de um centro de triagem e encaminhamento no tribunal que promove a abertura de portas diversas para a solução dos conflitos, garante que os litígios sejam efetivamente submetidos aos modelos mais adequados para seu devido tratamento. A exemplo, é sabido que a mediação é meio preferencial para abarcar relações de continuidade, bastante assíduo para dirimir conflitos fundados na relação familiar, por sua característica de envolvimento das partes no diálogo que pode ir além do problema circunstancial, atribuindo uma espécie de justiça coexistencial[68]. Todavia, a mediação é desaconselhada em situações que hajam abusos e violência entre as partes, a fim de evitar o constrangimento da vítima, já exposta a um conflito possivelmente inconciliável, devendo-se abrir outras portas que possam ser mais eficientes para a composição[69].

---

[65] KESSLER, Gladys; FINKELSTEIN, Linda J. The Evolution of a multi-door courthouse. **Catholic University Law Review**, Washington, v. 37, issue 3, p. 577-590, spr. 1988, p. 578-579.
[66] KESSLER, Gladys; FINKELSTEIN, Linda J. The Evolution of a multi-door courthouse. **Catholic University Law Review**, Washington, v. 37, issue 3, p. 577-590, spr. 1988, p. 580.
[67] ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Do acesso ao judiciário ao acesso à justiça: caminhos para a superação da cultura do litígio processual por vias autocompositivas e extrajudiciais. **Revista eletrônica de direito processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 1.021-1.052, jan./abr. 2022, p. 1.037.
[68] TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis** [E-book]. 7. ed. Rio de Janeiro, 2024, p. 177.
[69] MEDEIROS NETO, Elias Marque de; NUNES, Juliana Raquel. A importância da mediação para o acesso à justiça: uma análise à luz do CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, p. 159-188, mai./ago. 2019, p. 169.

Das medidas incorporadas no sistema processual brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça aproximou o judiciário nacional ao ideal de justiça multiportas, entre outras, pela implantação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nos tribunais, através da Resolução n. 125/2010. Esses centros desempenham as triagens dos casos a serem submetidos aos mecanismos de solução autocompositivos, promovem os atos necessários para a instalação das sessões entre as partes e auxiliam os juízos a alcançar os objetivos estabelecidos na política judiciária nacional.

O Código de Processo Civil incorporou os meios alternativos de resolução de conflitos, estabelecendo como norma fundamental o estímulo pelos atores processuais à utilização da conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual, em seu artigo 3º. A mediação e a conciliação ganharam destaque na disciplina dos artigos 165 a 175, considerando a ausência das partes em sessão de mediação designada como ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, nos termos do §8º, do artigo 334. Destaca-se ainda a disciplina da mediação pela Lei n. 13.140/2015, abrindo portas para o proveitoso nicho profissional de intermediação para a composição adequada dos conflitos.

Outros meios de resolução de disputas igualmente passaram a fazer parte do cotidiano do cidadão. Instrumentos que caracterizam as *on line dispute resolution*[70], por meio de mecanismos que propiciam às pessoas submeter sua insatisfação, obtendo retorno rápido, pessoal e qualificado da parte adversa, principalmente nas relações consumeristas. São exemplos de sucesso no Brasil a disponibilização da plataforma "consumidor.gov.br", em que o consumidor pode apresentar a sua reclamação e obter resposta diretamente do fornecedor[71]. Mas não somente no âmbito público, o setor privado igualmente passou a adotar instrumentos equivalentes, como o conhecido site de reclamações "Reclame Aqui", potencializando a participação do consumidor na qualificação do fornecedor, ferramenta de interesse público que permite a noção prévia das políticas de satisfação da empresa.

A realidade mostra que a adoção do modelo de justiça multiportas reconfigura "a lógica tradicional de atuação do Poder Judiciário perante a sociedade", importando em desafios de ordem estrutural, educacional e cultural "que devem ser superados para que o modelo multiportas possa vir a ser efetivamente implantado e exitoso no Brasil"[72]. O caminho em

[70] Em tradução livre: "resolução de disputas pela internet".
[71] CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça multiportas e inovação. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Enrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 268.
[72] LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! **Revista de Processo**. São Paulo, v. 244, p. 427-441, jun. 2015, p. 439.

direção ao ideal de acesso à justiça deve necessariamente passar pela mudança de mentalidade dos cidadãos e dos profissionais do direito, no sentido de extirpar o dogma da função jurisdicional estatal como o meio primário de resolução dos conflitos. O Poder Judiciário deve somar harmonicamente com as demais formas de alternativas de resolução dos problemas sociais, pois este "não possui o monopólio das decisões", lhe cabendo coordenar os meios de acesso, "assegurando-se proferir a última palavra como garantidor das regras do jogo"[73], mas sempre em posição convergente.

Como aduz Humberto Dalla Bernardina de Pinho, "não é compatível com as modernas teorias sobre o Estado Democrático de Direito a ideia de que o processo em juízo seja a forma preferencial de solução de controvérsias", sendo que o sistema judiciário "deve ser usado subsidiariamente, até para evitar sua sobrecarga, que impede a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional"[74]. A jurisdição estatal deve preservar a sua atuação em conflitos a partir do momento que não foi possível a resolução por outros métodos auto ou heterocompositivos, a valorizar a função estatal e resgatar o seu prestígio na sociedade[75].

2.1.3 Arbitragem: meio alternativo à jurisdição estatal para resolução de conflitos

Meio heterocompositivo de resolução de conflitos, alternativo ao processo judicial, a arbitragem tem ganhado relevo nos sistemas jurídicos por todo o mundo. Historicamente se pode considerar ser o mecanismo adjudicatório da decisão das partes mais antigo da civilização[76], utilizado para findar conflitos interpessoais e internacionais durante toda a história da humanidade, desde as mais rudimentares organizações sociais. Durante as etapas da civilização a arbitragem se fez presente, estando cada vez mais fortalecida, mormente diante do comércio globalizado.[77]

A arbitragem, "típico meio alternativo de solução de controvérsias, transferindo-se a competência para árbitros privados para a apreciação do mérito da demanda"[78], compõe modelo essencial de instrumentalização da justiça multiportas, não tendo sido ignorado por Mauro

---

[73] NALINE, José Renato. **A rebelião da toga**. Campinas: Millenium, 2006, p. 179.
[74] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. **Revista Emerj**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set./dez. 2019, p. 250.
[75] MANCUSO, Rodolfo de Camarco. **Acesso à justiça**. 2. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 226.
[76] Vide item 3.1.
[77] A exposição histórica da arbitragem será contemplada no item 3.
[78] MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A efetividade do processo, reformas processuais, o projeto de um novo Código de Processo Civil e a arbitragem: a terceira onda de transformação da doutrina de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. In. CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (Org.). **Arbitragem**: estudos sobre a Lei n. 13.129, de 26-5-2015. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 256.

Cappelletti e Bryant Garth, podendo ser classificada como um procedimento compatível com o enfoque de acesso à justiça. A alternativa ao processo estatal atrai a atenção por vantagens que são fatores de redução de custos operacionais na administração do conflito, principalmente quanto à sua celeridade, especialização do julgador, confidencialidade e eficácia transacional[79], diante das relações comerciais cada vez mais complexas e transnacionais.

O ordenamento jurídico brasileiro já contava com a arbitragem desde as ordenações portuguesas, vindo a conquistar espaço amplo em seu sistema processual. A Lei n. 9.307/1996, atual diploma disciplinador da arbitragem, é uma das legislações mais avançadas do mundo, amparando regras internacionais e eficácia a títulos arbitrais proferidos no exterior. O Código de Processo Civil de 2015, em respeito à autonomia das partes, tratou do tema em diversos dispositivos, mantendo incólume suas características próprias, estabelecendo apropriado diálogo com o sistema arbitral[80].

Enfim, a arbitragem se tornou um importante instrumento do movimento de enfoque do acesso à justiça, com propósito de empregar efetividade ao processo, inserto na "terceira grande onda de transformação para que o processo possa ser verdadeiramente efetivo, com a devida realização do direito material almejado"[81], altamente aconselhável em disputas de maior potencial econômico e complexidade[82].

2.3 Normas fundamentais do processo: os princípios garantidores do pleno acesso à ordem jurídica justa no processo judicial e arbitral

"O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código"[83]. A redação do primeiro dispositivo do Código de Processo Civil imprime o compasso de como o processo em geral deverá ser fonte instrumental

---

[79] Vide item 4.3.

[80] ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Do acesso ao judiciário ao acesso à justiça: caminhos para a superação da cultura do litígio processual por vias autocompositivas e extrajudiciais. **Revista eletrônica de direito processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 1.021-1.052, jan./abr. 2022, p. 1.041.

[81] MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A efetividade do processo, reformas processuais, o projeto de um novo Código de Processo Civil e a arbitragem: a terceira onda de transformação da doutrina de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. In. CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (Org.). **Arbitragem**: estudos sobre a Lei n. 13.129, de 26-5-2015. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 285.

[82] FRASÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de. A arbitragem como meio adequado de resolução de disputas relacionadas à tecnologia. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Enrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 331.

[83] Código de Processo Civil, artigo 1º.

de proteção dos direitos fundamentais, primado pela sinergia com os valores constitucionais[84]. As normas fundamentais do processo elencadas na primeira parte do diploma processual, refletem intencionalmente a força normativa da ordem constitucional, corolários da atividade jurisdicional cujo fim, num ambiente de autêntico Estado Democrático de Direito, é a realização efetiva do direito material preordenado na ordem jurídica justa, observando a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

Outrora as demandas da ciência do direito processual foram respondidas nas reformas do Código de Processo Civil de 1973, ao redirecionar a função instrumental do processo civil, pela aplicação dos princípios da eficiência, razoabilidade, duração razoável do processo, efetividade da tutela jurisdicional, ampla defesa, contraditório, boa-fé e isonomia. Com a promulgação do novo Código de Processo Civil em 2015, tais valores foram expressamente incorporados ao ordenamento jurídico. O artigo 8º, em particular, estabelece que o juiz, ao aplicar a legislação, deve considerar os fins sociais e o bem comum, promovendo a dignidade da pessoa humana e observando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência. O artigo 4º reforça o dever de assegurar a duração razoável do processo e a solução integral do mérito, enquanto o artigo 5º sublinha o dever de boa-fé por parte de todos os participantes do processo. A isonomia entre as partes é reiterada no artigo 7º. Ademais, ao longo de todo o texto legal, encontram-se preceitos constitucionais, tanto de forma expressa quanto tácita, que são fundamentais para a efetivação dos direitos fundamentais.[85]

Diante do fenômeno de constitucionalização, ao aplicar o direito para solucionar o caso concreto, o interprete não está limitado à mera subsunção do texto legal. O exercício hermenêutico na construção da norma jurídica deve estar concentrado em garantir a eficácia das normas constitucionais, contornar possíveis violações aos direitos fundamentais, para expressar no processo a vontade constitucional para a solução dos conflitos sociais. Os valores de ordem constitucional, como princípios informadores do direito, "têm a função de organizar o sistema jurídico, atuando como elo responsável por demonstrar os resultados escolhidos pela nação, sendo inegável seu caráter prevalentemente axiológico"[86].

---

[84] MEDEIROS NETO, Elias Marques de; GONÇALVES, Fattyma Blum. Aplicabilidade das normas fundamentais do Código de Processo Civil de 2015 ao processo administrativo da Lei n. 12/846/2013. **Revista Eletrônica de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 3, p. 315-342, set./dez. 2021, p. 317.

[85] MEDEIROS NETO, Elias Marques de. BRIDA, Nério Andrade de. A (im)possibilidade da atuação obstativa do juiz de primeiro grau em juízo de admissibilidade do recurso de apelação no processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 47, n. 331, p. 195-214, set. 2022, p. 197.

[86] LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Devido processo legal substancial. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**. Buenos Aires, v. 1, n. 2, p. 239-260, 2002, p. 239. Na mesma página o autor ainda ensina que: "Como normas, os princípios orientam a correta aplicação das regras hierarquicamente inferiores, exercendo uma função criativa na exata medida em que impõem ao legislador a necessidade de criação de novas regras que venham a complementar o sistema ou o microssistema em que estão insertos".

Por representarem os valores, direitos e garantias constitucionalmente constituídos, seria um erro grosseiro concluir que as normas fundamentais do processo expressas entre os artigos 1º e 11 do Código de Processo Civil se limitam ao processo no âmbito do Poder Judiciário. Sua incidência é refletida sobre toda e qualquer materialização da relação jurídica processual, jurisdicional ou não, dentro ou fora dos limites da atuação estatal. Mesmo sobre os mecanismos de resolução consensual dos conflitos, os princípios processuais garantem a manutenção da ordem jurídica justa, efetividade na realização do direito material e decisão qualificada das partes. Igualmente na arbitragem, as garantias processuais delimitam a liberdade das partes[87], devendo atender aos princípios da cooperatividade[88], da imparcialidade[89], da efetividade[90], do contraditório e da igualdade[91], expressamente consignados na Lei de Arbitragem. Em verdade, todas as garantias instrumentais devem ser respeitadas no processo arbitral, pois esse modelo institucional é "representado pelo conjunto de características emergentes das garantias constitucionais, das normas gerais de processo que a ele se aplicam e, finalmente, dos preceitos aderentes às suas peculiaridades"[92], estando evidentemente incompleta a disposição contida no §2º, do artigo 20 da Lei n. 9.307/1996.

São parâmetros fundamentais do processo, inclusive da arbitragem, o direito de as partes obterem a solução de mérito em prazo razoável[93], paridade de tratamento[94], estímulo à solução consensual[95], vedação de decisão surpresa[96], motivação da decisão[97], boa-fé[98] segurança jurídica[99], decorrentes do valor substantivo do devido processo legal, que rege a relação jurídica processual, sob pena de nulidade. Por óbvio que o processo de arbitragem possui características que o divergem substancialmente do processo civil estatal. Contudo, os princípios constitucionais processuais não deixam de ser *standars* da relação jurídica processual de âmbito privado, mas devem ser observados em cumplicidade com suas peculiaridades, embora a relação jurídica arbitral esteja fundamentada na autonomia da vontade das partes, eis

[87] Lei n. 9.307/1996, §1º, artigo 2º.
[88] Lei n. 9.307/1996, artigo 6º.
[89] Lei n. 9.307/1996, §5º, artigo 13, artigo 14 e §2º, artigo 21.
[90] Lei n. 9.307/1996, artigos 22-A e 22-B.
[91] Lei n. 9.307/1996, §2º, artigo 21.
[92] DINAMARCO, Cândido Rangel. **O processo arbitral**. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2022, p. 31.
[93] Código de Processo Civil, artigo 4°.
[94] Código de Processo Civil, artigo 5º.
[95] Código de Processo Civil, §3º, artigo 3º.
[96] Código de Processo Civil, artigo 10º.
[97] Código de Processo Civil, artigo 11.
[98] Código de Processo Civil, artigo 5º.
[99] Código de Processo Civil, artigo 9º.

que, “por conta da eficácia direta os princípios exercem uma função integrativa, pois agregam elementos não previstos em subprincípios ou regras”[100].

Nessa medida, a pretensa insubmissão sob o argumento do princípio da autonomia da vontade das partes não encontra respaldo para afastar a necessária incidência de todas as garantias fundamentais do processo. Ao contrário, atende a finalidade precípua dessa liberdade, assegurando que a autonomia da vontade de um dos litigantes não se sobressaia a do outro, respeitando a adoção do mecanismo arbitral para a solução do litígio. Outrossim, no processo civil estatal igualmente vige o preceito de autonomia das partes, nas relações jurídicas que hipoteticamente poderiam ser submetidas à arbitragem, podendo as partes dispor de direitos, celebrar negócios processuais, renunciar prazos e conciliar, constituindo, extinguindo ou modificando a relação jurídica de direito material ou de direito processual.

As normas fundamentais do processo, tal como previstas no novo Código de Processo Civil, constituem base sólida para a promoção de uma justiça efetiva e equitativa. Esses princípios, que incluem a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade, a proporcionalidade e a boa-fé, asseguram que o processo civil se alinhe aos valores constitucionais. Ademais, a aplicação dessas normas transcende o âmbito judicial, estendendo-se também à arbitragem e a outros mecanismos alternativos de resolução de conflitos, pois, seja no sistema judicial estatal, seja na arbitragem, a observância rigorosa dos princípios constitucionais é imprescindível para garantir a efetividade dos direitos materiais e a manutenção de uma ordem jurídica justa. O Código de Processo Civil não apenas modernizou o processo civil brasileiro, mas também fortaleceu o compromisso com uma justiça mais eficiente e acessível.

[100] LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Tutela do contraditório no novo código de processo civil: vedação à decisão-surpresa; requisito para extensão dos limites objetivos da coisa julgada; identificação das decisões imotivadas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, ano 10, v. 17, n. 1, p. 164-192, jan./jun. 2016, p. 167.

3 ARBITRAGEM E SEUS FUNDAMENTOS HISTÓRICOS

Desde as mais remotas organizações sociais existem indícios da presença de formas heterocompositivas de solução de conflitos entre particulares ou grupamentos opositores. Mesmo não institucionalizada, foi comum a atuação de uma espécie de justiça privada, com a intervenção de um terceiro de confiança das partes como julgador de suas crises de interesses. Nominado ou não como arbitragem, o instituto acompanha o desenvolvimento da civilização como instrumento essencial para o progresso das relações internacionais públicas e privadas, internas e externas, solidificando o terreno para abertura diplomática das nações e do avanço comercial pelo mundo.

Atualmente a arbitragem é visto como o principal meio de resolução de disputas internacionais[101], quando outros mecanismos não auferem o resultado autocompositivo entre as partes. Trata-se de fenômeno mundial, cujo desenvolvimento se estendeu além das fronteiras das nações, com empenho de esforços para uniformização das regras basilares de sua aplicação. O relato desse desenvolvimento é deveras pertinente para se compreender o instituto da arbitragem contextualizado na atualidade, como instrumento essencial de segurança nas relações comerciais e garantia do pleno acesso à ordem jurídica justa.

3.1 A presença da arbitragem na história da humanidade

Leciona Gary Born, que a arbitragem já era conhecida no antigo Egito, por volta de 2.500 anos A.C., como cláusula de acordos para composição de eventuais litígios que surgissem na relação contratual, principalmente decorrentes de contratos funerários[102]. Oscar Argollo remete os primórdios da arbitragem ao império babilônico, em vista da presença de um sistema de justiça privada prevista no Código de Hamurabi[103].

A Bíblia igualmente traz entre seus livros diversas narrativas que evidenciam a utilização do instituto de heterocomposição. Segundo Frank D. Emerson, o melhor exemplo estaria nos versículos 16 a 28 do capítulo 3, de 1 Reis, em que o Rei Salomão resolve disputa entre duas mulheres que alegavam ser mães de um recém-nascido, tendo, em toda a sua sabedoria, determinado a verdadeira maternidade através da constatada misericórdia de uma

---

[101] Entendido em sentido amplo, tanto entre nações quanto conflitos de interesses privados que transcendem fronteiras nacionais.
[102] BORN, Gary B. **International commercial arbitration**. 2. ed. Haia: Kluwer Law International, 2014, p. 24.
[103] ARGOLLO, Oscar. Anotações históricas sobre arbitragem, desde os primórdios até a atualidade. *In*: PANTOJA, Tereza Cristina (coord.). **Prática em arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 2.

das demandantes que, ao saber que seu filho seria dividido no fio da espada, renunciou seu direito em favor da parte adversa[104]. Em que pese, na época do julgamento capitaneado pelo Rei Salomão, o monarca de Israel acumulava todas as funções atualmente conhecidas do Estado, entre elas a de julgar os litígios que lhe eram submetidos, podendo entender como órgão jurisdicional público. Daí se dizer que outros exemplos ainda mais evidentes podem ser tomados do contexto bíblico.

No livro de Êxodo, capítulo 15, a partir do versículo 13, é possível verificar a presença de uma espécie de arbitragem realizada por Moisés[105], tendo que se assentar diante de todo o povo para julgar suas causas, desde a manhã até o pôr do sol. Naqueles dias, seu sogro visitava o acampamento israelita e, tendo presenciado as formalidades dos julgamentos, veio a dar o conselho mais famoso da história do Velho Testamento, o conselho de Jetro, ao sugerir que Moisés convocasse homens capazes, tementes a Deus, para que julgassem as causas entre o povo, entregando a Moisés somente aquelas mais graves[106].

Em diante, quando o povo hebreu já tinha adentrado na terra prometida, após várias guerras contra os povos que lá se estabeleceram durante o período de escravidão no Egito por 440 anos, o líder espiritual e militar Josué, filho de Num, o sacerdote Eleazar, filho de Arão, juntamente com os chefes das respectivas tribos de Israel, designaram as regiões de cada uma das tribos por toda a terra de Canaã, decidindo-se por meio de sorteio, registrado no livro de Josué, nos capítulos 19 a 20.[107]

---

[104] EMERSON, Frank D. History of arbitration practice and law. **Cleveland State Law Review**. Cleveland, v. 19, 1970, p. 155.

[105] Devendo-se atentar que Moisés não era monarca, mas líder espiritual de Israel, que conduziu o "povo de Deus" na libertação da escravidão imposta pelo antigo Egito, entre os anos de 1500 e 1400 A.C. aproximadamente.

[106] Êxodo 18:14-26: "Vendo, pois, o sogro de Moisés tudo o que ele fazia ao povo, disse: Que é isto que fazes ao povo? Por que te assentas só, e todo o povo está em pé diante de ti, desde a manhã até ao pôr do sol? Respondeu Moisés a seu sogro: É porque o povo me vem a mim para consultar a Deus; quando tem alguma questão, vem a mim, para que eu julgue entre um e outro e lhes declare os estatutos de Deus e as suas leis. O sogro de Moisés, porém, lhe disse: Não é bom o que fazes. Sem dúvida, desfalecerás, tanto tu como este povo que está contigo; pois isto é pesado demais para ti; tu só não o podes fazer. Ouve, pois, as minhas palavras; eu te aconselharei, e Deus seja contigo; representa o povo perante Deus, leva as suas causas a Deus, ensina-lhes os estatutos e as leis e faze-lhes saber o caminho em que devem andar e a obra que devem fazer. Procura dentre o povo homens capazes, tementes a Deus, homens de verdade, que aborreçam a avareza; põe-nos sobre eles por chefes de mil, chefes de cem, chefes de cinquenta e chefes de dez; para que julguem este povo em todo tempo. Toda causa grave trarão a ti, mas toda causa pequena eles mesmos julgarão; será assim mais fácil para ti, e eles levarão a carga contigo. Se isto fizeres, e assim Deus to mandar, poderás, então, suportar; e assim também todo este povo tornará em paz ao seu lugar. Moisés atendeu às palavras de seu sogro e fez tudo quanto este lhe dissera. Escolheu Moisés homens capazes, de todo o Israel, e os constituiu por cabeças sobre o povo: chefes de mil, chefes de cem, chefes de cinquenta e chefes de dez. Estes julgaram o povo em todo tempo; a causa grave trouxeram a Moisés e toda causa simples julgaram eles". BÍBLIA. Português. **Bíblia de Estudo de Genebra**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Cultura Cristã, 1999.

[107] Interessante destacar Josué 19:51: "Eram estas as heranças que Eleazar, o sacerdote, e Josué, filho de Num, e os cabeças dos pais das famílias repartiram por sorte, em herança, pelas tribos dos filhos de Israel, em Siló, perante o Senhor, à porta da tenda da congregação. E assim acabaram de repartir a terra". BÍBLIA. Português. **Bíblia de Estudo de Genebra**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Cultura Cristã, 1999.

No Novo Testamento, a primeira carta do apóstolo Paulo aos Coríntios, capítulo 6 dos versos 4 a 6, condena o litígio entre irmãos da igreja, questionando se não haveria ao menos um sábio na irmandade para que pudesse julgar a disputa, desaprovando o incurso de um contra outro perante incrédulos[108]. Paulo deixa claro que a intervenção de pessoas não crédulas no evangelho, que não fossem membros da igreja de Corinto, não poderiam servir de julgadores de eventuais crises negociais interpessoais entre os irmãos na fé cristã daquele campo missionário. Isso pois, por sua doutrina teológica, os santos haverão de julgar o mundo, tal qual, seriam ainda mais qualificados para julgar as coisas mínimas, quais sejam, os conflitos mundanos, aqueles que não são parte do ambiente clerical.

Destaca-se que o apóstolo assim lecionou em ambiente político dominado pelo Império Romano, que a época estava em sua segunda fase processual, o formulário, cujo sistema de solução heterocompositivo era primordialmente a arbitragem, através da escolha de um agente privado pelas partes, logo após transporem a primeira fase processual, uma espécie de admissão da causa, presidido por um pretório designado pelo Estado. Com isso demonstra-se que o sistema judicial da antiga Roma, tinha a arbitragem como principal instituto processual de composição para a realização da justiça.

Em todas as civilizações através dos tempos a arbitragem foi ferramenta eficaz para a composição de conflitos, seja por característica própria de celeridade ou pela inacessibilidade de um órgão jurisdicional estatal próximo das partes litigantes, era conveniente que estas designassem agentes de sua confiança para conhecer da disputa e julgar com justiça, no âmbito comercial e internacional. Existem relatos do mercador veneziano Marco Polo (1254-1324) em suas viagens comerciais, que em diversas oportunidades por onde negociou, se prestou da arbitragem quando dúvidas acerca do contrato comercial firmado surgiam entre seus participantes[109]. Destaca-se que o idioma era uma forte barreira entre os contratantes, tendo o aventureiro chegado até mesmo na China, feito que para a época foi considerado uma grande conquista.

Séculos antes, a arbitragem já era utilizada na Grécia antiga, em disputas entre Cidades-Estados. Como uma sociedade extremamente religiosa, a composição pela medição ou

---

[108] 1 Coríntios 6:4-7: "Entretanto, vós, quando tendes a julgar negócios terrenos, constituís um tribunal daqueles que não têm nenhuma aceitação na igreja. Para vergonha vo-lo digo. Não há, porventura, nem ao menos um sábio entre vós, que possa julgar no meio da irmandade? Mas irá um irmão a juízo contra outro irmão, e isto perante incrédulos! O só existir entre vós demandas já é completa derrota para vós outros. Por que não sofreis, antes, a injustiça? Por que não sofreis, antes, o dano?" BÍBLIA. Português. **Bíblia de Estudo de Genebra**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Cultura Cristã, 1999.

[109] EMERSON, Frank D. History of arbitration practice and law. **Cleveland State Law Review**. Cleveland, v. 19, 1970, p. 156.

através da arbitragem era absorvida como exemplo dado pelos deuses em sua mitologia. Acredita-se que a existência de deuses comuns entre as Cidades-Estados possibilitava a aproximação entre seus líderes quando havia disputa, principalmente sobre território, de forma a estabelecer a paz através de métodos autocompositivos ou arbitragem, que normalmente tinha seu cumprimento espontâneo e imediato[110]. Entre as mais conhecidas disputas, cita-se aquela entre as grandes potencias do sexto século a.C., Atenas e Megara, pela ilha de Salamina, tendo sido julgada por árbitros espartanos. Igualmente, a disputa pela posse da ilha de Lêucade, entre Corinto e Corcira, tendo sido julgado por Temístocles, como árbitro, em 480 a.C. Outras arbitragens e mediações foram realizadas, o que garantiu eventual paz nesses Estados do antigo império grego.[111]

Por esse contexto histórico, não é pretencioso afirmar que a arbitragem existira como instituto válido de solução heterocompositiva de conflitos antes mesmo da existência de formas mais complexas de organização do Estado, afastando quando fosse possível a imposição da própria razão pela força. A atividade julgadora nos primórdios das civilizações era pautada pela justiça privada, em que os indivíduos se submetiam à decisão de um igual, que fosse de confiança de ambas partes, ao invés de resolver seus litígios por meio bélico, pois essas eram as alternativas de solução que poderiam acessar.

3.2 Do império às nações modernas: desenvolvimento da arbitragem nas legislações nacionais e internacionais

3.2.1 A arbitragem no Império Romano

A história do direito romano pode ser dividida em três partes: o período pré-clássico (aproximadamente 149-126 a.C.); período clássico (até 305 d.C.); período pré-clássico (até 565 d.C.)[112]. Cada um dos períodos tem suas próprias características, principalmente quanto ao órgão julgador, divisão da tutela dos direitos subjetivos, do direito administrativo e do estado policial.

---

[110] SOARES, Guido Fernando Silva. Introdução histórica ao estudo das soluções pacíficas de litígios e das arbitragens comerciais internacionais. **Revista da Faculdade de Direito da USP**. São Paulo, v. 71, p. 163-208, 1976, p. 164.
[111] EMERSON, Frank D. History of arbitration practice and law. **Cleveland State Law Review**. Cleveland, v. 19, 1970, p. 156.
[112] ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 92.

Antes dos sistemas jurídicos organizados institucionalmente, Roma antiga passou por quatro fases, sendo que a primeira e segunda são anteriores ao advento do período pré-clássico, em que se exercia através da justiça privada. Num primeiro momento os conflitos particulares eram resolvidos, em regra, pela força entre a vítima e ofensor ou entre grupos que faziam parte, de forma que o Estado intervinha primordialmente em questões religiosas. Com desenrolar do tempo, os costumes foram desenvolvendo regras que distinguiam entre a violência legítima e ilegítima.[113]

Na segunda e terceira fase da institucionalização do direito romano antigo, surge a figura do árbitro, inicialmente como uma faculdade da parte. Ao invés de usar a vingança individual ou coletiva, os agentes passam a preferir estabelecer uma espécie de acordo, submetendo-se à decisão de um cidadão indicado. Paulatinamente, iniciando uma forma rudimentar de organização judiciária, implementa-se a figura do arbitramento obrigatório. A indicação facultativa de um árbitro ainda era possível, embora tenha o Estado obrigado as partes a se submeterem ao arbitramento, quando se tornavam indisponíveis os meios para compor. Assim, através de coação estatal, as partes eram obrigadas a escolher um árbitro para definir o conflito existente.[114]

Na quarta fase o Estado afasta o emprego da justiça privada, promovendo a solução dos conflitos particulares por meio de agentes estatais indicados para essa finalidade, dando início ao período institucionalizado de organização judiciária do Império Romano[115]. Apesar dessa fase ter sido implementada no intuito de impedir o exercício do poder arbitrário entre os sujeitos, intervindo o Estado na relação conflituosa, a figura da arbitragem não foi totalmente expurgada no sistema processual romano. Ainda era prática corrente no âmbito mercadológico, cuja solução dos conflitos dependia da celeridade, fator com que o Estado não poderia contribuir. Outrossim, mesmo dentre a organização judiciária estatal, persistiu no sistema o exercício da arbitragem em casos de tutela de direitos subjetivos.

As modalidades processuais que se distinguiram no direito romano antigo, destacam-se no período denominado *ordo iudiciorum priuatorum*, em que se iniciam etapas do direito processual a *legis actiones* e *per formulam*, incluídas na terceira fase. A quarta fase se destaca pelo que ficou denominado de *cognitio extraordinária*, a última fórmula processual do antigo Império Romano. [116]

---

[113] ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 206.
[114] ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 206.
[115] ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 206.
[116] ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 207.

Por toda a evolução do direito romano se admitiu a prática da arbitragem para a solução dos conflitos individuais sem a interferência do Estado[117]. Entretanto os períodos que se seguiram durante a *legis actiones* e *per formulam* ainda se mantinha a arbitragem institucionalizada, como uma das fases do processo individual. Nesses períodos, o sujeito que se sentia violado em seu direito subjetivo levava ao magistrado sua queixa, que por sua vez, citava o requerido para se manifestar a respeito da reclamação. Caso não chegassem a um acordo perante o agente estatal, as partes deveriam indicar um árbitro, que poderia ser um agente estatal ou particular, para formular a solução adequada ao caso, cujo laudo era submetido para apreciação do magistrado.[118]

Na fase formularia, a figura do árbitro se diminuiu no sistema processual, havendo uma espécie de processo específico em que se era convocado, denominado processo *per formulam arbitrariam*, em que se discutia um interdito restituitório ou exibitório, devendo o árbitro instruir as provas que fossem necessárias e formular a solução do conflito, igualmente mediante uma espécie de homologação do magistrado[119].

As fases processuais *legis actiones*, *per formulam* e *cognitio extraordinária*, não tiveram transições abruptas no sistema. Ao contrário, as posteriores se imiscuíam nas fases anteriores e paulatinamente o sistema processual era modificado para assentar os melhores instrumentos processuais que eram erigidos na época. Nesse sentido, no fim da fase da *legis actiones*, já haviam elementos primordiais da *cognitio extraordinária*, enquanto no sistema *per formulam* se definia como o recurso processual ordinário.

No início da era cristã, o direito romano processual contava com dois sistemas em pleno funcionamento, o *per formulam* e o *cognitio extraordinário*. De forma que aquele era correspondente a uma espécie de processo ordinário, e este, de processo extraordinário, que abarcava inicialmente conflitos de menor complexidade, sendo mais célere e dinâmico. Estas características é que o fizeram se impor ao sistema antagônico, vindo a substituir de vez o *per formulam*, até o final da era romana.[120] No período da *cognitio extraordinária* a arbitragem institucionalizada no processo civil de tutela subjetiva foi descartada, restando somente, o que não a fazia rara, a sua utilização como método de resolução de conflitos particulares, sem a intervenção do Estado.

---

[117] FICHTNER, José Antônio; MANHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 20.
[118] ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 224.
[119] ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 263.
[120] ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 267.

3.2.2 Desenvolvimento da legislação arbitral na Inglaterra

A arbitragem avançou na modernidade sob os auspícios do vultoso desenvolvimento comercial internacional, tendo se tornado importante ferramenta para a fluidez das relações negociais em praticamente todos os territórios do planeta. Alguns países foram protagonistas da ascensão do mecanismo processual arbitral, mormente na Europa Ocidental. A França foi o primeiro Estado a criar sob sua égide uma câmara de arbitragem internacional, denominada Tribunal de Comércio de Marselha, em 1636. A campanha de codificação napoleônica que destacou no Código Civil a arbitragem como mecanismo legítimo de solução de conflitos se tornou um dos principais documentos legislativos da Europa.

Mas foi com a revolução industrial, cujo palco principal se deu na Inglaterra, catapultou a arbitragem para outros patamares, incrementando o desenvolvimento do mecanismo de resolução extrajudiciais de crises comercias a patamares ainda não experimentados. Hodiernamente, pode-se afirmar que a Inglaterra e os Estados Unidos são as nações de maior influência do método arbitral, motivo que se destaca para os fins ora estudados.

O Império Romano exerceu domínio sobre a Britânia, parte do que se conhece atualmente como Reino Unido, da segunda metade do século I a.C, até o século V d.C, com frequentes resistência por parte dos povos nativos, como bretões, celtas, anglos e saxões. Antes mesmo da queda do grande império, progressivamente esses povos retomaram o controle de seus respectivos territórios, vindo a convergir na unificação do povo anglo-saxão, que dominou o território sul do país.

Como tradição de domínio do Império Romano, a ocupação do território era caracterizada pela troca multicultural entre a nação dominante e a nação dominada, permitindo esta que se aproprie de elementos da cultura românica, desenvolvimento social, educacional e institucional, tal qual, o império igualmente se imiscuía na cultura do povo explorado, absorvendo hábitos, costumes e normatização, fator que marcou sua capacidade de manter continuado e longínquo controle sobre o mundo ocidental.

A influência romana sobre a Inglaterra do período de dominância foi determinante sobre a cultura inglesa. O Império Romano introduziu o alfabeto latino, o cristianismo, a arquitetura, e até a língua comum, de origem germânica, sofreu grande influência do latim, constituindo a língua inglesa. No direito não foi diferente. O direito românico foi introjetado na Inglaterra, impondo a obediência a seus estatutos, criando normativas próprias locais e leis de navegação.

Não há elementos históricos da arbitragem registrados fora do período colonial romano até o século XII na Inglaterra. O que não afasta a certeza de ter sido mecanismo comumente utilizado para resolução de conflitos após o domínio romano, diante da anterior aplicação do seu sistema jurídico, que tinha a arbitragem como instituto jurisdicional marcante. As formas e as terminologias utilizadas até os séculos XIV e XV foram introduzidos pelos advogados que atuavam no direito canônico sob a influência dos modelos românicos. O mecanismo se tornou comumente utilizado no âmbito do direito canônico pela igreja, adotando o *compromissio*, ou submissão à arbitragem, do procedimento entre duas partes que deveriam se prostrar às regras adotadas e se submeter à decisão pronunciada pelo arbitro escolhido entre as partes[121], como exemplo registrado em caso da disputa entre o Bispo de Woecester contra Abadia de Oseney, instalada em 1173, tendo sido arbitrado pelo Bispo de Exeter. Muitos outros casos eclesiásticos foram registrados nos séculos XII, XIII e XIV[122].

Somente após o ano 1350 é que existem registros oficiais do uso da arbitragem fora âmbito eclesiástico, com dramático crescimento e popularização do instituto, principalmente por desacordos mercantis. Entretanto, é justo acreditar que sua utilização como mecanismo comum de solução de conflitos, principalmente comercial, fora abundante nos séculos anteriores[123], principalmente diante das suas vantagens ao sistema jurisdicional da época, por ser mais econômica, rápida, restrita e eficaz, ao contrário dos tribunais que estavam à beira do colapso[124].

Nesse período, as cortes inglesas se mostravam incapazes de absorver todo o contingente de conflitos de interesses que existia na sociedade, levados ao seu conhecimento, principalmente nos territórios do interior do país, diante da distância do centro do reino, que dificultava o acesso imediato do controle das decisões proferidas por magistrados regionais. Por essa incapacidade, o poder de julgar caía nas mãos de magnatas e controladores sociais, que dispunham as decisões voltados aos seus próprios interesses. Estima-se que de todos os casos submetidos aos magistrados regionais em territórios fora da região londrina, menos de

[121] POWELL, Edward. Arbitration and the law in England in the late midle ages: the Alexander Prize Essay. **Cambridge University Press**. Cambridge, v. 33, p. 49-67, 1983, p. 54.
[122] POWELL, Edward. Arbitration and the law in England in the late midle ages: the Alexander Prize Essay. **Cambridge University Press**. Cambridge, v. 33, p. 49-67, 1983, p. 54-55.
[123] POWELL, Edward. Arbitration and the law in England in the late midle ages: the Alexander Prize Essay. **Cambridge University Press**. Cambridge, v. 33, p. 49-67, 1983, p. 55.
[124] POWELL, Edward. Arbitration and the law in England in the late midle ages: the Alexander Prize Essay. **Cambridge University Press**. Cambridge, v. 33, p. 49-67, 1983, p. 55.

dois por cento chegava a uma conclusão e, desses, muitos chegavam por desistência das partes ou pela morte.[125]

Estima-se que na Inglaterra, entre os anos de 1399 e 1500, tenham chegado ao conhecimento da *Court of Common Pleas*[126], o número de 151 casos de arbitragem, de um total de 6.321 casos apresentados à Corte[127]. Todavia, é importante ressaltar aqueles representam somente os casos originados de arbitragens que foram apresentados à Corte de Apelações Comuns, deixando de considerar outras milhares de arbitragens que não foram submetidas ao judiciário, e ainda, aquelas que tiveram sua solução final no âmbito da primeira instância judicial.

Embora o domínio do Império Romano tivesse outrora sido exercido na Inglaterra em todas as funções institucionais, no governo, no legislativo e nos tribunais, o desenvolvimento jurídico tinha alicerce dúplice, num caminho ladeado entre o direito romano e o direito local inglês. Ambos desenvolveram o instituto da arbitragem através das decisões judiciais que eram proferidas, atribuindo autoridade às sentenças arbitrais revelando uma inevitável aceitação num sistema de resolução de disputas. Tanto os romanos quanto os ingleses estavam cientes de que a as relações da lei com a arbitragem detinham singularidades difíceis de tratar, com profundos impasses entre a exagerada liberdade e o excesso de regulação[128]. Se por um lado, poderia significar a abertura para atos de abuso de poder, por outro, as restrições poderiam diminuir sensivelmente o uso da arbitragem e transferir aos tribunais ingleses a demanda represada pelo instituto, causando sérios problemas de efetividade processual.

Embora se tenha repetido por muitos anos que as cortes inglesas em geral eram hostis ao instituto da arbitragem, dificultando seu desenvolvimento com aplicação de políticas contrárias à liberdade das partes em permitir o compromisso, principalmente em casos de comércio marítimo, tem-se vislumbrado que em verdade as cortes de apelação, ou cortes comuns, como denominavam-se a *Court of Commom Pleas*, *Court of Chancery* e a *Court of King's Bench*[129], foram grandes responsáveis pelo aperfeiçoamento da arbitragem na interação com a *Common Law*.

---

[125] POWELL, Edward. Arbitration and the law in England in the late midle ages: the Alexander Prize Essay. **Cambridge University Press**. Cambridge, v. 33, p. 49-67, 1983, p. 53.

[126] Em tradução livre: "Corte de Apelações Comuns". Este tribunal foi extinto em 1875, tendo sido fundido com a *Exchequer Chamber* para o surgimento da *Court of Appeal*, em funcionamento até os dias atuais.

[127] STEVENS, Matthew. Failed arbitrations before the Corut Of Commun Pleas: cases relating to London and Londoners. **The journal of legal history**, London, v. 31, n. 01, p. 21-44, 2010, p. 27.

[128] STEIN, Peter. Roman Arbitration: An English Perspective. **Israel law review**, v. 29, p. 215–227, 1995, p. 218.

[129] Em tradução livre: "Corte de Chancelaria". Este tribunal foi criado no século XIV como delegação do poder jurisdicional do rei para julgar de acordo com a equidade. Ele foi extinto em 1875, com a criação da Suprema Corte de Justiça; "Corte de Justiça do Rei". Este tribunal foi criado no século XII como delegação de parte jurisdicional do rei para julgar casos comuns civis, criminais constitucionais e apelações. Ele foi extinto em 1875,

A maior contribuição das cortes da Common-Law para o desenvolvimento da arbitragem na Inglaterra pré-moderna se deu passivamente, acolhendo os compromissos firmados pelas partes do negócio que adotavam técnicas da arbitragem para a solução de eventuais conflitos que pudessem surgir da relação[130]. A partir de 1350, o compromisso se tornou o critério condicional para que qualquer tribunal pudesse obrigar as partes a instalarem a arbitragem na forma que tivesse sido previsto no contrato. Atendido esse requisito, quando a instalação espontânea da arbitragem fosse frustrada por qualquer das partes, o tribunal amparava através de remédios processuais para que a arbitragem ocorresse, inclusive com a possibilidade de escolher o(s) árbitro(s) para promover o julgamento do feito e proferir o laudo arbitral adequado, quando as partes não chegavam ao consenso de sua nomeação[131].

No século XVII, antes mesmo da promulgação da lei de arbitragem em 1698, a *Court of King's Bench* criou procedimento de registro do compromisso de arbitragem no tribunal. A parte que tivesse celebrado contrato com compromisso arbitral poderia registrar este compromisso antes ou depois de iniciado procedimento para instalação da arbitragem, de forma que a avença se tornava uma espécie de regra do tribunal[132]. De tão comum, o procedimento se tornou padrão nas cortes da *Common law*. O autor submeteria a causa para o tribunal, geralmente sob a expectativa de se instalar a arbitragem como forma de resolver o conflito, de forma que, uma vez aceito pelo réu, a própria corte nomeava o árbitro e seu laudo seria a decisão final, tal qual, uma sentença, sem possibilidade de recurso[133]. Com isso, a parte prejudicada poderia acionar o próprio tribunal para pleitear que a contraparte fosse compelida a assumir e cumprir o compromisso, que se estendia desde a instalação da arbitragem até o cumprimento das obrigações firmadas em laudo arbitral.[134]

---

com a criação da Suprema Corte de Justiça; no decorrer do tempo, estes tribunais e a *Court of Common Pleas* passaram a disputar competências sobre diversas questões, criando instrumentos processuais mais efetivos e hábeis em concorrência um com outro, pois as atribuições eram comumente semelhantes, o que levou na criação da Suprema Corte de Justiça que unificou as respectivas competências.

[130] POWELL, Edward. Arbitration and the law in England in the late midle ages: the Alexander Prize Essay. **Cambridge University Press**. Cambridge, v. 33, p. 49-67, 1983, p. 63.

[131] POWELL, Edward. Arbitration and the law in England in the late midle ages: the Alexander Prize Essay. **Cambridge University Press**. Cambridge, v. 33, p. 49-67, 1983, p. 63.

[132] *Rule of Court*, como denominado no direito inglês, quando presente no texto deve ser compreendido de acordo com o contexto que se insere. A expressão pode ser usada como referência a um precedente da corte, procedimentos adotados pelo tribunal para determinadas pretensões, pontos incontroversos como conhecido no sistema processual brasileiro, entre outros significados. Neste texto, entende-se que seu significado é de procedimento adotado pelo tribunal para a circunstância.

[133] ROEBUCK, Derek; BOORMAN, Francis Calvert; MARKLESS, Rhiannon. **English arbitration and mediation in the long eighteenth century**. Oxford: Holo Books, 2019, p. 49.

[134] BOORMAN, Francis Calvert. Developments in the history of arbitration: a past for the presente? **Amicus Curie**. V. 4, n. 1, p. 109-128, 2022, p. 111.

Até o final do século XVII, duas modalidades de arbitragem prosperavam no sistema jurídico inglês. A primeira, denominada de submissão, quando as partes firmavam o compromisso privado por escrito ou verbalmente, de acordo com a lei comum, no ato da celebração do negócio ou logo antes de ingressar com alguma ação perante o tribunal. A segunda modalidade se convencionou denominar de referência, empregada principalmente em relações mercantis era frequentemente utilizada pelos próprios tribunais que, ao receberem a demanda ofertada pelas partes, remetiam a questão para o exame de árbitros que detinham expertise para tratar do assunto com mais assertividade que os próprios juízes do tribunal[135]. O procedimento parece deveras estranho para o que se entende conceitualmente como arbitragem contemporaneamente, o que demonstra que o instituto passou por crises empíricas durante seu desenvolvimento na terra inglesa.

As "submissões", como modalidade arbitral, se tornaram extremamente populares por sua característica de liberdade, rapidez, redução de custos e iteratividade no contexto das relações econômicas, tendo sido a forma preferida dos agentes contratuais sobre a longa e custosa "referência", em que pese a segurança jurídica desta emplacar maior reconhecimento de legitimidade para garantia do amparo jurisdicional ao relatório arbitral que era depositado à corte com o julgamento da lide. Porém, a submissão sofria de grave insegurança estampada no princípio da revogabilidade[136] e na implementação do resultado obtido com a arbitragem, ou seja, na execução da sentença arbitral.[137]

Enquanto nas referências o relatório arbitral se tornava uma regra da corte, de forma que a sua inobservância pelas partes era considerada desacato, punível com multa e até prisão, nas submissões as partes dependiam de promover garantias ao tribunal para que pudessem sustentar a validade do compromisso arbitral firmado e ainda postular eventuais instrumentos coercitivos de cumprimento da ordem emanada no laudo arbitral, característica somente atribuível às sentenças da própria corte. Esses e outros obstáculos impediam a arbitragem, como a submissão, a fluir a despeito das suas características mais livres de estipulação.

---

[135] BREKOULAKIS, Stavros. The historical treatment of arbitration under english law and the development of the policy favouring arbitration. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 39, n. 01, p. 124-150, 2019, p. 131.

[136] O princípio da revogabilidade no caso tinha dois vieses. O primeiro se referia à possibilidade de uma das partes revogar o trato arbitral a qualquer momento, inclusive instantes antes que fosse proferida decisão do tribunal que pudesse validar o compromisso arbitral ou torná-la exigível. O segundo está relacionado ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, em que permitia que o tribunal revogasse a estipulação compromissória a qualquer tempo, sob o argumento de que as partes não podiam interferir no *rule of court* através de um instrumento privado.

[137] BREKOULAKIS, Stavros. The historical treatment of arbitration under english law and the development of the policy favouring arbitration. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 39, n. 01, p. 124-150, 2019, p. 132.

Em 1698 surgia o *Arbitration Act*[138], o primeiro instrumento legal da era moderna sobre a arbitragem na Grã-Bretanha, que se popularizou como *Lock Act*, elaborado por John Lock. O conhecido filósofo político tinha ciência de que um estatuto que propusesse regulamentar a arbitragem somente teria aderência se permitisse às partes auferir autoridade das decisões proferidas pelos árbitros nomeados, ante as dificuldades presentes da arbitragem por meio das submissões.[139] A Lei Lock foi responsável pelo notável aumento de arbitragens registradas entre 1715 e 1785, correspondente a pelo menos dez vezes mais o número até então conhecido. A apresentação dos acordos de arbitragem se tornou frequentes perante os tribunais, marcando o estatuto como um dos mais importantes marcos para o desenvolvimento do instrumento de resolução de conflitos.[140]

A próxima regulamentação inglesa sobre arbitragem se deu em 1833, por influência do Barão Broughan e Lord Chancellor, desde o ano de 1830. Na verdade, o ato se resumiu a disposições introduzidas na Lei de Processo Civil (seções 39 a 41), tendo afastado várias inovações que foram anteriormente propostas, como a criação de um tribunal arbitral estatal, na forma que estava sendo feito em alguns outros países da Europa. Sua maior contribuição foi reivindicar ao árbitro o poder de convocação de testemunhas e dar-lhe maior autoridade sobre o andamento do processo arbitral.[141]

Em amplas reformas sobre as leis processuais, em 1854 houveram adaptações nas seções que compreendiam a arbitragem. A legislação passou a permitir que magistrados de primeiro ou segundo grau pudessem remeter o caso submetido ao tribunal para a arbitragem, quando seu objeto se referisse à prestação de contas. O caso poderia ser imediatamente submetido a juiz da *County Court* como árbitro, cuja sentença seria exigível perante o tribunal[142]. A maior relevância dessa legislação dar solução final à questão da exigibilidade dos laudos arbitrais. Mesmo com a Lock Act, ainda pesava disputa sobre a autoridade das decisões

---

[138] Lei de Arbitragem.

[139] BREKOULAKIS, Stavros. The historical treatment of arbitration under english law and the development of the policy favouring arbitration. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 39, n. 01, p. 124-150, 2019, p. 133.

[140] A prática da arbitragem se tornou muito popular no século XVII, após o *Arbitration Act,* principalmente pelo distanciamento dos tribunais dos populares e a possibilidade de resolver conflitos sem o intermédio de profissionais jurídicos. Tanto que numa peça exibida no Theatre Royal, Convent Garden em 1795, chamada *Speculation*, o personagem Jack Arable disse: "*Never, never go to law; leave the whole business to arbitration, for if you you don't first, the lawyers, after emptying your pockets, will only do it last"*. Em tradução livre: "Nunca, nunca vá à lei; deixe todo o negócio para a arbitragem, senão o fizer de início, os advogados, após esvaziarem seus bolsos, o farão no final". BOORMAN, Francis Calvert. Developments in the history of arbitration: a past for the presente? **Amicus Curie**. V. 4, n. 1, p. 109-128, 2022, p. 281.

[141] BOORMAN, Francis Calvert. Developments in the history of arbitration: a past for the presente? **Amicus Curie**. V. 4, n. 1, p. 109-128, 2022, p. 112.

[142] BOORMAN, Francis Calvert. Developments in the history of arbitration: a past for the presente? **Amicus Curie**. V. 4, n. 1, p. 109-128, 2022, p. 112.

proferidas pelos árbitros, mormente daquelas que não teriam sido anteriormente registradas perante o tribunal, embora a lei de 1698 tivesse certa clareza sobre o assunto. Com advento das modificações de 1854, tornou-se irrelevante a necessidade de registro, seja do compromisso ou do próprio laudo arbitral, para que sua exigibilidade fosse acolhida pelo tribunal para impor o seu cumprimento. Pela primeira vez foi acolhida a hipótese de afastar a intervenção do judiciário perante uma cláusula de arbitragem, podendo os tribunais rejeitarem casos em que houvesse compromisso arbitral firmado, obrigando as partes a se submeterem ao procedimento.[143]

A legislação sobre a arbitragem na Inglaterra foi novamente revista com o *Arbitration Act* de 1889. Nessa reforma a lei consolidou interpretações que ainda pairavam sobre o sistema de resolução de disputas, oferecendo consistência e certeza ao compromisso arbitral. A sentença arbitral passou a ter força de norma entre as partes, independentemente do se seu registro junto ao tribunal como *Rule of Court*, afastando a possibilidade dos tribunais de reverem o mérito da causa apresentada, mas limitados à validade do compromisso para a legitimidade do procedimento de arbitragem[144]. Isso permitiu que a sentença arbitral pudesse ser executada como título judicial fosse, nos mesmos moldes de uma sentença do tribunal que fosse competente para a causa. Com essa revisão da lei, os tribunais finalmente passaram a presumir que as partes devem se manter sob a regulação privada que eles próprios estabeleceram na relação, tornando a revogação da cláusula compromissória uma exceção para casos muito específicos.[145]

Ao longo do século XX outros estatutos foram delineando o destino da arbitragem na Inglaterra. Uma nova consolidação foi promulgada com a *Arbitration act* em 1950. Nesse diploma, a maior das inovações se deu na concessão aos árbitros de conceder medidas provisórias para garantia do sucesso da arbitragem ou do cumprimento de eventuais obrigações que fossem reconhecidas pela sentença arbitral. Em 1979, outra nova regulação envolveu o poder das partes da arbitragem em excluir do poder jurisdicional estatal a revisão das decisões arbitrais por erro de aplicação do direito[146]. Em 1988 surge a *Consumer Arbitration Agreements Act*[147], introduzindo à legislação a arbitragem sobre direito do consumidor. Antes da última

[143] BREKOULAKIS, Stavros. The historical treatment of arbitration under english law and the development of the policy favouring arbitration. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 39, n. 01, p. 124-150, 2019, p. 134.
[144] BOORMAN, Francis Calvert. Developments in the history of arbitration: a past for the presente? **Amicus Curie**. V. 4, n. 1, p. 109-128, 2022, p. 114.
[145] BREKOULAKIS, Stavros. The historical treatment of arbitration under english law and the development of the policy favouring arbitration. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 39, n. 01, p. 124-150, 2019, p. 134-135.
[146] BREKOULAKIS, Stavros. The historical treatment of arbitration under english law and the development of the policy favouring arbitration. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 39, n. 01, p. 124-150, 2019, p. 136.
[147] Lei que diz respeito sobre acordos de arbitragens de consumo.

consolidação da lei de arbitragem inglesa em 1996, diversos outros diplomas houveram especificando procedimentos, ampliando a atuação e definindo conceitos sobre a arbitragem.

Finalmente, sob a influência do modelo de legislação doméstica da *United Nations Comission On International Trade Law*[148] (Uncitral), o *Arbitration Act* de 1996 albergou todas os avanços adotados pelas legislações anteriores, modernizou o texto legislativo para a linguagem mais apropriada e definiu alguns pontos ainda em crise sobre a arbitragem. O diploma concedeu às partes maior liberdade de auto disciplina sobre o procedimento, escolha dos árbitros, instrução das provas, implementando maior fluidez para a solução extrajudicial da celeuma privada, além de confirmar a inadequação da via judicial para questionar o compromisso ou a sentença arbitral, exceto em casos de irregularidade grave ou injustiça substancial.[149]

A Inglaterra se destacou também pela criação do *London Court of International Arbitration*[150] no ano de 1892. Em 1883, o Tribunal do Conselho Comum da Cidade de Londres criou uma comissão para formulação de propostas para a instalação de uma câmara arbitral londrina, em vista de atuar na solução de conflitos comerciais no âmbito da capital inglesa. Originalmente foi inaugurada como *The City of London Chamber of Arbitration*[151], tendo tido seu nome alterado para *London Court of Arbitration*[152] em 1903. Diante da procura para realização de diversas arbitragens que envolviam partes estrangeiras e contratos celebrados fora do território inglês, sua atuação internacional se tornou evidente, tendo alterado o nome da corte para o atual, *London Court of International Arbitration*.[153]

Destaca-se que o desenvolvimento da arbitragem na Inglaterra no decorrer da história foi de grande influência para todos os países do mundo. Diga-se que o próprio modelo da Uncitral[154], publicado em 1985, absorveu os princípios já adotados na legislação e na jurisprudência inglesa, até então, a sistematização normativa mais avançada no que se refere a arbitragem. A Inglaterra, assim como a França, ainda são expoentes da utilização da arbitragem como meio alternativo de resolução de disputas, sediando os mais respeitados centros arbitrais.

---

[148] Em tradução livre: "Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional".
[149] BREKOULAKIS, Stavros. The historical treatment of arbitration under english law and the development of the policy favouring arbitration. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 39, n. 01, p. 124-150, 2019, p. 136.
[150] Em tradução livre: "Corte de Arbitragem Internacional de Londres".
[151] Em tradução livre: "Câmara de Arbitragem da Cidade de Londres".
[152] Em tradução livre: "Tribunal de Arbitragem de Londres".
[153] LCIA. London Court of International Arbitration, c2023, **história**. Disponível em: https://www.lcia.org/LCIA/history.aspx, acesso em 15 de ago. de 2023.
[154] *Union Nations Comissiono n International trade Law*. Comissão mantida pela Organização das Nações Unidas para propor e desenvolver programas de comércio internacional. A respeito, será tratado nos próximos itens.

3.2.3 Desenvolvimento da legislação arbitral nos Estados Unidos

No território norte americano a arbitragem já estava presente entre povos pré-coloniais, utilizada pelos nativos nas disputas territoriais entre tribos. Poucos são os relatos de como o instrumento era adotado pelos povos nativos, tendo essa sua experiência se perdido com a chegada dos colonizadores europeus. Entretanto, a primeira legislação se deu na colônia de Massachusetts em 1632, surpreendentemente sessenta e seis anos antes da *Arbitraction Act* na Inglaterra. Estes dois estatutos certamente foram influenciadores diretos para as legislações que viriam posteriormente, principalmente nas colônias inglesas.[155]

O primeiro caso documentado após a vigência da legislação de Massachussetts se deu na Nova Inglaterra. Na circunstância, se referia à negativa de pagar por serviços de jardinagem, em que as partes assumiram compromisso de levar à arbitragem, que seria instalada com dois árbitros, cada um escolhido por uma das partes. Mesmo determinado pela sentença arbitral de que o pagamento deveria ser realizado, a devedora não cumpriu, vindo a ser submetido ao pároco local da Primeira Igreja de Boston. [156]

Em 1705, a Pensilvânia foi a segunda colônia a promulgar leis sobre arbitragem. Em 1768, a Câmara de Comércio de Nova York abriu caminho para se referenciar como o mais antigo tribunal arbitral americano para resolução de disputas comerciais. Diante do intenso comércio marítimo que havia na colônia de Nova York, a arbitragem passou a ser mais difundida, alcançando popularidade em pouco tempo. O próprio George Washington, em 1799, estabeleceu em seu testamento uma cláusula em que disciplinava a instalação de arbitragem para solucionar qualquer disputa que pudesse ocorrer decorrente da herança que deixaria, devendo ser decidida por três homens inteligentes e imparciais, conhecidos por sua probidade e reputação, dos quais dois seriam escolhidos pelos disputantes, e um escolhido pelos dois árbitros nomeados. Determinou que a decisão dos respectivos árbitros seria como tivesse sido sentenciado pela Suprema Corte dos Estados Unidos. [157]

Mas o fato que ampliou a expectativa positiva da arbitragem para a sociedade americana e despertou diversos setores para a medida de composição de conflitos, foi a adoção

---

[155] CERTILMAN, Steven A. This is a brief history of arbitration in the United States. **NYSBA New York Dispute Resolution Lawyer**. v. 03, n. 01, p. 10-13, 2010, p. 10.
[156] CERTILMAN, Steven A. This is a brief history of arbitration in the United States. **NYSBA New York Dispute Resolution Lawyer**. v. 03, n. 01, p. 10-13, 2010, p. 10.
[157] CERTILMAN, Steven A. This is a brief history of arbitration in the United States. **NYSBA New York Dispute Resolution Lawyer**. v. 03, n. 01, p. 10-13, 2010, p. 11.

pela Bolsa de Algodão de Nova Orleães em 1871[158]. A iniciativa incentivou o Estado de Nova York a criar o cargo de Árbitro da Câmara de Comércio do Estado de Nova York. Em Maryland, foi decretada arbitragem voluntária e vinculativa de litígios laborais em 1878, impulsionando, nos dez anos seguintes, a criação de conselhos permanentes de mediação e arbitragem, se destacando os do Estado de Nova York e Massachusetts, principalmente em litígios laborais.

Antes mesmo da Declaração de Independência dos Estados Unidos alguns estados americanos igualmente já haviam promulgado leis a respeito da arbitragem com poucas diferenças entre seus respectivos textos, inexistindo um diploma legal uniforme até o século XX. A disciplina jurídica do instituto era construída principalmente pelas decisões judiciais acerca do tema, influenciada pela *common law* britânica.

Entretanto, a doutrina da revogabilidade nos Estados Unidos se manteve firme, mesmo quando a *common law* inglesa a adaptou para a necessidade de se observar a intangibilidade contratual. Em 1609 a decisão do caso *Vynior* na *King's Bench Court*, pela opinião de Lord Coke estabeleceu-se precedente acerca da doutrina da revogabilidade da cláusula arbitral, cujas regras firmavam que (1) qualquer das partes poderia se retirar do acordo em qualquer momento, e (2) um acordo para firmar disputa futura era contra a política jurisdicional, não sendo exequível, de forma que seria defeso afastar a jurisdição do tribunal.[159]. Todavia, durante os séculos XVII e XVIII, as cortes britânicas ainda desenvolviam seus precedentes a respeito da arbitragem no sentido de acolher a submissão como regra da corte. Embora o precedente firmado no caso *Vynior* não tenha restado obsoleto de pronto, foi transposto pela admissão da cláusula arbitral como regra da corte, tornando o seu descumprimento conduta ilegal, passível de punição, por desobediência.[160]

Isso demonstra que a ideia de que os tribunais ingleses tinham profunda antipatia pela arbitragem nunca foi além de um mito. Que em verdade, as cortes se adaptaram ao sistema para a recepção do instituto e até mesmo incentivou a sua aplicação em casos diretamente submetidos ao próprio tribunal, de forma que as raras revogações de cláusula arbitral ou mesmo da própria sentença arbitral, principalmente após o diploma legal de 1689, se deram em razão da desproporcionalidade da relação e corrupção de árbitros.[161]

---

[158] CERTILMAN, Steven A. This is a brief history of arbitration in the United States. **NYSBA New York Dispute Resolution Lawyer**. v. 03, n. 01, p. 10-13, 2010, p. 11.
[159] WOLAVER, Earl S. The historical background of commercial arbitration. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 83, p. 132-146, 1934, p. 138.
[160] ROEBUCK, Derek; BOORMAN, Francis Calvert; MARKLESS, Rhiannon. **English arbitration and mediation in the long eighteenth century**. Oxford: Holo Books, 2019, p. 49.
[161] ROEBUCK, Derek; BOORMAN, Francis Calvert; MARKLESS, Rhiannon. **English arbitration and mediation in the long eighteenth century**. Oxford: Holo Books, 2019, p. 262-263.

Enquanto isso, já nos Estados Unidos, o precedente do caso *Vynior* foi recepcionado com maior abrangência temporal e profundidade, tornando a doutrina da revogabilidade da cláusula arbitral uma regra supracontratual nas relações jurídicas, oportunizando a qualquer das partes a revogação da cláusula por vontade unilateral em qualquer tempo, até que fosse proferida uma decisão final pelo árbitro nomeado. A doutrina da revogabilidade perdurou até 1920, quando o Estado de Nova York legislou revogando expressamente o precedente[162], tendo sido acompanhado por outros estados.[163]

As legislações estaduais de Nova York e Massachusetts influenciaram na promulgação da *Federal Arbitration Act*[164] americana em 1925. O diploma legal uniformizou o instituto da arbitragem nos Estado Unidos, dispondo sobre todas as questões que outrora eram disciplinadas nas leis estaduais e modernizou o sistema arbitral induzindo ainda mais a sua ampliação, principalmente nas relações comerciais internacionais, relações laborais e consumeristas.

Embora os Estados Unidos não estivesse presente nas origens da arbitragem internacional, por certo que a protagonizou na era moderna. Um dos primeiros tratados da era moderna surgiu em 1794, com o *Jay Treaty*[165], em que os Estados Unidos negociaram com a Inglaterra para assumir as dívidas comerciais dos americanos com credores britânicos e sub-rogar-se como credor. Quando o resultado da negociação foi tornado público aos americanos, John Jay foi considerado traidor, a reputação de George Washington caiu drasticamente e o Tratado de Jay se tornou um verdadeiro desastre. Todavia, atualmente é lembrado como o

---

[162] CERTILMAN, Steven A. This is a brief history of arbitration in the United States. **NYSBA New York Dispute Resolution Lawyer**. v. 03, n. 01, p. 10-13, 2010, p. 12

[163] A Lei Federal de Arbitragem de 1925 também afastou a doutrina da revogabilidade como antes era aplicada. Quando firmado contrato com convenção de arbitragem, nenhuma das partes teria o direito de rejeitar a solução de eventual conflito através da arbitragem. Entretanto, com o avanço dos direitos humanos, principalmente no que diz respeito à defesa do consumidor, a possibilidade de revogação foi retomada na academia e nos tribunais. Isso porque na relação entre as corporações e seus consumidores, por sua maioria, passou a ser por meio formulário, em que o adquirente do produto ou serviço é impossibilitado de negociais as cláusulas contratuais, devendo somente aceitar ou não as condições pré-definidas pela contratada, não raramente, sequer tendo conhecimento da presença da convenção de arbitragem em seus termos. Paul Carrington, professor da *Duke University*, em pesquisa sobre o tema, fez distinção entre a exagerada posição americana a respeito da doutrina da revogabilidade em contraste com o desenvolvimento da questão na *common law* inglesa. Se num momento aderiu a revogabilidade como regra principiológica, noutro afastou por completo a sua incidência, sem identificar o desenvolvimento de sua aplicabilidade pelas Cortes Inglesas. Defende que o princípio da revogabilidade da convenção arbitral deve ser retomado para garantir os direitos das partes mais vulneráveis da relação contratual, como no caso da relação consumerista. CURRINGTON, Paul D., CASTLE, Paul Y. The revogability of contract provisions controlling resoluction of future disputes between the parties. **Law and Contemporay Problems**, v. 67, p. 207-220, 2004.

[164] Conhecida como FAA, é a Lei Federal de Arbitragem.

[165] O Tratado Jay foi assim denominado em homenagem ao Chefe de Justiça John Jay, que fora designado por George Washington para ser o negociador entre os Estados Unidos e a Inglaterra, acerca das pendências de dívidas existentes entre credores ingleses e americanos no final da Revolução Americana.

documento que inaugurou os princípios que regulam a arbitragem internacional estatal e comercial[166].[167]

As principais associações e câmaras arbitrais foram criadas na segunda década do século XX. Em 1922 foi organizada a *Arbitration Society of America*[168], que se destacou nos próximos anos por estabelecer um novo padrão de arbitragem nos Estados Unidos, com organização própria, árbitros permanentes, profissionais de ramos diversos para contemplar a ampla gama de casos que pudessem ser submetidos, além de campanhas de informação pública com eventos e publicações a respeito do tema. Entre suas contribuições, além do avançado conhecimento que foi produzido durante a sua curta existência, está a criação de modelo processual próprio que poderia ser aderido pelas partes para a prática da arbitragem.[169]

No mesmo período, a Câmara de Comércio de Nova York criou a *Arbitration Fundation*[170], tendo sido organizada em 1925, desafiou a então majestade da Sociedade Americana de Arbitragem, que por sua juventude ainda não tinha conquistado grande parte das demandas que pudessem ser submetidas ao modelo arbitral. Entretanto, ambas associações foram esvaziadas até suas respectivas extinções, com a criação da *American Arbitration Association*[171] em 1926, tendo avançado ainda mais com os estudos sobre arbitragem, criou modelos de cláusulas contratuais, convenções arbitrais, estabeleceu regras bem definidas de indicação, instauração e participação no processo arbitral e consolidou rapidamente a prática dos instrumentos extrajudiciais de resolução de conflitos nos Estados Unidos, tanto da própria arbitragem quanto da mediação.[172]

Atualmente os Estados Unidos capitaneia o *ranking* em número de procedimentos arbitrais realizados no mundo, tanto domésticos quanto internacionais. Mas sua grande influência somente foi reconhecida a partir da assinatura da Convenção de Nova York, que estabeleceu critérios uniformes de exequibilidade de sentenças arbitrais entre os Estados

---

[166] ALFORD, Roger P. The american influence on international arbitration. **Ohio State Journal on Dispute Resolution, v**. 19:1, p. 69-88, 2003, p. 70.

[167] Interessante destaque, ainda, para conhecidos Casos Alabama de arbitragem internacional em que os Estado Unidos alegaram que a Inglaterra violou os termos de neutralidade na guerra civil americana, pois, durante o conflito entre o Governo dos Estados Unidos e os Estados Confederados, construiu, vendeu e alugou navios bélicos para alguns estados confederados, entre eles, o Alabama. No todo, a Inglaterra foi condenada por uma comissão de árbitros a pagar o valor de $15.000.000,00 (quinze milhões de dólares) aos Estados Unidos. ALFORD, Roger P. The american influence on international arbitration. **Ohio State Journal on Dispute Resolution.** v. 19:1, ps. 69-88, 2003, p. 71.

[168] Em tradução livre: Sociedade de Arbitragem da América.

[169] EMERSON, Frank D. History of arbitration practice and law. **Cleveland State Law Review**. Cleveland, v. 19, 1970, p. 162.

[170] Em tradução livre: Fundação de Arbitragem.

[171] Denominada também de AAA, em tradução livre: Sociedade Americana de Arbitragem.

[172] EMERSON, Frank D. History of arbitration practice and law. **Cleveland State Law Review**. Cleveland, v. 19, 1970, p. 163-164.

signatários[173]. Essa influência se deu por diversos fatores, dos quais, se podem destacar a quantidade de companhias multinacionais de origem americana, a expansão e proliferação das grandes bancas de advocacia em diversos países, a língua inglesa que se tornou o idioma comum nos negócios, a liberdade econômica entre outras características.

3.2.4 Desenvolvimento da legislação arbitral no Brasil e a superação da alegada inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal

No Brasil, o desenvolvimento da legislação sobre arbitragem sofreu interessante fenômeno de afirmação. Como colônia portuguesa, antes de sua independência o país já se acostumara com a disciplina legal lusa importada, sendo as Ordenações Afonsinas (1446-1514), Ordenações Manuelinas (1514-1603) e Ordenações Filipinas (1603-1824), em que haviam previsões antiquadas a respeito da arbitragem, principalmente no ambiente comercial, absorvidas com naturalidade à realidade brasileira.[174]

Com a independência, a Constituição Imperial de 1824 dispôs em seu artigo 160 que as partes poderiam nomear árbitros nas causas cíveis e penais, e ainda convencionarem que as sentenças arbitrais poderiam ser executadas diretamente, sem recurso[175]. Em 1850 sobrevinha o Código Comercial, contendo previsão expressa de arbitragem obrigatória em conflitos decorrentes de locação mercantil, matérias societárias, liquidação de sociedades e quebras, transporte marítimo, naufrágios e avarias[176], vindo a ser regulamentado pelo Decreto n. 737/1850, compondo 65 artigos a respeito do processo arbitral necessário e voluntário[177]. Entrementes, o Decreto n. 737/1850 não se referia somente ao procedimento arbitral, ao contrário, era verdadeiro código processual das relações mercantis, disciplinando com bastante acuidade todo o processo que era originado dessas modalidades de relações jurídicas.

Entretanto, a arbitragem compulsória no Brasil teve vida curta, vindo a ser expressamente revogado pela Lei n. 1.350/1866, em seu artigo 1º, confirmando-se no §1º que o juízo arbitral seria sempre voluntário mediante compromisso arbitral. Interessante que a

---

[173] ALFORD, Roger P. The american influence on international arbitration. **Ohio State Journal on Dispute Resolution, v**. 19, n. 1, p. 69-88, 2003, p. 71.
[174] ARGOLLO, Oscar. Anotações históricas sobre arbitragem, desde os primórdios até a atualidade. In: PANTOJA, Teresa Cristina G. (Coord.). **Prática em arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 9-10.
[175] FRANZONI, Diego. Histórico legislativo da arbitragem no Brasil. *In*: TEIXEIRA, Tarcisio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub. **Arbitragem em evolução:** aspectos relevantes após a reforma da lei arbitral. Manole: Barueri, 2018, p. 26.
[176] FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 23.
[177] DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado**: arbitragem comercial internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 20-21.

referida lei insere em seu artigo 3º a atribuição regulamentar ao governo, o que ocorreu no ano seguinte com a publicação do Decreto n. 3.900/1967[178], disciplinando um novo modelo de processo arbitral. Assim como disciplinado pelo artigo 465 do Decreto n. 737/1850[179], o artigo 59[180] do Decreto 3.900/1867 também determinava que a exequibilidade da sentença arbitral que não fosse proferida pelo próprio juiz estatal[181], estaria sujeita à homologação do Poder Judiciário, circunstância necessária que perdurou por mais de um século[182].

Já no século XX, o Código Civil de 1916[183] conferiu previsão ao compromisso no livro destinado ao Direito das Obrigações, artigos 1.037 a 1.048, podendo ser firmado entre as partes aptas a contratar, vinculando-as ao procedimento arbitral para solução de eventuais crises contratuais. Não houve avanço significativo, além de poucos detalhamentos em relação aos objetos que poderiam ser previstos no compromisso e na forma de sua celebração. Na verdade, as referências legislativas a respeito da arbitragem, mesmo após a promulgação do Código Civil de 1916, se mantiveram firmes nas disposições do Decreto n. 3.900/1867.

A influência das disposições do Decreto 3.900/1867 levaram o Supremo Tribunal Federal a estabelecer jurisprudência no sentido da inexigibilidade da instauração do procedimento arbitral enquanto inexistir compromisso firmado, com a nomeação de árbitros, em face do artigo 9º, cuja simples cláusula de compromisso teria validade de simples promessa. A despeito da previsão do Código Civil de 1916, manteve-se esse entendimento de que as partes poderiam levar o caso ao judiciário independentemente da existência de cláusula arbitral no contrato. Essa consolidação jurisprudencial do século XIX veio a ser reafirmada no Supremo Tribunal Federal, pelo julgamento do caso Alvez Medeiros & Co. verso Lloyd Industrial Sul

---

[178] Ainda no século XIX foi editado o Decreto n. 3.084/1898, consolidando as leis referentes à Justiça Federal, tendo em seu conteúdo 72 artigos a respeito da arbitragem, cuja disciplina praticamente repetia o Decreto n. 3.900/1967. É interessante destacar que ambos diplomas possuíam algumas previsões pitorescas, segundo qual "podem ser árbitros todas as pessoas que merecerem a confiança das partes", com exceções, entre outras, "as mulheres" e "o analphabeto".

[179] Transcreve-se: "Art. 465. A sentença arbitral só póde ser executada depois de homologada pelo Juiz de Direito do Commercio (art. 6°)".

[180] Transcreve-se: "Art. 59. A sentença arbitral só póde ser executada depois de homologada".

[181] Tanto no artigo 471 do Decreto n. 737/1850, quanto no artigo 60 do Decreto n. 3.900/1867, dispunham que a sentença arbitral proferida pelo juiz de primeira instância ou membros do Tribunal do Comércio, não dependiam de homologação para sua execução. Interessante observar que nesses diplomas, por conveniência das partes ou em determinadas situações, poderia ser o próprio juiz nomeado como árbitro da causa. Pela definição atual de arbitragem esse é um aspecto que não se encaixa nos padrões do instituto, de forma que não faria sentido, ao que se entende como arbitragem hoje, conferir a um juiz estatal a função de árbitro, por questões óbvias.

[182] A necessidade de homologação da sentença arbitral se manteve com o advento do Código Civil de 1916, em seu artigo 1.045, vindo a ser expressamente revogado pela Lei n. 9.307/1996, que alçou a sentença arbitral os mesmos efeitos das decisões judiciais, constituindo título executivo. Excetuam-se dessa regra as sentenças arbitrais consideradas estrangeiras.

[183] Lei n. 3.071/1916.

Americano, julgado em agosto de 1927, a respeito de contrato de seguro marítimo, declarando a cláusula de arbitragem prevista sem efeito.[184]

Por previsão de unificação da legislação processual civil pela Constituição da República de 1934 e Constituição da República de 1937, sobrevinha o Código de Processo Civil de 1939[185], apresentando disciplina processual a respeito da arbitragem[186], em seus artigos 1.031 a 1.046. O destaque que se cabe a respeito da arbitragem foi a previsão do recurso de apelação contra sentença judicial que homologasse ou não o laudo arbitral. Outra oportunidade perdida para trazer ao Brasil disciplina vanguardista a respeito do instituto de arbitragem, pois embora ter revogado expressamente o Decreto 3.900/1867, na prática deixou de solucionar os problemas que ainda pairavam no que se refere à exequibilidade da sentença arbitral dependente da homologação judicial, bem como, da exigibilidade de instauração do procedimento arbitral mediante a existência de cláusula de arbitragem, mesmo ainda pendente de compromisso com nomeação de árbitros.[187]

O Código de Processo Civil de 1973[188] tratou do juízo arbitral na parte de procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, em seu capítulo XIV, entre os artigos 1.072 a 1.102. Dos mais relevantes, significou melhor configuração dos requisitos essenciais e elementos facultativos do compromisso arbitral, os requisitos essenciais do laudo arbitral e a forma de sua homologação judicial. Interessante destaque à possibilidade de o árbitro responder por perdas e danos, se não proferir a decisão no prazo especificado ou renunciar a nomeação sem motivo justificado, na forma do artigo 1.082.

Em seu artigo 1.100, o Código de Processo Civil de 1973 ainda discorria sobre as causas de nulidade do laudo arbitral, de forma que a sentença que homologasse, ou não, seria passível de recurso de apelação, nos termos do 1.101, podendo o recorrente vir a ser condenado a arcar com a pena convencional, se prevista no contrato obviamente, em caso de não provimento do recurso contra sentença homologatória.

A normativa também previu sobre os efeitos do recurso de apelação no artigo 1.102. Dispunha-se que no caso de reconhecimento de nulidade do laudo arbitral por ser nulo o

---

[184] SAMTLEBEN, Jurgen. Arbitragem no Brasil. **Revista da Faculdade De Direito Universidade De São Paulo**, v. 77, 1982, p. 185-210, p. 197.
[185] Decreto-Lei n. 1.608/1939.
[186] Até a unificação da legislação processual, os códigos processuais estaduais de São Paulo, Minas Gerais e Bahia também tinham previsão de arbitragem.
[187] Com advento do Código de Processo Civil de 1939, seguiu-se algumas decisões isoladas que acolhiam exceção de incompetência do juízo estatal, determinando-se que as causas fossem julgadas perante juízo arbitral, diante da existência da cláusula de arbitragem no contrato. Porém, majoritariamente manteve-se a jurisprudência histórica que declarava nula a cláusula arbitral. SAMTLEBEN, Jurgen. Arbitragem no Brasil. **Revista da Faculdade De Direito Universidade De São Paulo**, v. 77, p. 185-210, 1982, p. 198-200.
[188] Lei n. 5.869/1973.

compromisso, emanado por quem não podia ser árbitro, árbitros nomeados sem observância das normas legais ou contratuais e se o laudo for proferido fora do prazo, a declaração de nulidade o tornaria sem efeito. Todavia, nos demais casos de nulidade elencados no artigo 1.100, seria determinada a lavratura de novo laudo arbitral. Estabeleceu-se figuras de nulidades absolutas e nulidades relativas. Em que pese alguns avanços do código de ritos sobre a arbitragem, o entendimento jurisprudencial a respeito do tema manteve-se incólume.

Embora a legislação brasileira a respeito da arbitragem tivesse aberto o campo para o desenvolvimento do instituto, a fragilidade do compromisso arbitral perante a jurisprudência e a necessária intervenção estatal homologatória da sentença arbitral, ainda impedia que lhe fosse depositada a confiança necessária para estabelecer o país na vanguarda do procedimento alternativo, mantendo a tradição dos contratantes em socorrer-se diretamente à dispendiosa jurisdição estatal. Athos Gusmão Carneiro, já no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, chegou a escrever em artigo que em mais de trinta anos de magistratura, jamais teve notícia de um compromisso ou juízo arbitral, com exceção de promessas de compromisso vazias de significação jurídico[189].

Isso ocorria pois a sistemática arbitral até então regulada pelo Código Civil de 1916 e Código de Processo Civil de 1973 se tornava pior do que os mecanismos que eram oferecidos pela justiça estatal para a solução das crises contratuais, pois ainda que a parte demandante conseguisse transpor o difícil obstáculo da validação do compromisso arbitral, teria que submeter o laudo arbitral ao juízo estatal para sua homologação, investindo-se em nova demanda que poderia levar anos para findar.[190] O problema agravava-se ainda mais quando a sentença arbitral fosse estrangeira, dependendo assim, do duplo *exequatur*, visto que por entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, somente se poderia homologar sentenças estrangeiras proferidas pelo respectivo Poder Judiciário do país de origem. Dessa forma, as partes que intentassem a implementação dos efeitos da sentença arbitral estrangeira no Brasil, deveriam submetê-la ao órgão judicial do país onde foi prolatada para ser homologada e, somente a partir de então, poderia requerer a sua homologação junto ao supremo Tribunal federal[191]. Com essas características, a previsão de cláusula de arbitragem em negócios

[189] CARNEIRO, Athos Gusmão. O juízo arbitral e a simplificação do processo. **Ajures**, v.9, n. 14, p. 51-54, 1982, p. 51.
[190] FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 36.
[191] Até a Emenda Constitucional 45/2004, a competência para homologação de sentença estrangeira era do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea *h*, da Constituição Federal, passando a ser competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme artigo 105, inciso I, alínea *i*.

domésticos e internacionais cuja exequibilidade fosse em território brasileiro, eram altamente desaconselhados.

Com advento da Lei n. 9.307/1996, revogando-se expressamente as disposições sobre arbitragem no Código Civil de 1916 e no Código de Processo Civil de 1973[192], em consonância com o modelo legislativo disponibilizado pela Uncitral[193], o Brasil finalmente dá um importante passo para a recepção da arbitragem como efetivo mecanismo de resolução alternativa de disputas, colocando o país na vanguarda legislativa e preparando campo para o desenvolvimento da tradição de opção do compromisso arbitral nos contratos, mormente comerciais.

Dentre suas inovações, a Lei n. 9.307/1996 estabeleceu a diferença entre cláusula compromissória e compromisso arbitral, ambos elementos da convenção arbitral que pode ser prevista no contrato e obrigatória às partes. Pela referida lei, a simples existência da cláusula arbitral, ainda que não contivesse todos os elementos que caracterizam um compromisso, afasta a atuação do judiciário sobre a questão meritória a ser decidida, cabendo ao juiz estatal subrrogar a vontade das partes somente para formar os requisitos necessários para a instauração do procedimento arbitral. Noutro norte, regulou o procedimento arbitral, elencou os requisitos essenciais da sentença e incorporou as regras estabelecidas pela Convenção de Nova York no que se refere ao reconhecimento e exequibilidade das sentenças arbitrais estrangeiras.

No mesmo ano em que a nova lei de arbitragem foi promulgada, enfrentou seu primeiro obstáculo de constitucionalidade, vindo a ser submetido através de Questão de Ordem suscitado pelo Ministro Moreira Alves em sede de Agravo Regimental em Sentença Estrangeira n. 5.206-7/ES[194]. De relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, inicialmente a sentença apresentada pelo requerente foi homologada com a concordância da parte demandada. Todavia, o plenário aprovou por unanimidade questão de ordem suscitada sobre a constitucionalidade dos artigos 6º, parágrafo único, 7º e seus parágrafos, 41 e 42 da Lei n. 9.307/1996, em confronte ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

A discussão se tratava, principalmente, sobre a constitucionalidade de impedir que a parte contratual acessasse o Poder Judiciário para dirimir crises contratuais surgidas *a posteriori* à celebração do instrumento contratual com cláusula compromissória. Segundo o voto do

---

[192] A revogação do instituto da arbitragem do Código de Processo Civil de 1973 se deu integralmente de forma expressa. Porém, deve-se atentar que a Lei n. 9.307/1996 modificou a redação dos artigos 267, 301, 520 e 584 daquele diploma, para adaptar à nova realidade a respeito do tema.

[193] O Brasil não adotou o modelo de legislação arbitral da Uncitral *ipsis literis* como o fizeram alguns países, mas sua correlação é inegável.

[194] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Sentença Estrangeira n. 5.206-7/ES**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 12 dez. 2001. Diário de Justiça de 30 abr. 2004.

relator Ministro Sepúlveda Pertence, a cláusula compromissória vazia[195] tinha a disposição de renúncia prévia e abstrata da parte à jurisdição estatal, o que não seria possível, eis que tal renúncia somente poderia se verificar quando estivesse diante de conflito já existente[196]. Em divergência, o Ministro Nelson Jobim votou pela constitucionalidade de todos os dispositivos legais da lei, sob argumento, basicamente, que o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, seria uma limitação contra o Estado, principalmente o legislador, de forma que as partes do contrato poderiam afastar *a priori* ou *a posteriori* eventual crise da relação jurídica que emergisse do negócio jurídico firmado, desde que presentes os requisitos que a lei da arbitragem determinava para a celebração da convenção de arbitragem.

A pendenga acabou tendo fim somente no ano de 2001, quando, por maioria, o Supremo Tribunal Federal declarou serem constitucionais os artigos 6º, parágrafo único, 7º e seus parágrafos, 41 e 42 da Lei n. 9.307/1996, nos termos do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, acompanhado pelos Ministros Ilmar Galvão, Ellen Gracie, Maurício Corrêa, Marco Aurélio, Celso de Mello e Carlos Velloso, restando vencidos os Ministros Supúlveda Pertence, Sydnei Sanches, Neri da Silveira e Moreira Alves.[197]. A decisão do Supremo Tribunal Federal

---

[195] Cláusula arbitral incompleta, que não constitui um compromisso arbitral.

[196] FICHTNER, José Antônio; MANHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 105.

[197] Transcreve-se a ementa: "EMENTA: 1.Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento,por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. 2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua conseqüente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. MS 20.505, Néri). 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301,

foi determinante para finalmente firmar caminho sólido e fértil para o desenvolvimento da arbitragem no Brasil.

Através dessa decisão, o Supremo Tribunal Federal "libertou a arbitragem da suspeita de inconstitucionalidade e, assim, conferiu segurança jurídica aos que optassem por resolver suas disputas pelo juízo privado", confirmando legitimidade à arbitragem perante o sistema constitucional, de forma que, a "partir daí a cultura arbitral experimentou grande progresso e hoje pode considerar-se definitiva e inarredavelmente implantada no Brasil" [198], vindo a abrir oportunidade de instalação das mais diversas câmaras arbitrais no país[199], destacando dimensão profissionalizada da via privada de resolução de conflitos.

Finalmente, outros dois diplomas legais propiciaram relevantes aperfeiçoamentos da arbitragem. O Código de Processo Civil de 2015[200] criou a carta arbitral, para cumprimento das demandas do juízo arbitral perante o Poder Judiciário, bem como, garantiu a preservação da confidencialidade da arbitragem nos casos da necessidade de cooperação entre jurisdição arbitral e estatal. O segundo diploma, denominado de Reforma da Lei de Arbitragem[201], implementou a possibilidade de submissão de conflitos que envolvem a administração pública ao procedimento arbitral, incrementou elementos à carta arbitral, disciplinou as tutelas provisórias em fase pré-arbitral e no curso da arbitragem, aderiu à possibilidade da sentença arbitral parcial, indicou expressamente a instauração da arbitragem como marco interruptivo do prazo prescricional, inseriu marcos sobre a denominada arbitragem estatutária, entre outras alterações que moldaram a arbitragem como se hoje conhece no Brasil.[202]

Induvidosamente o Superior Tribunal de Justiça, como Corte uniformizadora da interpretação da lei federal, após a transmissão de competência pela Emenda Constitucional n. 45/2004, teve significante participação nos avanços do instituto da arbitragem no país, seja pela

---

inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Sentença Estrangeira n. 5.206-7/ES**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 12 dez. 2001. Diário de Justiça de 30 abr. 2004.

[198] LOBO, Carlos Augusto da Silveira. História e perspectiva da arbitragem no Brasil. **Revista de arbitragem e mediação**, São Paulo, v. 13, n. 50, p. 79-94, jul./set. 2016, p. 85.

[199] Destaca-se a existência das mais diversas câmaras arbitrais no Brasil, entre elas: Câmara Internacional de Arbitragem da ICC – Brasil; Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá; Câmara de Arbitragem Empresarial do Brasil; Câmara de Mediação e de Arbitragem da FGV; Câmara de Mediação e Arbitragem das Eurocâmaras; Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP; Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Porto Alegre – FEDERASUL; Câmara de Arbitragem das Indústrias do Paraná; Centro de Brasileiro de Mediação e Arbitragem; e tantas outras com igual importância, não esquecendo que pode ser firmada pelas partes com árbitro próprio, sem qualquer vinculação.

[200] Lei n. 13.105/2015.

[201] Lei n. 13.129/2015.

[202] FICHTNER, José Antônio; MANHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 28.

via recursal ou através das decisões proferidas em sede de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras[203]. Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.129/2015, o tribunal já havia estabelecido a possibilidade de medidas provisórias prévias e posteriores à instauração do procedimento arbitral[204], admitindo à parte que se socorra do Poder Judiciário para assegurar o resultado útil de eventual processo arbitral a ser instaurado, além de consagrar que a partir de sua instauração, é de competência do juízo arbitral o exame da necessidade de medidas provisórias, cabendo ao Poder Judiciário prover a sua exequibilidade[205].

3.2.5 Desenvolvimento das normas internacionais de arbitragem: Convenção de Nova York, Convenção do Panamá e Acordo de Arbitragem do Mercosul

Como discorrido nos itens anteriores, percebe-se que desde os primórdios da civilização a arbitragem já era parte do sistema de resolução de disputas estatais e principalmente de relações comerciais, nacionais e internacionais. O mercado rapidamente reconheceu no método a eficiência de submeter as crises contratuais para obter o resultado de forma menos onerosa, por *experts* que tinham competência e domínio dos assuntos envolvidos e, principalmente, por sua celeridade.

Atualmente ainda persiste uma dificuldade da doutrina para se conceituar a arbitragem comercial internacional propriamente dita. Isto, pois, a arbitragem se depreende de instituto adotado no mundo contemporâneo de forma livre e independente dos limites territoriais dos Estados, com normas internacionais que garantem a sua exequibilidade em qualquer localidade, de acordo com a competência do país em que se requer seu cumprimento.

As legislações francesa e suíça, por exemplo, consideram como internacional qualquer arbitragem realizada que tenha alguns elementos que envolvam interesses econômicos internacionais, como partes de países diferentes, comércio exterior, importação e exportação. Já a lei brasileira somente conceitua a sentença arbitral estrangeira, como aquela proferida fora do território nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 9.307/1996, parecendo não ser relevante as características próprias da relação jurídica existente que tenha dado origem ao compromisso arbitral.

---

[203] VAN DEN BERG, Albert Jan. The New York Convention and its application by brazilian courts. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 10, n. 36, p. 15-65, 2013, p. 31.
[204] NORTHFLEET, Ellen Gracie. O papel decisivo do Superior Tribunal de Justiça para o progresso da arbitragem no Brasil. **Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, ano 1, n. 1, p. 15-24, 2020, p. 19.
[205] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.297.974/RJ.** Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico de 19 jun. 2012.

Entrementes, as relações comerciais internacionais exigiram dos Estados a cooperação internacional, para prestar efetividade às decisões arbitrais proferidas entre particulares, que tivessem submetido as crises a uma junta arbitral, qualquer que fosse o território. No intuito de suprir essas necessidades, foram promovidos alguns protocolos e convenções internacionais que adotaram procedimentos básicos para recepção das arbitragens realizadas nos mais diversos Estados que se comprometessem. Alguns desses tratados, os mais relevantes, serão a seguir brevemente apresentados.

Um dos principais tratados internacionais a respeito da arbitragem internacional se deu através do Protocolo de Genebra, em 1923[206], vindo a ser complementado pela Convenção de Genebra, em 1927. O Protocolo de Genebra foi o primeiro documento internacional a destacar uma normativa consolidada em que garantia a autonomia de particulares a possibilidade de se adotar a estrutura processual e a norma jurídica estatal que seria aplicável à relação em caso de crise contratual. Através do Protocolo de Genebra, as partes contratuais estariam livres a determinar o local de instalação da arbitragem, a formação do procedimento e a composição da junta arbitral, podendo ser compreendido em qualquer dos países signatários, cuja legislação seria a adequada para a condução do processo.[207]

Entretanto o Protocolo de Genebra, embora inovador para sua época, era demasiadamente lacunoso no que se referia à obrigatoriedade do cumprimento dos laudos arbitrais, e até mesmo de exigir a submissão da crise contratual à arbitragem quando presente cláusula arbitral no instrumento da relação jurídica. Com essa insatisfação, sobreveio a Convenção de Nova York em 1958, por meio da Organização das Nações Unidas, o tratado mais relevante a respeito da arbitragem. A iniciativa partiu da Câmara de Comércio Internacional (ICC)[208], que submeteu à Organização das Nações Unidas o anteprojeto do que seria o objetivo principal para a comunidade de comércio internacional. A proposta tramitou perante o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que resultou na Convenção de Nova York[209].

---

[206] O Brasil ratificou o Protocolo de Genebra em fevereiro de 1932, com a ressalva de que a cláusula arbitral ou compromisso arbitral mencionado no artigo 1º do documento, estaria limitado aos contratos comerciais de acordo com a legislação brasileira. UNITED NATIONS. **Treaty Collection**. League of nations treaties. Disponível em https://treaties.un.org/pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=552&chapter=30&clang=_en, acesso em 15 de ago. de 2023.

[207] VIKTORIIA, Panchenko, POLINA, Kornieva, IRYNA, Cherevatenko. Procedural law role in the international comercial arbitration: some remarks. **Access to Justice in Eastern Europe Journal,** n. 4, v. 16, p. 1-14, 2022, p. 06.

[208] Sigla para o nome no idioma inglês: *International Commerce Chamber*.

[209] NEW YORK Arbitration Convention. **History 1923-1958**. c2023, disponível em: https://www.newyorkconvention.org/travaux+preparatoires/history+1923+-+1958, acesso em 15 de ago. de 2023.

Quase dez anos depois da apresentação da Convenção de Nova York, a Organização das Nações Unidas criou a Uncitral, *United Nations Comission on International Trade Law*[210], no ano de 1966. Sua função como órgão subsidiário da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas é promover a harmonização e unificação progressiva do direito comercial internacional, além de sugerir modelos legislativos para normas domésticas e instrumentos a serem adotados pelos Estados, que venham a impactar o comércio internacional[211]. Desde então, a Uncitral coordena as relações comerciais internacionais entre os países membros da Organização das Nações Unidas.[212]

No Brasil a ratificação da Convenção de Nova York viria a ser firmada somente em 2002, através do Decreto n. 4.311, de 23 de julho de 2002, por força da aprovação do Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 52, de 25 de abril de 2002[213]. A partir da publicação, o texto do tratado foi integralmente absorvido pelo ordenamento jurídico brasileiro[214]. Na mesma década em que a Convenção de Nova York foi apresentada, o governo brasileiro submeteu ao Ministério das Relações Exteriores para opinar a respeito da possibilidade de o Estado brasileiro ratificar o tratado. Na ocasião, a hipótese foi afastada por meio de dois pareceres[215] exarados por Hildebrando Accioly, então consultor jurídico do Ministério das Relações Exteriores, com fundamento de que a Lei de Introdução ao Código Civil somente autorizava o Supremo Tribunal Federal a reconhecer e homologar sentenças de órgãos jurisdicionais, não havendo no ordenamento pátrio, dispositivo legal que autorizasse tomar o mesmo procedimento para sentenças arbitrais.[216]

Somente em 1998, dois anos após a promulgação da lei de arbitragem no Brasil, o tema foi revisitado pelo Ministério das Relações Exteriores, que através do parecer exarado pelo consultor jurídico Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, compreendeu que a ratificação mediante ato legislativo do Congresso Nacional, criaria uma disposição excepcional ao então vigente artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, permitindo que o Supremo Tribunal

---

[210] Em tradução livre: Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional.
[211] UNITED NATIONS. **United Nations Comission on International Trade Law.** c2023, disponível em: https://uncitral.un.org/en/about/faq/mandate_composition/history, acesso em 15 de ago. de 2023.
[212] Interessante observar que a Uncitral criou um modelo de lei de arbitragem para ser adotado pelos Estados membros. Embora o Brasil não tenha adotado o modelo em questão em sua integralidade, todos seus princípios estão em harmonia com a legislação brasileira.
[213] Os Estados Unidos vieram a aderir a convenção em 30 de setembro de 1970, com ressalva de reciprocidade, vindo a incorporar o texto ao *Federal Arbitration Act*, em seu capítulo 2.
[214] Interessante observar que, apesar da tardia ratificação da Convenção de Nova York pelo Brasil, a Lei n. 9.307/1996 que disciplina a arbitragem, já dispunha do reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras, no Capítulo VI, artigos 34 a 40 do diploma.
[215] Pareceres SJ/1.552/1955 e SJ/1.622/1958.
[216] WALD, Arnoldo. A interpretação da convenção de Nova York no direito comparado. **Revista de direito bancário, do mercado de capitais e da arbitragem**, São Paulo, v. 6, n. 22, p. 353-370, out./dez. 2003, p. 353.

Federal tivesse a atribuição de reconhecer e homologar sentenças arbitrais estrangeiras, principalmente por ter sido o óbice sepultado pela disposição da Lei n. 9.307/1996.[217]

A Convenção de Nova York se tornou o documento mais importante para o instituto da arbitragem. No tratado ainda foram reforçadas a necessidade de os Estados signatários reconhecerem os acordos, contratos e sentenças arbitrais, impedindo que as partes privadas, sejam em contratos domésticos ou internacionais, pudessem submeter suas crises contratuais ao judiciário do país para sua resolução, remetendo à instauração da arbitragem. Essa obrigatoriedade somente seria excepcionada pelas disposições do seu artigo V, itens 1 e 2, que contém sete previsões em que a cláusula ou convenção arbitral poderá ser anulada.[218]

Um segundo documento de maior importância e relevo para o mercado internacional se deu através da *Organización de los Estados Americanos*[219], que durante a convenção realizada em 1975 no Panamá, editou a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Internacional, conhecida como Convenção do Panamá[220] sobre Arbitragem, destacadamente a disciplina uniforme sobre arbitragem para todos os Estados signatários, inclusive na exequibilidade das sentenças arbitrais estrangeiras, cuja redação é em muito semelhante à Convenção de Nova York. O Brasil reconheceu e assinou o tratado em 30 de janeiro de 1975, porém, somente o ratificou em 31 de agosto de 1995, através do Decreto legislativo 90/1995, vindo a entrar em vigou por força do Decreto 1.902/1996. Já os Estados assinaram a Convenção do Panamá em 09 de junho de 1978, vindo a ratificar o documento somente em 10 de novembro de 1986. Todos países de potencial mercado internacional das américas estão presentes no tratado, sendo eles Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Estados Unidos, Uruguai e Venezuela.

No âmbito do Mercosul, durante a reunião sediada na Argentina firmou-se o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul, em 23 de junho de 1998. Seu texto basicamente repete as mesmas convenções firmadas na Convenção de Nova York e da Convenção do Panamá. Sua elaboração mais serviu como autoafirmação do Mercosul como bloco econômico de países cooperativos, eis que os membros do Mercosul igualmente já

---

[217] MEDEIROS, Antônio Cachapuz de. Convenção relativa ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Subsídios para a adesão pelo Brasil, in: MEDEIROS, Antônio Cachapuz de (Org.). **Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty**, v. IX, 1990-2000, Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009, p. 191.
[218] IRISH, Maureen. The review of international commercial arbitral awards and the New York Convention: breaking the link to administrative law. **Ottawa Law Review**, v. 52, n. 2, p. 157-203, 2021, p. 162-163.
[219] Em tradução livre: Organização dos Estados Americanos.
[220] Destaque-se que durante a reunião foram confeccionados outros seis documentos que igualmente são denominados de Convenção do Panamá, devendo-se observar a finalidade de cada um.

haviam assinado e ratificado a convenção de arbitragem da Organização dos Estados Americanos.

Muitos outros tratados foram assinados ao redor do mundo disciplinando o tema da arbitragem e sua exequibilidade internacional. Como exemplo, a Convenção Europeia de Arbitragem, criada em 1961, com vigor a partir de 1964, contando com trinta e um Estados europeus signatários. Discorrer sobre todos seria tarefa hercúlea e desnecessária para a finalidade do presente trabalho, eis que os principais já foram resumidamente apresentados.

4 CONSOLIDAÇÃO DA ARBITRAGEM NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O instituto da arbitragem no cenário jurídico contemporâneo deixa de ser coadjuvante para ladear com o judiciário como pilar substancial na resolução de conflitos, convergindo a autonomia da vontade das partes com a eficiência da manutenção da justiça. A atribuição implicada às partes de comporem o processo de acordo com a finalidade precípua de resolver a disputa contratual especificamente por suas próprias características, afastando a rigidez processual do Poder Judiciário, confere à arbitragem a desejada flexibilidade que transcende o escopo ordinário das vias jurídicas convencionais.

A partir deste item, pretende-se discorrer sobre a arbitragem e a legislação no Brasil, suas nuances e implicações como mecanismo intrínseco ao panorama jurídico, analisando seus fundamentos e contribuições para a efetividade da justiça em uma sociedade marcada pela complexidade e dinamismo.

4.1 Noções gerais e conceito

Disciplinada no Brasil pela Lei n. 9.306/1996, a arbitragem não teve seu conceito determinado pelo legislador, deixando a cargo da doutrina defini-lo através de seus abundantes elementos previstos na lei. Alguns clássicos conceitos muito bem representam o instituto da arbitragem, como de Carlos Alberto Carmona, em que arbitragem é "meio alternativo[221] de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada", que por sua vez profere uma decisão, "sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial"[222].

Na definição de Humberto Dalla Bernardina Pinho e Marcelo Mazzola, a arbitragem "é um método heterocompositivo de solução de conflitos por meio do qual um terceiro imparcial, escolhido pelas partes, decide a controvérsia, segundo normas e procedimentos previamente acordados"[223], incrementando a disposição às partes para dispor, de acordo com

[221] Importante destacar que o autor consigna que a terminologia "métodos alternativos" já não se coaduna com a visão mais moderna sobre os institutos de resolução de disputas que afastam a atuação do judiciário, com essas palavras: "a terminologia tradicional, que se reporta a "meios alternativos" parece estar sob ataque, na medida em que uma visão mais moderna do tema aponta meios adequados (ou mais adequados) de solução de litígios, não necessariamente alternativos" CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo:** um comentário à Lei n. 9.307/1996. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2012, p. 32.

[222] CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo:** um comentário à Lei n. 9.307/1996. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2012, p. 31.

[223] PINHO, Humberto Dalla; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 281.

as conveniências do negócio celebrado, o procedimento que deverá ser observado quando eventual litígio for submetido à arbitragem.

Na doutrina os conceitos são hegemônicos, inexistindo variações significativas propostas pelos mais diversos pesquisadores. Francisco José Cahali apresenta os mesmos elementos para definir a arbitragem, como aquele em que "partes capazes, de comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma convenção, estabelecem que um terceiro, ou colegiado, terá poderes para solucionar a controvérsia", fazendo expressa remissão da inexistência de intervenção estatal sobre o mérito do conflito, e cuja "decisão terá a mesma eficácia que uma sentença judicial"[224]. Ao que se indica, quatro elementos se mostram essenciais para a definição do conceito de arbitragem, sendo: (i) meio de resolução de conflitos; (ii) autonomia privada das partes; (iii) terceiro imparcial com poder de decisão; (iv) coisa julgada material da sentença arbitral[225].

A concepção de o Poder Judiciário não deter o monopólio estatal da jurisdição, tem dado relevante espaço para multifacetadas formas de resolução de conflitos, como a mediação e arbitragem. A cultura do demandismo, ou também denominado judicialismo, impregnada na sociedade brasileira, elevou os índices numéricos da justiça estatal a patamares insustentáveis, obstaculizando a função jurisdicional de promover a estabilidade social de maneira eficaz[226]. Nos últimos anos tem-se observado o desenvolvimento da legislação a caminho do prestígio aos métodos alternativos de resolução de conflitos, que se ajustam às necessidades e peculiaridades das partes, estimulando estas à autocomposição[227]. Em que pese a potencial utilização do adjetivo "alternativos", como já destacado por Carlos Alberto Carmona, o vocábulo não se coaduna com a compreensão mais moderna dos métodos que afastam o judiciário como único agente de estabilização de crises interpessoais[228].

Por assim dizer, o primeiro elemento de conceituação de arbitragem se ampara na classificação de meio extrajudicial adequado para solução de conflitos. O artigo 1º da Lei n. 9.307/1996 autoriza a pessoas capazes, a renunciar a jurisdição estatal para dirimir crises sobre direitos patrimoniais disponíveis, através da convenção de arbitragem, destacando-se como o único instrumento heterocompositivo extrajudicial de resolução de conflitos. A despeito da

---

[224] CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação, tribunal multiportas**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 121.
[225] FICHTNER, José Antônio; MANHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 31.
[226] MANCUSO, Rodolfo de Camarco. **Acesso à justiça**. 2. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 56-57.
[227] CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça multiportas e inovação. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Enrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 262.
[228] CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo:** um comentário à Lei n. 9.307/1996. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2012, p. 32.

arbitragem ter característica eminentemente privatista, o legislador tem reconhecido o método como adequado para solução de crises contratuais entre particulares e administração pública, incluindo o §1º[229] do artigo 1º da Lei n. 9.307/1996, a possibilidade da celebração da convenção de arbitragem.

Entrementes, reconhece-se que o instituto da arbitragem não é tema novo no que diz respeito às relações jurídicas da administração pública. Na atual era constitucional, em 1997 a arbitragem já seria instrumento de solução de conflitos em contratos de concessão pela Lei Geral das Telecomunicações (Lei n. 9.472/1997) e na Lei do Petróleo (Lei n. 9.478/1997). Vários outros regimes normativos adotaram a arbitragem na esfera pública[230]. Denota-se que do complexo legislativo concernente à celebração de contratos com a administração pública, a arbitragem segue pontualmente como mecanismo a ser adotado para solução de conflitos com o particular contratado, contrastando-se com a previsão do §1º do artigo 1º da Lei de Arbitragem, em que se autoriza a adoção do meio heterocompositivo de solução das crises contratuais em outras esferas, por conveniência da administração pública.

O segundo elemento a compor o conceito de arbitragem se conforma na autonomia privada[231] das partes. Inspirado no liberalismo da Revolução Francesa, a autonomia da vontade das partes surge como um dos três princípios basilares das relações jurídicas de direito privado, ombreando-se com a obrigatoriedade (*pacta sunt servanda*) e a relatividade dos contratos. A autonomia das partes diz respeito à liberdade privada dos agentes em dispor, de acordo com seu interesse, do próprio patrimônio material ou imaterial. Pode ser sintetizado em três pilares da liberdade do agente: (i) contratar ou não contratar; (ii) com quem contratar; (iii) o que contratar[232]. A liberdade dos agentes é requisito essencial do contrato, corolário do estado de direito, está vocacionado na dignidade da pessoa humana, cujo defeito é passível de reconhecimento e consequente declaração de nulidade do negócio jurídico.

---

[229] Incluído pela reforma da lei de arbitragem, Lei n. 13.129/2015.

[230] Uma sequência legislativa demonstra a evolução da arbitragem no âmbito do Poder Público, como se expressa adiante através da Lei n. 10.233/2001 (ANTT e ANTAQ); Lei n. 10.433/2002 (MAEE); Lei n. 10.848/2004 (CCEE); Lei n. 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas); Lei n. 11.196/2005 (Modificação da lei de licitação); Lei n. 11.909/2009 (comercialização de gás natural), revogada pela Lei n. 14.134/2021; Lei n. 12.351/2010 (Lei do Pré-Sal); Lei n. 12.462/2011 (regime diferenciado de contratações públicas); Lei n. 12.815/2013 (Lei dos Portos); Lei n. 13.129/2015 (reforma da lei de arbitragem); Lei n. 13.334/2016 (programa de parcerias de investimentos) com adendo da Lei n. 13.448/2017. FICHTNER, José Antônio; MANHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 505.

[231] Interessante destaque feito por Fernando Noronha, em que critica a nomenclatura de autonomia da vontade das partes, eis que existem limitações diversas que impõe significativamente essa vontade, preferindo empregar ao princípio o nome de autonomia privada. NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais:** autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 122.

[232] DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 143.

Diante da necessidade de circulação de bens, os negócios jurídicos têm sua gênese firmada na iniciativa privada, por atos de autodeterminação e autorregulamentação, a fim de satisfazer os interesses dos agentes envolvidos. Como natural de um ambiente normativo constitucional de economia dirigida e Estado intervencionista, a autonomia privada é limitada pela licitude que o sistema jurídico impõe aos particulares sobre o negócio jurídico entabulado. Como bem descrito por Paula Forgioni, as "contratações dão-se dentro dos limites postos pelo ordenamento estatal", de forma que o mercado deve se enquadrar nas "regras exógenas e não por suas próprias determinações"[233].

Na convenção arbitral não poderia ser diferente. Embora a arbitragem se demonstre como ápice procedimental da autonomia da vontade, a ponto de afastar a atividade jurisdicional pública, uma das funções essenciais do Estado, deve observar requisitos subjetivos e objetivos para sua validade estabelecidos pela ordem pública, que implicam sobre a liberdade de escolher a via arbitral como alternativa para resolução do eventual conflito, bem como, no formato do procedimento, escolha do árbitro e critérios de julgamento[234].

O terceiro dos elementos essenciais que se inserem na definição de arbitragem, está no envolvimento de terceiro desinteressado com poder de decisão sobre a crise instaurada entre as partes. Entre os instrumentos de *Alternative Dispute Resolution*[235], a arbitragem é o único meio que invoca para si a sub-rogação da vontade das partes, estabelecendo o árbitro como juiz de fato e de direito para julgar a questão que as partes delimitaram submeter à arbitragem, por meio da convenção arbitral. Tal qual na atividade jurisdicional estatal, o árbitro deverá ser imparcial, sendo defeso ter qualquer envolvimento ou interesse, ainda que indireto, na solução da crise interpartes submetida, sob pena de nulidade do procedimento. O artigo 14 da Lei n. 9.307/1996 remete ao Código de Processo Civil as mesmas causas de impedimento e suspeição do juiz ao árbitro, devendo este informar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

O quarto elemento é caracterizado pelos efeitos da sentença arbitral nos mesmos moldes dos efeitos da coisa julgada material da sentença judicial. O artigo 32 da Lei n. 9.307/1996, firma a equiparação de efeitos da sentença arbitral para sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, tanto às partes quanto a seus sucessores, constituindo-se em título executivo quando condenatória[236]. O Código de Processo Civil ao dispor a respeito do

---

[233] FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais**: teoria geral e aplicação. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 110.
[234] MESSA, Ana Flávia; ROVAI, Armando Luiz. **Manual de arbitragem**. São Paulo: Almedina, 2021, p. 157.
[235] Denominação em inglês empregada para os métodos alternativos de resolução de conflitos.
[236] Artigo 32: A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

cumprimento de sentença, elencou entre os títulos executivos judiciais a sentença arbitral[237], tornando inquestionável que a sentença arbitral tem os mesmos efeitos e é tão eficaz quanto a sentença judicial, perfazendo coisa julgada material.

Com advento da Lei n. 13.129/2015, que reformou a Lei de Arbitragem, o legislador perdeu a oportunidade de reparar a falha axiológica na redação do texto de 1996, que limita a constituição de título executivo à sentença arbitral condenatória. O texto reflete a antiga visão liberal clássica de conversão de toda obrigação descumprida no equivalente pecuniário, ignorando a necessidade de se entregar bem da vida por meio da tutela específica. Na atual fase da ciência do direito processual, tendo a legislação processual refletido a essa realidade, toda sentença, inclusive a meramente declaratória, se consolida como título executivo judicial, de forma que a sentença arbitral, igualmente à sentença judicial, pode ser classificada como declaratória, constitutiva, mandamental, condenatória ou executiva, podendo a parte obter o seu cumprimento forçado nas formas previstas no Código de Processo Civil.

Elencando todos os elementos descritos que definem a arbitragem, o conceito formulado por Luiz Antônio Scavone Junior parece ser o mais completo, quando diz ser a arbitragem "o meio privado, jurisdicional[238] e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral", caracterizando a decisão final do árbitro como título executivo judicial, tendo em vista que o árbitro passa a ser "juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida"[239].

4.2 A natureza jurídica da arbitragem e seu inegável caráter jurisdicional

A essência da arbitragem na dogmática jurídica é discussão antiga na doutrina. Por suas características plúrimas, o instituto navega entre o direito contratual, empresarial e processual civil com constância e naturalidade, tornando difícil estabelecer a sua posição enciclopédica e firmar, com objetividade e segurança, a sua natureza. Entrementes, embora numa perspectiva prática essa significação da arbitragem pareça não resultar em efeitos relevantes, é imprescindível que seja identificado e bem delineada na dogmática jurídica, como será examinado à frente.

---

[237] Código de Processo Civil, artigo 515, inciso VII.
[238] O caráter jurisdicional do processo arbitral será destacado em item próprio.
[239] SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual da arbitragem, mediação e conciliação**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 02.

Quatro teorias foram levantadas a respeito da natureza jurídica da arbitragem. A teoria contratualista (privatista); teoria jurisdicionalista (publicista); intermediária ou mista (contratual-publicista), e; autônoma[240]. Independentemente da posição jurídica em que a arbitragem se enquadre, o instituto não perde seu valor e relevância para estudo do direito processual, mantendo importantes pontos de contato com a atividade judicial cooperativa.

Para a teoria contratualista, a natureza jurídica da arbitragem é contratual, ou privatista), tendo em vista que a origem do procedimento arbitral, sentença e o conteúdo fático que será submetido ao julgamento do árbitro, é eminentemente contratual, de forma que as "partes concordam em submeter suas disputas à arbitragem; o Estado não tem influência ou controle sobre essa decisão. Se as partes não honrarem voluntariamente a sentença, esta poderá ser exigida como contrato fosse"[241].

Nesse sentido, a sentença arbitral seria insuscetível de ostentar caráter jurisdicional, pois deriva de um acordo privado entre as partes, dependente da vontade expressada no instrumento contratual, sujeito à teoria geral do direito das obrigações[242]. Pesa, ainda, a favor da posição contratualista, a compreensão de ser o Estado detentor exclusivo da jurisdição[243], impedindo que outro órgão, mormente privado, desempenhe essa função.

Cassio Scarpinela Bueno deixa nota a respeito de sua posição quanto à natureza contratualista da arbitragem, por dois motivos basilares: o primeiro, no mesmo sentido já exposto acima, a instauração e desenvolvimento da arbitragem se justifica única e exclusivamente do livre consenso das partes, de forma que o Estado, através do judiciário, pode interferir nessa vontade para impor o cumprimento da hígida manifestação exteriorizada, ou impedir sua tramitação mediante a ausência de pressupostos da convenção arbitral. O segundo, pois a arbitragem não é dotada de imperatividade, sendo limitada à fase de conhecimento do conflito e na determinação de sua resolução, sem, porém, poder impor à parte vencida o cumprimento das obrigações definidas pela decisão por meios coercitivos, dependendo do judiciário para essa finalidade.[244]

---

[240] CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação, tribunal multiportas**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 129.

[241] Tradução livre obtida do original: "The parties agree to submit their disputes to arbitration; the state has no influence or control over this decision. If parties do not voluntarily honour the award, it may be enforced as a contract". LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. Ċomparative international commercial arbitration. **The Hague: Kluwer**, 2003. p. 77-78.

[242] FICHTNER, José Antônio; MANHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 34.

[243] A ideia de que o Estado é único detentor da função jurisdicional já não é mais tão apreciada, havendo pensadores dissonantes a esse respeito, diante das múltiplas facetas do acesso à justiça, como afirmado em linhas anteriores.

[244] BUENO, Cássio Scarpinela. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Teoria geral do direito processual civil – parte geral do código de processo civil. V. 1, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 27.

No Brasil, a corrente majoritária entende que a natureza jurídica da arbitragem é jurisdicional[245]. A principal crítica à afirmação de que o árbitro exerce função jurisdicional estaria na dependência da intervenção da jurisdição estatal através da homologação do laudo arbitral, para que este pudesse ter eficácia e exigibilidade[246] Esse argumento se enfraqueceu com a disposição do artigo 31 da Lei n. 9.307/1996, em que se equiparou a produção dos efeitos da sentença arbitral às decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, constituindo-se em título executivo.

Lei de Arbitragem foi ponto nodal para a conversão de estudiosos da área, embora não tenha sido suficiente para estancar o debate. Até então, Cândido Rangel Dinamarco destacava a atividade arbitral como parajurisdicional[247], "ou seja, algo pouco aquém da própria jurisdição, quando a eficácia de seu laudo dependia da homologação pelo Estado-juiz". Por ser uma equivalência privada da atividade jurisdicional estatal[248]. Entrementes, o processualista deixou de lado sua posição heterodoxa[249] com o advento da Lei de Arbitragem, vindo a rever conceitos que gestam a jurisdição arbitral, cujo escopo essencial é a pacificação social, prescindível "as circunstâncias de o poder do árbitro ter origem na convenção das partes", e não na lei ou Constituição Federal, ou a "execução forçada estar inteiramente excluída de suas atividades"[250].

Embora a arbitragem somente possa ser instaurada a partir da manifestação de vontade das partes pela convenção arbitral, ainda que superveniente à celebração do negócio jurídico subjacente, a partir de sua instalação, que é inexcusável mediante um conflito entre os

---

[245] Destaca-se alguns adeptos da teoria jurisdicionalista da arbitragem: DINAMARCO, Cândido Rangel. **O processo arbitral**. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2022, p. 47; CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. **Revista de processo** v. 58, ps. 33-40, 1990, p. 32; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. III, p. 330; FICHTNER, José Antônio; MANHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 36; CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação, tribunal multiportas**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 135; ARAÚJO, Fábio Caldas. **Curso de processo civil**. Tomo I, São Paulo: Malheiros, 2016, p. 63.

[246] Como discorrido anteriormente, antes da promulgação da lei de arbitragem, exigia-se a homologação judicial do laudo arbitral para se constituir em título executivo judicial.

[247] Nesse mesmo sentido era a posição de Arruda Alvim, ainda influenciado pelo monopólio estatal da jurisdição. Para ele a arbitragem seria um equivalente jurisdicional, aquém das propriedades que a própria jurisdição detinha. Todavia, recentemente veio a rever seu posicionamento a respeito da natureza jurídica da arbitragem, aduzindo ser inquestionável que esta tinha natureza jurisdicional. ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Sobre a natureza jurisdicional da arbitragem. *In*: CAHALI, José Francisco; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre. **Arbitragem**: estudos sobre a Lei n. 13.129, de 26-05-2015. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 142.

[248] DINAMARCO, Cândido Rangel. **O processo arbitral**. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2022, p. 48.

[249] A equivalência da arbitragem à atuação jurisdicional do Estado-juiz, empregando-se o nome de atividade parajurisdicional se limita aos juristas Candido Rangel Dinamarco e Arruda Alvim, que se distanciaram dessa posição com o advento da Lei de Arbitragem, aderindo a teoria jurisdicionalista da arbitragem. FICHTNER, José Antônio; MANHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 39.

[250] DINAMARCO, Cândido Rangel. **O processo arbitral**. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2022, p. 48.

agentes do contrato, o árbitro ou colegiado de árbitros se constitui como juiz de fato e de direito da causa, limitadas ao conteúdo arbitrável conforme destinado pelas partes, inclusive por suas atribuições, responsabilidades e imparcialidade[251].

Ao sistema arbitral, somente a *coertio*[252] e a *executio* restam fora do alcance de suas atribuições, compreendendo, em verdade, o atributo que caracteriza a jurisdição propriamente dita, o *jurisditio*. Assim, a despeito do *jus dicere* ser atividade constitucionalmente conferida ao Estado através do Poder Judiciário, ao árbitro também é conferida a atuação jurisdicional de decidir sobre o conflito entre as partes, conquanto, sua legitimidade está firmada em uma relação jurídica privada contratual, própria e específica, que pode até mesmo delimitar a amplitude do conhecimento de mérito da causa.

Mesmo após o advento da Lei de Arbitragem, vozes dissonantes tentam justificar a negativa da natureza jurisdicional da arbitragem. Segundo Jonathan Barros Vitta, ainda que a sentença arbitral tenha sido colocada no rol dos títulos executivos judiciais, não se pode concluir que o instituto passou a ter a mesma natureza jurisdicional da atividade estatal. Seu argumento se baseia em três pilares, sendo (i) inexistência do isolamento no centro do sistema normativo, comportando às partes a estabilização das expectativas normativas em função das expectativas cognitivas; (ii) a capacidade de não vinculação à ordem jurídica nacional; (iii) capacidade da decisão arbitral orbitar por vários sistemas jurídicos ao mesmo tempo[253].

Inobstante a elegância dos argumentos, não são capazes de afastar a jurisdicionalidade da atividade arbitral. É verdade que as partes são livres para fazer conter no compromisso arbitral a indicação do sistema jurídico e/ou regras corporativas que deverão ser aplicadas ao caso concreto (artigo 11, inciso IV, Lei n. 9.307/1996). Entretanto, essa liberdade corresponde aos atos anteriores e exteriores à instalação da arbitragem, quando então, a manifestação de vontade das partes deixa de ter proeminência, sujeitando-se ao juízo do árbitro ou colegiado arbitral que tenha sido nomeado para a resolução daquela crise[254]. Somente por esse aspecto já é suficiente que os argumentos caem por terra, eis que não se contrapõem diretamente com o conceito de jurisdição.

---

[251] CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação, tribunal multiportas**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 133.

[252] Em verdade, ainda se debate o alcance que a decisão arbitral pode ter sobre as partes, a ponto de haver características de *coertio* que são permitidas ao árbitro decretar.

[253] VITA, Jonathan Barros. Os conflitos entre as estruturas normativas nas arbitragens internacionais: uma análise sintática e sistêmica. *In*: FINKELSTEIN, Cláudio; VITA, Jonathan Barros; CASADO FILHO, Napoleão (coords). **Arbitragem internacional**: Unidroit, CISG e direito brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 54-55.

[254] Eventualmente, por comum acordo poderão as partes renunciar a arbitragem, extinguindo a arbitrabilidade do objeto da causa.

Nesse sentido, a natureza jurisdicional da arbitragem já não é posta em dúvida[255], independentemente da origem da relação jurídica arbitral, sendo esta uma justiça privada proveniente da vontade das partes de confiar a um terceiro o poder de julgar o conflito existente. O árbitro é investido plenamente da jurisdição e sua plenitude, que nos limites dos marcos do compromisso arbitral substitui a vontade das partes, com todas as garantias constitucionais inerentes à justiça, como ampla defesa, contraditório, imparcialidade e independência do julgador e devido processo legal, estando muito próxima do que seja o processo guiado pela justiça estatal[256]. Não se pode olvidar que a lei proíbe a revisão de mérito da sentença arbitral pelo Poder Judiciário[257], faz coisa julgada material entre as partes, está eivada das características de imutabilidade, indiscutibilidade e exequibilidade.

A teoria mista da arbitragem nega a radicalidade das anteriores. Por aquela teoria há uma mixórdia que conduz aspectos publicistas e privatistas da arbitragem, de forma que sua natureza somente pode ser explicada a partir da compreensão de que seu nascedouro se dá pela manifestação da vontade das partes, portanto contratualista, mas rege-se com atributos jurisdicionais (publicistas), mormente em razão dos atributos da sentença arbitral.

De impacto percebe-se que a miscelânea não é adequada. Quando se está caracterizando os elementos que compõem a definição de arbitragem, embora haverem pressupostos necessários que decorram da manifestação de vontade dos agentes para a sua instauração válida, a sua natureza jurídica somente será definida por características internas da relação jurídica processual. Por definição, arbitragem somente o é depois de instalada, pois os atos anteriores são meramente preparatórios, que impulsionam validamente a existência da arbitragem.

A última das teorias destacadas sobre a natureza jurídica da arbitragem, deita base em sua completa autonomia do ordenamento jurídico, sendo ela uma forma de microssistema, quase que em completa independência do sistema jurídico em que se encontra, por ter características próprias que a dissociam da jurisdicionalidade estatal. A teoria autônoma "defende a ideia de que a arbitragem internacional tem fundamento e se desenvolve com base nas suas próprias regras, sem qualquer ligação com um sistema jurídico nacional", e por esse

---

[255] Sendo esta nossa posição.

[256] OPPETIT, Bruno. **Teoría del arbitraje.** Traducción de Eduardo Silva Romero, Fabricio Mantilla Espinoza e José Joaquín Caicedo Demoulin. Bogotá: Legis, 2006. p. 57-58.

[257] O artigo 32 da Lei n. 9.307/1996 dispõe sobre as hipóteses de nulidade da sentença arbitral, todas de cunho procedimental, podendo ser suscitadas pela parte em sede de ação de anulação de sentença arbitral ou por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 33, *caput*, e §3º, respectivamente.

fator, "a óbvia consequência dessa teoria é a desnacionalização da arbitragem e a sua consequente caracterização como transnacional, sem vinculação a um país determinado"[258].

A teoria autônoma da arbitragem melhor se encaixaria para definir a natureza jurídica da arbitragem no que concerne à arbitragem internacional[259], fosse esta independente de qualquer sistema jurídico pátrio. Entretanto, seja internacional ou doméstica, a arbitragem sempre será instaurada e terá seu processamento sob a égide de algum ordenamento jurídico, dependente do aparato estatal para empregar eficácia às decisões proferidas pelos árbitros[260].

Em vista de todas essas considerações, a jurisdicionalidade se mostra mais adequada como natureza jurídica da arbitragem, sendo corrente majoritária na doutrina e jurisprudência[261], por estar mais próxima da essência do instituto, motivo qual, o presente trabalho adotará essa perspectiva para se atinar em suas conclusões.

4.3 Vantagem da jurisdição arbitral sobre a jurisdição estatal

A evolução da legislação brasileira, assim como a adesão aos mais diversos tratados que tratam sobre a arbitragem, fez o país ser reconhecido internacionalmente como um *arbitration friendly*[262]. A adequada ambiência para essa forma adequada de resolução de conflitos, que por um lado valoriza a escolha livre das partes contratuais, por outro estabelece critérios determinantes inexcusáveis de cumprimento da missiva arbitral, implica em alguns benefícios que tornam a arbitragem vantajosa sobre a opção judicial.

A crise do modelo processual estatal, mostra uma função jurisdicional incapaz de lidar de forma eficiente com a demanda especializada dos conflitos em matéria de empresarial,

---

[258] DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado**: arbitragem comercial internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 96.

[259] Importante mencionar que a expressão "arbitragem internacional" ainda é objeto de debate no palco da doutrina.

[260] FICHTNER, José Antônio; MANHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 42.

[261] O Superior Tribunal de Justiça, há muito já percebe a arbitragem como jurisdição. Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 157.099/RJ**. Relator Ministro Marco Buzzi, Relatora para Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10 out. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 30 out. 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 150.830/PA.** Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 10 out. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 16 out. 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Conflito de Competência n. 156.133/BA.** Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 22 ago. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 21 set. 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno em Conflito de Competência n. 153.498/RJ**. Relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 23 de mai. 2018, Diário de Justiça Eletrônico de 14 de jun. 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 148.932/RJ.** Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25 abr. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 30 abr. 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 139.519/RJ.** Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relatora para Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11 out. 2017. Diário de Justiça Eletrônico de 10 nov. 2017.

[262] Em tradução livre: amigo da arbitragem.

diante da dinâmica e necessidade de estabilização das relações mercantis, dando impulso aos meios adequados de solução de conflitos, mormente da arbitragem. Na análise econômica do direito, a arbitragem é instrumento que diminui os custos de transação por sua celeridade e eficiência, somados à confidencialidade e possibilidade de se julgar por equidade[263]. Entrementes, ora se destacam como vantagens da arbitragem sobre a jurisdição estatal, a especialização, celeridade, flexibilidade, confidencialidade e a eficácia transnacional da sentença, características que serão escrutinadas adiante.

4.3.1 Especialização do árbitro e escolha das partes

Enquanto na justiça estatal a escolha do juiz será por meio de sorteio, podendo ser distribuído a qualquer órgão jurisdicional local que tenha competência material para processar e julgar a matéria submetida, na arbitragem, as partes poderão escolher qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes, sempre em números ímpares, para exercer a função de árbitros. Nos termos do artigo 13 da Lei de Arbitragem, qualquer pessoa capaz poderá figurar como árbitro, acrescentando-se, por sua generalidade, que independente da formação técnica do escolhido para desempenhar o ofício. As partes podem escolher árbitros no âmbito da especialidade condizente com o objeto litigioso, sendo prescindível a formação jurídica.

Essa característica emprega às partes maior confiabilidade na qualidade das decisões, que poderão ser prolatadas por profissionais especialistas na área técnica que o conflito envolve[264]. Numa disputa sobre mercado de capitais, poderão as partes escolherem árbitros com formação adequada do setor de valores mobiliários. Ou ainda, no mesmo sentido, quando recair sobre produção agrícola de área rural, um profissional da engenharia agronômica. "A familiaridade do árbitro com a matéria objeto do conflito permite não só a prolação de decisões melhores sob o ponto de vista técnico", o que já reduz as chances de erro, "como também de

[263] TIMM, Luciano. Análise econômica da arbitragem. *In*: TEIXEIRA, Tarcisio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub. **Arbitragem em evolução:** aspectos relevantes após a reforma da lei arbitral. Manole: Barueri, 2018, p. 310.

[264] Expõe Elias Marques de Medeiros Neto: "Em regra, pode-se afirmar que o conflito resolvido pelo mecanismo arbitral conta com: (i) uma instrução probatória técnica e eficiente; (ii) forte incentivo à conciliação; (iii) julgadores, em sua maioria, preparados e especialistas quanto ao direito em disputa, e; (iv) respeito institucional dos litigantes às qualidades da corte julgadora". MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A efetividade do processo, reformas processuais, o projeto de um novo Código de Processo Civil e a arbitragem: a terceira onda de transformação da doutrina de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. In. CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (Org.). **Arbitragem**: estudos sobre a Lei n. 13.129, de 26-5-2015. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 285.

decisões mais rápidas, o que, evidentemente, aponta no sentido dos interesses maiores da justiça"[265].

A especialização dos árbitros tende à redução de custos decorrentes de um eventual *error in judicando*, atraindo as partes na diminuição dos riscos da relação contratual entre seus agentes, conferindo maior grau de certeza para a adequada exequibilidade das obrigações contratuais. A escolha de um árbitro especialista ou uma câmara arbitral, fomenta a compensação entre os honorários do julgador com os eventuais custos com a contratação de peritos e tradutores, promovendo agilidade ao procedimento e diminuindo a probabilidade de uma decisão equivocada[266].

4.3.2 Celeridade da arbitragem

Certamente a vantagem mais celebrada da arbitragem sobre a jurisdição estatal é a celeridade. No relatório Justiça em Números de 2023, com referência ao ano-base de 2022, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstrou que a Justiça Estadual encerrou o ano de 2022 com uma taxa de congestionamento de 74,2%[267]. Embora tenha havido uma leve redução em relação aos dois anos anteriores, a movimentação processual ainda é preocupante, eis que houve significativo aumento de novas demandas a partir do ano de 2020.

Observa-se que em 2022, a Justiça Estadual encerrou com um acervo de 63,3 (sessenta e três vírgula três) milhões de processo em andamentos, enquanto houve mais de 23 (vinte e três) milhões de casos novos[268], o que demonstra a alta demanda ainda existente, propícia a tendência de estacionar processos cujo objeto litigioso é de maior complexidade.

Em que pese não haverem dados unificados de todas as arbitragens do Brasil, a Câmara de Comércio Brasil Canadá reportou que das 106 (cento e seis) arbitragens iniciadas, obteve-se uma duração média de 20 (vinte) meses até o encerramento do procedimento arbitral, cujas disputas envolveram o valor aproximado de R$7.900.000.000,00 (sete bilhões e novecentos milhões de reais)[269]. É possível deduzir, diante do acervo em contraste com os

---

[265] FICHTNER, José Antônio; MANHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 51.
[266] TIMM, Luciano Benetti; GUANDALINI, Bruno; RICHTER, Marcelo de Souza. Reflexões sobre uma análise econômica da ideia de arbitragem no Brasil. **Researchgate.net**. 2017. Disponível em: https:// www.researchgate.net/publication/321165153_REFLEXOES_SOBRE_UMA_ANALISE_ ECONOMICA_DA_IDEIA_DE_ARBITRAGEM_NO_BRASIL. Acesso em: 10 out. 2023.
[267] CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p. 117.
[268] CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p. 98.
[269] CNJ, Centro de Arbitragem e Mediação. **Fatos e números**. p. 15. Disponível em: https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/fatos-e-numeros/. Acesso em 10 out.2023.

valores envolvidos, os casos eram de alta complexidade, cujo tempo processual na jurisdição estatal avançaria por anos sem solução definitiva.

Conquanto a arbitragem pudesse vir a se popularizar a ponto de abarcar uma imensa quantidade de litígios, ainda assim, manteria acentuada vantagem de celeridade sobre a jurisdição estatal, por sua característica peculiar de liberdade de escolha dos árbitros. Como já discorrido, para receber a função de árbitro basta ser pessoa capaz e de confiança das partes, de forma que qualquer cidadão que atenda a esse requisito é um árbitro em potencial, independentemente da investidura de função jurisdicional.

4.3.3 Flexibilidade do procedimento e aplicação de normas

Outra notória vantagem da arbitragem está em sua flexibilidade. Nos limites da Lei n. 9.307/96, as partes detêm um poder normativo para disciplinar as regras do procedimento arbitral que serão submetidos. Além da escolha dos árbitros, as partes ainda devem convencionar o local onde será proferida a arbitragem, delimitar a matéria arbitrável, podendo excluir determinados objetos contratuais que não desejam que sejam arbitráveis, poderão escolher a ordem jurídica nacional ou normas coorporativas que tiverem preferência para a solução da demanda, e até mesmo, indicar a possibilidade de o árbitro julgar por equidade[270]. Poderão ainda convencionar as fases processuais, a instrução probatória e diversas outras circunstâncias.

Esses aspectos conferem à arbitragem a adaptabilidade ao ambiente negocial, conferindo aptidão para acomodar em seu procedimento as necessidades específicas das partes na busca da solução do conflito, oportunizando que o mesmo instituto possa ser utilizado para resolução de crises em contratos domésticos ou transnacionais, não importando qual seja a nacionalidade das partes envolvidas e nem a ordem jurídica nacional a ser observada. Essa liberdade contratual torna possível que suas partes se aproximem da impessoalidade e imparcialidade, pressuposto necessário para a validade da sentença arbitral, ao dispor a seus agentes elegerem qualquer foro arbitral para eventual crise na relação contratual.

Como exemplo, na celebração de um contrato entre partes de diferentes nacionalidades, elas podem optar por uma banca arbitral situada em um terceiro país para sediar o procedimento, bastando escolher uma câmara arbitral daquela região, e, ainda, optar pela aplicação de uma ordem jurídica de uma quarta nacionalidade. Indo mais além, na mesma

[270] Vide artigo 10 da Lei de Arbitragem.

situação, exigir que os árbitros sejam de diferentes países, excetuando aquela da câmara escolhida, da nacionalidade das partes e até da ordem jurídica adotada, multiplicando ao máximo a descentralização da decisão final que será proferida[271].

Diante do acolhimento da sentença arbitral estrangeira pela maioria dos sistemas jurídicos nacionais, que garante a exigibilidade das obrigações definidas na decisão arbitral e reconhece a coisa julgada, mormente por aqueles que são signatários da Convenção de Nova York, a arbitragem não tem limites territoriais, idiomáticos, normativos ou procedimentais que não possam ser flexibilizados pelas partes, desde que sejam atendidos os princípios processuais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e imparcialidade do julgador. Essa qualidade torna a arbitragem mais palatável do que a opção da via judicial, deveras nas relações comerciais transnacionais.

4.3.4 Confidencialidade: o sigilo do processo arbitral

A confidencialidade é o quarto benefício da arbitragem em relação ao processo diante do Poder Judiciário listada neste item. Enquanto na justiça estatal o sigilo do processo é exceção nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil, a arbitragem traz a vantagem de poder ser confidencial mediante iniciativa das partes e acolhido pelo árbitro designado[272]. Na prática, a confidencialidade se tornou regra[273] nos procedimentos arbitrais, seja pelas especificidades que orbitam a causa ou por escolha dos agentes envolvidos, dependendo do objeto contratual.

O artigo 22-C da Lei de Arbitragem preleciona que o cumprimento da carta arbitral, que será referente à sentença final ou de medida de tutela provisória, deverá ser observado o segredo de justiça, se comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem. Entretanto, deve-se atentar que a publicidade dos atos processuais é direito fundamental prescrito no artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal, cujo conteúdo tem como o principal destinatário o legislador, de forma que somente poderá ser mitigada mediante as necessidades e circunstâncias do caso em concreto. Estabelecer como regra o segredo de justiça às decisões arbitrais, em consequência ao próprio procedimento de arbitragem, estar-se-ia empregando conteúdo inconstitucional ao artigo 22-C da Lei de Arbitragem, passível de controle de

[271] Obviamente é um mero exemplo da capacidade de descentralização que se pode chegar com a arbitragem, devendo-se considerar os interesses dos agentes envolvidos.
[272] Vide inciso IV do artigo 189 do Código de Processo Civil e parágrafo único do artigo 22-C da Lei n. 9.307/1996.
[273] Com exceção da arbitragem que envolva a administração pública, que deverá respeitar o princípio da publicidade, conforme preceitua o §3º do artigo 2º da Lei n. 9.307/1996. Ainda assim, haverá de se examinar a necessidade de se manter o sigilo processual diante das circunstâncias do caso, mesmo na ocasião em que alguma questão for submetida ao Poder Judiciário.

constitucionalidade sem redução do texto, para afastar essa interpretação quanto ao seu conteúdo.

Embora a confidencialidade seja um benefício da arbitragem a ser observado, não pode ser tida como dogma insuperável do direito[274], mesmo que seja resoluto na autonomia privada, principalmente quando houver necessidade de intervenção do judiciário para garantir a eficácia das decisões arbitrais. Nesse sentido, a confidencialidade, seja por estipulação das partes, seja por eventual regra firmada no regulamento da câmara arbitral, deverá ser examinada pelo árbitro, cujo dever, será motivar a decisão que determinará o prosseguimento do processo e as decisões proferidas sob segredo de justiça. Outrossim, a lei entregou ao árbitro essa atribuição, de forma que uma vez determinado o segredo de justiça para garantir a confidencialidade das decisões, o juiz não poderá ordinariamente levantar o sigilo.

A propósito, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.678.224/SP, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, reafirmou entendimento do tribunal a respeito dessa peculiaridade da "preservação da confidencialidade estipulada na arbitragem"[275], cabendo ao juiz observar o previsto no parágrafo único do artigo 22-C da Lei n. 9.307/1996[276] [277].

---

[274] BASÍLIO, Ana Tereza; LINS, Thiago. A relativização da confidencialidade na arbitragem; companhias abertas. **Revista de arbitragem e mediação**, São Paulo, v. 13, n. 49, p. 157-172, abr./jun. 2016, p. 160.

[275] RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 282/STF. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DIREITO LITIGIOSO NO ROSTO DOS AUTOS. ATO DE AVERBAÇÃO. PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE. CONFIDENCIALIDADE. PRESERVAÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA DA PENHORA. EXCESSIVA ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. JULGAMENTO: CPC/15. (...) 10. Dentre as mencionadas peculiaridades, está a preservação da confidencialidade estipulada na arbitragem, à que alude a recorrente e da qual não descurou a Lei 9.307/96, ao prever, no parágrafo único do art. 22-C, que o juízo estatal observará, nessas circunstâncias, o segredo de justiça. (...). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.678.224/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7 mai. 2019. Diário de Justiça Eletrônico de 9 mai. 2019.

[276] No mesmo sentido: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2041764-63.2022.8.26.0000.** Relator Desembargador Moreira de Oliveira, Trigésima Terceira Câmara de Direito Privado, julgado em 07 jun. 2022. Data de Registro em 07 jun. 2022; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2025056-45.2016.8.26.0000**. Relator Desembargador Hamid Bdine, Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 15 jun. 2016. Data de Registro em 17 jun. 2016.

[277] Em sentido contrário, decisão solitária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que cassou o segredo de justiça em razão da aplicação do princípio da publicidade. A questão não evoluiu para o Superior Tribunal de Justiça por ausência de recurso da parte: "Ação anulatória de sentença arbitral. Decisão que indeferiu tutela de urgência para suspensão de efeitos da sentença, assim como indeferiu trâmite do feito em segredo de justiça. Agravo de instrumento dos autores. Segredo de justiça. A regra do sistema é publicidade dos atos processuais, de acordo com os arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. A luz do sol, como afirmado pelo Justice LOUIS BLANDEIS, é o melhor detergente, faz bem à administração da Justiça. A generalizada imposição de segredo nos juízos arbitrais, contrariamente ao que sucede nos processos e julgamentos do Poder Judiciário, "é nociva ao sistema jurídico, por provocar assimetria de informações e obstar a formação do direito (consolidação dos precedentes e da jurisprudência)", afirma muito corretamente a decisão agravada, da lavra da Juíza de Direito PAULA DA ROCHA E SILVA FORMOSO. Os jurisdicionados têm o direito de conhecer a jurisprudência; os empresários, especificamente, o de antever, pela coerência que sempre se espera dos que têm a nobre missão de julgar, o provável resultado dos veredictos, levando-o em consideração ao celebrar negócios mercantis. (...). SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2263639-76.2020.8.26.0000**.

Portanto, caberá ao árbitro determinar motivadamente a aplicação do segredo de justiça do procedimento arbitral[278]. Poderá ser fundamentado no âmbito da relação jurídica, no objeto contratual que disponha sobre segredo empresarial de acesso restrito, lícito e com valor econômico, podendo ser determinado mesmo quando uma das partes for a administração pública, a depender das circunstâncias do caso, decisão que deverá ser respeitada pela autoridade judicial que eventualmente intervenha na questão.

4.3.5 Eficácia transnacional da sentença arbitral

Entre as características indicadas neste item, que fazem da arbitragem uma opção mais atraente que o processo de jurisdição estatal, está na eficácia transnacional da sentença arbitral. Uma das qualidades mais proeminentes da arbitragem, pois confere às partes a possibilidade de ter reconhecida a sentença arbitral e impor a sua eficácia em pelo menos 172 países[279], considerando os Estados signatários e ratificadores[280] da Convenção de Nova York. Como discorrido em itens anteriores, a Convenção de Nova York é o principal documento de colaboração internacional no que diz respeito à arbitragem, cujo artigo III dispõe que o Estado signatário deverá reconhecer a autoridade da sentença arbitral estrangeira para sua execução em território nacional[281], desde que preenchidos determinados requisitos.

Essa é mais uma das flexibilidades do procedimento da arbitragem, mas que deve ser tratada com excepcional destaque. Seu objeto é puramente a sentença ou decisões arbitrais que decorram do procedimento para garantir a satisfação da tutela do direito das partes. A homologação ou *exequatur* sobre esse expediente é de exame formal, conforme preceitua os artigos IV e V da Convenção de Nova York, que foram absorvidos nos artigos 38 e 39 da Lei n. 9.307/1996, antes mesmo da ratificação da convenção pelo Brasil[282].

Relator Desembargador Cesar Ciampolini, Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 02 mar. 2021. Data de Registro em 02 mar. 2021.

[278] Concepção nossa.

[279] NEW YORK Arbitration Convention. **Contracting States**. Disponível em: https://www.newyorkconvention.org/list+of+contracting+states. Acesso 31 de out. 2023.

[280] Alguns Estados ratificaram a Convenção de Nova York com algumas reservas, sendo as principais, a condição da arbitragem ter origem em Estado que também seja signatário da Convenção de Nova York e, na reciprocidade entre os Estados.

[281] NEW YORK Arbitration Convention. **Convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras**. Disponível em: https://www.newyorkconvention.org/11165/web/files/original/1/5/15466.pdf. Acesso 31 de out. 2023.

[282] Vide Decreto n. 4.311, de 23 de julho de 2002, por força da aprovação do Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 52, de 25 de abril de 2002.

4.3.6 Os custos do procedimento arbitral: será uma vantagem?

É importante refletir a respeito dos custos do procedimento arbitral e se efetivamente poderia ser considerado como um benefício da arbitragem sobre o processo judicial. Em verdade, os custos do processo vão além das taxas judiciárias ou administrativas a que os agentes devem suportar. O maior prejuízo que um conflito de interesses pode gerar, está no tempo que decorre para a sua resolução, podendo impedir o avanço de projetos de curto ou longo prazo, investimentos programados, progresso de atividades, entre outros entraves que as partes poderão ter de suportar, até que a crise esteja finalmente solucionada[283].

Os custos do tempo dispendido pelas partes devem ser considerados, as providências necessárias para a administração do processo pelos advogados e o lapso temporal do processo, já que no Poder Judiciário a demanda é iniciada em primeira instância, podendo ter seu deslinde nos tribunais superiores, enquanto na arbitragem, a solução será determinada em instância única[284]. Por isso pode-se dizer que as taxas administrativas para a instauração do processo arbitral, assim como, taxas judiciárias para ingresso com uma demanda judicial, são, na prática, de somenos importância.

Embora os custos com as taxas processuais não sejam de maior preocupação, deve-se consignar que a arbitragem não pretende e nunca pretendeu ser menos ou mais custosa do que o processo judicial, no que se refere aos emolumentos. É possível afirmar que, em regra, os custos para iniciar uma arbitragem superam aqueles necessários para ingressar com uma demanda judicial, possuindo várias rubricas como taxa de registro, de administração e principalmente os honorários dos árbitros, que podem ser múltiplos. Nessa perspectiva, é aceitável o argumento de que esses custos diluídos no tempo de tramitação padrão de um processo judicial, tornam a arbitragem mais atraente do que a espera por longos anos de uma decisão imutável proferida pelo judiciário[285].

Quanto às custas iniciais de instauração processual, observa-se que normalmente a arbitragem supera os valores do judiciário, dependendo das circunstâncias. Em exame sobre as custas do Tribunal de Justiça de São Paulo, constata-se que a taxa judiciária para distribuição dos feitos comuns é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com limite mínimo de 5

---

[283] PUGLIESE, Antônio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem. Escolha racional e geração de valor. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, p. 15-27, jan./jun. 2008. p. 20.
[284] FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; NETTO, Carlos Eduardo Montes; NUNES, Danilo Henrique. A utilização da arbitragem para os contratos de investimento no Brasil: vantagens em relação ao procedimento judicial. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 25, n. 3, p. 71-91, nov. 2021, p. 82.
[285] FICHTNER, José Antônio; MANHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 59.

(cinco) UFESP[286] e máximo de 3.000 (três mil) UFESP[287]. Em caso de recurso de apelação, a taxa recursão será no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, com os mesmos limites. Considerando o índice da UFESP no ano de 2023, o valor máximo que atingiria a taxa judiciária inicial será de R$102.780,00 (cento e dois mil, setecentos e oitenta reais), para causas com valor acima de R$10.278.000,00 (dez milhões, duzentos e setenta e oito mil reais). Em caso de recurso, o recorrente arcaria com esse valor limite, de forma que se for a mesma parte ingressante, atingiria o máximo de R$205.560,00 (duzentos e cinco mil e quinhentos e sessenta reais)[288].

Considerando o mesmo valor da causa, no Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, as despesas iniciais totalizam o valor de R$398.741,06 (trezentos e noventa e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e seis centavos)[289], para atuação de árbitro único, e no valor de R$766.611,22 (setecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e onze reais e vinte e dois centavos), para constituição de um tribunal arbitral com três membros. Esses valores podem aumentar de acordo com outras despesas, como embargos de declaração e impugnação do árbitro.

Na Câmara Arbitral da Fundação Getúlio Vargas, considerando o mesmo valor da causa para comparação, a taxa de administração seria de R$71.112,00 (setenta e um mil, cento e doze reais)[290], sendo que os honorários de cada árbitro podem variar entre R$110.000,00 (cento e dez mil reais) e R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo a tabela meramente sugestiva, conforme seus regulamentos[291].

A *International Chamber Of Commerce*[292] no Brasil detém a maior rede de câmaras arbitrais do mundo, com regramentos padronizados. Conforme seu regulamento, novamente considerando o mesmo valor da causa para comparação, a taxa de administração seria em torno de US$85.315,00 (oitenta e cinco mil, trezentos e quinze dólares americanos), somando-se os

---

[286] "Unidade fiscal do Estado de São Paulo", com valor de R$34,26, no ano de 2023. Governo do Estado de São Paulo. **Índices**. Disponível em: https://portal.fazenda.sp.gov.br/paginas/indices.aspx. Acesso em 15 out. 2023.

[287] Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Taxa judiciária**. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria. Acesso em 15 out. 2023.

[288] Além desses valores, devem ser somados honorários sucumbenciais, geralmente fixados entre 10% e 15% sobre o valor da causa ou da condenação, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil. Além, ainda, de outras taxas menores que não são tão relevantes.

[289] Já considerando a taxa de registro, taxa de administração e honorários dos árbitros. CCBC, Câmara de Comércio Brasil-Canadá. **Regramento de custas**. Disponível em: https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regramento-de-custas/. Acesso em 15 out.2023.

[290] FGV, Câmera de Mediação e Arbitragem. **Custas administrativas da arbitragem.** Disponível em: https://camara.fgv.br/calculadora. Acesso em 15, out.2023.

[291] FGV, Câmera de Mediação e Arbitragem. **Regulamento de arbitragem da câmara FGV**. Disponível em: https://camara.fgv.br/artigos/versao-de-2016-vigente. Acesso em 15 out.2023.

[292] Em tradução livre: Câmara de Comércio Internacional.

honorários arbitrais que pode variar entre US$39.117,00 (trinta e nove mil, cento e dezessete dólares americanos) e US$187.400,00 (cento e oitenta e sete mil e quatrocentos dólares americanos)[293].

Observa-se que no que tange aos gastos processuais de taxas e emolumentos, os custos da arbitragem não parecem atraentes num primeiro momento, em comparação com os custos processuais junto ao Poder Judiciário, sendo deveras mais onerosos do que este[294]. A despeito dos comparativos acima não considerarem eventuais honorários sucumbenciais que podem ser fixados na sentença judicial, ultrapassando os custos de um procedimento arbitral cujo valor da causa seja acima de R$10.000.000,00 (dez milhões de reais), é notório que se torna inviável economicamente para causas com valores abaixo dessa ordem. Leve-se em conta ainda, que entre as despesas que deverão ser arcadas, o árbitro deverá condenar a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios convencionais do patrono da parte vencedora, de acordo com as circunstâncias processuais.

Por isso, a vantagem da arbitragem no que diz respeito aos custos está mais presente quanto a capacidade da ferramenta em diminuir os custos de transação, numa perspectiva da análise econômica do direito, como afirma Luciano Timm, lecionando que a arbitragem possui a atribuição de substituir a atuação do Poder Judiciário, para "reduzir os custos de transação associados à solução de controvérsias, além de representar ganho em celeridade e eficiência (acarretando ganhos de escala e ganhos de oportunidade)"[295].

Nesse sentido, a vantagem da arbitragem se apresenta mais evidente quanto à sua celeridade, especialização, confidencialidade e flexibilização, mas nem tanto quanto a seus custos pecuniários, ainda. Conquanto essas e outras vantagens que poderiam ser discorridas apresentam a arbitragem como a melhor das opções, o modelo tem sido bem empregado para relações negociais de alta complexidade e vultoso valor do objeto contratual, estando afastado das causas mais comezinhas e de valores não tão expressivos.

---

[293] ICC Brasil. **Regulamento de arbitragem**. Disponível em: https://iccwbo.org/wp-content/uploads/sites/3/2023/06/icc-2021-arbitration-rules-2014-mediation-rules-portuguese-version.pdf. Acesso em 15 out.2023.

[294] Deve ser levado em consideração que na arbitragem, não há fixação de honorários sucumbenciais a serem arcados pela parte vencida em favor do advogado da parte vencedora, exceto se as partes assim convencionaram no contrato principal ou no compromisso arbitral. O artigo 85 do Código de Processo Civil estabelece mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da causa a ser fixado em primeira instância, podendo ser majorados nas instâncias superiores. Por isso, se considerar mais esses custos, possivelmente o processo judicial se tornará mais dispendioso, quanto às despesas de seu processamento, ao menos para uma das partes. Esse detalhe não foi tratado no corpo do texto, pois, as partes podem convencionar a respeito, além de existir opiniões de que o artigo 85 do Código de Processo Civil se aplica à arbitragem de forma cogente, embora não majoritária.

[295] TIMM, Luciano. Análise econômica da arbitragem. *In*: TEIXEIRA, Tarcisio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub. **Arbitragem em evolução:** aspectos relevantes após a reforma da lei arbitral. Manole: Barueri, 2018, p. 309.

Desencadeia-se, nessa ordem, a possibilidade de se popularizar a arbitragem na mesma medida dos demais instrumentos de resolução de conflitos extrajudiciais, se houvesse incentivo para a instalação de câmaras arbitrais acessíveis para submissão de causas de menor valor e complexidade, o que poderia ser implementado no âmbito das defensorias públicas e núcleos universitários de apoio jurídicos.

4.4 Convenção de arbitragem: compulsoriedade da cláusula compromissória e o princípio da *Kompetenz-Kompetenz*

Pelo próprio princípio da autonomia privada das partes, a ninguém é imposto se sujeitar aos meios de composição extrajudiciais. A obrigatoriedade de as partes contratuais submeterem-se ao procedimento de arbitragem está fundamentada no princípio da força obrigatória do contrato, quando celebrado o ajuste com cláusula arbitral, seja no conteúdo bojo do instrumento contratual ou por termo próprio que o refira, como preceitua o §1º do artigo 4º da Lei n. 9.307/1996. Neste item será discorrido a respeito da convenção de arbitragem em suas espécies, autonomia e compulsoriedade da cláusula compromissória, autorregulação, alcance e eficácia do juízo arbitral.

A força obrigatória é elemento inarredável da própria concepção de contrato como instrumento de circulação de riqueza. O adimplemento contratual é o cumprimento do conteúdo ético da vontade das partes expressadas pela linguagem, que depende da "irreversibilidade da palavra empenhada"[296]. Sem essa força obrigatória "a sociedade estaria fadada ao caos"[297], implicando na necessidade de se garantir ao agente econômico o cumprimento das recíprocas obrigações, sob pena da subsistência de relações comerciais de pouca sofisticação como aquelas de execução imediata[298].

O contrato não é imposto às partes, mas decorre do exercício da liberdade e autonomia privada, sendo que essa liberdade deve ser exercida de forma responsável, com a ciência absoluta dos termos que os agentes econômicos estão contratando, submetendo-se aos riscos do negócio, certos de que deverão cumprir suas respectivas obrigações[299]. É nessa

[296] PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituição de direito civil**. Atualização de Regis Fichtner. V. III. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 14.
[297] VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. V. II. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 411.
[298] TIMM, Luciano Benetti; GUARISSE, João Francisco Menegol. Análise econômica dos contratos. *In*: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 170.
[299] FICHTNER, José Antônio; MANHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 124.

perspectiva que a cláusula compromissória, uma vez assumida de acordo com os critérios que a Lei de Arbitragem estabelece, torna-se compulsória entre as partes, somente podendo ser relegada por nova manifestação de vontade dos agentes contratuais, seja por meio de novas tratativas, seja pela manifestação tácita dedutível da omissão de alegação de cláusula compromissória em sede de defesa em ação judicial[300].

A Lei n. 9.603/1996 traz mecanismos processuais que poderão ser acionados quando da inércia da parte adversa em celebrar o compromisso arbitral na forma do artigo 9º, da mesma lei. Os dispostos nos artigos 6º e 7º tratam dos procedimentos de exequibilidade específica a serem adotados quando não houver acordo quanto à instalação do juízo arbitral, diante da cláusula arbitral vazia, com atuação do aparato coercitivo judicial para garantir o seu cumprimento, resultando na formulação do compromisso arbitral, seja pela sentença de procedência do pedido inicial ou por meio da homologação do acordo entre as partes.

O legislador processual não olvidou da arbitragem quando da promulgação do Código de Processo Civil, colocando barreiras ao prosseguimento processual quando houver presença de cláusula compromissória no contrato. A presença de convenção de arbitragem devidamente alegada pelo requerido em sede de preliminares à contestação, é fundamento para prolação de sentença terminativa, ou seja, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VII do Código de Processo Civil. Outrossim, justamente observando a autonomia da vontade privada, a legislação processual impede que o juiz conheça de ofício da convenção de arbitragem, devendo ser alegada pela parte requerida.

Se no contrato há cláusula compromissória, o simples ajuizamento da ação pela via judicial, é suficiente dedução de que a parte autora tacitamente enjeita a instalação do juízo arbitral. Em contrapartida, o silêncio do requerido, igualmente revela a manifestação tácita de vontade de prorrogar a competência outrora apontada para a jurisdição estatal. Motivo qual, o inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil não está elencado entre as matérias consideradas de ordem pública que deverão ser conhecidas de ofício pelo juízo, na forma do §3º do mesmo dispositivo, bem como, expressamente excetuadas no §5º do artigo 337.

A existência de convenção de arbitragem deverá ser alegada em sede preliminar, como preceitua o artigo 337 inciso X do Código de Processo Civil, induzindo à preclusão

[300] O Superior Tribunal de Justiça tem clara definição de que, uma vez expressada a vontade das partes em contrato, sobre cláusula compromissória ampla, a sua destituição somente poderá advir de igual declaração de vontade expressa, não sendo suficiente mera alusão a atos e acordos sem a vocação de afastar a convenção entre as partes. Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.678.667/RJ**. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 06 nov. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 12 nov. 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n. 1/EX.** Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgada em 19 out. 2011. Diário de Justiça Eletrônico de 01 fev. 2012.

consumativa quando omitida pela parte, considerando a aceitação tácita da jurisdição estatal através do silêncio[301]. Esse mecanismo processual entrega às partes a possibilidade de rejeitar a arbitragem como meio de resolução de conflitos decorrente de sua relação contratual, ao passo que garante que a vontade expressada no instrumento do negócio jurídico seja plenamente satisfeita, mediante a extinção do eventual processo judicial, em homenagem à cláusula arbitral.

Noutro aspecto, o artigo 4º da Lei de Arbitragem dispõe sobre os requisitos para a validade da cláusula arbitral compromissória. Aduz em seu §1º que deverá ser por escrito, podendo ser estipulada no instrumento contratual originário ou por termo apartado a que se refira. O lapso temporal para celebração da cláusula compromissória não tem relevância para a instauração do juízo arbitral. As partes podem firmar o compromisso no momento da celebração do negócio ou mesmo após a existência da crise contratual[302].

Luiz Antônio Scavone Junior, sem pormenorizar, menciona que importa a cláusula arbitral surgir "antes da existência de conflitos"[303]. A afirmação deve ser recebida com ressalvas. A Lei n. 9.307/1996 não define o momento adequado para que as partes celebrem termo apontando a arbitragem como mecanismo de solução de conflitos. A dinâmica factual leva a se presumir que se as partes já estão em conflito quanto ao objeto do contrato, ao manifestarem vontade de submeter a demanda ao juízo arbitral, possivelmente celebrariam *per saltum* o compromisso arbitral na forma do artigo 9°, com a presença de todos os elementos requisitados no artigo 10 da Lei de Arbitragem. É possível conjecturar ser esse o motivo pelo qual o artigo 4º, que diz respeito sobre a cláusula compromissória, projetar-se para o futuro, enquanto o artigo 9º, sobre compromisso arbitral, refere-se ao presente.

Contudo, nada obsta que os contratantes, mesmo após a existência do conflito, acordem pela arbitragem celebrando termo superveniente de cláusula compromissória vazia, o que lhes obrigarão a submeter a demanda ao juízo arbitral, seja judicial ou extrajudicial, na forma dos §§1º e 2º do artigo 9º da Lei de Arbitragem. Mesmo que não pareça factível, a questão que se ampara é a liberdade exercida pela autonomia das partes em adotar um ou outro meio de resolução a qualquer momento, seja prévia ou superveniente a existência do conflito, bastando a legítima manifestação de vontade com esse intento, por cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

---

[301] SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual da arbitragem, mediação e conciliação**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 84.
[302] Posicionamento nosso, explicado nos próximos parágrafos.
[303] SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual da arbitragem, mediação e conciliação**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 89.

A manifestação de adesão ao juízo arbitral deve ser expressa e inequívoca, celebrada por escrito no contrato principal ou em documento apartado a que se refira. A razoável dúvida de manifestação de vontade da parte em aderir a arbitragem como meio de solução de eventuais crises contratuais é bastante para reconhecer a sua inexistência. Desde as primeiras oportunidades de se examinar a formalidade das sentenças arbitrais estrangeiras para homologação, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem denegado quando ausentes elementos suficientes que demonstrem a inequívoca adesão ao juízo arbitral, por ausência de assinatura da parte, ou outro meio de manifestação de vontade, sob o fundamento de violação à ordem pública nacional[304].

Conquanto a regra da celebração escrita esteja consolidada na legislação, observa-se possibilidades em que se acolhe a manifestação tácita, por observância dos princípios da probidade e boa-fé contratual[305], ser possível o reconhecimento da manifestação válida de vontade mediante a conduta das partes na relação negocial, suas características e costumes comerciais. Constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a tese da possibilidade da aceitação tácita da adesão ao juízo arbitral, quando possível se identificar características do caso concreto que deduzam a vontade objetiva das partes em adotar o método alternativo de resolução de conflitos[306].

A forma de concordância tácita que é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça é da esfera processual. Por meio do fenômeno da preclusão lógica, entende-se que há aceitação da parte para o juízo arbitral, quando deixa de alegar a inexistência de convenção de arbitragem em sua defesa durante o procedimento arbitral. Essa concepção se dá pela mesma regra, *contrario sensu*, à renúncia do juízo arbitral pela omissão de invocação da convenção de arbitragem, nos termos do artigo 337, inciso X e §6º, do Código de Processo Civil. É o que se infere na decisão da Corte Especial daquele tribunal superior, no procedimento de homologação de sentença estrangeira n. 865/GB, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, aduzindo que a ausência de impugnação quanto a existência da cláusula compromissória na defesa em processo arbitral, enseja na aceitação da convenção de arbitragem, não sendo lícito

---

[304] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n. 967/GB.** Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, julgada em 15 fev. 2006. Diário Jurídico de 20 mar. 2006; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n. 866/GB**. Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 17 mai. 2006. Diário de Justiça de 16 out. 2006.

[305] Artigo 422 do Código Civil.

[306] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.698.730/SP**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8 mai. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 21 mai. 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 2.047.764/SP**. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11 set. 2023. Diário da Justiça Eletrônico de 14 set. 2023.

à parte suscitar em ação anulatória a nulidade da sentença arbitral pelo suposto vício de inexistência da convenção de arbitragem[307].

Essa perspectiva decorre do reconhecimento, na arbitragem, de um de seus mais importantes *standars* que a legitima como jurisdição privada, o princípio da *kompetenz-kompetenz*, podendo ser denominado como competência-competência. Em que pese alguns pensadores defenderem que esse é um princípio exclusivamente aplicável à arbitragem[308], na verdade a *kompetenz-kompetenz* "não é exclusivo da arbitragem, mas, ao contrário, advém da regra geral do processo civil aplicado judicialmente"[309]. Porquanto, da mesma forma que o próprio juízo estatal de primeira instância é instado a decidir a respeito das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual triangular[310], cabe ao árbitro das questões suscitadas a respeito da existência, validade e eficácia da convenção arbitral e do instrumento contratual que o contenha, na forma do parágrafo único do artigo 8º da Lei n. 9.307/1996[311].

A incidência do princípio da *kompetenz-kompetenz* na arbitragem, prestigia a autonomia da cláusula compromissória na forma do *caput* do artigo 8º da Lei de Arbitragem, da qual, estabelece que a convenção de arbitragem independe da validade do contrato a que estiver atrelado, quando então, ainda que seja reconhecida a nulidade do negócio jurídico

---

[307] Destaca-se parte da ementa a respeito: "Sentença arbitral estrangeira. Cláusula compromissória. Contrato não assinado pela requerida. Comprovação do pacto. Ausência de elementos. 1. Tem-se como satisfeito o requisito da aceitação da convenção de arbitragem quando a parte requerida, de acordo com a prova dos autos, manifestou defesa no juízo arbitral, sem impugnar em nenhum momento a existência da cláusula compromissória. 2. Descabe examinar o mérito da sentença estrangeira no presente requerimento, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Homologação deferida. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n. 856/GB.** Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgada em 18 mai. 2005. Diário de Justiça de 27 jun. 2005, p. 203.

[308] Vide como exemplo: CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação, tribunal multiportas**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 145.

[309] FICHTNER, José Antônio; MANHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 218.

[310] Dos quais se inserem a competência do juízo, imparcialidade do juiz, possibilidade jurídica do pedido e capacidade das partes, pressupostos que igualmente são afeitos ao processo arbitral.

[311] Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Homologação de Sentença Estrangeira n. 120/EX**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18 dez. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 12 mar. 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 425.931/MG.** Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15 out. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 17 out. 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.678.667/RJ**. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 06 nov. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 12 nov. 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 150.830/PA.** Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 10 out. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 16 out. 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação n. 36.459/DF**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26 set. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 05 out. 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Conflito de Competência n. 156.133/BA.** Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 22 ago. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 21 set. 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.550.260/RS.** Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator para Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12 dez. 2017. Diário de Justiça Eletrônico de 20 mar. 2018.

celebrado, a cláusula arbitral ainda prevalecerá. Porém, a *kompetenz-kompetenz* não deriva diretamente da autonomia da convenção de arbitragem, eis que a regra destacada no artigo 8º da Lei de Arbitragem poderia sofrer determinadas limitações. Isso pois, o parágrafo único do artigo 8º, estabelece que será submetido "ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes", podendo dar entender que àquele caberá a decisão somente quando instaurado o juízo arbitral. Vê-se, ainda, a Convenção de Nova York não foi tão a fundo, estabelecendo em seu artigo II, item 3, que o tribunal estatal que se defrontar com caso em que as partes celebraram convenção de arbitragem em instrumento contratual, deverá remeter para o juízo arbitral, a pedido de uma delas, salvo constatar a caducidade, inexequibilidade ou insuscetibilidade da convenção.

Embora seja o país onde a arbitragem tenha maior influência, nos Estados Unidos o princípio da *Kompetenz-Kompetenz* ainda é tema que depende de consolidação jurisprudencial. A exemplo, o caso *Henry Schein, Inc v Archer and Whete Sales, Inc*, submetido à Suprema Corte estadunidense em 2019. A Companhia Henry Schein apresentou uma moção ao Tribunal de Apelações do Quinto Circuito, alegando que a questão pleiteada pela parte adversa teria de ser submetida à arbitragem, porquanto havia cláusula que estabelecia uma convenção arbitral. O Tribunal de Apelações do Quinto Circuito negou a moção sob o fundamento de que a indenização por danos requeridos pela outra parte não se enquadrava na cláusula arbitral. O caso foi submetido à Suprema Corte, em que o recorrente invocou o princípio da *Kompetenz-Kompetenz,* para que fosse submetido ao corpo de arbitragem para decidir a respeito da arbitrabilidade do objeto. A decisão da corte, relatada pelo *Justice* Kavanaugh, foi no sentido de retornar o caso para o tribunal de piso, para determinar se as partes teriam convencionado a atribuição da arbitragem em definir a sua própria competência.[312]

Percebe-se que nessa linha de pensamento, pode-se deduzir que a Suprema Corte estadunidense determinou que a regra da competência-competência ao árbitro somente poderia ser empregada, caso as partes assim a definissem, mantendo o dever de verificar a arbitrabilidade do objeto sob o crivo do judiciário. Porém, mesmo com essa suposta limitação, a decisão foi festejada, pois reforçou a autonomia de vontade das partes, eis que o debate envolvia questão com caráter de ordem pública da jurisdição, pondo em xeque cláusulas de códigos de arbitragem de diversas câmaras arbitrais, que definiam o corpo de árbitros como

[312] SAMUEL, Adam. The US Supreme Court does kompetenz-kompetenz. **Arbitration International**, v. 35, Oxford University Press, p. 263-273, 2019, ps. 265-267.

competentes para decidir sobre a existência, escopo e validade da convenção de arbitragem[313]. Percebe-se que a preocupação está na vinculação da decisão às partes. Em tese, se os agentes contratuais adotarem a regra da competência-competência, meramente aderindo ao código de alguma câmara arbitral, a decisão do árbitro ou dos árbitros seria final e vinculativa, afastando a possibilidade de um segundo exame pelo tribunal estatal. A questão ainda é disputada naquele país.

A doutrina e a jurisprudência brasileira muito bem caminharam para a dupla oportunidade de verificação, a exemplo das ordenações mais proeminentes sobre arbitragem[314], deixando de lado interpretações limitadoras da lei, prestigiando a manifestação volitiva das partes, reconhecendo a inteligência dos artigos 8º e 20 da Lei n. 9.307/1996, empregando a primazia do juízo arbitral sobre o Poder Judicial para conhecer das questões de existência e validade da própria cláusula arbitral, inclusive da arbitrabilidade subjetiva e objetiva da causa[315]. A exemplo, é como manifestou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.550.260/RS, em que uma das partes questionava a validade da própria cláusula compromissória, tendo o tribunal afastado a jurisdição estatal para conhecer da matéria, ensejando na extinção do processo sem resolução de mérito[316].

---

[313] Um exemplo dessa modalidade de cláusula está no item R-7 das normas de arbitragem comercial da Associação Americana de Arbitragem, cuja redação: "*The arbitrator shall have the power to rule on his or her own jurisdiction, including any objections with respect to the existence, scope, or validity of the arbitration agreement or to the arbitrability of any claim or counterclaim, without any need to refer such matters first to a court*". Em tradução livre: "O árbitro terá o poder de decidir sobre sua própria jurisdição, incluindo quaisquer objeções com relação à existência, escopo ou validade da convenção de arbitragem ou à arbitrabilidade de qualquer reivindicação ou reconvenção, sem qualquer necessidade de encaminhar tais questões primeiro para um tribunal". AAA, American Arbitration Association. **Commercial Arbitration Rules and Mediation Procedures**. Disponível em: https://www.adr.org/sites/default/files/Commercial-Rules_Web.pdf, p. 14. Acesso em 04 dez. 2023.

[314] A maioria dos Estados que assinaram a Convenção de Nova York acolhem o princípio da *kompentez-kompetenz* em suas legislações. Porém se destacam os mais influentes, como os ordenamentos da França, Alemanha e Estados Unidos, a despeito da observação feita anteriormente. Este último, assim como no Brasil, a abrangência da regra se deu mais em razão da construção pretoriana do que por disposição inequívoca da lei. BARCELÓ III, John J. kompetenz-kompetenz and it's negative effect: a comparative view. **Cornell Legal Studeis Reserch**. Paper n. 17-40, sept. 2017, ps. 8-15.

[315] Assim o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.733.685/SP**. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 06 nov. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 12 nov. 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 425.931/MG.** Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15 out. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 17 out. 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.639.035/SP**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18 de set. 2018, Diário de Justiça Eletrônico de 15 de out. 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.096.912/SP.** Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20 fev. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 27 fev. 2018 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.694.826/GO**. Relatora Ministra Nancy Andrighy, julgado em 07 de nov. 2017, Diário de Justiça eletrônico de 13 de nov. 2017.

[316] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.550.260/RS**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator para Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12 dez. 2017. Diário de Justiça Eletrônico de 20 mar. 2018.

A primazia do árbitro sobre o juízo estatal decidir sobre as questões de competência, validade e existência da convenção de arbitragem fortalecem o instituto e credita legitimidade ao processo arbitral. Destaca-se que sobre essas questões, também caberá ao árbitro decidir sobre a própria arbitrabilidade subjetiva e objetiva da questão envolvida, verificando se estão presentes os requisitos firmados pelo artigo 1º da Lei de Arbitragem, quais sejam, partes capazes de contratar e direitos patrimoniais disponíveis. Assevera-se que a lei também garantiu a oportunidade de a administração pública celebrar contratos com a presença de cláusula compromissória, levando eventuais crises do contrato ao juízo arbitral, desafiando a ciência jurídica a se debruçar sobre o conceito de direito patrimonial disponível, eis que, em regra, o patrimônio público não se enquadra como direito disponível[317].

Nessa esteira, dever-se-á instaurar a arbitragem para que o árbitro, de ofício ou por provocação das partes, decida a respeito da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, bem como, da abrangência do compromisso arbitral, extensão de seus efeitos e atribuições do julgador que vai examinar o mérito do litígio[318]. Embora essa já seja reconhecida como regra processual basilar para a arbitragem, em sede de procedimento de homologação de sentença arbitral estrangeira, parece que o Superior Tribunal de Justiça ainda carece de consolidar seu entendimento.

Em Homologação de Sentença Estrangeira n. 7.227/EX, o Órgão Especial reemitiu seu entendimento de que ao Superior Tribunal de Justiça cabe tão somente juízo homologatório, abstendo-se de adentrar a questão de mérito decidida pelo corpo de árbitros, mesmo que pudesse ter se configurado ofensa à ordem pública, mantendo incólume o juízo arbitral quanto à validade do título[319]. Noutro norte, na decisão proferida em Sentença Estrangeira Contestada n. 12.236/EX, o tribunal reconheceu que o procedimento de arbitragem restou viciado em decorrência da sentença ter sido prolatada somente por um árbitro, enquanto as partes convencionaram que o corpo de árbitros seria composto por três integrantes, acolhendo a tese

---

[317] Não se adentrará no exame dessa problematização no que diz respeito à arbitrabilidade sobre as relações negociais em que a administração pública é parte, pois não é objetivo deste compêndio se aprofundar no tema.

[318] CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação, tribunal multiportas**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 145.

[319] SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA DO STJ. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. CHANCELA CONSULAR. APOSTILA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CONTRATO DE ADESÃO. NULIDADE. MÉRITO DO PROCEDIMENTO ESTRANGEIRO. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. (...) IV - A tese sobre a nulidade da convenção de arbitragem, assim porque foi imposta em contrato de adesão, o que configuraria ofensa à ordem pública, escapa ao Juízo de delibação exercido nesta Corte, referindo-se ao mérito do procedimento estrangeiro. Ademais a validade da convenção de arbitragem já foi ratificada pelo próprio título arbitral. V - Homologação deferida. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Homologação de Sentença Estrangeira n. 7.227/EX.** Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 3 mai. 2023. Diário de Justiça Eletrônico de 8 mai. 2023.

de incompetência do juízo arbitral, indeferindo o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira[320].

Abdicando-se das possíveis críticas a respeito do acerto ou erro das referidas decisões, observa-se que o tribunal adotou perspectivas contrárias para situações análogas, eis que ambas são baseadas em questões de ordem pública. Se por um lado a incompetência do árbitro pode ser entrave para a homologação da sentença arbitral estrangeira, por outro, vindo a ser constatado que a cláusula compromissória foi celebrada em contrato de adesão sem observar os critérios do §2º do artigo 4º da Lei n. 9.307/1996, igualmente revela-se insuscetível de homologação, por força do artigo 39, inciso II da Lei de Arbitragem, cumulado com artigo 963, inciso VI do Código de Processo Civil[321]. Conquanto o relator da Sentença Estrangeira Contestada n. 12.236/EX tenha proferido juízo sobre a cláusula compromissória para definir que a arbitragem deixou de observar os critérios adotados pelas partes para instalação do procedimento arbitral, no Homologação de Sentença Estrangeira n. 7.227/EX ignorou o conteúdo do instrumento contratual para identificar se o negócio se encaixaria nos moldes de contratos gerais, ou de adesão. Ao que parece, há uma contradição que revela a necessidade de se avançar o debate a respeito do tema.

4.5 Decisões arbitrais: sentença e decisão interlocutória

Não se espera no presente item, alongar-se sobre todos os aspectos da decisão arbitral, seja pela sentença total, parcial ou decisões interlocutórias que podem ser proferidas pelos árbitros. Para essa finalidade, excelentes manuais praticamente exaurem o tema com propriedade. O que se pretende, é alinhar os fundamentos necessários para o desenvolvimento do raciocínio em busca do objeto do presente trabalho, somente naquilo que for mais pertinente, tais como a natureza das decisões arbitrais, os efeitos que são projetados e a eficácia dessas decisões, principalmente sobre o próprio Poder Judiciário.

---

[320] SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL. ALEMANHA. AUTORIDADE ARBITRAL INCOMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. (...) 6. No caso em tela, a autoridade arbitral não era competente, pois, de acordo com o distrato, a sentença arbitral deveria ter sido prolatada por três árbitros. 7. Nos termos dos artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é requisito indispensável à homologação de sentença estrangeira ter sido proferida por autoridade competente. 8. Pedido de homologação indeferido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n. 12.236/EX**. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgada em 16 dez. 2015. Diário de Justiça Eletrônico de 18 dez. 2015.

[321] Anote-se que os votos condutores de ambos acórdãos não sugerem ter havido análise mais aprofundada das respectivas decisões arbitrais, para constatar se as questões foram objetos de exame pelos árbitros.

Para se obter uma classificação dos modelos de decisões arbitrais de acordo com suas diferentes características, é interessante contrastar com os tipos de decisões judiciais que o Código de Processo Civil elencou, tratando das especificidades no que se refere ao processo de arbitragem. Vale-se do artigo 203 do Código de Processo Civil, para se distinguir entre diversos pronunciamentos do árbitro, ou corpo de árbitros. A despeito da Lei n. 9.306/1996 nominar somente a sentença arbitral entre os tipos de decisão, assim como na jurisdição estatal, os pronunciamentos do árbitro podem ser elencados em sentenças, decisões interlocutórias, despachos e atos meramente ordenatórios. A ausência da nomenclatura mais adequada para as decisões arbitrais no âmbito da Lei de Arbitragem, não deforma ou restringe a atuação do árbitro como juiz de fato e de direito da causa. Parece claro que a intenção do legislador, no que tange à arbitragem, foi entregar uma lei objetiva, direta e breviloquente.

Conquanto o silêncio da lei, os árbitros proferem todos os tipos de pronunciamentos, sejam sentenças, decisões interlocutórias, despachos ou atos meramente ordinatórios. O artigo 27 da Lei n. 9.307/1996, apresenta uma definição oblíqua de sentença arbitral, ao discorrer que "(p)roferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem". Essa é, praticamente, a mesma definição de sentença do §1 do artigo 203 do Código de Processo Civil, com a diferença de que a sentença judicial, além de extinguir o processo (art. 316, Código de Processo Civil), também poderá ser o ato que põe fim à fase cognitiva. Entretanto, a Lei de Arbitragem possibilita aos árbitros proferir sentenças parciais de mérito, no §1º do artigo 23. Esse contraste conceitual presente na lei não pode ser ignorado. No primeiro (art. 27), tem-se que a sentença arbitral é causa de extinção do processo arbitral. Em contrapartida, a sentença arbitral parcial não se define pela mesma consequência, pois a relação processual arbitral continuará ativa até definição das demais questões envolvidas.

O texto do §1º do artigo 23 da Lei de Arbitragem, foi introduzido pela Lei n. 13.129/2015, na orientação do novo Código de Processo Civil, que dispõe sobre a sentença parcial no seu artigo 356. Ainda que o dispositivo não acolha expressamente o nome de "sentença parcial", mas de julgamento antecipado parcial do mérito (Parte Especial, Livro I, Capítulo X, Seção III), tem exatamente o conteúdo de sentença que põe fim à fase cognitiva de parte do objeto litigioso, quando a questão for incontroversa (art. 356, I), ou estiver em condições de julgamento imediato (art. 356, II). Intui-se que a decisão proferida com base no artigo 356 do Código de Processo Civil, possa ser qualificada como sentença, em função da definição do pronunciamento no §3º do artigo 203, pois não confere com o artigo 316 do mesmo código. Numa leitura isolada do artigo 356, poder-se-ia facilmente induzir se qualificar, a decisão ali fundamentada, como interlocutória, pois desafia a interposição de agravo de

instrumento (§5º, art. 356, Código de Processo Civil), não de apelação, o recurso clássico contra a sentença de primeira instância (art. 1.009, Código de Processo Civil).

O §1ª do artigo 203 do Código de Processo Civil conceitua a sentença "pelo momento processual em que é proferida (já que 'põe fim' ao processo ou 'fase' processual) e também pelo conteúdo, cumulativamente"[322], definindo a decisão interlocutória por exclusão da hipótese em que o pronunciamento se amoldar como sentença. O novo código abandonou a vinculação da decisão interlocutória como o pronunciamento que resolve questão incidente e, com acerto, adequou à categoria de ato do juiz com conteúdo decisório, em qualquer circunstância processual que não seja tipicamente uma sentença.

A Lei de Arbitragem não adota a mesma nomenclatura. Entretanto, a aplicação conceitual é exatamente a mesma, restando sem sentido deixar de qualificar as decisões dos árbitros, tal qual a legislação processual o faz para o processo judicial. No processo arbitral a decisão interlocutória estará presente no curso de todo o procedimento. Assim como o juiz, o árbitro deve sanear o processo, apreciar a arbitrabilidade objetiva e subjetiva, conhecer das condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade, examinar a prescrição ou decadência, admitir ou inadmitir provas, reconhecer a preclusão de atos processuais, decidir questões incidentais prejudiciais entre outras possibilidades decisórias que sejam necessárias para o desenvolvimento processual.

De maior relevo, constitui-se como decisão interlocutória do árbitro, o pronunciamento que defere ou indefere eventuais tutelas cautelares e de urgência pleiteada pelas partes. A Lei n. 13.129/2015 introduziu à Lei de Arbitragem os artigos 22-A e 22-B, inserindo no âmbito do processo arbitral a capacidade do árbitro de prover às partes a oportunidade de garantir o resultado útil final do processo e do próprio direito perseguido, através da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, e de tutela de evidência, correlatos aos artigos 294 a 302 e artigo 311, do Código de Processo Civil.

4.5.1 Sentença ou laudo arbitral?

Quando o Código de Processo Civil de 1973 ainda estava em vigor, os artigos 101, 1.072 a 1.102, que tratavam sobre arbitragem no diploma foram expressamente revogados pelo artigo 44 da Lei n. 9.307/1996. Entre os avanços que a própria Lei da Arbitragem implementou, destaca-se a extinção do procedimento de homologação do "laudo" arbitral para projetar

[322] MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 351. Grifos da fonte.

imediatamente os efeitos da decisão proferida pelo árbitro, como preceitua o artigo 18. A partir de então, a sentença arbitral passaria a produzir os mesmos efeitos de uma sentença proferida pelo Poder Judiciário, constituindo título executivo quando condenatória, por força do artigo 31, da Lei de Arbitragem.

Mas foi somente em 2001, quando as reformas do Código de Processo Civil de 1973 estavam avançando, que a sentença arbitral se integrou ao rol de títulos executivos judiciais, por modificação do artigo 584 do Código de Processo Civil de 1973, pela Lei n. 10.358/2001, incluindo o termo "a sentença arbitral" no inciso VI àquele dispositivo. Com advento da Lei n. 11.232/2005, que disciplinou a inserção do Código de Processo Civil de 1973 a respeito do cumprimento de sentença, o artigo 584 fora revogado, inserindo o artigo 475-N que elencava os títulos executivos judiciais, mantendo a sentença arbitral em seu inciso IV. Finalmente, o novo Código de Processo Civil manteve a sentença arbitral entre o rol de títulos executivos judiciais no artigo 515, inciso VII.

Apesar de ter havido algum debate a respeito da necessidade de homologação judicial da sentença arbitral até 2001, já se tinha a certeza da produção de seus efeitos. Seu acolhimento se dava como título executivo extrajudicial, pois o diploma processual não o incluía entre o rol de títulos judiciais, embora obviamente sentença fosse.

4.5.2 Aplicação conjunta do Código de Processo Civil no processo de arbitragem e decisão arbitral

Rememora-se que o árbitro é juiz de fato e de direito sobre o objeto litigioso do qual as partes convencionaram adotar a arbitragem como método de resolução de conflitos, através da cláusula compromissória ou diretamente pelo compromisso arbitral. De forma que as disposições do Código de Processo Civil a respeito da função do juiz sobre o processo, *mutatis mutandi*, se aplicam ao árbitro[323]. Por exemplo, as causas de suspensão e impedimento dos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, cumulados com o artigo 14 da Lei n. 9.307/1996.

[323] Persiste ainda certa celeuma a respeito da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à arbitragem. São contrários à aplicação, entre outros: FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves. **Lei de Arbitragem comentada**: artigo por artigo. São Paulo: Juspodivm, 2019, p. 50; CARMONA, Carlos Alberto. O processo arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 1, p. 21-31, jan/abr. 2004; PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 105. Defendem a aplicação subsidiária, entre outros: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 46; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Arbitragem e terceiros: litisconsórcio fora do pacto arbitral: outras intervenções de terceiro. *In*: MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (Org.). **Reflexões sobre arbitragem**. São Paulo: LTR, 2002, p. 246-248.

Aplica-se, ainda, o disposto no artigo 139 do Código de Processo Civil, quanto as incumbências na direção do processo, assim como, a responsabilidade civil conforme artigo 143, adequando-se às suas características.

Fora afirmado no item 4.5, que o rol de pronunciamentos do juiz elencados no artigo 203 do Código de Processo Civil, igualmente é o rol de pronunciamentos do árbitro no âmbito do processo arbitral, com algumas características próprias que serão observadas adiante. Basicamente, são pronunciamentos do árbitro a sentença, a decisão interlocutória e despachos. O §1º do artigo 203 conceitua a sentença como o pronunciamento que põe fim à fase cognitiva do processo ou extingue a execução, fundado no artigo 485 ou 487, podendo ser definitiva ou terminativa. São decisões interlocutórias aquelas que tenham conteúdo decisório, mas não se enquadram no conceito de sentença. São nestas que se encontram as decisões de tutela provisória, sentença parcial, declaratórias incidentais etc. Por fim, os despachos, aqueles que não se identificam como sentenças ou decisões interlocutórias.

A flexibilidade da aplicação do direito é uma das principais características de atração da arbitragem para o campo corporativo, em que as próprias partes podem escolher uma organização arbitral própria, os árbitros e até mesmo o direito que será observado, nos termos do §1º do artigo 2º da Lei de Arbitragem. Essa flexibilidade também é garantida sobre as regras procedimentais que serão tomadas no processo arbitral, cujas partes poderão adotar parâmetros próprios para a tramitação do processo, seja aderindo o regimento processual de alguma câmara arbitral, seja adotando critérios próprios para realização dos atos necessários para o desenrolar válido da relação processual, como estatuído no artigo 21. Um dispositivo se coaduna ao outro quanto à legitimação fundada na autonomia da vontade. Isso pois, quando o §1º do artigo 2º estabelece que as partes poderão escolher livremente o direito aplicável, é defeso limitar essa liberdade somente para o direito material, afastando a possibilidade de as partes também escolher, e até criar, as regras procedimentais.

Por sinal, essa flexibilidade processual não é exclusividade da arbitragem. O Código de Processo Civil expressamente prevê em diversos dispositivos a possibilidade do que se convencionou denominar como negócio jurídico processual. A título de exemplo cita-se a desistência após a citação (art. 200, parágrafo único), a organização consensual do processo (art. 357, §2º), a suspensão convencional do processo (art. 313, II), entre outros. A reserva da autonomia privada das partes foi amplamente recebida pelo Código de Processo Civil, como se observa no artigo 190, estipulando a possibilidade de as partes adotarem modificações no

procedimento, a fim de ajustá-lo às especificidades da causa, desde que o processo verse sobre direitos que comportem a autocomposição.[324]

O artigo 190 do Código de Processo Civil estabeleceu regra geral aberta para oportunizar às partes o autorregramento no processo, ampliando as hipóteses de convenção entre as partes no que diz respeito ao procedimento a ser adotado, e sem necessidade de homologação do juízo. Diga-se, desde que observados os pressupostos de validade do negócio jurídico processual, satisfeitos seus requisitos e pertinentes aos fins processuais, ao juiz é defeso deixar de observar conforme preceituado. Nos dizeres de Fredie Didier Junior, "(n)ão se trata de negócio sobre o direito litigioso", mas uma composição que se negocia "sobre o processo, alterando as suas regras" e que "derrogam normas processuais"[325].

Na arbitragem, as partes detêm ainda mais liberdade no que se refere à disciplina procedimental que será adotada. O artigo 21 da Lei n. 9.307/1996 aponta que o procedimento será estabelecido pelas partes, podendo estas se reportar aos regulamentos procedimentais adotados por câmaras especializadas no método alternativo de resolução de disputa, sequer fazendo menção à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil[326]. No processo judicial, o Código de Processo Civil é a carta normativa de aplicação indispensável, maneira que a jurisdição civil é obrigatoriamente regida por normas processuais brasileiras, com ressalvas de disposições específicas em tratados, convenções ou acordos internacionais cujo Brasil seja parte, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Diferentemente do direito material, que poderá eventualmente ser observado pelo juiz brasileiro para decidir o litígio submetido, um ato processual praticado no Brasil jamais será regido por normas processuais alienígenas[327].

A despeito da arbitragem ser instituto eminentemente de direito privado, cuja origem necessariamente se dá pela autonomia da vontade privada das partes, a instituição tem natureza

---

[324] Embora o denominado negócio jurídico processual tenha sido trazido como uma inovação do Código de Processo Civil de 2015, é sabido que na *praxis* judiciária esses tipos de atos bilaterais eram corriqueiros, mesmo antes do advento do novo código. Convenções processuais entre partes e juiz eram comuns, tais como, fixação convencional dos pontos controvertidos, inversão na produção de provas, convenção de prazos não preclusivos para manifestação etc.

[325] O autor, na mesma página, apresenta alguns exemplos de negócios jurídicos atípicos que as partes podem celebrar, alterando as regras de procedimentos. São elas: "acordo de impenhorabilidade, acordo de instância única, acordo de ampliação ou redução de prazos, acordo de superação de preclusão, acordo de substituição de bem penhorado, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória, acordo para não limitar o número de testemunhas, acordo para autorizar a intervenção de terceiro fora das hipóteses legais, acordo para decisão por equidade ou baseada em direito estrangeiro ou consuetudinário, acordo para tornar uma prova ilícita, etc". DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processuais civil**. Vol. 1. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 381.

[326] Também o Código de Processo Civil não faz menção ao procedimento arbitral em seu artigo 15.

[327] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. V. I, 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, ps. 171-172.

jurisdicional[328], estabelecendo uma relação jurídica processual, que deve se orientar por princípios norteadores do devido processo legal. O §2º do artigo 21 da Lei de Arbitragem emprega esse vínculo aos princípios do contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e seu livre convencimento. Deveras, ainda que não houvesse previsão expressa na lei mencionada, os *standars* processuais, mormente aqueles constitucionais, se imporiam ao procedimento arbitral, assim como em qualquer modalidade processual. Por natureza e características típicas da arbitragem, nem todos os princípios processuais constitucionais terão o mesmo conteúdo e significados que têm para o processo judicial. Mas em uma ou outra instância, todos têm a sua devida aplicação.

Sem embargo, o Código de Processo Civil, indelével na arbitragem nacional, é a expressão normativa do modelo processual constitucional brasileiro à jurisdição civil. Ainda que sem previsão expressa pela Lei n. 9.307/1996, a lei processual brasileira se aplica subsidiariamente no processo arbitral, mesmo porque, as arbitragens realizadas no Brasil "não podem prescindir dos conceitos, normas e estruturas residentes no Código", como diz Cândido Rangel Dinamarco, "sob pena de se criar um vazio normativo ou clima de extrema e indesejável insegurança jurídica" [329]. Na relevante lição de Nancy Andrigh, a própria "Lei de Arbitragem estabelece um verdadeiro sistema de vasos comunicantes com o processo estatal"[330], impondo observância aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e do livre convencimento, em seu artigo 21, §2°.

Na sistemática de aplicação das normas processuais segundo a Lei de Arbitragem, o Código de Processo Civil somente será observado quando as partes deixam de regulamentar o procedimento arbitral, omitem sobre a aplicação de eventual regimento de câmara de arbitragem ou, se também o árbitro deixar de regulamentar. Diga-se, as regras procedimentais traçadas pelas partes, pelo árbitro ou câmara arbitral, sobrepõem-se ao Código de Processo Civil e à própria Lei de Arbitragem, "sempre que não contrariem a ordem pública e as garantias integrantes da tutela constitucional do processo"[331].

Todavia, o Código de Processo Civil roga a si, a aplicação supletiva e subsidiária de suas regras, sempre que omissas as normas processuais especiais, nos termos do artigo 15. Embora o dispositivo mencione textualmente a regulação dos processos eleitorais, trabalhistas

---

[328] Vide item 4.2.
[329] DINAMARCO, Cândido Rangel. **O processo arbitral**. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2022, p. 55.
[330] ANDRIGHI, Nancy. Acesso à justiça e arbitragem. *in*: ABBOUD, George; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero. **Arbitragem e constituição**. São Paulo: RT, 2023, p. 414.
[331] DINAMARCO, Cândido Rangel. **O processo arbitral**. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2022, p. 55.

ou administrativos, pelo caráter universal de sua aplicação na jurisdição civil, prescinde de previsão expressa para que também envolva a relação processual arbitral.

Por assim dizer, o processo arbitral está intimamente relacionado com a legislação processual aplicável à jurisdição civil estatal do país em que se processa. Deve-se considerar que, por "conta da natureza publicística (ou, no mínimo, mista) da arbitragem, bem como da inerente possibilidade do cumprimento forçado das decisões proferidas na sede arbitral", é inconcebível que a arbitragem "desvincule-se do sistema macro que rege os processos que tramitam no Poder Judiciário"[332]. Afinal, como meio de resolução de conflitos disponibilizado aos jurisdicionados, está inserto num macrosistema processual que ampara os demais mecanismos adequados de pacificação social.

No Brasil, o vínculo entre o Código de Processo Civil e o procedimento arbitral é inarredável em dois aspectos essenciais. O primeiro, mais simples, pois é impossível às partes e ao corpo de árbitro prever e discriminar todo e qualquer procedimento que possa vir a ser necessário para o deslinde processual arbitral. Até mesmo os regimentos das mais diversas câmaras arbitrais remetem ao Código de Processo Civil a disciplina de determinados atos. No segundo aspecto, o Código de Processo Civil não se limita a um mero emaranhado de regras que delineiam diversos procedimentos, mas sedimenta todo o desenvolvimento histórico-teleológico da relação jurídica processual, prevendo institutos, conceitos e definições, que o sagram como microssistema do direito, ao qual, a arbitragem é um de seus elementos.

Somente como exemplo, pois as aplicações são infindáveis, as sentenças proferidas em processo de arbitragem sempre terão o conteúdo descrito nos artigos 485 e 487 do Código de Processo Civil, ainda que, sequer, o árbitro aponte textualmente o inciso de um desses dispositivos como causa de resolução ou não de mérito. Isso, pois, é da racionalidade do próprio sistema processual, de forma que, mesmo que esses textos legais não fossem expressamente escritos, as sentenças, judiciais ou arbitrais, se enquadrariam em alguma de suas hipóteses. Igualmente, sobre o princípio da primazia da decisão do mérito, estampada no artigo 488 do código de ritos, cuja aplicação no âmbito da arbitragem é óbvia.

No mesmo cerne, toda a disciplina sobre a coisa julgada tratada pelo Código de Processo Civil se aplica à sentença arbitral, vindo a Lei de Arbitragem tomar empréstimo do Código de Processo Civil no tratamento quanto aos efeitos da sentença arbitral, análogos ao da sentença judicial, nos termos do artigo 31 da Lei n. 9.307/1996.

---

[332] GARCIA, Mário Sérgio Duarte. Os deveres do árbitro decorrentes da inserção do processo arbitral no sistema processual brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 50, ano 13, p. 325-336, jul./set. 2016, p. 329.

Nesse sentido, se por um lado, "o Código de Processo Civil só se aplica quando não houver *lex specialis* contida na Lei de Arbitragem nem a escolha de qualquer uma outra fonte normativa pelas partes"[333], noutro, o mesmo código sempre será observado no processo arbitral, seja por previsão expressa das partes, do corpo arbitral ou do regimento cameral, seja por nele estar presentes conteúdos, conceitos, definições e estruturas que racionalmente são inerentes a todo o sistema processual e, que refletem as garantias processuais da Constituição Federal brasileira. Nas arbitragens nacionais, em que pese o artigo 21, em congruência com o §2º do artigo 2º da Lei de Arbitragem, permitir às partes apontar o direito aplicável à arbitragem, seja material ou processual, e até mesmo disciplinar os procedimentos que serão realizados no trâmite do processo, de maneira alguma franqueia a adoção, pura e simples, de um sistema processual da jurisdição civil de outro país como fonte normativa do procedimento arbitral, por violação da ordem pública nacional[334].

Rematando a respeito dessa conclusão, é impossível pensar em um processo arbitral instalado que deixe de observar atentamente às normas fundamentais do processo civil, elencadas entre os artigos 1º a 10[335] do Código de Processo Civil[336]. São garantias processuais constitucionais disciplinadas na lei, para estabelecer uma relação jurídica processual justa e equilibrada, da qual, a validade da arbitragem também é dependente. Resta saber, através do aprofundamento da doutrina, quais outras disciplinas o Código de Processo Civil traz, que são de observação obrigatória no processo de arbitragem[337].

4.5.3 Tutela provisória na arbitragem

Antes da chamada reforma da Lei n. 9.307/1996, esta já dispunha a respeito da possibilidade e atribuição do árbitro de solicitar ao órgão do Poder Judiciário, medidas coercitivas ou cautelares, para garantia o resultado útil do processo, ou para cumprir iniciativas que fossem necessárias para a produção de atos processuais pertinentes na condução do procedimento[338]. Nem sempre foi assim. O revogado artigo 1.086 do Código de Processo Civil de 1973, dispunha que era defeso ao árbitro decretar medidas cautelares. Embora tenha sido

[333] DINAMARCO, Cândido Rangel. **O processo arbitral**. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2022, p. 55.
[334] Opinião nossa.
[335] Considerando as especificidades do processo de arbitragem, os princípios arrolados nesses dispositivos devem ser observados sob pena de nulidade da sentença arbitral.
[336] O artigo 11 não se aplica à arbitragem, eis que, em regra, o processo arbitral é sigiloso. O artigo 12 não tem relação com o processo arbitral, por disciplinar regras destinadas à administração dos processos nos tribunais.
[337] A sentença final do parágrafo é puramente retórica, eis que não se depreende da hipótese levantada do trabalho.
[338] Vide revogado §4º, do artigo 22 da Lei n. 9.307/1996.

corrente que, na verdade, a intenção visava proibir o cumprimento direto de eventual medida cautelar proferida pelo árbitro, dependendo da cooperação do Poder Judiciário para tanto[339].

A revogação expressa do artigo 1.086 do Código de Processo Civil de 1973[340], fez avançar os poderes do árbitro para tutelar interesses imediatos, em favor da efetividade do procedimento arbitral. Entretanto, o texto do revogado §4º, do artigo 22 da Lei de Arbitragem, ainda dava margens para diferentes interpretações. Opiniões divergiam a respeito do tema, desde o impedimento do árbitro em conceder medidas cautelares em qualquer circunstância[341], da possibilidade somente quando assim previsto na convenção de arbitragem[342], até o livre juízo arbitral em sede cautelar, limitando o cumprimento à cooperação judicial[343].

Embora a reforma da Lei de Arbitragem, através da Lei n. 13.129/2015, tenha sido promulgada posteriormente ao novo Código de Processo Civil, os projetos de lei tramitaram em conjunto nas casas legislativas, deixando-se de observar a sistemática adotada para as tutelas provisórias no novo código processual. Por isso o capítulo IV-A (Das Tutelas Cautelares e de Urgência) da Lei de Arbitragem, introduzido contemporaneamente ao Código de Processo Civil, ainda enraíza terminologias antigas que se distanciam semanticamente das técnicas antecipatórias e cautelares da tutela do direito.

A diferença terminológica não é motivo para deixar de aplicar ao procedimento arbitral, o Livro V (Da Tutela Provisória)[344] do novo Código de Processo Civil, obviamente com suas adequadas implicações ao sistema arbitral[345], presentemente a tutela de urgência (antecipada ou cautelar) em caráter antecedente ou incidental, e da tutela de evidência[346]. Os sistemas se complementam, mormente quanto à necessidade de a arbitragem confluir à sistemática do código para implementação das tutelas de urgência, eis que os artigos 22-A e 22-

---

339 CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo:** um comentário à Lei n. 9.307/1996. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2012, p. 323.

340 Revogação expressa dos artigos 1.072 a 1.102 do Código de Processo Civil de 1973, pelo artigo 44 da Lei n. 9.307/1996.

341 BULOS, Uadi Lammêgo; FURTADO, Paulo. **Lei da Arbitragem Comentada**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 93.

342 CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Aspectos processuais da nova lei de arbitragem. *In*: CASELLA, Paulo de Borba (coord.). **Arbitragem**: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional. São Paulo: LTr, 1996, ps. 131-156, p. 148.

343 CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 83.

344 Código de Processo Civil, artigos 294 a 311.

345 A exemplo da estabilização da tutela antecipada, como previsto no artigo 304 do Código de Processo Civil. Sendo a arbitragem o meio jurisdicional adequado para a solução do litígio, a estabilização da tutela antecipada concedida por juízo estatal, usurpa a competência da arbitragem. A estabilização ainda é impedida pela aplicação do parágrafo único do artigo 22-B da Lei de Arbitragem, sendo lei especial, deve sobrepujar-se à lei geral. Também com opinião equivalente, vide: TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e a tutela provisória no CPC/2015. *In*: TEIXEIRA, Tarcísio; LIGMANOVSKI, Patrícia Ayub da costa. **Arbitragem em evolução**: aspectos relevantes após a reforma da lei arbitral. Barueri: Manole, 2018, p. 140.

346 Sobre a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento arbitral, vide item 4.5.2.

B da Lei de Arbitragem, tão somente destacam a temporalidade da apreciação do pedido de tutela provisória, em relação à instituição do procedimento arbitral.

As regras definidas nos referidos dispositivos não são inovações. Anteriormente a relação cooperativa do Judiciário com o procedimento arbitral estava assente na jurisprudência[347]. Destaca-se o Recurso Especial n. 1.678.224/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, tendo justificado a possibilidade de o árbitro determinar a averbação de crédito no rosto de autos de execução, aplicando-se o artigo 860 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, discorreu em seu voto condutor sobre o ideal de convivência harmônica entre as jurisdições, "sustentado pela necessidade de uma atuação colaborativa entre os juízos e voltado à efetiva pacificação social, com a satisfação do direito material objeto do litígio"[348].

Nesse sentido, ao árbitro é atribuído apreciar pedido de tutelas provisórias, que poderão ser concedidas de acordo com a mesma sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, mesmo quanto à tutela de evidência. Observando-se a aplicação da Lei de Arbitragem a respeito do tema, antes de instituída a arbitragem, poderá a parte se socorrer do Poder Judiciário para garantir a tutela pretendida que, vindo a ser concedida, terá o prazo de trinta dias para promover os atos necessários para instituir a arbitragem. Se o pleito ocorrer enquanto instituída a arbitragem, o árbitro será competente para apreciar, de forma que, necessário for, expedirá carta arbitral para o cumprimento de sua decisão[349], nos termos do artigo 22-C, da Lei de Arbitragem.

O silencio da convenção de arbitragem a respeito da tutela provisória, de urgência, evidência ou cautelar, implica na atribuição positiva do árbitro em apreciar o pedido da parte, ou reexaminar a decisão judicial prévia à instituição de arbitragem, para ratificar ou infirmar a medida. Normalmente, a expressa orientação das partes mediante a convenção, é o afastamento dentre os poderes do árbitro em apreciar essa modalidade de tutela, mantendo incólume a competência judicial para esse fim[350].

---

[347] O Superior Tribunal de Justiça, há muito, já tinha entendimento no sentido da atribuição do árbitro apreciar e conceder medidas de tutelas provisórias. Nesse sentido, a Terceira Turma assim já decidiu: "o Tribunal Arbitral é competente para processar e julgar pedido cautelar formulado pelas partes, limitando-se, porém, ao deferimento da tutela, estando impedido de dar cumprimento às medidas de natureza coercitiva, as quais, havendo resistência da parte em acolher a determinação do(s) árbitro(s), deverão ser executadas pelo Poder Judiciário, a quem se reserva o poder de imperium". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.297.974/RJ.** Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico de 19 jun. 2012.

[348] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.678.224/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7 mai. 2019. Diário de Justiça Eletrônico de 9 mai. 2019.

[349] A eficácia das decisões arbitrais em tutela provisória se assemelha à eficácia das sentenças arbitrais. Vide item 4.5.4.3, sobre a eficácia da sentença arbitral.

[350] FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. Medidas urgentes no processo arbitral brasileiro. In: **Temas de arbitragem**: primeira série. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 140.

Todavia, mesmo tendo fundamento na autonomia da vontade privada, é defeso às partes convencionarem a exclusão da tutela provisória por qualquer juízo, arbitral ou judicial. A previsão fere o devido processo legal e acesso à justiça. A liberdade investida às partes lhes garante a possibilidade de limitar os poderes do árbitro, mas não estão autorizadas a suprimir a adequada e efetiva proteção que, por vezes, somente pode ser aferida por meio de medidas urgentes[351]. Portanto, uma vez que as partes expressamente excluem das atribuições da arbitragem o poder de cautela, por meio da tutela provisória, automaticamente se entenderá competente o juízo estatal para implementar tais medidas quando necessário.

4.5.4 Sentença arbitral

A sentença é o ápice do procedimento de arbitragem. Tal qual a sentença judicial, o pronunciamento da sentença arbitral põe fim à fase cognitiva da relação jurídica processual entre as partes[352]. Entrementes, Cândido Rangel Dinamarco leciona que "lá, a sentença põe fim a uma fase, e aqui, a um processo" [353]. Mas tanto lá quanto cá, a sentença põe fim às atividades jurisdicionais cognitivas.

O jurista assimila que, enquanto no processo judicial, por força do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil, a sentença de mérito somente encerra a primeira fase da relação jurídica processual entre as partes, podendo iniciar a fase de cumprimento da sentença para efetiva satisfação da pretensão reconhecida pela decisão judicial, na arbitragem, o próprio processo se exaure, pois a sua eficácia executiva somente pode ser implementada através da jurisdição estatal. Tem assim que, "falar em fim das atividades cognitivas arbitrais é falar no fim do processo"[354].

Ao tempo da redação originária do Código de Processo Civil de 1973, a definição de sentença tinha dimensão topológica, constando no §1º do artigo 162, ser a sentença "o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa". O conceito se identificava com o artigo 29 da Lei de Arbitragem, em que "proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem", atribuindo ao pronunciamento o significado de ser o ato pelo qual o

---

[351] TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e a tutela provisória no CPC/2015. *In*: TEIXEIRA, Tarcísio; LIGMANOVSKI, Patrícia Ayub da costa. **Arbitragem em evolução**: aspectos relevantes após a reforma da lei arbitral. Barueri: Manole, 2018, p. 135.

[352] No âmbito da arbitragem não há sentença que extingue a execução, nos termos do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil, pois somente o Estado-Juiz tem pode de *coertio* para promover a substituição da vontade do devedor ou força-la.

[353] DINAMARCO, Cândido Rangel. **O processo arbitral**. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2022, p. 197.

[354] DINAMARCO, Cândido Rangel. **O processo arbitral**. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2022, p. 197.

processo se exaure, do qual o juiz estatal ou o árbitro encerra a função julgadora e esgota a atividade jurisdicional. Todavia, entre as reformas da lei processual, em 2005[355] modificou-se a definição de sentença, passando a ser o ato do juiz que implica em situações de extinção do processo com ou sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267 e 269 do diploma revogado.

Ocorre que a definição trazida pela modificação de 2005, ainda não se compatibilizava com a estrutura de processo sincrético, como se pretendia com a Lei n. 11.232/2005, ao associar a definição de sentença com a extinção do processo, tendo sido adjetivada de "estapafúrdia"[356] por Cândido Rangel Dinamarco. Com o Código de Processo Civil de 2015, a definição de sentença trazida pelo §1º do artigo 203, restou adequada à nova estrutura do processo civil, ao incluir como elemento essencial do conceito de sentença o fim da fase cognitiva do procedimento comum.

Essa breve diferença de conceituação de sentença entre o processo estatal e de arbitragem, não descaracteriza o pronunciamento arbitral como tal. Tem os mesmos efeitos, alcance e eficácia, como título executivo judicial passível de cumprimento de sentença. Duas modalidades são elementares na arbitragem, sendo a sentença que finda o processo (art. 29, Lei n. 9.307/1996) e a sentença parcial (§1º, art. 23, Lei n. 9.307/1996). Como discorrido no item anterior[357], o mesmo modelo está presente no Código de Processo Civil (art. 356), sem essa denominação, embora tenha se popularizado no âmbito profissional. José Miguel Garcia Medina anuncia que se pode usar a expressão "decisão parcial", para se referir "aquela que versa sobre parte dos pedidos (ou ações) cumuladas, mas não de 'sentença parcial'"[358].

Não se trata de uma mera semântica. Ou a sentença arbitral é aquela conceituada no artigo 29 da Lei de Arbitragem, ou, é o possível ato decisório intercorrente previsto no §1º do artigo 23. Embora no mérito e conteúdo se assemelhem, propõem critérios de definição distintos. A "sentença parcial" não tem o condão de findar o processo de arbitragem, limitando-se a purgar a relação processual de questões incidentes, prejudiciais ou incontroversas, empregando celeridade e efetividade. Ao que parece, o legislador caminhou mal ao denominar o ato arbitral particionado de "sentença"[359].

---

[355] Lei n. 11.232/2005.
[356] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de processo civil.** V. III, 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 763.
[357] Item 4.5.
[358] MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 353. Grifos da fonte.
[359] Deveras, a sentença parcial já era instituto bem conhecido no mundo da arbitragem nacional e internacional. Em verdade, a novidade esteve na adoção da mesma técnica de decisão pelo Código de Processo Civil, pois no processo arbitral, há muito tempo essa técnica já é aplicada, como mecanismo de eficiência e celeridade. Denota-

4.5.4.1 Sentenças arbitrais terminativas, definitivas e parciais

As sentenças arbitrais, assim como as judiciais, poderão ser terminativas ou definitivas. São terminativas aquelas cujo conteúdo não resolve o objeto fundamental da lide. Como dito, as causas estão intimamente vinculadas ao artigo 485 do Código de Processo Civil que, *mutatis mutandi*, tem aplicação no procedimento arbitral. São exemplos de sentenças terminativas, a que extingue o processo por inépcia da demanda inicial, não tendo sido retificado oportunamente; a carência da ação; confusão entre requerido e requerente; na desistência da ação; morte de uma das partes, quando se fundar em direito intransmissível[360]. A despeito de ser comumente denominada de sentença processual, o adjetivo não faz jus para todas as possibilidades de sentença arbitral terminativa. Como discorrido no item 4.3.5, o princípio da *kompetenz-kompetenz* infere que a primeira decisão sobre a arbitrabilidade subjetiva e objetiva será do árbitro nomeado para a causa. A decisão sobre essa questão fundamental tem dimensões materiais, envolvendo o próprio objeto litigioso, ao passo que, embora não defina a situação das partes e objeto da relação processual, tem íntima ligação meritória.

As sentenças definitivas clássicas são "aquelas que reconhecem o direito de uma das partes"[361], podendo ser condenatórias, declaratórias e constitutivas[362]. Essa definição é deveras incompleta. Definitiva será a sentença que resolver o mérito da causa. Acolher ou rejeitar a pretensão formulada na ação ou reconvenção, limita-se somente a uma das hipóteses de sentença que resolve a questão principal. Mas na arbitragem, igualmente, é possível a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 487 do Código de Processo Civil[363]. São sentenças anômalas que igualmente resolve o mérito e emprega a definitividade da decisão

---

se que a resolução sumária de parte da causa a ser apreciada, desde que pronta para o julgamento, decorre do dever de julgar com presteza, sendo tarefa do julgador entregar a prestação jurisdicional com efetividade, estando limitado somente se as partes convencionarem a proibição de partilhamento decisório. FICHTNER, José Antônio; MONTEIRO, André Luís. Sentença parcial de mérito na arbitragem. *In.* FICHTNER, José Antônio; MONTEIRO, André Luís. **Temas de arbitragem**: primeira série. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 172.

[360] DINAMARCO, Cândido Rangel. **O processo arbitral**. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2022, p. 196.

[361] SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual da arbitragem, mediação e conciliação**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 192.

[362] Considerando-se a classificação ternária de ação segundo a carga de eficácia da pretensa sentença. Modernamente, tem-se classificado segundo a doutrina de Pontes de Miranda, em estrutura quinaria, como meramente declaratória, condenatória, constitutiva, mandamental e executiva *lato sensu*. Toda a sentença de mérito, inclusive de improcedência, tem conteúdo declaratório, ao reconhecer o direito ou não direito do autor. Os demais modelos de eficácia são circunstanciais, de acordo com a necessidade da tutela propiciada. Para tanto, vide: MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 144.

[363] Vide item 4.3.6.1.

sobre o objeto da causa e faz norma entre as partes. Assim, também o árbitro poderá deliberar a respeito da prescrição ou decadência; homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou reconvenção, e; homologar a renúncia à pretensão formulada na ação ou reconvenção. Esses conteúdos sentenciais subjugam as partes à autoridade da coisa julgada material, apesar de não adentrar no exame do litígio que instalou a crise da relação contratual.

Qualquer das modalidades, definitiva ou terminativa, poderá estar presente no âmbito da sentença parcial e/ou na sentença "final" da arbitragem. É comum que a sentença parcial seja proferida na arbitragem para regularizar a relação processual, sanear o processo decidindo questões prejudiciais, requisitos e pressupostos processuais, arbitrabilidade objetiva e subjetiva, vindo a dar marcha para avançar os demais atos necessários para o deslinde do feito. Entretanto, a sentença parcial poderá ser a técnica utilizada para definir parte da questão principal. Como exemplo, instaurada a arbitragem cuja pretensão é a reparação por danos sofridos pelo autor, sem a indicação exata da sua extensão. Poderá o árbitro primeiramente decidir em sentença parcial o direito pela reparação diante do ato ilícito praticado pelo requerido (*an debeatur*), remetendo o valor para momento processual posterior, delimitando o objeto processual a partir dessa fase, somente na fixação do *quantum debeatur*.

Numa ou noutra técnica decisória, o princípio dispositivo deve ser observado pelo julgador na arbitragem. A congruência é a correlação entre ação e sentença. Antes de ser um postulado legal presente no artigo 492 do Código de Processo Civil, trata-se de "um enunciado de bom senso, próprio de um Estado Democrático de Direito"[364]. A sentença deve se limitar à pretensão efetivamente requerida pelas partes em ação ou reconvenção, sob pena do comando sentencial estar eivado de nulidade, por julgar além (*ultra petita*), aquém (*infra/citra petita*) ou fora (*extra petita*) do pedido[365]. Há exceções na lei processual[366]. Na arbitragem, será possível o acolhimento de pedido posterior que se adeque às necessidades da parte, diante das circunstâncias do objeto litigioso. Isso pois, nessas hipóteses, a causa de pedir remota mantém

---

[364] ARAÚJO, Fabio Caldas. **Curso de processo civil**, tomo II. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 401.

[365] A sentença arbitral incongruente com a pretensão inicial, pode ser submetida a exame do judiciário por meio da ação anulatória nos termos do artigo 33 da Lei 9.307/1996, não sendo passível de recurso.

[366] A Lei 8.560/1992, permite ao juiz fixar alimentos em ação reconhecimento de paternidade, mesmo que não haja pedido específico para essa finalidade. O artigo 554 do Código de Processo Civil possibilita ao juiz conhecer e outorgar a tutela adequada no âmbito das ações possessórias, qualquer que seja o pedido inicial. O Superior Tribunal de Justiça orienta que a modificação do pedido possessório não viola o princípio da congruência, tendo em vista a teoria da substanciação, em que a finalidade da tutela deve se adequar à necessidade do jurisdicionado diante das circunstâncias do objeto litigioso. Interessante destacar o seguinte trecho do acórdão: "(...) A conversão operada na espécie não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido, diante da impossibilidade de devolução da posse à autora (...)". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.442.440/AC**. Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7 dez. 2017. Diário de Justiça Eletrônico de 15 fev. 2018.

a perspectiva da satisfação do direito por outro meio de tutela, alterando somente o pedido imediato, quanto à forma que se deverá proteger o bem da vida perseguido.

A exemplo, a causa de pedir assentada no descumprimento de um contrato de prestação de serviços, vindo o requerente a instalar a arbitragem pleiteando a tutela de obrigação de fazer. Restando impossível a execução da obrigação em sua forma específica, seja por ter sido antecipadamente empenhado pelo próprio credor, por força da urgência, seja porque a empresa requerida não disponha de condições econômico-financeiras de executar a sua prestação contratual, o pleito poderá se converter em rescisão de contrato com aplicação da cláusula penal, assim como perdas e danos, transformando-se numa tutela pelo equivalente monetário. A circunstância dirá se é caso de recepcionar o pedido de conversão de tutela[367], do qual não haverá violação ao princípio dispositivo.

4.5.4.2 Formalidades da sentença arbitral

A sentença do árbitro ou dos árbitros deverá ser expressa em documento escrito, formalidade exigida no artigo 24 da Lei n. 9.307/1996. A diretiva afasta qualquer outro meio que possivelmente conteria o conteúdo da decisão proferida, tal qual, gravação em áudio, vídeo, representação gráfica etc. O julgador pode se utilizar de métodos didáticos em sua decisão, buscando simplificar a forma de transmitir as informações necessárias para melhor compreensão de seus fundamentos, como o *visual law*[368]. Porém, o desenvolvimento da argumentação deve se dar por linguagem escrita, em vernáculo do idioma adotado pelas partes, podendo ser proferida em documento próprio para essa finalidade ou por atermação.

Quando o julgamento for coletivo, é dispensável que todos os árbitros apresentem seus respectivos votos, bastando a juntada do voto condutor da decisão colegiada. Poderá o árbitro com voto vencido, declarar seu voto por escrito, na forma do §2º, artigo 24. Interessante que, diferente da forma de julgamento coletivo no âmbito do Poder Judiciário, não se exige que todos os votos sejam apresentados, independentemente de suas respectivas conclusões. Tão

[367] A mera adoção de técnicas processuais diversas para dar efetividade à tutela do direito, não tem o condão de violar a congruência entre o pedido e a sentença. A técnica solicitada para efetivação da tutela pode ser uma, e transformar-se em outra, diante da necessidade ou da resistência do devedor em cumprir a obrigação. Pode inicialmente, o árbitro determinar uma técnica mandamental, ordenando o devedor a prestar alguma obrigação de fazer. Vindo a ser resistida, poder-se-á adotar alguma outra técnica em substituição, sem que isso comporte em julgamento *ultra* ou *extra petita.*

[368] *Visual Law* é o nome dado ao moderno método de linguagem jurídica baseado em imagens, gráficos, organogramas e mapas mentais, que auxiliar na compreensão da argumentação jurídica além da escrita.

somente o voto vencedor deverá estar nos autos representando a decisão, parcial ou final, do corpo de árbitros.

O artigo 26 da Lei de Arbitragem dispõe sobre os requisitos essenciais que deverão ser observados para a validade formal da decisão arbitral. com exceção do inciso IV, são exatamente os mesmos da sentença judicial na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, quais sejam, relatório, fundamentos da decisão e dispositivo. O inciso IV, do artigo 26 da Lei de Arbitragem acrescenta a necessidade de se dispor na sentença a data e o lugar em que foi proferida. A indicação do lugar onde a sentença arbitral fora prolatada tem consonância quanto à sua definição de sentença nacional ou estrangeira, tratando-se de sentença arbitral estrangeira aquela que tenha sido proferida fora do território nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 34 da Lei de Arbitragem.

No relatório, o árbitro identifica as partes e apresenta o delineamento do litígio. Acrescenta-se que na arbitragem, as partes amoldam o objeto litigioso no compromisso arbitral, indicando o alcance da lide, o idioma adotado, a legislação aplicável ao caso e os procedimentos que foram adotados para o deslinde do processo. Igualmente, no relatório, deverão ser pontuados todos os pedidos formulados pelas partes, seja em sede de petição inicial ou contestação, assim como, em eventual reconvenção, demonstrando a exata dimensão da arbitragem[369].

Na fundamentação, o árbitro cumpre o dever de motivação de suas decisões, corolário do devido processo legal, argumentando racionalmente as razões de sua convicção, fazendo-se conhecer os critérios adotados que o levaram a tomar a decisão adiante, permitindo o controle de legalidade e constitucionalidade da decisão[370]. A fundamentação é requisito legal e constitucional, amparado pelo artigo 93, incisos IX e X. Em que pese ser dispositivo da Constituição Federal especificamente voltado ao judiciário, a motivação é indispensável em qualquer decisão judicial ou administrativa, aplicando-se à decisão arbitral[371], mormente, por esta ter natureza jurisdicional[372]. A necessária motivação dos atos decisórios, assim se aplicando à arbitragem, "situa-se entre as garantias do devido processo legal, estabelecidas nas

[369] CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação, tribunal multiportas**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 348.
[370] Deve-se atentar que, contra a sentença arbitral não há previsão de recurso, além dos aclaratórios. Entretanto, a fundamentação é elementos essencial da sentença para se identificar possíveis fatores que possam levar à sua anulação pela ação de anulação, amparada pelo artigo 32, da Lei n. 9.307/1996.
[371] Em alguns sistemas a fundamentação pode ser dispensada por vontade deliberada das partes. Por exemplo, a lei arbitral alemã, introduzida ao Código de Processo Civil alemão (ZPO), seção 1.054, item 02, estabelece como regra o dever de motivação das decisões arbitrais, podendo ser acordado entre as partes que nenhuma razão de decidir será exposta na sentença.
[372] Vide item 4.2.

constituições democráticas, com a primordial finalidade de assegurar a transparência às partes da imparcialidade do veredito"[373].

O novo Código de Processo Civil inovou quando elencou critérios negativos e positivos para identificar a fundamentação da decisão judicial, entre os §§1º e 3º do artigo 489[374]. Nesse corolário, o disposto no §1ª elenca modelos de decisão carentes de fundamentação, se apresentarem determinadas características. São impedimentos que decorrem do princípio do devido processo legal, em que o julgador deve fazer conhecer às partes as razões casuísticas de sua decisão, mesmo que seja desnecessário avolumar prolixamente o ato decisório. Não se trata, aqui, de exaurir todos as hipóteses argumentativas possíveis para se validar a motivação mais coerente na tomada de decisão, mas de subsidiar o mínimo necessário para individualizar a sentença à causa judicializada, respeitando a participação das partes, quando da construção da solução que lhes será imposta.

Como expõe Tércio Sampaio Ferraz Junior, decisão é termo correlato ao conflito, cujo conjunto de alternativas surge "da diversidade de interesses, da diversidade de enfoque de interesses, da diversidade de avaliação das condições de enfoque"[375]. No caso da decisão proferida pelo órgão judicial ou arbitral, em que as partes participam da fase de convencimento, mas não da construção da própria decisão heterocompositiva, o julgador deve se preocupar com a absorção de insegurança ao eliminar o conflito. Isso, pois, em relação aos conflitos, a sentença, judicial ou arbitral, é "capaz de lhes por um fim, não no sentido de que os elimina, mas que impede a sua continuação"[376], em substituição à vontade das partes. Por consequência, a

---

[373] CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Questões polêmicas do processo arbitral**: subsídios para o advogado do contencioso arbitral. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 97.

[374] Transcreve-se o texto do dispositivo do Código de Processo Civil, art. 489. "São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé".

[375] FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão e dominação. 4. ed. São Paulo, Atlas, 2003, p. 312.

[376] FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão e dominação. 4. ed. São Paulo, Atlas, 2003, p. 314.

motivação da decisão, ajustada especificamente à causa, deixa de ser um mero elemento formal cuja presença simplória exaure a sua obrigatoriedade, para ser elemento de expressão intelectiva da comunicação argumentativa do julgador[377].

A primeira das vedações à fundamentação de qualquer decisão judicial presente no inciso I, §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil, é a proibição de reprodução literal do ato normativo, como fundamento puro para o ato de decidir. No processo civil, "a motivação da tutela provisória ou definitiva deverá realizar a subsunção dos fatos ao ato normativo invocado na decisão"[378]. É imperioso que o julgador explicite as razões que o convencem de que o dispositivo legal se aplica ao caso e os efeitos que a norma produz sobre a relação jurídica existente. Na dicção de Eros Roberto Grau, o texto legal não se reproduz sozinho, mas depende da interpretação para que a norma seja revelada por processo intelectivo, estando a norma "em estado de potência, involucrada no enunciado (texto ou disposição); o intérprete a desnuda" no sentido de "desvencilhamento da norma de seu invólucro"[379]. Mesmo que a decisão tenha fundamentação sumária, como é próprio naquelas relativas ao artigo 485 do Código de Processo Civil, é necessário que o juiz correlacione o dispositivo legal aplicado ao fato processual que deu azo àquela medida.

O mesmo critério do inciso I, destina-se à limitação de invocação de precedente ou enunciado de súmula, sem a identificação dos fundamentos determinantes e demonstração de que o caso se amolda ao seu fundamento, na hipótese do inciso VI, §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil. Para se aplicar ou afastar a aplicação de precedente, o juiz deve, necessariamente, examinar profundamente a *ratio decidenti* para demonstrar o seu envolvimento com o caso, ou o *distinguishing*. O comando tem perfeita consonância com o §1º do artigo 927, determinando sejam as partes informadas quando houver a possibilidade do julgamento fundamentado em precedente que não tenha sido objeto de debate no *iter* processual.

---

[377] Sobre a motivação, interessante escólio de Chaïm Perelman: "Nunca se deve perder de vista que o juiz, ao redigir uma sentença, não tem de exprimir uma opinião estritamente pessoal. Se sua íntima convicção lhe permite considerar como estabelecidos os fatos, estando conforme às prescrições da lei o procedimento concernente aos meios de prova – mais ainda, é necessário que essa convicção não pareça ser desarrazoada - , a qualificação dos fatos e as consequências jurídicas que deles extrai devem corresponder a uma opinião comum, de fato e de direito. É necessário que a motivação da decisão demonstre suficientemente que esta é conforme ao direito em vigor, tal como é entendido pelas instâncias superiores e pela opinião dos juristas qualificados. É para fazer que o tribunal admita que a tese por ele defendida corresponde melhor a essas diversas exigências que deve tender a argumentação de cada uma das partes". PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 220.

[378] ARAÚJO, Fábio Caldas. **Curso de processo civil**, tomo II – processo de conhecimento e cumprimento de sentença. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 412.

[379] GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação / aplicação do direito**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, ps. 82-83.

Na segunda hipótese, inciso II do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil, veda o uso de conceitos jurídicos indeterminados, sem demonstrar o exame da relação com a causa e a questão decidida. Esse tipo de fundamentação passou a ser muito comum nas medidas de urgência, principalmente, em demandas relacionadas à saúde, sob o pretexto de aplicação imediata dos direitos fundamentais, tão somente indicando a dignidade da pessoa humana e o respeito ao direito à vida, como fundamento decisório[380]. É corrente que os direitos fundamentais tem eficácia e devem ser efetivados, seja por meio de regulação normativa, políticas públicas ou pela atuação do Poder Judiciário, mediante decisões em casos concretos, ações coletivas ou controle abstrato de constitucionalidade. Entretanto, o julgador deve construir sua argumentação de forma a revelar o conteúdo normativo em sua fundamentação, correlacionando o texto legal ou constitucional ao fenômeno social que lhe é submetido.

No inciso III do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil, proíbe a motivação padrão, ou seja, aquele fundamento que poderia ser reproduzido genericamente para qualquer modelo decisório. O que se pretende afastar são decisões genéricas, que na verdade, não fundamentam a decisão no caso concreto, não se podendo ignorar a análise pontual do processo, mesmo diante de um precedente aplicável. A reprodução de textos padronizados em demandas que não resolvam matérias fáticas pode ser utilizada como medida de igualdade e segurança jurídica.

O inciso IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil, contém obrigação positiva do julgador, ao impelir a enfrentar todos os argumentos das partes que poderia subjugar a *ratio decidendi*. Ao contrário do que possa parecer revelar *a priori*, o disposto não obriga o juiz a discorrer sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, para que a decisão seja considerada fundamentada. O que se exige é que se examine os argumentos suficientes para rechaçar o fundamento utilizado para chegar ao resultado daquela decisão[381]. No mesmo sentido, quando invocado pela parte, o juiz deve, expressamente, examinar as razões de aplicação ou não aplicação de precedente ou enunciado de súmula, nos termos do inciso VI.

Todas as hipóteses do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil se aplicam naturalmente ao procedimento de arbitragem[382], "já que o livre convencimento devidamente motivado passou a exigir a observância pelo árbitro de todas as hipóteses abarcadas no

---

[380] ARAÚJO, Fábio Caldas. **Curso de processo civil**, tomo II – processo de conhecimento e cumprimento de sentença. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 411-412.
[381] ARAÚJO, Fábio Caldas. **Curso de processo civil**, tomo II – processo de conhecimento e cumprimento de sentença. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 414.
[382] PINHO, Humberto Dalla Bernardina; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 396.

artigo"[383], devendo estar atento a afastar os vícios de decisão, sob pena de nulidade[384]. Conforme mencionado no item 4.5.2, como microssistema, a arbitragem toma para si disposições legais processuais que se aplicam em seu contexto, quando não deturpam os fundamentos teleológicos do instituto. São da racionalidade do próprio sistema processual, independentemente de estatal ou privado, pois se amoldam na máxima efetividade do devido processo legal substantivo, amparando o direito de as partes conhecerem, inequivocamente, as razões de decidir do árbitro, ou corpo de árbitros.

O artigo 13 da Lei de Arbitragem permite às partes convencionar que a lide deverá ser julgada por um colegiado de árbitros, sempre em número ímpar (§1º). Enquanto não estiver completo o corpo de arbitragem na forma que a lei ou a convenção estipular, não se considera instaurada a arbitragem. Podem as partes indicar os árbitros, adotar um determinado procedimento próprio para a sua escolha ou aderir a um sistema regulatório de alguma câmara arbitral que já tenham regras pré-definidas. Uma ou outra forma, por eleição, o grupo nomeará um dos árbitros, presidente do tribunal arbitral (§4º). A indicação do árbitro presidente do tribunal é fundamental, pois à frente no procedimento arbitral, será o presidente dotado a proferir o "voto minerva"[385], ou de qualidade, nos termos do §1º do artigo 24.

Outro importante aspecto da sentença arbitral, é quanto ao prazo que deverá ser proferida. A Lei n. 9.307/1996, em seu artigo 11, faculta às partes a dispor no compromisso arbitral, o prazo para apresentação da sentença arbitral, que poderá ser maior ou menor que o prazo legal de seis meses, estipulado no artigo 23. Esse prazo será contato da instauração da arbitragem ou da substituição do árbitro, diga-se, de um dos árbitros se for coletivo. Também será possível a fixação de prazo, termo inicial e final de sua fluência, em previsão regulamentar de câmara arbitral que as partes tiverem indicado para a arbitragem. Em qualquer das formas adotadas, o cumprimento do prazo para se prolatar a sentença é essencial, cuja inobservância acarreta a nulidade do ato decisório, como preceitua o artigo 32, inciso VII.

---

[383] CARNEIRO FILHO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Temas controvertidos na arbitragem à Luz do Código de Processo Civil de 2015**. Rio de Janeiro: GZ, 2018, p. 246.

[384] No que se refere aos incisos V e VI, a doutrina ainda pende sobre a aplicação dos precedentes, de forma que a afirmação deve ser vista como opinião do autor, que será objeto de exame mais aprofundado oportunamente no capítulo 5, eis que é objeto diretamente relacionado com a tese apresentada.

[385] Segundo Franciso José Cahali, não é adequado denominar o voto do presidente do tribunal arbitral como "voto minerva", pois não se resume a escolher uma ou outra posição como desempate. Em julgamentos plurais, é comum a presença de mais de dois fundamentos que conduzem a decisão de cada julgador, ou, ainda, a fixação do *quantum debeatur* em casos de reparação, de forma que a decisão do presidente não tem o condão, propriamente, de desempatar, mas de definir qual o resultado que do julgamento. CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação, tribunal multiportas**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 351-352.

Numa leitura desatenta, pode-se extrair que a inobservância dos prazos para prolação da sentença arbitral convencionado pelas partes (artigo 11) e o prazo legal (artigo 23), têm diferentes efeitos. Isso, pois o artigo 32, inciso VII da Lei de Arbitragem, remete à sentença proferida fora do prazo, desde que respeitado o disposto no artigo 12, inciso III. Este dispositivo trata de hipóteses de extinção do compromisso arbitral, firmando seu inciso III que, a parte interessada deve notificar o árbitro, ou presidente do tribunal arbitral, para proferir a sentença em dez dias, e somente após esse lapso, considerar-se-á extinto o compromisso. *A priori*, o prazo de seis meses para prolação da sentença, do artigo 23, não teria o condão de extinguir o compromisso arbitral e, propriamente, tornar nula a sentença.

Entretanto, a letra da lei não pode ser tida como inútil. O prazo legal é decadencial e, vindo a sentença ser proferida além do lapso temporal, quando não convencionado pelas partes, igualmente torna nula a sentença. A doutrina tem entendido que o artigo 12, inciso III da Lei de Arbitragem se aplica também aos casos em que as partes não definem o prazo de prolação da sentença arbitral, passando a ser considerado o prazo legal. Nesse sentido, para que a parte interessada possa alegar a nulidade da sentença arbitral por essa motivação, deverá, antes, notificar o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral, para que venha a proferir a sentença em até dez dias[386].

4.5.4.3 Eficácia da sentença arbitral

A Lei de Arbitragem não se alongou a respeito dos efeitos da sentença arbitral, deixando a cargo da legislação processual e da autonomia da vontade das partes a definição material e o seu alcance. Destaca-se, de forma geral, que a sentença arbitral tem: (i) efeito imediato entre as partes, não estando sujeita a recurso, resguardada a possibilidade das partes convencionarem uma espécie de segundo grau por um colegiado de árbitros, e da eventual propositura de ação anulatória; (ii) efeito extintivo, pois encerra a arbitragem, nos termos do artigo 29; (iii) efeito equiparado à sentença judicial, conforme preceitua artigo 31, e; (iv) irretratabilidade, em vista de não poder ser modificada a prestação jurisdicional, ressalvada a possibilidade de aclarar vícios de omissão, contradição e obscuridade, ou corrigir erros materiais[387].

[386] SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual da arbitragem, mediação e conciliação**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, ps. 206-207.
[387] MESSA, Ana Flávia; ROVAI, Armando Luiz. **Manual de arbitragem**. São Paulo: Almedina, 2021, p. 193-194.

É sobre o alcance da potencialidade dos efeitos da decisão arbitral que ainda pousa debates. Diz-se que o árbitro, dotado do poder jurisdicional sobre as partes[388], se limita ao caráter de *jurisdictio*, mas está vedado de exercer o poder de *coertio* e *executio*, que são privativos do juízo estatal. Entrementes, o artigo 31 da Lei n. 9.307/1996, ao deixar de diferenciar os efeitos próprios da sentença arbitral, ao de qualquer decisão proferida por órgãos do Poder Judiciário, sugere o alcance imediato dos efeitos dispositivos da decisão, independentemente da cooperação do órgão judicial, para determinadas circunstâncias.

Discorrendo sobre o tema, Pontes de Miranda designou que a eficácia da sentença se refere "à relação jurídica ou a inexistência de relação jurídica, ou aos fatos, que ela examinou, por terem sido objeto do pleito", fazendo coisa julgada da decisão, e, quanto à prestação jurisdicional, "ao conteúdo da sentença como prestação estatal (declaração, constituição, condenação, mandamento, execução)"[389]. Se a eficácia designa "a qualidade do ato enquanto gerador de efeitos", propiciando a "aptidão para produzir efeitos (em potência) ou como conjunto de efeitos verdadeiramente produzidos (em ato)"[390], produzindo, a sentença arbitral, os mesmos efeitos de sentenças proferidas pelos órgãos judiciários estatais, quer-se dizer que, as sentenças do processo de arbitragem, meramente declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais ou executivas[391], igualmente devem ter eficácia imediata entre as partes.

A sentença de eficácia condenatória deixou de ser a rainha das sentenças quando do advento da Lei n. 8.952/1994, nas reformas ao Código de Processo Civil de 1973, modificou o artigo 461, regulando a tutela específica sobre a obrigação de fazer ou não fazer, reconhecida pela decisão judicial. Adiante, sobreveio a Lei n. 10.444/2002, incluindo o artigo 461-A, que dispunha sobre a tutela específica da obrigação de entrega de coisa, do artigo 466-A, tratando da substituição da obrigação de emissão de declaração de vontade, artigo 466-B, dispondo sobre os efeitos cumprimento contratual da sentença. Pela Lei n. 11.232/2005, o artigo 584[392] do antigo código foi revogado, incluindo o cumprimento de sentença, do qual o artigo 475-N arrolava entre os títulos executivos judiciais, "a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia". As

---

[388] Vide item 4.2.

[389] MIRANDA, Pontes de. **Tratado das Ações**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Tomo 1. Campinas: Bookseller, 1998, p. 171-172.

[390] MOREIRA, José Caros Barbosa. Conteúdo e Efeitos da Sentença: Variações sobre o tema. *In*: **Temas de direito processual**, Quarta Série. São Paulo: Saraiva: 1989, ps. 175-176.

[391] Persistem entendimentos de que a sentença arbitral jamais produziria eficácia mandamental e executiva, pois essas modalidades de eficácia se situam no exercício de *imperium* estatal. Vide MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil.** Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. Vol. 3, 5. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 666.

[392] O Artigo 584 do Código de Processo Civil de 1973 arrolava os títulos executivos judiciais, entre eles, o primeiro sendo a sentença condenatória.

mesmas disposições se mantiveram, com poucas modificações, no novo Código de Processo Civil[393].

A despeito de ainda haver expoentes da literatura do processo civil que não distinguem a sentença condenatória das sentenças de eficácia mandamental e executiva[394], estas se notabilizaram por constituírem efeitos práticos equivalentes, com técnicas processuais próprias para se obter a tutela do direito almejado, por medidas eficientes que podem ser implementadas pelo juízo, de acordo com as circunstâncias do caso. Nos termos do artigo do artigo 31 da Lei n. 9.307/1998, por sentença, o árbitro igualmente tem a atribuição de implementar técnicas processuais que evoluam à satisfação do direito da parte vencedora, reconhecido em sentença arbitral.

Cândido Rangel Dinamarco faz interessante ressalva quanto uma corriqueira confusão que os arbitralistas tratam o veto à imposição de constrições pelos árbitros. Sua lição está na diferença entre a constrição e a coerção. A constrição decorre necessariamente do poder estatal para ser engendrada, pois são "atos de atuação física sobre pessoas ou coisas", de forma que as mais correntes "postas em prática pelo juiz togado são a prisão de pessoa, a penhora, a busca-e-apreensão de pessoas ou coisas, o arresto, o sequestro", entre outras. Já a coerção, ou seja, a *coertio*, de diferente caráter, "é pressão psicológica, a saber, medida endereçada ao espírito do sujeito para que decida, por sua vontade, agir segundo o direito". Por isso o processualista conclui que "aos árbitros falta o poder de constrição, mas que poderes de coerção não lhes faltam, os quais, são exercidos mediante decisões e não atuações físicas sobre pessoas ou coisas".[395]

Parece ser um problema meramente terminológico. Entretanto, a sua confusão causa a errônea impressão de que os árbitros não detêm certos poderes coercitivos sobre as partes, a despeito de serem os juízes de fato e de direito da causa[396], com atribuições para determinar as providências, adequadas e efetivas, para a tutela do direito reconhecido em cognição exauriente ou perfunctória. Insta deixar bem definido que o árbitro tem o poder coercitivo de empregar determinadas técnicas, como multas cominatórias, interdição de atividades, suspensão de faculdades, substituição de prestações, substituição da obrigação do devedor.

---

[393] Artigos 497 a 501, quanto o julgamento das ações relativas às prestações de fazer, não fazer e de entregar coisa. Artigo 515, quanto aos títulos executivos judiciais.
[394] Como exemplo, DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 24.
[395] DINAMARCO, Cândido Rangel. **O processo arbitral**. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2022, p. 57.
[396] Artigo 18 da Lei n. 9.307/1996.

Obviamente haverá medidas que deverão ser efetivadas com a cooperação do juízo estatal, através de carta arbitral, prevista no artigo 22-C da Lei de Arbitragem. Isso ocorrerá quando tais medidas determinadas pelo árbitro, depender de mecanismos sub-rogatórios, diretos ou indiretos[397]. Porém, ao juízo estatal é defeso impedir a sua exequibilidade, lhe restando cumprir a ordem do árbitro[398]. Na tutela mandamental, por exemplo, intenta-se o cumprimento voluntário do devedor, mediante a coerção psicológica exercida sobre a sua vontade[399], visando que o próprio sujeito cumpra a obrigado, entregando a tutela jurisdicional almejada, "por mecanismos que possam influenciar ou incentivar seu comportamento"[400]. Outrossim, não há impeditivos para que a sentença arbitral procedente tão somente reconheça a razão do autor, sem discriminar as técnicas processuais que deverão ser empregadas para a satisfação da tutela jurisdicional, ficando a cargo do juízo estatal, quando do cumprimento de sentença arbitral, definir e determinar as medidas adequadas para o cumprimento do decreto sentencial.

A eficácia direta da sentença arbitral se mostra ainda mais evidente quando se trata de tutelas meramente declaratórias e nas tutelas constitutivas. Na verdade, todas as modalidades de tutelas têm carga declaratória. De forma ou outra, o julgador necessariamente deve reconhecer a existência ou inexistência do direito do requerente ou requerido, para então direcionar a tutela adequada para satisfação do direito, apontando as técnicas a serem efetivadas para essa finalidade. Na tutela meramente declaratória, aquela cuja satisfação do direito se basta com o reconhecimento de uma situação jurídica, tem o condão de eliminar a crise de certeza existente no plano do direito material, declarando a existência ou a inexistência[401] de uma relação jurídica ou a falsidade de um documento, na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil, com efeitos *ex tunc*[402].

No mesmo sentido da sentença meramente declaratória, a sentença constitutiva não é vocacionada a gerar efeitos no plano dos fatos, mas somente no mundo jurídico. Tem como finalidade promover a transformação de uma situação jurídica, seja para criar, modificar ou

---

[397] As técnicas de sub-rogação diretas têm traço caracterizado na apreensão ou fruição direta do bem da vida tutelado, dependendo de atos externos que não podem ser promovidos diretamente pelos árbitros ou pela parte beneficiada, sujeitando-se ao auxílio do Poder Judiciário. Por técnicas de sub-rogação indiretas, são aquelas próprias das sentenças com efeitos condenatórios, cujos atos são expropriatórios, igualmente dependentes do Poder Judiciário para a sua exequibilidade.

[398] Considerações que naturalmente são aplicáveis às tutelas provisórias na arbitragem, conforme artigos 22-A e 22-B da Lei n. 9.307/1996.Vide item 4.5.3.

[399] Por isso diz voluntária, mas não espontânea.

[400] BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Teoria geral do processo civil. V. 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 213.

[401] Diz-se da sentença meramente declaratória poder ser positiva ou negativa.

[402] ARAÚJO, Fábio Caldas. **Curso de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 503.

extinguir a relação jurídica, o que certifica ou efetiva um direito potestativo[403]. O trunfo da sentença que reconhece o direito do autor à uma tutela constitutiva é o valor prático de eficácia que a própria sentença produz sobre a relação jurídica que se reconhece, modifica ou extingue.

A sentença é o bastante para que a implicação jurídica declarada reste perpetrada entre as partes imediatamente ao trânsito em julgado, independentemente de qualquer ato executivo para contemplar a satisfação do autor[404]. Nesse sentido, com efeitos *ex nunc*, a sentença constitutiva não é passível de execução forçada, eis que uma vez decretada pelo juízo, opera-se por si mesma a modificação da situação jurídica, de maneira autônoma.

Nessas modalidades de sentença por sua eficácia, quais sejam, declaratórias e constitutivas, as tutelas são satisfativas[405], sub-rogando-se a vontade das partes por si mesma, sendo desnecessária qualquer ato executivo, para que o direito reconhecido seja efetivamente entregue ao seu titular. Outrossim, mesmo sendo as sentenças declaratórias e constitutivas auto satisfativas, haverá casos em que a prática de atos materiais complementares será necessária, para o cumprimento integral da sentença, mormente quando dispor sobre a modificação de situação jurídica em que seja imprescindível atuação registral em órgãos de função pública, como cartórios de registros civis e de imóveis, departamento de trânsito, juntas comerciais, bolsa de valores, conselhos diversos[406], etc. Nessas hipóteses, essas diligências podem ser promovidas "diretamente pelo árbitro, dispensada a intervenção judicial para a obtenção do resultado útil desejado pela natureza da tutela, pois aqui não se tratará de atividade coercitiva, mas informativa"[407].

Pela inteligência do artigo 33 da Lei n. 9.307/1996, é coerente sugerir que quando são desnecessárias a realização de práticas executivas de constrição ou coerção[408], nas sentenças meramente declaratórias que suprem a crise de certeza e nas sentenças constitutivas, positivas

---

[403] DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. 2, 10. ed. 2015, p. 423.

[404] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de processo civil.** V. III, 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 304.

[405] Cassio Scarpinella Bueno faz apresenta interessante classificação de sentença quanto a eficácia, sob os fundamentos da teoria neoconcretista, implicando o pronunciamento do juiz como executiva ou não executiva. Diz o processualista que, apesar da doutrina ainda se apegar às antigas classificações ternárias e quinarias, no plano processual, o interesse está assentado em destacar quais as sentenças satisfativas pelo seu próprio pronunciamento, ou ainda pendem de satisfação da tutela por atos executivos que lhe dão efetividade. BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Teoria geral do processo civil. V. 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 214-215.

[406] Tais como, o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) e a CVM (Comissão de Valores Imobiliários).

[407] CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação, tribunal multiportas**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 379.

[408] Atentando-se que estas podem ser determinadas pelo árbitro, dependendo da cooperação judicial para efetivá-las, quando necessário, mediante carta arbitral.

ou negativas, mediante carta arbitral, possa ser diligenciado diretamente ao órgão competente, para modificação da informação de registro para gerar efeitos *erga omnes.* Essa conclusão foi registrada na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, enunciado 9, dispondo que a sentença arbitral é documento hábil, independentemente da intervenção do judiciário, para "inscrição, arquivamento, anotação, averbação ou registro em órgãos de registros públicos"[409].

Nesse sentido, a eficácia da sentença arbitral comporta efeitos registrais, que independem da atividade estatal para ser cumprida, não podendo ser vedado por seu destinatário, que sequer pode ingressar no mérito do pronunciamento arbitral[410], desde que a sentença de arbitragem não seja objeto de ação anulatória em trâmite[411].

4.5.4.4 A decisão por equidade

Como discorrido no item 4.5.2, uma das fortes características da arbitragem está na sua flexibilidade, seja em permitir às partes compunham sobre as regras procedimentais que poderão ser observadas no trâmite processual, mas também, quanto ao direito material aplicável ao caso, podendo este ser definido no contrato originariamente celebrado, ou ainda, no bojo do compromisso arbitral, quando da instauração da arbitragem. O artigo 2º da Lei n. 9.307/1996, autoriza as partes em adotar o modelo de arbitragem de acordo com seu próprio critério, podendo ser de direito ou de equidade[412], com exceção de quando envolva a administração pública, devendo-se adotar, nesse caso, a arbitragem de direito obrigatoriamente.

A lei não qualifica o termo equidade. Numa breve definição, significa o julgamento justo, equânime, virtuoso, que distribui justiça às partes, de acordo com os critérios éticos do julgador. Em muitos países de cultura do direito romano, utiliza-se a expressão *amaiable*

---

[409] CJF, Centro de Estudos Judiciários do Conselho Federal. **I jornada de prevenção e solução extrajudicial de litígios**, Brasília, 2016, enunciado 9, disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios. Acesso em 15 jan. 2024.

[410] BERALDO, Leonardo de Faria. A eficácia das decisões do árbitro perante o registro de imóveis. **Revista de arbitragem e mediação**, São Paulo, n. 58, p. 171-180, jul./set. 2018, p. 179.

[411] NAVES NETO, Ronan; CARDOSO, Marina Araújo Campos; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. O acesso da sentença arbitral ao fólio real. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 10, p. 1.031-1.047, out./2022, p. 1.042.

[412] A omissão dessa estipulação no compromisso arbitral, corresponde à adoção da legislação do território onde a arbitragem é conduzida. Normalmente a indicação da *Lex Mercatoria*, aplicação de normas internacionais ou legislação estrangeira ocorre em arbitragens internacionais, conforme o interesse das partes. Na maioria dos países, mesmo em se tratando de arbitragens cujas partes sejam de diferentes nacionalidades, com objeto de circulação internacional, omitida essa convenção, adota-se o critério da sede da arbitragem, para identificação do ordenamento jurídico a ser aplicável. Vide: VIKTORIIA, Panchenko, POLINA, Kornieva, IRYNA, Cherevatenko. Procedural law role in the international comercial arbitration: some remarks. **Access to Justice in Eastern Europe Journal,** n. 4, v. 16, p. 1-14, 2022, p. 09.

compositeur[413]. Em países da *common law*, é comum a expressão *ex aequo et bono*[414], ambas correspondendo ao que se entende como julgamento de equidade na Lei de Arbitragem brasileira[415]. Embora deveras genérico o termo equidade, podendo o julgador afastar-se da aplicação da regência legal local ou estrangeira com intuito de chegar a um denominador que seja equânime e justo para o caso concreto, não significa que ao árbitro seja defeso fundamentar sua decisão nas normas legais, princípios gerais do direito e analogia. Deve-se atentar que a decisão arbitral, assim como a judicial, obrigatoriamente seja motivada[416], podendo lançar-se nos alicerces normativos da ordem estatal e supranacional[417], mesmo quando o árbitro estiver autorizado a julgar por equidade.

No campo de liberdade das partes de escolha das regras de direito que deverão ser aplicadas na arbitragem[418], abrange-se a hipótese de se optar pela adoção da técnica de julgamento por equidade. O disposto limita o poder de escolha das partes, quando houver violação aos bons costumes e à ordem pública, ambos conceitos de difícil definição e conteúdo complexo. Em acréscimo, mesmo que o julgamento seja por equidade, ao árbitro é defeso julgar com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, ou deixar de aplicar por entender inconstitucional quando declarada constitucional[419].

A ordem pública é compreendida em níveis. No primeiro nível diz respeito ao ordenamento local, condizendo com determinados valores jurídicos ou morais que não podem ser derrogados livremente pelas partes, por meio convencional. São exemplos os direitos

---

[413] Expressão francesa para "composição amigável".

[414] Nos Estados Unidos, por exemplo, a legislação de arbitragem não contempla expressamente essa técnica de julgamento, seja a lei nacional ou de qualquer de seus estados-membros. Isso pois, o próprio sistema da *stare decisis*, naturaliza o julgamento de equidade, permitindo o julgador a solucionar a lide com base em princípios de justiça ao caso concreto. VALLE, Martim Della. **Da decisão por equidade na arbitragem comercial internacional**. 2009, 453p. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação *stricto sensu*, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 279.

[415] A doutrina tem apontado diferenças conceituais entre os institutos, em razão de serem empregados aos seus respectivos sistemas jurídicos. A *amaiable compositeur procedure* estaria mais próximo de uma construção participativa da decisão arbitral, da qual, árbitro e partes comungam conjuntamente na direção da solução comum, quase como uma mediação, cujas partes edificam a própria solução, com a diferença de que o árbitro proferirá a sentença. Já o *ex aequo et bono*, corresponde ao que se entende como equidade, decisão tomada com base no bom senso e justiça, sob valores preceituais de cada região em que o processo de arbitragem é tramitado. BĚLOHLÁVEK, Alexander J. Application of law in arbitration, ex aequo et bono and amiable compositeur. *In*: CYARB. **Czech (& Central European) yearbook of arbitration**: borders of procedural and substantive law in arbitral proceedings (civil versus common law perspectives), V. III, p. 25-51. New York: JurisNet LLC, 2013, p. 30.

[416] Sobre o dever de fundamentação da decisão judicial ou arbitral, vide item 4.5.4.2.

[417] MANIRUZZAMAN, A. F. Munir. The arbitrator's prudence in lex mercatoria: amiable composition and ex aequo et bono in decision making. **Mealey's International Arbitration Report**. v. 18, n. 12, Dez. 2003, p. 02-03.

[418] §1º, do artigo 2º da Lei n. 9.307/1996.

[419] A respeito, vide item 4.2.3.

fundamentais, princípios constitucionais[420], a disposição sobre sucessão de pessoa viva, incidência de juros além do limite legal, proteção de menores, entre outros. Num segundo nível, a ordem pública se implica no impedimento de aplicação de determinadas disposições de direito estrangeiro, que seriam válidas diante do direito internacional privado, mas que colidam com normas cogentes do ordenamento local. Exemplo seria da disposição do prazo prescricional, que por ser de ordem pública no Brasil, não pode ser convencionado entre as partes[421].

Enfim, as partes podem escolher livremente as regras de direito que será aplicado na arbitragem, e ainda assim, autorizar o árbitro a julgar por equidade, não havendo contradição nessas circunstâncias. A limitação do árbitro estará em fundamentar a sua sentença no direito atribuído pelas partes, não podendo rogar legislação abnegada à arbitragem, sob a alegação de que estaria a promover o julgamento por equidade. Ainda que por equidade, o julgador deverá se manter nas linhas do direito escolhido, caso o fundamento de seu convencimento albergue o texto da norma estatal, sob pena de sua decisão estar eivada de nulidade, por deixar de observar a convenção das partes.

Outrossim, o critério da equidade, de forma geral, poderá estar presente na decisão arbitral, mesmo que as partes deixem de consignar como opção de julgamento. A técnica de julgamento por equidade infere em oportunizar autoridade ao árbitro em definir a solução sobre o objeto litigioso da causa, por seu próprio bom senso e justiça. Entretanto, independentemente de as partes optarem pela arbitragem por esse parâmetro de julgamento, outros elementos sob julgamento poderão ser resolvidos por equidade, ponderação, analogia e princípios gerais de direito, mormente quando omissa a legislação aplicável.

Entre as hipóteses que se tem como exemplo, observa-se que nas circunstancias em que o proveito econômico é inestimável, os honorários deverão ser fixados por apreciação equitativa na forma do §8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, não havendo nulidade a ser reconhecida nesse caso[422]. De todo o modo, ainda que seja de equidade, urge ao árbitro fundamentar a sua decisão, expondo as razões que o levaram a seu convencimento, com coerência e harmonia com as bases de sua argumentação.

---

[420] Incluindo textos legais infraconstitucionais que regulamentam e dão aplicação legislativa aos direitos fundamentais e princípios constitucionais.

[421] VALLE, Martim Della. **Da decisão por equidade na arbitragem comercial internacional**. 2009, 453p. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação *stricto sensu*, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 181.

[422] Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Homologação de Sentença Estrangeira n.** 1.809/EX. Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 22 de abr. 2021, Diário de Justiça Eletrônico de 14 de jun. 2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração em Homologação de Sentença Estrangeira n. 1.914/EX**. Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 17 de mar. 2021, Diário de Justiça Eletrônico de 03 de ago. 2021.

4.5.4.5 Sentença arbitral estrangeira: sua difícil definição

Em harmonia com a Convenção de Nova York, que dispôs sobre a exequibilidade da sentença arbitral estrangeira nos Estados signatários[423], a Lei n. 9.307/1996 disciplina em seu capítulo VI, entre os artigos 34 a 40, o reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras, dispondo sobre o procedimento de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de proporcionar eficácia executória ao título, tal qual, sentença prolatada em território nacional.

A homologação de sentença estrangeira não se limita ao fruto do processo de arbitragem. Em verdade, historicamente é instituto presente no ordenamento jurídico pátrio, atualmente disciplinado pelo Código de Processo Civil, artigos 960 e seguintes, pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigo 15, e na Constituição Federal, artigo 105, inciso I, alínea "i", atribuindo competência ao Superior Tribunal de Justiça[424] para promover a homologação, quando presentes os pressupostos legais.

No âmbito da jurisdição estatal, é deveras simples identificar a sentença estrangeira por uma simples característica de exercício jurisdicional, ou seja, que tenha sido prolatada por um órgão do Poder Judiciário de algum Estado estrangeiro. *Contrario sensu*, qualquer sentença judicial que não tenha sido prolatada por um órgão do Poder Judiciário brasileiro, será considerada sentença estrangeira para fins da lei nacional. No âmbito da arbitragem, a definição de sentença estrangeira é deveras mais complexa.

A dificuldade de se identificar a sentença estrangeira, segundo Carlos Alberto Carmona, estaria na sua característica de despedaçamento, da qual cada elemento, como capacidade das partes, competência dos árbitros, arbitralidade do litígio, poderá ser regido por uma lei diferente. Como exemplo, apresenta o sistema francês, que entende como sentença arbitral estrangeira, aquela decorrente da arbitragem internacional que, por sua vez, se refere às relações comerciais de plano internacional[425]. O sistema produz distorções, como a possibilidade da Câmera Internacional de Arbitragem de Paris processar uma arbitragem internacional entre duas empresas francesas, ou duas empresas não francesas litigarem bens em território nacional, sendo considerada como arbitragem nacional.

---

[423] A respeito, vide item 3.2.5.

[424] Originalmente, a competência era atribuída ao Supremo Tribunal Federal, tendo sido transferido ao Superior Tribunal de Justiça, quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

[425] CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo:** um comentário à Lei n. 9.307/1996. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2012, p. 438-439.

A Uncitral[426] criou um modelo de legislação a ser adotado pelas nações signatárias na Organização das Nações Unidas. O Brasil, embora não tenha acondicionado integralmente o texto, adotou regras e princípios sugeridos no modelo. No referido texto modelo, o item 03, do artigo 1º define o que seria arbitragem internacional, com três critérios distintos: (i) quando na conclusão do acordo de arbitragem, as partes possuam sedes em diferentes Estados; (ii) o local da arbitragem for em Estado diferente de onde uma das partes tem sua sede; (iii) onde deverá ser cumprida eventual sentença for em Estado diferente de onde uma das partes tem sua sede. O problema da definição de arbitragem internacional pela lei modelo da Uncitral, é que na verdade, embora efetiva para se distinguir o que seja arbitragem nacional e internacional, não parece muito eficaz para definir sentença estrangeira em relação ao Estado em que poderá vir a ser executada. Ainda pende melhor qualificação do que seja a sentença estrangeira.

No Brasil, a Lei de Arbitragem adotou a definição mais simples e objetiva[427]. O parágrafo único do artigo 34, assim dispõe que "considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional". O critério territorial adotado pela legislação brasileira não deixa de ter seus contratempos. Problemas conceituais podem surgir a respeito da sentença, pela simples definição de ter sido prolatada fora do território nacional. Questões podem pautar o debate sobre a sentença arbitral estrangeira, tais quais: se duas empresas nacionais instauram uma arbitragem, regida pela legislação brasileira, cujo objeto seja de exequibilidade em território nacional, mas elegem uma câmara arbitral estrangeira, a sentença será estrangeira? No mesmo sentido, se a arbitragem for *ad hoc*, o árbitro sendo estrangeiro, a sentença ainda será estrangeira? Seguindo o exemplo, e se o árbitro é estrangeiro, mas residente no Brasil? E se o árbitro for brasileiro, residente no estrangeiro? Ainda no mesmo exemplo, e se o árbitro for brasileiro, residente no Brasil, mas proferiu a sentença durante sua viagem de férias na Europa, a sentença será estrangeira? Se duas empresas estrangeiras, instauram arbitragem com regência de lei estrangeira, perante uma câmara nacional, a sentença será nacional?

São questionamentos de difícil resposta pelo simples critério territorial adotado que, *a priori*, parecem acadêmicas, mas que refletem na prática da arbitragem. Isso pois, as sentenças nacionais não dependem de homologação, enquanto as sentenças estrangeiras, em sede de arbitragem ou proferidas por órgão estatal, dependem da homologação do Superior Tribunal de Justiça para terem eficácia em território brasileiro.

---

[426] United Nations Commission on International Trade Law. Vide item 3.2.5.
[427] O mesmo critério adotado pela Convenção de Nova York, artigo I.

4.6 Invalidade da sentença arbitral e as vias impugnatórias das decisões arbitrais

Porquanto a arbitragem seja instituto processual dotado de características próprias de direito privado, dado a autonomia das partes em constituí-lo e regrá-lo de acordo com seus interesses, podendo gerir o processo com maior grau de liberdade em comparação com o litígio afetado à jurisdição estatal, algumas formalidades restam presentes, mormente decorrente das próprias decisões anteriores dos envolvidos na arbitragem, o que confere segurança jurídica e estabilidade processual.

Neste item, pretende-se discorrer sucintamente a respeito do plano de existência e validade das sentenças arbitrais, quando então poderão ser questionadas perante o Poder Judiciário, assim como os mecanismos que a lei dispõe ao interessado, para se socorrer contra os defeitos que possam estar presentes no ato decisório arbitral. No capítulo derradeiro deste trabalho, o assunto será retomado para aprofundar-se, principalmente, a respeito desses instrumentos processuais, quanto à efetividade dos institutos para o resultado que se almeja da tutela jurisdicional estatal.

A Lei n. 9.307/1998 dispõe as hipóteses de nulidade da sentença arbitral em seu artigo 32, elencando em sete incisos, cada qual dos vícios que poderão ser objetos de questionamento perante o Poder Judiciário, através da ação anulatória ou da impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, de acordo com o artigo 33, *caput*, e §3º do mesmo dispositivo, respectivamente. Com todas as vênias, discorrer-se-á sobre o sistema de nulidades no âmbito do processo arbitral, apontando somente especificidades que são elementares para a compreensão e desenvolvimento da proposição do presente trabalho, sem se aprofundar demasiadamente em cada uma das formas de nulidades que podem alcançar a sentença arbitral, por ser desnecessário para os fins que se almejam.

4.6.1 O imbróglio das nulidades da sentença arbitral

Reputa-se como acertada a crítica tecida por Francisco José Cahali, ao discorrer sobre a invalidação das sentenças arbitrais, quando menciona o equívoco de alguns estudos sobre a nulidade do ato arbitral, em confusão com o sistema de invalidação dos negócios jurídicos, assemelhando-se os efeitos dos vícios do ato jurídico no direito civil, com aqueles que são identificados no processo civil[428]. A doutrina deixa de ser convergente ao examinar as hipóteses

[428] CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação, tribunal multiportas**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 408.

de nulidades da sentença arbitral, e seus respectivos efeitos, elencadas no artigo 32 da Lei n. 9.307/1996. Enquanto alguns juristas procuram explicar os vícios da sentença de arbitragem sob o manto dos defeitos dos atos jurídicos de direito privado[429], noutro vértice, há entendimento de que o tema deva ser examinado sob as lentes do sistema de nulidades dos atos processuais[430]. A diferença de vieses é relevante, eis que a invalidação dos atos sob uma ou outra perspectiva, podem ter efeitos díspares.

A redação do *caput* do artigo 32 da Lei de Arbitragem não parece a mais adequada. Para o direito civil, entende-se como nulo o ato, quando diz respeito à nulidade absoluta, aquele que não pode ser convalidado, de natureza pública, não deveria gerar efeitos e não preclui. Enquanto na nulidade relativa, o ato pode ser convalidado quando sanado o vício, tem lapso preclusivo para ser invocado e gera efeitos enquanto não tiver sua validade questionada.

Fala-se ainda, na invalidade do ato no plano da existência, quando um determinado procedimento é necessário para que o processo seja considerado existente, persistindo somente como um simulacro de processo[431]. Todavia, no processo, o ato inexistente ou absolutamente nulo pode vir a produzir efeitos enquanto assim não for reconhecido. Isso, pois o processo tem natureza de direito público, cuja relação tem dimensão vertical de autoridade e sujeição, afastando a possibilidade de simples indiferença de seu cumprimento do sujeito prejudicado pelo ato viciado[432].

A arbitragem tem sua origem em um negócio jurídico, com suporte na autonomia privada das partes. As normas de direito privado regem a relação jurídica contratual, na constituição do vínculo obrigacional de direito e deveres, inclusive na exigibilidade da instauração do juízo arbitral para dirimir eventuais litígios decorrentes da relação civil ou comercial celebrada. Assim que a arbitragem é instalada, o árbitro tem função pública, embora de jurisdição privada, e a natureza da relação que vincula as partes passa a ser processual. As normas que regem o exercício da jurisdição, típico de natureza processual, são de direito público, estabelecendo uma relação de dimensão vertical das partes em relação ao árbitro, que passa a ser o juiz de fato e de direito para aquela circunstância[433].

---

[429] Nesse sentido: SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual da arbitragem, mediação e conciliação**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, ps. 217-219.

[430] Nesse sentido: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. Aspectos controvertidos da sentença arbitral e da respectiva ação anulatória. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 7, n. 3, p. 929-966, 2021, p. 949-951; CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação, tribunal multiportas**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 408.

[431] Tal qual a citação, para a existência válida da relação jurídica processual. Vide: ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**: semelhanças e diferenças. São Paulo: RT, 2018, p. 297-298.

[432] DINAMARCO, Cândido Rangel. **O processo arbitral**. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2022, p. 274.

[433] DINAMARCO, Cândido Rangel. **O processo arbitral**. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2022, p. 275.

Porquanto, no âmbito do direito processual civil, "haja comunhão de origens, a teoria das nulidades elaborada no plano do direito civil, não pode ser transplantada para o campo do direito público, pura e simplesmente, sem profundas adaptações"[434], o que de fato, ocorre no âmbito das nulidades sentença arbitral. Assim como no processo estatal, as nulidades absolutas e a inexistência jurídica do processo por vício de existência do ato, não têm diferença de tratamento do regime jurídico na pendência do processo[435], eis que podem ser sanadas enquanto perdurar o processo.

No processo civil, a sentença de mérito prolatada na fase de conhecimento não encerra a atividade da jurisdição estatal, quando então, poderá ser sanada a imperfeição do ato através do recurso, vindo a ser esgotado somente quando do trânsito em julgado, desafiando a desconstituição da coisa julgada pela via rescisória. Diferentemente da arbitragem, em que a sentença prolatada uma vez transitada em julgado e não tendo grau recursal a se socorrer, a imperfeição do ato somente é passível de questionamento pela via anulatória, por atividade da jurisdição estatal.

O sistema arbitral depende do sistema processual estatal para subtrair de sua ordem sentenças eivadas de vícios que a tornam nulas[436], já que a Lei de Arbitragem não confere oportunidade de vir a ser, o vício, retratado após a manutenção e produção de efeitos da sentença[437]. O ato continua produzindo efeitos típicos enquanto não for reconhecida a nulidade em sede de ação declaratória, assim como a sentença judicial transitada em julgado depende do reconhecimento da nulidade pela via rescisória para a sua desconstituição.

Conquanto o artigo 32 da Lei de Arbitragem elenque as hipóteses em que a sentença arbitral seja considerada nula, sua eficácia somente será interrompida mediante sentença de procedência passada em julgado, nos termos do §1º do artigo 32[438], cujo prazo para sua propositura é de noventa dias contatos do recebimento da notificação da sentença arbitral,

---

[434] ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 8. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 119.
[435] ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**: semelhanças e diferenças. São Paulo: RT, 2018, p. 298.
[436] Em tese, alguns vícios podem vir a ser sanados por decisão arbitral sobre a manifestação da parte (similar aos embargos de declaração) pós sentença, prevista pelo artigo 30 da Lei n. 9.307/1996, quando o julgador terá oportunidade de examinar o defeito apontado.
[437] Observa-se nesse ponto que existe uma irritação do sistema de arbitragem, ambientado no sistema do direito, cuja perturbação e solução se apresenta em um acoplamento estrutural com o sistema de direito processual civil, se valendo de regras e definições recíprocas para dirimir a crise sistemática implementada. A irritação do sistema e o acoplamento estrutural são manifestações que se condicionam reciprocamente, não se contradizendo com o fechamento operacional autopoiético do sistema arbitral, mas estimulando o sistema a registrar a irritação e provocar o enunciado resolutivo. Vide: LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 592-594.
[438] Ou por procedência da impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, nos termos do §3º, do artigo 32 da Lei n. 9.307/1996.

parcial[439] ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. O referido prazo é decadencial, de natureza desconstitutiva, não admitindo suspensão ou interrupção[440]. Fluído o prazo sem ataque, a sentença arbitral torna-se estável, valorizando a segurança jurídica e pacificação do conflito, convalidando o ato em todos os seus termos.

A declaração de nulidade na forma tratada pelo artigo 33 da Lei de Arbitragem, é de tutela constitutiva negativa[441], próxima ao que é a ação rescisória, prevista no artigo 966 do Código de Processo Civil. Noutro aspecto, a doutrina informa hipóteses em que a sentença arbitral poderia estar viciada no plano da existência, não pela falta de algum elemento intrínseco do processo que impede a formação da relação jurídica processual, mas pela impossibilidade de arbitrabilidade objetiva ou subjetiva. Embora se considere que o Poder Judiciário não mais monopoliza a função jurisdicional, a inafastabilidade do poder estatal de lesão ou ameaça a direito é excepcional, devendo haver rigoroso controle sobre o preenchimento dos requisitos para que o conflito possa ser retirado da via estatal.

Desses requisitos, o artigo 1º da Lei de Arbitragem estabelece a base de arbitrabilidade subjetiva e objetiva. Pode-se dizer que o litígio submetido à arbitragem deve ser inquestionavelmente arbitrável. A jurisdição natural de uma lide sempre será a estatal, de forma que o processamento e julgamento arbitral do mérito de um litígio com objeto ou sujeitos não arbitráveis, não somente torna o processo nulo, como se desconsidera a própria existência, não passando de um simulacro de processo, cujos efeitos podem ser aferidos no plano fático, mas juridicamente incapaz de produzir e ter eficácia.

Isso, pois a arbitrabilidade é um pressuposto de existência da arbitragem, e a sentença proferida no âmbito de um procedimento arbitral cujo objeto não seja arbitrável, se categoriza no "grupo das sentenças inexistentes, em decorrência de vício extrínseco"[442]. Uma vez identificada, nada obsta, a qualquer tempo, ser questionada perante o Poder Judiciário.

---

[439] Em que pese parecer evidente, o Superior Tribunal de Justiça foi instado a definir sobre o início do prazo de noventa dias para a ação declaratória de nulidade contra sentença arbitral parcial, concluindo que o termo inicial não depende da prolação da sentença arbitral final. AgInt no AREsp n. 2.143.093/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.

[440] CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação, tribunal multiportas**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 422.

[441] A afirmação não é contraditória. Todas as sentenças, independente da modalidade de tutela, tem cunho declaratória. Nesse sentido, considera-se a sentença constitutiva, positiva ou negativa, quando dela se cria ou extingue uma situação jurídica. Mesmo assim, para tanto, depende do reconhecimento de um fato pressuposto para esse resultado, no caso, de que uma das nulidades (anulabilidade) do artigo 32 da Lei de Arbitragem, seja apurada e declarada.

[442] ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 8. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 394.

4.6.2 Questões pertinentes sobre a nulidade e a inexistência: as vias ordinárias de impugnação da sentença arbitral e a *querela nullitatis insanabilis*

Proferida a sentença arbitral, poderão as partes, no prazo de cinco dias a contar da ciência da sentença arbitral, arguir o árbitro, ou tribunal arbitral, para que esclareça alguma obscuridade, dúvida, contradição, se pronuncie sobre ponto que foi omitido ou corrija erro material da sentença. O legislador poderia ter nominado o mecanismo como embargos de declaração, pois tem a mesma finalidade, definição e instrumentalidade. *A priori*, a ferramenta processual prevista no artigo 30 da Lei n. 9.307/1996, não tem a natureza de via impugnativa, pois não se trata de um grau recursal intrínseco do procedimento arbitral, mas somente com a finalidade de se assegurar a certeza, completude e clareza da decisão prolatada. Mesmo assim, o acolhimento dos embargos de declaração pode manifestar efeitos infringentes, modificando algum dos elementos essenciais da sentença, seja relatório, fundamento e, principalmente, o dispositivo, hipótese em que poderá o árbitro ou tribunal arbitral alterar o resultado obtido na primeira decisão.

Todavia, o intuito do presente item é discorrer brevemente sobre questões que afetam a validade das sentenças arbitrais e as vias impugnativas extrínsecas ao processo arbitral, eis que, além daqueles inominados embargos de declaração, a sentença arbitral não é submetida ao grau recursal[443]. A Lei de Arbitragem prevê três vias de ataque das sentenças arbitrais, sejam parciais ou finais, em seu artigo 33 e parágrafos, todas voltadas à mobilização do Poder Judiciário como controlador das nulidades e incongruências que podem ser alegadas de acordo com o artigo 32, ou pela omissão.

A primeira e mais clássica das vias é a ação declaratória de nulidade (ou anulatória), já no *caput* do artigo 33, adotando o procedimento comum para seu processamento. A segunda via, prevista no §3º do mesmo dispositivo, através da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil. A terceira forma, presente no §4º, trata-se de ação dirigida ao Poder Judiciário, com intento de se determinar ao árbitro a prolação de sentença complementar, quando omitir questões submetidas à arbitragem. As duas primeiras vias são as pertinentes ao presente trabalho.

---

[443] A Lei de Arbitragem não prevê remédio recursal que possa ser interposto contra a sentença arbitral prolatada, tornando-a, em regra, irrecorrível. A irrecorribilidade da sentença arbitral é uma das características que tornam a arbitragem mais auspiciosa que o meio estatal, diante do dinamismo e encerramento da celeuma em única instância. Entretanto, nada obsta que as partes, ou a câmara arbitral escolhida, reserve previsão contatual ou no âmbito do compromisso arbitral, de um grau recursal arbitral. Afinal, como lembrado em diversas oportunidades, a arbitragem decorre da autonomia privada da vontade das partes.

O artigo 32[444] da Lei de Arbitragem elenca as hipóteses em que se poderá arguir a nulidade da sentença arbitral[445]. Nota-se pela redação do dispositivo que entre seus incisos se apresentam nulidades materiais e nulidades de forma, relativas e absolutas, cuja consequência de eventual decretação poderá gerar diferentes efeitos sobre o processo arbitral. Toda procedência da ação própria para desconstituir a sentença arbitral anulará o ato decisório por inteiro ou parcialmente. Nem por isso afastará do juízo arbitral da competência para proferir nova sentença sobre o conflito que ainda é pendente. Os efeitos da sentença judicial que anula (ou declara a nulidade) da sentença arbitral são contingentes, dependendo da causa da nulidade em cada situação apreciada, podendo retornar o conflito para apreciação de árbitro ou tribunal arbitral (§2º, artigo 33).

O inciso I do artigo 32 da Lei de Arbitragem teve a sua redação alterada pela Lei n. 13.129/2025, onde lia-se "for nulo o compromisso", passou-se a conter "for nula a convenção de arbitragem". A modificação foi bem vinda, eis que a convenção de arbitragem abrange as duas modalidades de convenção, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, de forma que o texto anterior dava margens para confusões entre ser esta ou aquela convenção passível de nulidade. Para verificar a validade da convenção arbitral, é indelével que se observe os elementos para validade dos negócios jurídicos (partes capazes, objeto lícito e forma prescrita em lei, artigo 104 do Código Civil), assim também as causas de nulidade elencados nos artigos 166, 167 (simulação) e 171 (atos anuláveis) do Código Civil. Entretanto, a hipótese pode tornar confusa a compreensão dos efeitos da decisão que reconheça a existência de vício na convenção de arbitragem, da qual nem sempre resultará no afastamento do juízo arbitral.

Luiz Antônio Scavone Junior muito bem apresenta as diferentes nuances no que diz respeito ao tema. A diferença entre nulidade absoluta e nulidade relativa no âmbito do direito civil é crucial para se determinar os efeitos da sentença da ação anulatória (ou desconstitutiva) da sentença arbitral. São elas em breve síntese: (i) quanto ao conteúdo, na nulidade absoluta o vício é de ordem pública, enquanto na nulidade relativa, depende do interesse da parte; (ii) quanto aos efeitos, na absoluta, são inexistentes, de forma que o ato é nulo desde sua origem, enquanto na relativa, o ato é anulável; (iii) quanto à sentença, a que reconhece a nulidade

[444] Transcreve-se: Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V – (revogado); VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

[445] É prescindível neste ponto do presente trabalho se aprofundar em cada uma das hipóteses. A pertinência das nulidades à tese se dá no âmbito dos seus efeitos, já tendo sido objeto de exame no item precedente, vindo a ser revisitado oportunamente.

absoluta é declaratória, enquanto a que reconhece a nulidade relativa, é desconstitutiva; (iv); quanto à legitimidade, na absoluta, pode ser apontada pelo interessado, terceiros envolvidos ou de ofício, enquanto na relativa, somente pode ser levantada pelo interessado; (v) quanto à ratificação, na nulidade absoluta não se comporta, enquanto na nulidade relativa pode ser ratificada.[446]

A exemplo do inciso I do artigo 32 da Lei n. 9.307/1996, o vício da convenção de arbitragem poderá ser identificado na cláusula compromissória ou no compromisso arbitral[447]. A cláusula compromissória eivada de nulidade absoluta não comporta ratificação (artigo 169, do Código Civil), de forma que o reconhecimento do vício por sentença judicial afasta a jurisdição arbitral. Entretanto, entende Luiz Antônio Scavone Junior que a cláusula compromissória viciada por uma nulidade relativa, deve ser alegada na primeira oportunidade no procedimento arbitral[448], na forma do artigo 20 da Lei de Arbitragem, sob pena de preclusão, não podendo posteriormente pretender a nulidade da sentença arbitral pela via judicial.

Quando a cláusula compromissória for vazia, havendo compromisso arbitral celebrado pelas partes, ainda que haja nulidade absoluta do ato, sua eventual declaração judicial poderá ser no sentido de determinar a instalação de nova arbitragem, caso o vício puder ser sanado com uma nova celebração. Confira-se que são elementos essenciais do compromisso arbitral aqueles descritos no artigo 10 da Lei de Arbitragem, sendo que a inobservância destes implicará na nulidade do negócio jurídico, por força do artigo 166, inciso IV do Código Civil[449]. A eventual sentença, arbitral[450] ou judicial, que reconhecer a nulidade por ausência de um dos elementos essenciais do compromisso arbitral elencados no artigo 10, determinará que as partes celebrem novo compromisso arbitral e retornem à via da arbitragem para solucionar a lide.

No mesmo compasso os incisos II e VI do artigo 32 da Lei de Arbitragem. O inciso II dispõe sobre a nulidade da sentença arbitral, quando proferida por quem não poderia ser árbitro. O inciso IV, quando a sentença for proferida por prevaricação, concussão ou corrupção

---

[446] SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual da arbitragem, mediação e conciliação**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, ps. 219-220.

[447] Se vazia a cláusula arbitral, para se instalar a arbitragem, necessariamente as partes deverão celebrar o compromisso de arbitragem, seja voluntariamente ou por sentença judicial (artigos 6º e 7º da Lei n. 9.307/1996).

[448] CAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual da arbitragem, mediação e conciliação**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, ps. 223-224.

[449] Diz o inciso IV do artigo 166 do Código Civil que é nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei. Não se pode confundir a possibilidade de as partes celebrarem novo compromisso arbitral retificando-se o ato anterior. Celebrado compromisso arbitral para sanar o vício existente no ato anterior, será este um novo compromisso arbitral sem vício.

[450] Eis que o vício pode ser apontado pela parte no próprio procedimento arbitral, vindo a ser reconhecido pelo árbitro ou tribunal arbitral.

passiva[451]. Em ambas situações, as consequências de uma sentença judicial desconstitutiva será contingencial, podendo variar de acordo com as circunstâncias presentes na convenção de arbitragem, seja na cláusula compromissória ou no compromisso arbitral. Se desde o princípio da celebração do contrato as partes indicaram especificamente o árbitro ou corpo de árbitros para dirimir eventuais disputas decorrentes da relação negocial, fatalmente a arbitragem se tornará de impossível manutenção, a menos que as partes celebrem nova convenção arbitral indicando outro profissional. Por outro aspecto, caso as partes não tenham escolhido especificamente o árbitro ou corpo de árbitros na convenção, nem tiver nomeado câmara arbitral, declinando a escolha para os procedimentos regimentais de distribuição de pendengas no rol de árbitros cadastrados, o juízo anulatório deverá ser no sentido de devolver a lide à jurisdição arbitral para que seja proferida nova sentença por outro árbitro indicado na forma estipulada pelas partes.

Nesse diapasão, é possível sistematizar uma teoria da nulidade da sentença arbitral[452], em que alguns efeitos não se confundem com as nulidades de direito material. A sentença de arbitragem somente deixa de gerar efeitos próprios quando é reconhecida uma das imperfeições do ato, dentre o rol taxativo do artigo 32 da Lei de Arbitragem, através da ação anulatória de sentença arbitral, ou, pela impugnação ao cumprimento de sentença arbitral. Ao contrário do que leciona parte da doutrina[453], os efeitos que a declaração ou decretação de nulidade da sentença arbitral impõem, não se comportam igualmente pela simples categorização entre nulidade absoluta e nulidade relativa. Diga-se, ainda, como demonstrado nos exemplos relatados nos parágrafos anteriores, a arbitragem poderá seguir como o meio obrigatório de resolução da disputa entre as partes, seja qual for a modalidade de nulidade constatada.

Não há que se confundir, ainda, o cabimento da ação declaratória de nulidade da sentença arbitral por vício de nulidade absoluta com a possibilidade de se demandar a *querela nullitatis insanabilis*[454]. Vale rememorar que o tratamento dos vícios da sentença arbitral deve ser o mesmo em relação ao da sentença judicial, eis que o árbitro é juiz de fato e de direito, constituindo a sua sentença, os mesmos efeitos da sentença proferida por órgãos do Poder Judiciário[455]. Nesse sentido, é oportuno o escólio de José Maria Rosa Tesheiner, que classifica

---

[451] O polo do ato corruptivo é elementar. Não se torna nula a sentença quando constatada que houve corrupção ativa, sem o aceite da autoridade julgadora.
[452] Tema que não será objeto de alongamentos no presente trabalho, eis que não é objetivo imediato.
[453] Vide SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA; Rafael Carvalho. **Comentários à lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 279; GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação**: conciliação e negociação. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 129.
[454] O termo se refere a ação declaratória de inexistência de ato decisório judicial.
[455] Artigo 18 e 31, da Lei n. 9.307/1996, respectivamente.

dos defeitos dos atos processuais por seus pressupostos como (i) vícios preclusivos; (ii) vícios rescisórios, e; (iii) vícios transrescisórios[456].

Na sugestão do autor, vícios preclusivos são decorrentes da ausência de pressupostos processuais "cuja a falta sujeita-se à preclusão ou nem produz nulidade"[457], tese que corrobora a orientação de Luiz Antônio Scavone Junior, em que as nulidades relativas devem ser arguidas perante o juízo arbitral, sob pena de preclusão, não podendo ser renovado em sede judicial[458]. Os vícios rescisórios, aqueles que "sobrevivem ao trânsito em julgado da sentença, autorizando sua rescisão por ação própria"[459], sendo basicamente pela presença de algum vício causador de nulidade absoluta, com exceção da citação defeituosa ou inexistente. Finalmente, os vícios transrescisórios, um grupo diminuto, são "vícios correspondentes a pressupostos cuja falta autoriza a declaração de inexistência ou ineficácia da decisão, ou a decretação de nulidade, ainda que decorrido o prazo para a propositura de ação rescisória"[460].

Adotando-se essa classificação, extrai-se que, em regra, mesmo a sentença que decorra de processo eivado de nulidade absoluta poderá assentar-se na *res judicata*, restando possível a sua desconstituição através da ação rescisória, jamais pela *querela nullitatis*, estabilizando-se definitivamente quando transcorrido o prazo previsto no artigo 975 do Código de Processo Civil. A única causa de nulidade absoluta em que a sentença pode ser submetida a juízo da *querela nullitatis insanabilis*, é por defeito da citação[461], quando decretada a revelia[462], sendo compreendida como vício transrescisório.

---

[456] TESHEINER, José Maria. **Pressupostos processuais e nulidades no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 280.

[457] O autor elenca as hipóteses, entre elas, a incompetência relativa do juízo, suspeição do juiz, petição inicial sem o *jus postulandi*, decisão que indefere a produção de prova. TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 132.

[458] CAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual da arbitragem, mediação e conciliação**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, ps. 223-224.

[459] O autor também elenca as hipóteses, entre elas, forma escritas da petição inicial quando exigida a forma, incompetência absoluta, impedimento do juiz, ausência dos elementos da sentença, sentença *ultra petita* ou *extra petita*, coisa julgada anterior, entre outras. TESHEINER, José Maria. **Pressupostos processuais e nulidades no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 282.

[460] Neste o autor também elenca hipóteses, a exemplo, a falta de jurisdição, sentença não escrita ou lavrada a termo, inexistência ou nulidade da citação. TESHEINER, José Maria. **Pressupostos processuais e nulidades no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 284-285.

[461] Leciona Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que no "direito brasileiro, a única hipótese em que se admite a propositura da *querela nullitatis insanabilis* é aquela em que o réu – ou o litisconsorte necessário do réu – não foi citado, ou foi defeituosamente citado, não tendo participado do processo no qual restou vencido". MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: RT, 2017, p. 38. Os autores acertam ao afirmar que cabe a *querela nullitatis* contra sentença proferida em processo em que não houve citação do réu, ou a citação foi defeituosa. Todavia, não parece correto afirmar que esta seria a única hipótese. Isso pois, a ausência dos demais pressupostos de existência do processo, quais sejam, petição inicial e jurisdição, igualmente desafiam a *querela nullitais insanabilis* contra eventual sentença prolatada.

[462] Atenta-se que o defeito da citação é causa de nulidade absoluta, portanto no plano da validade. Entretanto, o vício de nulidade em questão equipara-se à inexistência de citação, pela incompletude da relação jurídica processual. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "6- O defeito ou inexistência da citação

Os demais pressupostos processuais de validade, cuja inobservância ensejam na nulidade absoluta, tornam a sentença passível de desconstituição através da ação rescisória. Este é o entendimento que parece mais coerente com o sistema processual pátrio adotado, valendo-se como exemplo as hipóteses do artigo 966 do Código de Processo Civil, incisos I (se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz), II (for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente), III (resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei) e IV (ofender a coisa julgada)[463].

Noutro vértice, a *querela nullitatis* será cabível nas hipóteses em que a sentença for inexistente, decorrentes de vícios transrescisórios, basicamente pela ausência de pressupostos processuais de existência (petição inicial, citação e jurisdição[464]). No que concerne aos vícios que se soerguem pela nulidade absoluta, o caminho de sua declaração será pela desconstituição da sentença, por juízo rescindendo, que na arbitragem se promove através da ação declaratória de nulidade. O Superior Tribunal de Justiça já se deparou com o problema da diferenciação entre a nulidade absoluta por impedimento do juiz, e a ausência de jurisdição. Na ocasião do julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 57.488/RS, fixou-se o entendimento de que o impedimento do juiz é requisito processual subjetivo de validade da relação processual, vício que não atinge o plano da existência, já que o juiz é investido de jurisdição[465].

---

opera-se no plano da existência da sentença, caracterizando vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo por meio (a) de ação rescisória, (b) de ação declaratória de nulidade, (c) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (d) de simples petição. Precedentes" BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.001.912/GO.** Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21 de jun. 2022, Diário de Justiça Eletrônico de 23 de jun. 2022.

[463] Em interessante julgado em embargos de divergência, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou jurisprudência para firmar que "no conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória" BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos em Agravo em Recurso Especial n. 600.811/SP**. Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4 de dez. 2019, Diário de Justiça Eletrônico de 07 de fev. 2020.

[464] Não se pode confundir a competência do juízo como pressuposto de validade, com a necessária investidura jurisdicional do juiz. A incompetência absoluta do juízo enseja em nulidade absoluta, enquanto a ausência de investidura jurisdicional, na inexistência dos atos do suposto juiz.

[465] Assim parte da ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça: "9. Trata-se de pressuposto processual de existência subjetivo da relação jurídica processual a investidura do magistrado na função jurisdicional. Portanto, somente será considerado inexistente o processo e as decisões nele incidentes se prolatada por um não-juiz. A imparcialidade, todavia, é requisito processual subjetivo de validade da relação processual referente ao juiz, cuja análise remete ao segundo degrau da escada ponteana, por conseguinte, eventual vício não atinge a existência da relação processual, pois o juiz é investido de jurisdição, apenas recebendo a sanção da nulidade, em razão da inobservância de requisito de validade exigido em lei para o regular exercício da atividade jurisdicional". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 57.488/RS**. Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7 de jun. 2016, Diário de Justiça Eletrônico de 17 de jun. 2016. Noutra decisão, a corte especial entendeu ser decisão inexistente aquela proferida por juiz de primeira instância, quando recebeu recurso de apelação como embargos infringentes. A Quinta Turma registrou que ao decidir manifestação direcionada ao tribunal recursal, o juiz extrapolou sua competência usurpando a atribuição do órgão jurisdicional superior, em completa falta de jurisdição. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Agravo n.**

Portanto, a conclusão lógica que se pode extrair é que existem somente quatro hipóteses em que a *querela nullitatis insanabilis* poderá ser manejada pelo interessado[466], independentemente da observância do prazo de noventa dias do §1º do artigo 33 da Lei de Arbitragem, caracterizando-se em: (i) se nula a convenção de arbitragem por inarbitrabilidade da matéria nos termos do artigo 1º; (ii) se a matéria julgada fora dos limites da convenção de arbitragem for inarbitrável; (iii) emanou de quem não podia ser árbitro[467]; (iv) havendo defeito da citação ou sua inexistência. Nas três primeiras hipóteses elencadas, observa-se que o vício se confere pela ausência de pressuposto de existência para formação da relação processual de arbitragem, qual seja, a investidura de jurisdição do árbitro para poder processar e julgar a lide entre as partes. A sentença arbitral prolatada por indivíduo que não podia ser árbitro, ou sobre matéria não arbitrável nos termos do artigo 1º da Lei de Arbitragem, torna o ato não somente nulo, mas inexistente, pois proferida por um não-juiz[468].

Nesses excepcionais casos, se reconhece a necessidade de manter a sobrevida de eventual ação declaratória, pois não proposta a ação declaratória de nulidade de sentença arbitral no prazo legal, geraria situação de perplexidade ante a possibilidade de um ato inexistente restar estabilizado e inatacável[469].

4.6.3 O juízo rescindendo/rescisório da ação declaratória de nulidade e a declaração de ineficácia do título por meio da impugnação ao cumprimento de sentença

Quanto a natureza jurídica, a ação declaratória de nulidade da sentença arbitral, *mutatis mutandi*, está para a arbitragem como a ação rescisória está para o processo judicial[470].

1.174.321/SP. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30 de jun. 2015, Diário de Justiça Eletrônico de 03 de ago. 2015.

[466] Esta não é uma afirmação geral da academia. Limita-se à nossa análise.

[467] Nesta hipótese, é interessante observar que se o árbitro foi escolhido diretamente pelas partes sem possibilidade de substituição, a arbitragem não será mais o meio para solução do conflito. Outrossim, se comportar substituição, a arbitragem se mantém como obrigatório meio de solução. Seria o caso das partes que indicassem câmara arbitral, aderindo regimento próprio para distribuição entre árbitros cadastrados, ou, previssem a possibilidade de substituição na própria convenção de arbitragem.

[468] Vide item 4.5.4.1.

[469] CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo:** um comentário à Lei n. 9.307/1996. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2012, p. 399.

[470] Obviamente, cada qual com seus próprios requisitos, hipóteses e efeitos. Interessante escólio de Elias Marques de Medeiros Neto e Paulo Henrique dos Santos Lucon, em que numa leitura sistemática, defende que as "hipóteses de cabimento de ação rescisória, que representem a preservação da ordem pública e do devido processo legal, podem ser utilizadas para o ajuizamento da ação anulatória da sentença arbitral, ainda que essas hipóteses não estejam expressamente delineadas no artigo 32 da Lei de Arbitragem". LUCON, Paulo Henrique dos Santos; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Ação anulatória de sentença arbitral e violação ao artigo 927, I, II e III, do CPC. *in*: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Tereza Arruda (orgs). **Ação rescisória**: homenagem ao professor Rodrigo O. Barioni. Vol. II. Londrina: Thoth, 2024, p. 198-199.

Conforme discorrido acima, coisa julgada por sentença arbitral transitada em julgado, assim como a judicial, pode vir a restar consolidada, inalcançável e inatacável, desde que superado o prazo para propositura da ação que a rescinda. A ação declaratória não se caracteriza como uma fase recursal da arbitragem, pois nesta, a sentença arbitral é o ato jurisdicional final sobre a questão devidamente julgada.

Sob esse vértice, a rescindibilidade da sentença arbitral não está na injustiça da decisão, errônea interpretação das provas ou no desacerto da aplicação do direito ao caso concreto. Sua causa está sujeita ao *error in procedendo*[471], adstrita às hipóteses do artigo 32 da Lei de Arbitragem, devendo ser proposta perante o órgão do Poder Judiciário competente para declaração de nulidade do ato, no prazo de noventa dias a contar do recebimento da notificação da sentença arbitral, final ou parcial, ou decisão do pedido de esclarecimentos (artigo 33, *caput*, e §1º, da Lei n. 9.307/1996.

Assim como na ação rescisória, a ação declaratória de nulidade da sentença arbitral poderá ser *iudicium rescindens*, quando o reconhecimento da nulidade promover a rescisão da coisa julgada sem novo exame da questão, ou, *iudicium rescissorium*, nos casos em que a declaração de nulidade por sentença judicial, poderá determinar a prolação de nova sentença arbitral, ou instar as partes a uma nova instauração de arbitragem[472]. Diferencia-se da ação rescisória, pois nesta, quando *iudicium rescissorium*, é possível que o próprio juízo rescisório promova novo julgamento da causa, enquanto na arbitragem, é defeso ao juiz adentrar à questão meritória, que deverá obrigatoriamente ser remetida ao juízo arbitral.

Entretanto, entende-se que pode haver situações em que a ação anulatória de sentença arbitral assume caráter de *iudicium rescindens*. Tome-se como exemplo o inciso VII do artigo 32 da Lei de Arbitragem, quando a sentença arbitral for proferida fora do prazo do artigo 12, inciso III. Neste caso, poderia a parte formular pedido sucessivo cumulado para devolver ao juízo estatal a matéria de fundo, em caso de procedência do pedido de nulidade da sentença arbitral, para imediatamente apreciar a causa de mérito. Neste aspecto, quando houver procedência da ação declaratória de nulidade que venha a afastar a arbitragem como meio

---

[471] Com exceção de quando houver errônea aplicação de precedente obrigatório, como será discorrido no próximo capítulo.

[472] Características atribuídas às ações rescisórias. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: RT, 2017, p. 22. Deve-se atentar que os autores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero entendem como juízo rescindente, aquele em que somente se pronunciará a rescisão da coisa julgada, não havendo novo julgamento da causa; enquanto juízo rescisório, o que poderá haver novo exame da questão de fundo. Pertinente à arbitragem, aderimos às definições com ressalvas. Entende que na ação de nulidade contra sentença arbitral, o juízo rescindente será aquele em que a jurisdição arbitral será afastada, podendo o conflito ser submetido ao órgão jurisdicional estatal para que aprecie a causa de mérito entre as partes; enquanto que, o juízo rescisório, será quando a procedência da ação de nulidade da sentença arbitral, não afasta o juízo arbitral, devendo ser a causa novamente submetida à arbitragem.

próprio de solução do conflito, poderá o juízo estatal julgar a lide entre as partes, desde que tenha sido objeto de pedido sucessivo na petição inicial, estejam presentes as correlatas condições da ação e demais pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual[473].

A nulidade ainda poderá ser objeto em sede de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, nos termos do §3º do artigo 33 da Lei n. 9.307/1996, cumulado com artigo 525 do Código de Processo Civil. Importa destacar que a impugnação poderá versar sobre todos os temas do §1º do artigo 525 do Código de Processo Civil, independentemente do prazo de noventa dias previsto no §1º do artigo 33. Igualmente, não estará adstrito ao mesmo prazo, quando versar sobre ausência de pressupostos de existência e nulidade da citação no processo de arbitragem. Todavia, quando a impugnação ao cumprimento de sentença versar sobre hipóteses do artigo 32 da Lei de Arbitragem, que não vierem a se constatar o vício de existência, somente poderá ser admitida quando observado o referido prazo decadencial. Esgotado, "o poder formativo já haverá sido fulminado pela decadência, instituto que pertence ao direito material"[474], como já definido pelo Superior Tribunal de Justiça.

[473] Nesse sentido, discorda-se da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, afirmando que a ação anulatória é passível somente de juízo rescindente. Os processualistas entendem que ao juízo estatal é defeso o julgamento de mérito da questão de fundo e, portanto, sua sentença dará azo somente à declaração de ineficácia do título. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: RT, 2017, p. 63.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.862.147/MG**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14 de set. 2021, Diário de Justiça Eletrônico de 20 de set. 2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.900.136/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6 de abr. 2021, Diário de Justiça Eletrônico de 15 de abr. 2021.

5 UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL E ARBITRAGEM NACIONAL: A IMPRESCINDÍVEL INTEGRIDADE E ESTABILIDADE DA ORDEM JURÍDICA

Como abordado na introdução do presente trabalho, a vinculação do árbitro a algumas modalidades de precedentes emanados do Poder Judiciário, se estabelece como premissa da pesquisa. O objetivo é avaliar se os mecanismos atualmente disponíveis para a declaração de nulidade da sentença arbitral, que tenha negligenciado ou aplicado equivocadamente um precedente, são dotados de eficiência e celeridade, direitos fundamentais do acesso à justiça.

Este capítulo abordará a interação entre os precedentes obrigatórios do direito processual civil brasileiro, a padronização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, e sua aplicabilidade na prática arbitral. Inicialmente, serão expostos os fundamentos do sistema de precedentes no Brasil, enfatizando o disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015 e a relevância dos princípios da segurança jurídica e da previsibilidade. Posteriormente, será discutida a necessidade de sujeitar a atividade arbitral à uniformização jurisprudencial dos tribunais superiores, em consideração aos imperativos de segurança jurídica, estabilidade e confiança no sistema arbitral.

Ainda de forma introdutória, deve-se atentar para a nomenclatura que pode ser utilizada para definir as decisões judiciais[475], cuja carga valorativa as qualifica como precedentes de observância imperativa. Isso pois, a doutrina nacional parece não ter convencionado um vocábulo exato para essas modalidades decisórias, empregando os termos "precedentes obrigatórios"[476], "precedentes judiciais"[477], "direito jurisprudencial"[478],

[475] Estendendo-se aos enunciados de súmulas dos tribunais.
[476] MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: RT, 2022, p. 58.
[477] MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2024, p. 79; MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 1.133;
[478] BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. V. 2, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 215; WAMBIER, Teresa Arruda (Coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012, p. 04. A coordenadora da obra menciona em sua apresentação, que o título do livro indica que o ponto de vista do leitor é sobre a perspectiva do *civil law*, em contraste com o sistema da *common law*, o direito nasce e é moldado pelos tribunais.

"precedentes com força vinculante"[479], "precedentes qualificados"[480], "precedentes normativos"[481], entre outros que podem ser encontrados na literatura jurídica.

Obviamente que a nomenclatura empregada pela produção científica no estudo do objeto não se limita aos vernáculos do próprio objeto. Todavia, é interessante observar que o legislador aparentemente tomou certos cuidados ao definir as decisões de observância imperativa no texto do Código de Processo Civil. O termo "vinculante", somente aparece para se referir às súmulas vinculantes e as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal[482]. O próprio termo "precedente"[483], é mencionado em somente quatro oportunidades[484]. Em nenhum dispositivo há menção de "obrigatoriedade" de aplicação dos precedentes.

Essa característica conduz à compreensão que todas as formas de se denominar esses tipos de decisões dos tribunais podem ser mais ou menos conveniente, dadas as características de eficácia que a lei processual lhes atribui. De fato, os mecanismos previstos para suportar uma eventual onda contrária ao entendimento consolidado dos tribunais, mormente dos superiores[485], elevaram grande parte de suas decisões a patamar além da mera persuasão, deixando de se reverenciar como argumento de autoridade, para estabelecer, verdadeiramente, autoridade legalmente categorizada.

Sem desprestigiar as definições atribuídas pela literatura jurídica, adiante adotar-se-á discricionariamente o termo "precedente(s) obrigatório(s)", aqueles oriundos de (i) decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (ii) enunciados de súmulas vinculantes; (iii) acórdãos em incidente de assunção de competência; (iv) acórdãos

---

[479] ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. 2. ed. São Paulo: RT. 2021, p. 112; TALAMINI, Eduardo. Objetivação do controle incidental de constitucionalidade e força vinculante (ou "devagar com o andor que o santo é de barro"). *In*: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**, vol. 12. São Paulo: RT, 2011, p. 144.

[480] Artigo 2º, inciso I, Resolução n. 444/2022, do Conselho Superior de Justiça. O texto normativo classifica os precedentes em duas espécies, sendo, precedentes qualificados e precedentes em sentido lato. A mesma nomenclatura também é empregada no artigo 121-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

[481] ZANETTI JUNIOR, Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JUNIOR, Jademiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes**. Salvador: Juspodvm, 2015, p. 407.

[482] Conforme artigo 103-A da Constituição Federal.

[483] Cássio Scarpinella Buena sustenta que não há proximidade do Código de Processo Civil ao sistema de precedentes da *common law*. O termo é usado no código processual para se referir às decisões proferidas por tribunais cujo intento é empregar força paradigmática, como aduz o autor, que prefere àquele ao adjetivo "vinculante". Nesse sentido, deve-se evitar a importação de termos e técnicas próprias de sistemas baseadas na *common law*, eis que o Código de Processo Civil já é bastante para se compreender uma sistemática própria. BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. V. 2, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 213.

[484]Código de Processo Civil, artigo 489, §1º, incisos V e VI; artigo 926, §2º e artigo 927, §5º.

[485] A exemplo do §1º, inciso VI, do artigo 489 do Código de Processo Civil.

em resolução de demandas repetitivas; (v) julgamento de recursos extraordinário com repercussão geral reconhecida; (vi) acórdão em recurso especial repetitivo; (vii) enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional; (viii) enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; (ix) súmulas dos tribunais de instância ordinária; (x) orientação do tribunal ao qual o órgão jurisdicional estiver vinculados. Observa-se que as modalidades decisórias indicadas se confundem com a definição de precedentes qualificados empregada pelo artigo 2º da Resolução 444/2022, do Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, vê-se corrente na dogmática uma certa preferência pelo termo "obrigatório" como adjetivo qualificador de "precedente" e, por isso, não por um nominalismo estrito, adota-se a mesma nomenclatura.

5.1 Contextualização dos precedentes: um paralelo entre a *common law* e os precedentes no sistema processual brasileiro

No Brasil, a temática envolta aos precedentes tomou corpo, principalmente, com a ascensão de eficácia vinculante verticalizada a enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal, a partir do procedimento adotado no artigo 103-A[486], da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Entretanto, antes o legislador já procurava adotar mecanismos de uniformização, estabilidade e observância da jurisprudência, tal qual se destaca a inserção dos embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário, pela Lei n. 8.950/1994. Seguidamente, o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, com redação da Lei n. 9.130/1995, apoderou o relator a inadmitir o recurso quando contrário à súmula do respectivo tribunal[487].

No mesmo sentido, houve a permissão ao juiz de primeira instância, em juízo de admissibilidade *a quo*, denegar o seguimento de recurso de apelação[488] quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal[489]. Várias outras manifestações legislativas caminharam para a formação de um sistema

[486] Regulamentado pela Lei n. 11.417/2006.
[487] O dispositivo também foi posteriormente modificado pela Lei. 9.756/1998, alterando a redação de seu *caput*, e inserindo os §§1º, 2º e 3º, estabelecendo outros critérios de observância das súmulas e da jurisprudência dominante, a fim de denegar ou dar provimento liminar ao recurso.
[488] Inserção do §1º do artigo 518 no Código de Processo Civil de 1973, pela Lei n. 11.277/2006.
[489] Esses dois mecanismos deram azo a apelidar os enunciados sumulares de súmulas impeditivas de recurso.

de precedentes no processo, criando instrumentos como a análise unificada de repercussão geral em múltiplos recursos extraordinários[490], recurso especial repetitivo[491], entre outros.

A *common law* foi inaugurada na Inglaterra pela atuação judicial dos tribunais reais de Westminster. A formação da *common law* se dá com a conquista normanda, mas ainda sob influência do período anglo-saxão, unificando a Inglaterra, desaparecendo a época tribal e instalando o feudalismo[492]. Diante das restritas fórmulas normativas escritas do período anterior, os tribunais reais julgavam os excepcionais casos que lhes eram submetidos, por regras sociais, padrões de conduta e costumes comerciais, buscando espelhar os costumes gerais do *Englishmen*, entendido como o comportamento ideal da sociedade. Por vários séculos, a *common law* funcionou sem a preocupação em se desenvolver uma teoria das decisões, desligado de definições sistemáticas de precedentes[493]. Por isso, diz Luiz Guilherme Marinoni, "qualquer tentativa de explicar a natureza da *common law* em termos de *stare decisis*[494], certamente será insatisfatória", pois o acolhimento das teses de regular precedentes produzidos pelos tribunais, principalmente quanto à sua vinculação (*binding precedent*), são relativamente recentes[495].

A afirmação do processualista deve ser recebida com cautela. Ele baseia que a doutrina do *stare decisis*, na Inglaterra, foi solidificada somente depois das reformas judiciárias ocorridas no século XIX, na decisão do caso *London Tramways v. London Count Council*, em 1898, quando se firmou o entendimento de vinculação da *House Of Lords*[496] aos seus próprios precedentes[497]. O empecilho para o desenvolvimento de uma teoria dos precedentes devidamente sustentada na *common law*, se deu em virtude da concorrente chancelaria, a partir do século XIV, para a qual os particulares insatisfeitos com a demora ou a solução dada pelo tribunal, recorriam à apreciação do caso ao próprio rei e seu conselho, principalmente pela característica de se obter um julgamento por equidade[498]. Todavia, em que pese a doutrina dos precedentes ainda não estivesse no radar das cortes, a observância dos tribunais inferiores das

---

[490] Inserção do artigo 543-B no Código de Processo Civil de 1973, pela Lei n. 11.418/2006.
[491] Inserção do artigo 543-C no Código de Processo Civil de 1973, pela Lei n. 11.672/2008.
[492] DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, ps. 357-358.
[493] MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: RT, 2022, p. 27.
[494] *Stare Decicis* é o princípio adotado na família da *common law*, orientando que as decisões devem ser guiadas por decisões anteriores, a fim de manter a estabilidade, previsibilidade e uniformidade na aplicação das leis.
[495] MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: RT, 2022, p. 27.
[496] Antigo tribunal supremo da Inglaterra e País de Gales, tendo sido substituído pela *Supreme Court of the United Kingdom*, em 2009.
[497] MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: RT, 2022, p. 26.
[498] DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, ps. 370-372.

decisões proferidas pelos tribunais superiores, na Inglaterra ou nos Estados Unidos, já era realidade da *praxis*.

Mormente quanto à sua eficácia vertical, a força dos precedentes tem raízes na Constituição dos Estados Unidos, em seu artigo III, declarando que a *judicial power of the United States, shall be vested in one supreme Court, and in such inferior Courts* (...)[499], de 1787, tendo sido absorvida a ideia de que por inferiores, os tribunais regionais, atualmente denominados de circuitos, estavam vinculados às decisões da corte suprema[500]. Essa perspectiva já era realidade na terra inglesa antes mesmo do século XVII, quando se alçou à teoria escrita, com juristas como Mathew Hale, Edward Coke e John Selden. Estes lecionavam que o direito, além do caráter moral, legal e político, estava atrelado a uma tradição histórica de preservação da tradição do povo, o que motiva a necessária manutenção de equilíbrio e preservação na aplicação da lei.[501]

O caso citado por Luiz Guilherme Marinoni[502], veio a confirmar a tradição da *House of Lords*, desde o século XVII, de que não se poderia promover a superação de seus próprios precedentes, escalando a doutrina dos precedentes em dimensão horizontal ao seu nível máximo. Essa teorização somente veio a ser flexibilizada em 1966, pela *Practice Statement*[503], declarada por Lord Gardiner, passando a ser reconsiderada a rigidez horizontal dos precedentes daquela corte, podendo rever o fundamento de suas decisões pretéritas, em nome do desenvolvimento do direito.[504] Nesse sentido, em que pese correto afirmar que a solidificação do *stare decisis* na Inglaterra surgiu somente a partir do final do século XIX, seu espírito já pairava sobre o sistema desde seus primórdios.

Observa José Rogério Cruz e Tucci, que invariavelmente em todos os sistemas jurídicos, independentemente da época ou da função exercida pela autoridade, a utilização do precedente foi um método acentuado na casuística[505]. Com razão, a doutrina tem cada vez mais se aprofundado na comparação entre os grandes sistemas da *civil law* e *common law*, que apesar das amplas diferenças entre as matrizes teóricas do direito europeu-continental e o anglo-

---

[499] Em tradução livre: O Poder Judiciário dos Estados Unidos será investido em uma Suprema Corte e nos tribunais inferiores (...).
[500] GARNER, Bryan A. **The law of judicial precedent.** St. Paul: Thomson Reuters, 2016, p. 28.
[501] ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do *stare decisis* ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os deferenciam. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JUNIOR, Jademiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes**. Salvador: Juspodvm, 2015, p. 400-401.
[502] *London St. Tramways Ltd. v. London City Council* (1898).
[503] Em tradução livre: Declaração Prática.
[504] GARNER, Bryan A. **The law of judicial precedent.** St. Paul: Thomson Reuters, 2016, p. 35.
[505] TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito.** 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021, p. 10. O autor faz interessante regresso a vários sistemas jurídicos, discorrendo sobre a aplicação dos precedentes.

americano, os problemas se convergem na interpretação e aplicação do direito. Enquanto no direito anglo-americano as teorias tendem a sustentar a razão da decisão, no direito europeu-continental, foca-se na sua autoridade[506].

No mesmo sentido, Neil MacCormick afirma que: "The tendency to convergence between systems of the two types is a salient fact of the later twentieth century, although there remain real differences, some of great importance"[507]. Os países de direito baseado na *civil law*, estão cada vez mais entranhando em seus ordenamentos jurídicos o uso dos precedentes, em maior ou menor grau de vinculação. A história mostra que a tradição jurídica brasileira foi consciente da importância dos precedentes. Mas somente em 1963, por sugestão do Ministro Nunes Leal Maia, a súmula foi instituída por emenda ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, consolidando os enunciados e orientações dominantes num único documento[508].

Até a Constituição Federal de 1988, a jurisprudência dos tribunais e mesmo as súmulas do Supremo Tribunal Federal eram objetos de argumento de autoridade, produzindo eficácia meramente persuasiva. Os primeiros passos de absorção de uma teoria do *stare decisis* começaram com a Emenda 03/1993, inserindo o §2º do artigo 102 da Constituição Federal, prevendo eficácia vinculante e *erga omnes* para as decisões definitivas de mérito em ações declaratórias de constitucionalidade[509]. No mesmo sentido se valeu da eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para determinadas súmulas do Supremo Tribunal Federal, mantendo esse caminho conforme exposto no início do presente item. Certo é que no Brasil se adotou um modelo inédito, extremamente diferenciado do sistema anglo-americano, com características próprias, "em que a autoridade do precedente não é tradicionalmente persuasiva", mas atribuído *ex lege*, por "regras legais processuais que conferem, de modo direto e expresso, mecanismos de força vinculante"[510], em manutenção do primado do direito da tradição do *civil law*.

---

[506] TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito.** 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021, p. 09.

[507] Em tradução livre: "A tendência para a convergência entre sistemas dos dois tipos é um fato marcante do final do século XX, embora ainda existam diferenças reais, algumas de grande importância". MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. Introduction. *In*: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S (org.). **Interpreting precedents**: a comparative study. Aldershot: Dartmouth, 1997, p. 02.

[508] LUCON, Paulo Henrique dos Santos; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Ação anulatória de sentença arbitral e violação ao artigo 927, I, II e III, do CPC. *in*: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Tereza Arruda (orgs). **Ação rescisória**: homenagem ao professor Rodrigo O. Barioni. Vol. II. Londrina: Thoth, 2024, ps. 200-201.

[509] Curiosamente, a eficácia *erga omnes* e vinculação para as decisões proferidas em qualquer instrumento de controle de constitucionalidade concentrado no Supremo Tribunal Federal, somente foi inserido no texto constitucional pela Emenda 45/2004.

[510] VIANA, Ulisses Schwarz. O precedente à brasileira. **Revista jurídica da presidência,** Brasília. V. 23, n. 129, p. 149-172, fev./mai. 2011, p. 169-170.

Preciosas críticas pesam sobre o sistema de precedentes brasileiro, que levantam questões que devem ser enfrentadas. Georges Abboud diz ser equivocado equiparar o genuíno precedente da *common law* à jurisprudência vinculante no Brasil, expondo entre suas razões que "o precedente genuíno na *common law* nunca nasce desde-sempre precedente"[511], mas tem a sua qualidade conferida pelas partes e instâncias inferiores, se forem dotados de coerência, integridade e racionalidade. Na *common law* é "o juiz do caso sucessivo que estabelece se existe ou não existe o precedente"[512] e, portanto, são idealizados para o futuro. Em alguns aspectos diferentes, o Código de Processo Civil instituiu instrumentos[513] que firmam precedentes *a priori*, a partir de acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas e recursos extraordinário e especial repetitivo. O precedente anglo-americano começa a se formar a partir de um gradual processo histórico de decisões proferidas anteriormente, até se conferir eficácia vinculante e se projetar às demandas futuras, se houver a qualidade suficiente para se aplicar aos sucessivos casos. Ao contrário, nos instrumentos de uniformização previstos no artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil, basta a identificação de multiplicidade de demandas para se determinar a suspensão do andamento de todos os processos no próprio tribunal e nos juízos inferiores, no aguardo da decisão que vinculará os casos análogos[514], sejam aqueles já distribuídos, sejam os futuros.

O entusiasmo com o incipiente modelo de precedentes instituído pela lei brasileira, não pode outorgar a ideia de que foi inaugurado um sistema processual precedentalista. A manutenção de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente são aspirações constitucionais sob a tutela da segurança jurídica e legítima expectativa, qualidades inerentes ao Estado de Direito. Longe de significar que a jurisprudência assume papel mais relevante do que a própria lei na idealização da solução jurídica[515], os precedentes obrigatórios no modelo brasileiro, decorrem da vontade legislativa, que opera através de autoridades formalmente constituídas.

Entretanto, mesmo tendo validade formal, o precedente deve ter reconhecimento substancial, enfrentando todos os argumentos apontados no caso em exame. A qualidade deficitária da decisão prejudica o seu reconhecimento, reduzindo a sua força vinculante,

---

[511] ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do *stare decisis* ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os deferenciam. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JUNIOR, Jademiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes**. Salvador: Juspodvm, 2015, p. 397-398.

[512] TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de processo**, v. 199, p. 139-155, set. 2021, p. 139.

[513] Alguns foram sucedidos do Código de Processo Civil de 1973.

[514] No que concerne ao incidente de assunção de competência, basta se identificar relevante questão de direito, com grande repercussão social, tornando a decisão proferida vinculante aos juízes e órgãos fracionários do tribunal, na forma do §3º, do artigo 947 do Código de Processo Civil.

[515] MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 1.138.

"fazendo com que juízes não o respeitem e, consequentemente, se ajuíze grande número de reclamações"[516], pois não se comunica com a integridade da jurisprudência e obtenção de segurança[517]. Qualquer sistema que adote um modelo de vinculação de precedentes, independentemente da razão institucional, não será a autoridade do tribunal a principal razão de sua força persuasiva, que depende da interpretação correta da lei[518]. Essa é a perspectiva que se tem como integridade da jurisprudência, embora mesmo nos Estados Unidos, a força da autoridade formal dos precedentes é deveras apreciada, principalmente da corte suprema. Tornou-se célebre acolá, as palavras do *Justice* Robert H. Jackson, no julgamento do caso *Brown v. Allen*, em 1953, dizendo "(w)e are not final because we are infallible, but we are infallible only because we are final"[519].

5.2 Dimensão jurisdicional da segurança jurídica: estabilidade e previsibilidade nas relações processuais

O direito fundamental[520] à segurança é previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal ladeado de outros princípios que definem o Estado de Direito[521]. Entretanto essa segurança prevista naquele dispositivo constitucional aduz parte de uma complexa dimensão do princípio da segurança jurídica, assegurado constitucionalmente embora ausente de seu

---

[516] MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 1.149.

[517] Mortimer Sellers cita: "Justice Harlan listed the importance of giving the public a "clear guide," the value of help-ing individuals "to plan their affairs," the benefits of "expeditious ad-judication," and "the necessity of maintaining public faith in the judiciary as a source of impersonal and reasoned judgements" as all strongly indicating that Courts should respect their own prece-dents". Em tradução livre: A importância de fornecer ao público um 'guia claro', o valor de ajudar indivíduos 'a planejar seus assuntos', os benefícios da 'adjudicação expedita' e 'a necessidade de manter a fé pública no judiciário como fonte de julgamentos impessoais e fundamentados' indicam fortemente que os tribunais devem respeitar seus próprios precedentes. SELLERS, N. S. Mortimer. The doctrine of precedent in the United States of America. **The American Journal of Comparative Law**, v. 54, p. 67-88, 2006, p. 67.

[518] MARSHALL, Geofrey. What is binding precedent. *In:* MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S (org.). **Interpreting precedents**: a comparative study. Aldershot: Dartmouth, 1997, p. 508.

[519] Em tradução livre: "Nós não estamos no final por sermos infalíveis, mas somos infalíveis somente porque estamos no final". GARNER, Bryan A. **The law of judicial precedent.** St. Paul: Thomson Reuters, 2016, p. 28.

[520] SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista brasileira de direito comparado**. n. 28, p. 89- 148, 2005, p. 99.

[521] NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa**. Coimbra: Editora Coimbra, 2004, p. 261. Interessante lição do jurisconsulto português, ao qualificar o princípio da segurança jurídica na constituição portuguesa: Enquanto elemento essencial a um Estado de Direito, e, como tal, pacificamente dedutível do artigo 2º da Constituição, este princípio da segurança jurídica projecta exigências diferenciadas dirigidas ao Estado, que vão desde as mais genéricas de previsibilidade e calculabilidade da actuação estatal, de clareza e densidade normativa das regras jurídicas e de publicidade e transparência dos actos do poderes públicos, designadamente os susceptíveis de afectarem negativamente os particulares, até às mais específicas de observância dos seus direitos, expectativas e interesses legítimos e dignos de proteção.

corpo textual[522]. O inciso XXXVI do referido artigo 5º, garante a proteção do indivíduo contra qualquer ato normativo que prejudique direito líquido e certo, coisa julgada e ato jurídico perfeito. Entretanto, o direito à segurança jurídica não se limita aos fatos passados, mas exerce função prospectiva, assegurando previsibilidade e estabilidade das relações sociais.

O princípio da segurança jurídica alçou destaque principalmente a partir da segunda metade do século XX, com a evolução dos direitos humanos sob os auspícios dos sistemas jurídicos. A presença de conceitos vagos e indeterminados[523] na legislação nunca deixou de ser uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, com o avanço dos diversos tratados de direitos humanos, ascensão dos direitos fundamentais em suas diversas dimensões, a presença de princípios sem conteúdo expresso, não somente na Constituição Federal, como na legislação infraconstitucional, sepultou qualquer expectativa de limitar o juiz da atividade intelectiva e criativa na interpretação e aplicação do direito. Percebe-se então, que "esses direitos, por sua própria natureza, são abstratos e só terão significado no caso concreto"[524].

Na concepção de Estado de Direito insere-se a necessidade de todo cidadão ter expectativas sobre os efeitos jurídicos de suas ações, projetar o futuro de acordo com o comportamento esperado do Estado e terceiros com quem estabelece relações jurídicas e poder definir seu próprio comportamento. Neil MacCormick assim destaca: "(a)mong the values that it can secure, none is more important than legal certainty, except perhaps its stablemates, security of legal expectations and safety of the citizen from arbitrary interference by governments (...)"[525]. Em um ordenamento jurídico efetivamente baseado no Estado de Direito,

---

[522] Ingo Wolfgang Sarlet entende que a segurança jurídica está implicitamente relacionada com a dignidade da pessoa humana. Assim discorre: "Considerando que também a segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do ser humano, viabilizando, mediante a garantia de uma certa estabilidade das relações jurídicas e da própria ordem jurídica como tal, tanto a elaboração de projetos de vida, bem como a sua realização, desde logo é perceptível o quanto a idéia de segurança jurídica encontra-se umbilicalmente vinculada à própria noção de dignidade da pessoa humana. (...) a dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida em todo o lugar onde as pessoas estejam sendo atingidas por um tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranqüilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas". SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. Revista brasileira de direito comparado**. n. 28, p. 89- 148, 2005, p. 100-101.

[523] Na definição de Teresa Arruda Alvim Wambier e Bruno Dantas, "conceitos vagos ou indeterminados são expressões linguísticas (signos) cujo referencial semântico não é tão nítido, carece de contornos claros. Esses conceitos não dizem respeito a objetos fácil imediata e prontamente identificáveis no mundo dos fatos". WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 210.

[524] BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz. Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais – uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira. **Revista de direito administrativo**, ano 3, n. 11, p. 177-207, jan./mar. 2003, p. 180.

[525] Em tradução livre: Entre os valores que podem ser assegurados, nenhum é mais importante do que a segurança jurídica, exceto talvez seus companheiros estáveis, a segurança das expectativas jurídicas e a segurança do cidadão

observa-se a capacidade do indivíduo ter prévia verossimilhança sobre a interpretação das disposições legais e contratuais, razoável confiabilidade no padrão de conduta dos demais indivíduos e do próprio Estado e possibilidade de exigir a proteção dos efeitos jurídicos esperados de suas transações[526].

Um dos elementos essenciais do estudo do direito constitucional reside na importância de garantir a harmonia entre a legislação infraconstitucional e a Constituição Federal. Esta serve como o princípio orientador de todo o sistema jurídico nacional, sendo fundamental para a promoção da igualdade e participação democrática em todas as instâncias do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a "paz jurídica, apenas pode existir quando o direito é, de uma forma optima, previsível, calculável"[527]. Funda-se o dever de coerência do ordenamento jurídico no princípio da segurança jurídica. Nas palavras de Geraldo Ataliba, "o direito é por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança", e continua em sua lição, afirmando ser ele (direito), "que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social"[528].

A estabilidade e previsibilidade[529] são condições *sine qua non* para a manutenção da sociedade organizada. Por certo que um ordenamento jurídico pretensioso a alcançar uma previsibilidade absoluta fatalmente fracassará, pois é impossível projetar certeza das consequências que advirão das ações tomadas pelo indivíduo. A perspectiva diante da segurança jurídica é a exigência de "elevada capacidade de prever as consequências jurídicas

contra interferências arbitrarias do governo. MACCORMICK, Neil. **Rethoric and rule of law**. A theory of legal reasoning. Oxford: Oxford Univerty Press, 2005, p. 16.

[526] Confere-se escólio de Neil MacCornick: "Where the Rule of Law is observed, people can have reasonable certainty in advance concerning the rules and standards by which their conduct will be judged, and the requirements they must satisfy to give legal validity to their transactions. They can then have reasonable security in their expectations of the conduct of others, and in particular of those holding official positions under law. They can challenge governmental actions that affect their interest by demanding a clear legal warrant for official action, or nullification of unwarrantable acts through review by an independent judiciary". Em tradução livre: Onde o Estado de Direito é observado, as pessoas podem ter uma certeza razoável antecipadamente sobre as regras e padrões pelos quais suas condutas serão julgadas, e os requisitos que precisam satisfazer para conferir validade jurídica às suas transações. Elas podem então ter uma segurança razoável em suas expectativas sobre a conduta dos outros, e em particular daqueles que ocupam posições oficiais sob a lei. Podem contestar ações governamentais que afetam seus interesses exigindo uma justificativa legal clara para a ação oficial, ou a anulação de atos injustificáveis através de revisão por um judiciário independente. MACCORMICK, Neil. **Rethoric and rule of law**. A theory of legal reasoning. Oxford: Oxford Univerty Press, 2005, p. 16.

[527] KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do direito**. Lisboa: FCG, 2004, p. 248.

[528] ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 184.

[529] Humberto Ávila prefere o termo "calculabilidade", pois denota o sentido mais assertivo quanto à capacidade de o cidadão antecipar em grande medida os limites da intervenção do Estado sobre sua liberdade. ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**. Entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 126.

de atos ou fatos pela maioria das pessoas"[530], restringindo o sentimento de indefinição jurídica, garantindo um ambiente azeitado pela certeza e solidez nas relações sociais.

5.2.1 A Jurisprudência como instrumento essencial de segurança jurídica

A segurança jurídica não denota um estado de determinação, pois como referido antes, é impossível intuir significados prontos previamente a uma atividade cognitiva sobre a norma e, ainda, inferir que toda a interpretação será unívoca. Por outro aspecto, a linguagem normativa "contém núcleos de significação já determinados paulatinamente pela atividade doutrinária e jurisprudencial"[531]. De nada, ou quase pouco, adianta a tentativa de assegurar a estabilidade e previsibilidade de um sistema jurídico ao arrepio da construção lógica racional da jurisprudência. A história mostra a insuficiência da codificação de regular todas as situações, incapaz de abranger todas as hipóteses das relações jurídico-sociais, sem a complementariedade da atividade jurisdicional para reconhecer o núcleo essencial da norma em cada caso concreto que lhe seja submetido. Como adverte Luiz Guilherme Marinoni, por certo na *common law*, confere-se maior previsibilidade pois está ancorada nas decisões do Poder Judiciário, capacitando o profissional do direito de aferir a razão do jurisdicionado através dos precedentes, de forma que o "conhecimento do direito legislado não apenas é impossível, mas igualmente dispensável"[532].

O Estado tem o dever de materializar valores constitucionais e direitos fundamentais, por instrumentos adequados de implementação de políticas públicas e pela produção normativa em todas as modalidades. É induvidoso que a legislação infraconstitucional agrega conteúdo aos princípios constitucionais ao definir padrões de conduta para relações jurídicas complexas do cotidiano social. Ao disciplinar as relações de consumo, por exemplo, está concretizando o princípio da igualdade em sua dimensão substancial, que não tem conteúdo definido na Constituição Federal. Contudo, é pela atividade jurisdicional que efetivamente desponta a concretização dos direitos e estabelece os padrões de comportamento aceitáveis diante do ordenamento jurídico, que pode desempenhar a função de implementar direitos constitucionais através dos precedentes jurisdicionais[533].

---

[530] ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**. Entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 125.
[531] ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**. Entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 250.
[532] MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: RT, 2022, p. 95.
[533] GERHARDT, Michael J. **The power of precedente**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 173.

Os precedentes jurisdicionais, aplicáveis para verticalização das decisões judiciais dos casos análogos, visam à implementação da segurança jurídica, coerência e igualdade da interpretação das normas, desestímulo à litigância, motivação conciliatória, entre outros fatores que contribuem para a pacificação da sociedade. É através dessa garantia de previsibilidade da interpretação e aplicação das leis que o Estado implementa a segurança jurídica no âmbito de sua função jurisdicional, como observa Robert Alexy: "com a garantia de estabilidade, o uso do precedente traz, também, uma contribuição à segurança jurídica e à proteção da confiança na aplicação do Direito"[534]. A confiabilidade no sistema e sua proteção é elemento "tão essencial quanto à consistência do próprio sistema"[535], auferido no processo judicial pela previsibilidade de suas decisões.

Conformando-se com a impossibilidade de a legislação superar a expectativa de previsibilidade em grau razoável, o déficit legislativo não somente é tolerável, como é desejável, libertando o legislador da ingrata e inútil tentativa de empreender legislativamente uma completude[536] do ordenamento jurídico, podendo adotar conceitos vagos e indeterminados para serem disponibilizados à atividade interpretativa do julgador, mediante uma construção intelectiva da norma aplicável ao caso concreto, com reflexos generalizadores, abrindo oportunidades para o contínuo desenvolvimento racional do direito.

5.2.2 Integridade: o direito como construção comunitária coesa e uniforme

O artigo 926 do Código de Processo Civil destinou o encargo aos tribunais em uniformizar a sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente. A noção de integridade, de certo modo, alcança a necessidade de uniformização, coerência e estabilidade da jurisprudência. A presença do dispositivo no Código de Processo Civil incorpora textualmente a perspectiva de manutenção de um direito íntegro, em que as decisões judiciais

---

[534] ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Trad: Zilda Hutchinson Schild Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 269.

[535] LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Segurança jurídica e relações entre demandas no Código de Processo Civil. *In*: SOSA, Ángil Landoni; CAMPOS, Santiago Pereira (Coord.). **Estudios de derecho procesal en homenaje a Eduardo J. Couture**: constitución y proceso, principios y garantías. Tomo II. Montevideo: La Ley Uruguay, p. 1.045-1.071, 2017, p. 1.053.

[536] Norberto Bobbio escreveu que das três características que baseiam a teoria do ordenamento jurídico sob o viés positivista. A principal é sua completude, sendo "o coração do coração" do positivismo jurídico, embora a mais frágil. O saudoso jurista italiano reconhecia o problema das lacunas do direito ou incompletude do ordenamento, não pela ausência de norma, mas pela falta de critérios válidos para distinguir a norma aplicável, ou pelos efeitos injustos na aplicação de uma norma. BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995, ps. 207-210. Ver também: BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, ps. 122-123, 139-142.

não se constituam em um amontoado de normas concretas desconexas entre si, mas façam parte de um todo coeso e comunicativo.[537]

Ao encampar a diferença entre princípios e regras na definição de norma jurídica[538], o direito como integridade se torna ponto fundamental da doutrina de Ronald Dworkin, da qual emprestou o ideal de jurisprudência íntegra ao artigo 926[539]. Como ponto de partida da doutrina do autor, a integridade se propõe como condicionante de efetivação dos valores básicos de justiça, equidade e devido processo legal, sendo o direito como integridade "tanto o produto da interpretação abrangente da prática jurídica quanto sua fonte de inspiração"[540]. Nega-se o convencionalismo do passado e o pragmatismo do futuro, sendo o ato de interpretar, tanto a combinação dos elementos constantes do universo jurídico de aplicações anteriores, quanto a perspectiva da construção constante do direito em cada capítulo de sua evolução.

Em conhecida metáfora, Ronald Dworkin compara a construção do direito a um romance em cadeia, em que cada romancista deve interpretar o material anterior para desenvolver seu próprio capítulo, que será recebido pelo próximo romancista. A ideia é impor propósito ao texto, em que cada juiz adiciona um componente normativo, lidando com o fato de não estar no ponto inicial da trama, mas devendo considerar a continuidade do texto literário[541], sugerindo-se aos juízes que "continuem interpretando o mesmo material que ele próprio afirma ter interpretado com sucesso"[542], como origem da sua próxima contribuição. Cabe ao juiz submeter sua interpretação à rede de estrutura e decisões políticas da comunidade criadora que faz parte, questionando se àquela (interpretação) compõe coerentemente o sistema como um todo[543].

A construção interpretativista do direito segundo Ronald Dworkin, não requer do aplicador do direito uma vassalagem acrítica aos precedentes firmados em casos análogos, ao

---

[537] MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 1.138.

[538] Ver: ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, ps. 85-90; DWORKIN. Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Marins Fontes, 2002, p. 35-46.

[539] Uma vez incluído no texto legal, o termo deixa de representar um método teorizado para se tornar objeto da ciência. Por isso, o desenvolvimento de Ronald Dworkin sobre o direito como integridade, não é acolhido em sua totalidade unanimemente, havendo pensadores que prefiram outras linhas complementares a respeito. Ver: DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. V. 2, 10. ed. 2015, p. 484.

[540] DWORKIN. Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 273.

[541] DWORKIN. Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 275-277.

[542] DWORKIN. Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 273.

[543] DWORKIN. Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 294.

contrário, pretende que o construto histórico tenha reconhecimento como material substantivo para o proceder da interpretação, sob ameaça de vilipendiar a integridade do direito ao se destacar dos valores políticos adotados pela comunidade. O direito como integridade compreende a doutrina e a prestação jurisdicional, que nesta se materializa, com atitude construtivista, tendo o objetivo de "colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo a boa-fé com relação ao passado"[544].

Além de sua conformação do direito observado diante de sua complexidade, estando nesse conjunto a Constituição Federal, leis, atos administrativos e normativos e precedentes, Humberto Ávila oferece critérios que devem ser tomados pelo tribunal para manter a integridade de sua jurisprudência, a constar: (i) o postulado da hierarquia, tendo a Constituição Federal o fundamento maior de aplicação das normas jurídicas; (ii) o postulado da unidade do ordenamento jurídico, devendo o interprete reconhecer categorias de ordem e unidade; (iii) enfretamento de todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica na formação do precedente.[545]

Percebido dessa forma, a integridade é princípio do complexo sistema jurídico. A construção jurisprudencial dos tribunais está dentre seus instrumentos de efetivação, mormente daqueles de envergadura nacional responsáveis pela uniformização da interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais. Constata-se, por assim dizer, que os precedentes obrigatórios não tem a sua legitimação no dever de se observar a integridade da jurisprudência. *Contrario sensu*, o dever de manter a jurisprudência íntegra é que se fundamenta no direito como integridade[546], como instrumento eficaz de manutenção da igualdade, segurança jurídica, confiabilidade e previsibilidade do sistema processual e da ordem jurídica como um todo.

---

[544] DWORKIN. Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 492.

[545] ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 136.

[546] Em tese de doutoramento, Rafael Francisco Alves diz que "o árbitro não tem o dever de resguardar a integridade ou a coerência da ordem jurídica e, assim, sua relação com o direito é diferente" ALVES, Rafael Francisco. **A aplicação do direito pelo árbitro**: aspectos relativos ao julgamento do mérito na arbitragem. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação *stricto sensu*, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 218. A afirmação contrasta com a própria Lei da Arbitragem brasileira, ao definir o árbitro como juiz de fato e de direito do conflito instaurado entre as partes. Embora se possa dizer que a arbitragem é um sistema que se diferencia do processo civil, ele faz parte do sistema jurídico, e dele deve a este se integrar. Certo que a atuação do árbitro não é exatamente equivalente ao do juiz estatal, e nem poderia ser diante de sua natureza. Entretanto, o dever de resguardar a integridade e a coerência da ordem jurídica não se limita a obrigação sequer do juiz estatal, tribunais superiores ou Supremo Tribunal Federal, mas a todos os operadores do direito em qualquer esfera de atuação, inclusive a doutrina. A afirmação é inadmissível diante de um ordenamento jurídico que se pretende Estado Constitucional de Direito, pois somente através da integridade e coerência do sistema é que efetivamente poderá se efetivar o mínimo existencial do próprio direito.

5.2.3 A importância da jurisprudência uniformizada como instrumento de previsibilidade nas relações privadas

A uniformização da jurisprudência também agrega à autonomia privada. Os negócios jurídicos, cujo objeto é de livre pactuação, são submetidos à ordem normativa, não raro cogente, a vincular a vontade das partes. Em que pese no Estado Democrático de Direito fundar-se, entre seus valores, o da livre iniciativa na forma do artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal, "o reconhecimento do caráter constitucional da autonomia privada negocial não implica imunizar este campo diante de intervenções legislativas ditadas pelos poderes políticos"[547]. Num ideal de respeito à autonomia privada, a legislação tem primado pela adoção de institutos jurídicos abstratos, preferindo o emprego de princípios norteadores e conceitos indeterminados, para regular a relação contratual. Com uma rápida leitura da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica[548], é possível se constatar que a sua estrutura é permeada por essas formas normativas abertas, sempre encampadas nos preceitos de boa-fé objetiva e da proteção da confiança[549].

Fundamentada no princípio da cooperação, a boa-fé emerge da estrutura constitucional nas interações jurídicas, desempenhando papel hermenêutico e integrativo, restringindo a prática de direitos e estabelecendo obrigações mútuas, como honestidade, assistência, sigilo e recíproca confiança durante a execução de contratos[550]. A Boa-fé objetiva desempenha função tripla, como instrumento de interpretação e integração do contrato, fonte normativa de obrigações e limite da prática de direitos, em uma única concepção teórica[551].

Diante todo esse desencadeado de normas gerais, vagas, abstratas e indeterminadas que o direito das relações privadas está cada vez mais suscitando, justamente em nome da autonomia da vontade das partes, fica evidente que a incerteza jurídica da interpretação desses grupos normativos ao conformar o caso concreto, contribui para um ambiente de insegurança, prejudicando o fluxo das relações econômicas. Nas palavras de Paula Forgioni, "Os contratos

---

[547] SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. **Boletim Científico**. Brasília: ESMPU, ano 4, n. 14, p. 167-217, jan./mar. 2005, p. 209.
[548] Lei n. 13.874/2019.
[549] MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MALINOWSKI, Carlos Eduardo; BRIDA, Nério Andrade de. O contraste da tutela jurisdicional motivada e a liberdade do contrato paritário: elementos para a decisão judicial na proteção do risco estratégico da tomada de decisão mercantil. **Revista Eletrônica de Direito Processual** – REDP. Rio de Janeiro, ano 18, v. 25. n. 1. p. 160-201, jan./abr. 2024, p. 195-196.
[550] FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; CARRARO, Guilherme Streit. Análise do princípio da confiança legítima a partir da teoria do negócio jurídico. **Revista Argumentum**, Marília, v. 21, n. 1, p. 65-88, 2020, p.
69.
[551] LOBO, Paulo. **Direito civil**: contratos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 31.

empresariais somente podem produzir riqueza em um ambiente que privilegie a segurança e a previsibilidade jurídicas"[552]. A inexistência de uma autoridade final competente para preencher o conteúdo desses conceitos normativos vagos e indeterminados, informando a sociedade dos parâmetros interpretativos a serem considerados para aplicação ao caso concreto, favorece o recrudescimento da multiplicidade de soluções divergentes para casos análogos.[553]

À guisa de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial n. 1.881.149/DF[554], enfrentou o questionamento sobre a impossibilidade de a franqueadora exigir o pagamento de multa por rescisão de contrato, cumulado com perdas e danos, sob a alegação da franqueada de que o contrato não teria sido assinado. Sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o tribunal decidiu que restou revelado o comportamento típico de parceria comercial entre as partes, como se a relação contratual tivesse sido assumida, o que afastaria os efeitos do vício formal, sendo dever das partes manter conduta compatível com a confiança adquirida durante a relação, por aplicação do princípio da boa-fé objetiva[555]. Em tese, mesmo que a referida decisão fosse decorrente da técnica de recursos especiais repetitivos[556], eventuais casos análogos cujo contrato houvesse cláusula de arbitragem, o julgador não estaria adstrito à observância do precedente.

Noutro exemplo, em recente decisão, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região manteve condenação aplicada pelo CADE contra o Shopping Iguatemi S/A, em que a multava por firmar em seus contratos de locação com os lojistas, a cláusula de raio[557]. Sabe-se

---

[552] FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais.** Teoria geral e aplicação. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 117.

[553] Destaca-se escólio de Karl Larenz: "BYDLINSKI considera vinculativos os precedentes no caso especial de o Direito vigente admitir várias resoluções de modo igualmente bem fundamentado, bem como no caso da concretização de uma cláusula geral, quando os casos são tão aproximados entre si que resoluções diferentes não seriam justificadas. Tal seria exigido pela ideia de continuidade da jurisprudência e de tratamento igual daquilo que é idêntico. A margem de livre apreciação do juiz - que já não seria racionalmente possível fundamentar - teria de ceder perante isto. Considero isto impraticável. Ou o tribunal que vai decidir o caso se atém por si próprio ao precedente: e isto, sobretudo, quando se trata de um precedente de tribunal superior; ou acreditará ter boas razões para se afastar do precedente. Tem de as indicar; se o conseguir, porém, fazer, não deveria ser obrigado a decidir contra o seu próprio convencimento, talvez realmente melhor fundamentado". LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 615-616.

[554] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.881.149/DF**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1 jul. 2021. Diário de Justiça Eletrônico de 10 jun. 2021.

[555] Noutro caso, o Superior Tribunal de Justiça, aplicou o princípio da *surrectio* e *tu quoque* para decidir a validade da relação continuada das partes. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.403.272/RS**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10 mar. 2015. Diário de Justiça Eletrônico de 18 mar. 2015.

[556] Não é teratológico imaginar que a questão poderia ser submetida à técnica dos recursos especiais repetitivos, diante da crescente onda de contratos de franquias celebrados no país. Uma eventual questão contratual amplamente pulverizada na sociedade pode eventualmente se tornar objeto de uniformização pelos tribunais superiores.

[557] INVESTING.COM. Iguatemi não pode usar 'cláusula de raio' que impede lojas de luxo em concorrentes. 04 fev. 2021. **Estadão** Conteúdo. Disponível em: https://br.investing.com/news/stock-market-news/iguatemi-nao-pode-usar-clausula-de-raio-que-impede-lojas-de-luxo-em-concorrentes-827892. Acesso em: 15 fev. 2024.

que essas grandes empresas administradoras de imóveis, não raro, celebram contratos de locação com lojistas, firmando cláusula de arbitragem. Nesse aspecto, na hipotética existência de decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, aferindo a inconstitucionalidade da denominada cláusula de raio em contratos de locação comercial em determinadas circunstâncias, numa demanda arbitral promovida pelo locatário para declarar a nulidade da cláusula de raio, poderia o árbitro deixar de aplicar o precedente? As situações narradas não foram submetidas à arbitragem, estando no campo das ideias, por enquanto. Entretanto, é de se conceber que situações hipotéticas como essas podem, e vão, se tornar realidade, conforme o instituto da arbitragem for auferindo mais espaço nas relações negociais.

No âmbito das arbitragens internacionais, a necessidade de se observar precedentes arbitrais não é tema novo na pauta do debate acadêmico. Na visão de Gary B. Born, mesmo em arbitragens internacionais, desde que de direito, o "(j)udicial precedent applying a state's law should have the same binding effects in international arbitral proceedings as it possesses in national court proceedings"[558]. A inconsistência de proximidade de decisões proferidas em casos semelhantes entre os mais diversos tribunais arbitrais, tem tornado impossível a previsibilidade da solução a ser empregada aos conflitos submetidos à arbitragem de investimentos, desafiando uma abordagem dialética entre os institutos de arbitragem, para a uniformização da interpretação dos tratados internacionais de investimento[559].A previsibilidade na aplicação dos tratados internacionais de investimentos por meio da observância de precedentes[560], influi na confiança no sistema de arbitragem de investimento como um todo, caráter primordial para a legitimidade e a eficácia do sistema[561].

Se nas arbitragens internacionais a doutrina já tem manifestado a falta de uma sistematização de precedentes para o julgamento pelos tribunais arbitrais internacionais, na arbitragem doméstica, a necessidade de observância dos precedentes se torna ainda mais

---

[558] Em tradução livre: A precedente judicial que aplica a lei de um Estado deve ter os mesmos efeitos vinculantes em procedimentos arbitrais internacionais que possui em processos judiciais nacionais. BORN, Gary B. **International commercial arbitration**. 2. ed. Haia: Kluwer Law International, 2014, p. 2.963.

[559] CHEN, Richard C. precedente and dialogue in investment treaty arbitration. **Harvard International Law Journal**. V. 60, p. 47-94, 2019, p. 68-69.

[560] Deve-se destacar que o debate sobre a necessidade da organização de precedentes a serem adotados, observados e aplicados nos casos análogos na arbitragem internacional de investimentos, tem a pretensão de empregar eficácia persuasiva, além de afastar a hipótese de tornar precedentes judiciais vinculantes às decisões arbitrais. Isso por causa de um aspecto óbvio, nas arbitragens internacionais de investimentos, as normas jurídicas a ser interpretadas normalmente são tratados internacionais, cuja aplicabilidade não se restringe a um ou outro Estado, sendo incoerente limitar suas disposições a um ordenamento jurídico interno. Sobre o assunto: KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle. Arbitral precedente: drean, necessity or excuse? **Arbitration International** – LCIA. v. 23, n. 3, p. 327-378, 2007, p. 353.

[561] CHENG, Tai-Heng. Precedent and control in investment treaty arbitration. **Fordham International Law Journal**. New York, v. 30. issue 4, p. 1.012-1.049, 2006, p. 1.047.

relevante. Uma vez observados os requisitos estabelecidos em lei, em qualquer circunstância, a arbitragem pode ser instrumento de composição de conflitos dos mais diversos temas, natureza das relações jurídicas e pessoas, inclusive a administração pública.

5.2.4 A função constitucional uniformizadora do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça

A esta altura, parece se compreender os motivos e fundamentos que sustentam a importância dos precedentes obrigatórios para o sistema jurídico, seja qual for a modalidade institucional herdada. O direito como integridade, como sugerido no item 5.2.2, se constrói pela atuação da comunidade hipotética, entre os quais, o Poder Judiciário é um dos seus atores, ombreando com outros agentes da interpretação do direito, inclusive a atividade arbitral. É errôneo admitir que o "romance"[562] do direito teria somente a atividade jurisdicional como protagonista e o juiz como autor principal. Essa função é distribuída em toda a sociedade, Poder Legislativo, Poder Executivo, doutrina e tantos outros figurantes, inclusive pela manutenção da jurisprudência íntegra.

Existe a necessidade de se definir o alcance de cada agente ao promover a atividade interpretativa no âmbito do exercício jurisdicional[563]. O direito como integridade admite e estimula o desenvolvimento através das diversas interpretações que constroem a norma jurídica, mas ao cabo, depende de uma solução justa e equitativa enquadrável ao caso, que se avolumará ao construto normativo para identificação de novos casos que serão examinados no futuro. No Brasil, essa função uniformizadora foi constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, independentemente da vigência do artigo 927 do Código de Processo civil ou qualquer outra regra infraconstitucional[564].

Não se pretende discorrer sobre a legitimidade do Supremo Tribunal Federal enquanto corte constitucional de controle de constitucionalidade, sua função por excelência[565]. Parece relevante rememorar que os particulares, em suas relações jurídicas privadas, também estão submetidos à Constituição Federal. Inexiste qualquer substância argumentativa em se defender a desobrigação do árbitro às decisões proferidas pela corte máxima em sede de

---

[562] Ver item 5.2.2.
[563] Que se inclui a arbitragem.
[564] PUGLIESI, William Soares. Superior Tribunal de Justiça, precedentes e relevância. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 17, v .24. n. 1, p. 468-495, jan./abr. 2023, p. 485.
[565] OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges. **Curso de jurisdição constitucional**: direito comparado e ideias para um novo STF. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 154.

controle concentrado de constitucionalidade, pelo frágil discurso fundado na natureza privada da arbitragem. Ao se declarar a inconstitucionalidade de uma lei, a corte extingue a eficácia da norma, com efeito vinculante e *erga omnes*, alcançando inclusive os particulares. A consequência óbvia é que o julgador jamais poderia considerar vigente uma lei declarada inconstitucional[566] pelo Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão para solucionar conflito baseado nessa lei, seja o juiz estatal ou árbitro. Essa circunstância não se insere no debate sobre a vinculação do árbitro aos precedentes judiciais, pois decorre da estabilidade da coisa julgada constitucional reflexiva para todo o ordenamento jurídico e todos os seus agentes.

No delineio constitucional, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são órgãos do poder judiciário detentor da função de conferir sentido ao direito[567], atribuindo concretude à norma jurídica ao interpretar o texto normativo[568] diante das circunstâncias fáticas[569]. Em que pese a normativa constitucional, qualquer órgão jurisdicional, inclusive de origem arbitral, tem essa mesma função. Ocorre que nesses tribunais se instrumentaliza o ápice do duplo objetivo processual pensado sob o viés constitucional, quais sejam, o da resolução do caso concreto e a uniformização da interpretação para formação do precedente[570], daí concebê-los como tribunais de precedentes[571].

É corrente no direito brasileiro a compreensão de que a solução jurisdicional dos conflitos sociais, com base nos fatos e nas provas produzidas no decorrer processual, é incumbência do juiz de primeira instância e do tribunal em segunda instância, em dois graus verticais de jurisdição[572]. Os tribunais de precedentes analisam os fatos relevantes do caso concreto para orientar a interpretação do direito e, como reflexo da decisão que será alçada a precedente obrigatório, atribui significante para a solução do conflito individualizado. Não se considera os tribunais de precedentes terceira ou quarta instância para aplicação do direito, pois

---

[566] Destaca-se que o mesmo raciocínio, *mutatis mutandi*, também se emprega para decisão do Supremo Tribunal Federal que declare lei constitucional ou declare a inconstitucionalidade sem redução do texto.
[567] É curioso observar que o constituinte atribuiu essa função constitucional ao Superior Tribunal de Justiça, pela expressa previsão do artigo 105, inciso III, não o fazendo explicitamente aos demais tribunais superiores.
[568] Pela interpretação do texto constitucional e infraconsticional, respectivamente.
[569] MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas**: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. São Paulo: RT, 2015, p. 18.
[570] PUGLIESI, William Soares. Superior Tribunal de Justiça, precedentes e relevância. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24. n. 1, p. 468-495, jan./abr. 2023, p. 480-481.
[571] Por razões semelhantes, Cândido Rangel Dinamarco destaca ambos tribunais como "órgãos de superposição", ao conferir marca excepcional dos recursos extraordinário e especial, a apreciação somente de questões de direito, nunca de fato. DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahi; LOPES, Bruno Vasconselos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 210.
[572] MARINONI, Luiz Guilherme. **O filtro da relevância**: do precedente ingênuo ao precedente relevante. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 23.

sua atuação se foca antes em promover a uniformização da interpretação, empregando adequado e sistematizado sentido às normas jurídicas.

5.3 O indissociável vínculo da arbitragem aos precedentes obrigatórios

Vimos que os precedentes obrigatórios são um dado da realidade, traço essencial para o direito como integridade, devendo os tribunais uniformizarem a sua jurisprudência para mantê-la coerente, estável e íntegra, efetivando a segurança jurídica pelo viés jurisdicional. Em que pese profundas divergências entre os sistemas precedentalistas originários, é inevitável a influência que a doutrina da *common law* passa a desempenhar sobre o direito brasileiro, exportando para os domínios do sistema jurídico nacional conceitos até então pouco presentes na realidade brasileira.

O precedente é um fato, que ocorrerá em qualquer sistema que houver decisão de cunho jurisdicional. Tratam-se de "resoluções em que a mesma questão jurídica, sobre a qual há que decidir novamente, foi já resolvida uma vez por um tribunal noutro caso"[573]. Por ser fato jurídico, efeitos são produzidos independentemente da vontade do legislador. O diferencial dos sistemas jurídicos pelo mundo está no tratamento que é dispensado ao produto das decisões proferidas, nos reflexos sobre os jurisdicionados e no grau de eficácia que o ordenamento lhe outorga[574]. As modalidades de eficácia dos precedentes no Brasil, diferem-se em obrigatórios (vinculantes), persuasivos, obstativos de revisão de decisões, autorizantes, rescindentes e revisórios[575]. São os obrigatórios que importam ao presente estudo.

Reitera-se que no Brasil, a vinculação aos precedentes obrigatórios é atribuída *ex lege*[576], na forma do artigo 927 do Código de Processo Civil, acrescidos de dispositivos que indexam a sua consideração[577]. Por assim dizer, o precedente estabelece uma regra jurídica de cunho geral, destacado do princípio ou da regra de direito que alimentou a sua fundamentação, tornando-se ele mesmo uma norma jurídica que se implementa no ordenamento. O precedente é uma fonte do direito[578]. Como fonte do direito, "significa que a vinculação ou não aos

---

[573] LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 611.
[574] DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. V. 2, 10. ed. 2015, p. 453.
[575] Classificação interessante apresentada por Fredie Didier Junior. DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. V. 2, 10. ed. 2015, p. 454.
[576] Vide item 5.1.
[577] Como exemplo, artigo 489, §1º e artigo 988, do Código de Processo Civil.
[578] MACÊDO, Lucas Buril; ALMEIDA, Maria Eduarda. Os precedentes obrigatórios vinculam o tribunal arbitral? **Revista de Processo**, v. 305, p. 377-399, jul. 2020, p. 378.

precedentes não é uma questão de direito processual", pois "revelam-se como uma forma de manifestação do próprio ordenamento jurídico"[579], não podendo ser marginalizado, tanto pelo juiz quanto pelo árbitro, a menos que acredite "ter boas razões para se afastar do precedente"[580].

Como aduz Lucas Buril de Macêdo e Maria Eduarda Almeida, "(f)oge da lógica admitir que árbitros e juízes, que exercem as mesmas funções, desempenham o mesmo papel, não devam observar o mesmo arcabouço jurídico, as mesmas fontes do direito", e continua seu magistério discorrendo que "se a jurisdição do árbitro é proveniente da vontade, e se todos concordam que essa vontade deve ser respeitada, deliberadamente deixar de seguir precedentes é intencionalmente contrariar a vontade que investiu o árbitro de jurisdição"[581]. Na mesma linha de raciocínio, José Rogério Cruz e Tucci diz não ter "sentido algum admitir que, de um lado, o juiz estatal encontra-se sujeito à incidência do precedente e, de outro, o árbitro esteja livre para afastar a sua observância", com o desfecho de que, no mínimo, "maculado estaria o princípio da isonomia, a desacreditar o juízo arbitral"[582].

A vinculação da arbitragem aos precedentes obrigatórios já se destaca como tema corrente no Brasil[583]. A tendência é que essa característica avance sobre a teoria da arbitragem tornando-se parte de seu sistema. Deve-se consignar, todavia, que nem sempre o árbitro estará adstrito a observar a orientação de um precedente, mesmo para aplicar a distinção, quando as partes optarem que o julgamento seja realizado por equidade, como facultado pelo artigo 2º da Lei de Arbitragem. Essa característica é própria da flexibilidade da arbitragem, quando então, o árbitro não estará adstrito em se apegar a qualquer fonte formal ou informal do direito. Nesse sentido, a vinculação dos árbitros aos precedentes obrigatórios somente se dá quando as partes optarem pela arbitragem de direito[584], tendo o ordenamento jurídico brasileiro como ordem normativa a ser aplicada na relação jurídica, o que ocorre presumidamente quando não for expressamente consignado em contrato, cláusula compromissória ou compromisso arbitral.[585]

---

[579] MACÊDO, Lucas Buril; ALMEIDA, Maria Eduarda. Os precedentes obrigatórios vinculam o tribunal arbitral? **Revista de Processo**, v. 305, p. 377-399, jul. 2020, p. 381.

[580] LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 616.

[581] MACÊDO, Lucas Buril; ALMEIDA, Maria Eduarda. Os precedentes obrigatórios vinculam o tribunal arbitral? **Revista de Processo**, v. 305, p. 377-399, jul. 2020, p. 382.

[582] TUCCI, José Rogério Cruz e. **Questões polêmicas do processo arbitral**. Subsídios para o advogado contencioso arbitral. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 48.

[583] MACÊDO, Lucas Buril; ALMEIDA, Maria Eduarda. Os precedentes obrigatórios vinculam o tribunal arbitral? **Revista de Processo**, v. 305, p. 377-399, jul. 2020, p. 377.

[584] Modalidade compulsória quando envolver a administração pública, nos termos do artigo 2º, §3º da Lei n. 9.307/1996.

[585] Georges Abboud limita essa presunção no que diz respeito aos precedentes, nesses termos: "No caso de a convenção de arbitragem silenciar com relação à incidência ou não dos provimentos judiciais vinculantes, entendemos que será presumida a vinculação do árbitro apenas às súmulas vinculantes e repercussão geral pela sua posição constitucional expressa (art. 103-A, CF), uma vez que a mera vinculação conferida por legislação

As questões que parecem ainda carentes de solução pacífica são: a vinculação aos precedentes obrigatórios, é fundamentada no artigo 32 da Lei de Arbitragem? Quais precedentes vinculam a atividade arbitral? São vinculantes precedentes originados de qualquer tribunal? Qual o conteúdo do precedente obrigatório que vincula o árbitro? A sentença que deixa de aplicar o precedente é passível de anulação? A sentença que aplica o precedente erroneamente é passível de cassação? O instrumento adequado para desafiar a sentença arbitral por esse tipo de nulidade seria a ação anulatória? Pretende-se discorrer sobre estes e outros questionamentos neste e no próximo capítulo.

5.3.1 *Ratio decidendi* e *obiter dictum*: o conteúdo vinculante do precedente obrigatório

Nem todo precedente é vinculante. E nem toda a fundamentação do precedente obrigatório vincula. O precedente é formado pelas circunstâncias de fato que embasam o conflito e pela motivação na construção resolutiva onde se assenta o provimento decisório[586]. Neste último, quando identificado como essencial para manter o mesmo resultado, é que repousa a regra jurídica formada pelo tribunal, com efeitos vinculantes, a *ratio decidendi*[587]. Ainda assim, a aderência do precedente sobre os casos análogos a que se aplicará, é conferida pela interpretação do precedente baseado não somente na regra jurídica estabelecida, mas também, no amparo fático pelo qual resultou a *ratio decidendi*. A correlação fática do precedente com o caso análogo é essencial para o acerto da aplicação ou sua distinção[588].

Por essa razão, tese formada por julgamento em técnica de recurso especial repetitivo ou repercussão geral não é *ratio decidendi*. Como também não podem ser considerados *ratio decidendi* as súmulas, orientações jurisprudenciais, ementas, máximas e outras formas de condensação da decisão. Por sinal, diz Luiz Guilherme Marinoni que a "ideia de tese é

---

infraconstitucional (art. 927, CPC) não nos parece suficiente para limitar a vontade negocial das partes e, tampouco, para que se possa falar em presunção também com relação a tais provimentos" ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1.334. Discorda Lucas Buril de Macêdo e Maria Eduarda Almeida: "Estar previsto constitucionalmente não faz a súmula vinculante e as decisões de controle concentrado de constitucionalidade serem mais ou menos fontes do direito que as outras hipóteses previstas no art. 927 do CPC (LGL\2015\1656). O critério de definição da natureza normativa do precedente não é a ausência ou não de previsão constitucional da eficácia erga omnes das decisões. Está longe de ser. Não há como classificar apenas alguns precedentes obrigatórios como fonte do direito. Ou todos são, ou todos não são" MACÊDO, Lucas Buril; ALMEIDA, Maria Eduarda. Os precedentes obrigatórios vinculam o tribunal arbitral? **Revista de Processo**, v. 305, p. 377-399, jul. 2020, p. 383.

[586] TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito.** 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021, p. 12.

[587] Do latim, o que se entende no Brasil como razões de decidir ou motivos determinantes.

[588] LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Motivação das decisões e os precedentes judiciais. *In*: ALVIM, Teresa Arruda; KUKINA, Sérgio Luiz; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; FREIRE, Alexandre (Coord.). **O CPC de 2015 visto pelo STJ**. São Paulo: RT, p. 1.347-1.356, 2021, p. 1.354.

inconcebível na perspectiva da teoria dos precedentes e jamais poderá render algo frutífero para uma Corte suprema ou constitucional"[589]. É errada a mera subsunção da regra jurídica sem o exame dos fundamentados desenvolvidos para a construção da *ratio decidendi*, principalmente sob a limitada base conceitual de uma tese elaborada em poucas palavras. Embora tratar-se de regra geral, se desprendendo do caso específico sobre o qual foi formulado mediante raciocínio indutivo, a correlação da *fattispecie* com o caso análogo é fundamental para se reconhecer a vinculação do precedente.

Nesse diapasão, pouco importa a técnica processual com a qual se originou o precedente obrigatório. O dever do julgador de "observar" o precedente obrigatório está em identificar e definir a sua *ratio decidendi* e, a partir dela, desafiar a sua aplicabilidade, arguindo as semelhanças e diferenças com o caso sob julgamento, para finalmente resultar na conclusão de acolhimento ou afastamento de sua aplicação. Em verdade, essa deveria ser a mesma técnica interpretativa a ser aplicada quando do exame da ingerência de súmulas dos tribunais. As súmulas não se criam do acaso, pois são produto da reiteração de decisões proferidas no mesmo sentido sobre casos análogos. A súmula nada mais é, senão, uma breve orientação da tendência de julgamento do tribunal sobre uma determinada questão antes posta em múltiplos exames. O emprego correto de súmulas, teses e ementas jurisprudenciais é informativo, a promover uma prévia orientação dos operadores do direito a respeito de um tema jurídico, para a partir de então, o julgador consultar a base jurisprudencial desses aforismos e verificar a real motivação jurídica que levou àquele resultado. Somente dessa forma é que se estará interpretando o precedente honestamente, dirimindo o risco da errônea aplicação ou distinção sobre o caso analisado.

O precedente firmado pelo tribunal é um objeto condutor da norma jurídica elaborada. A *ratio decidendi* transcende o veículo que o transporta. Assim como a lei deve ser interpretada para dela se formar a norma jurídica aplicada ao caso concreto, como texto que é, o precedente será desafiado pela atividade intelectual interpretativa, podendo até se tornar base de múltiplos sentidos. No decorrer do tempo, na conformação e distinções realizadas pelos intérpretes, é que "a norma do precedente é moldada e esclarecida nos casos posteriores, que delimitam melhor a sua abrangência e seu componente"[590], de forma que a força do precedente vai além de sua fundamentação, escapando do significado atribuído pelo tribunal que o criou.

---

[589] MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente constitucional contém muito mais do que pode ser expresso numa "tese". *In* CRUZ, Felipe Santa; FUX, Luiz; GODINHO, André (Coord.). **Avanços do sistema de justiça**: os 5 anos de vigência do novo Código de Processo Civil. Brasília: OAB Editora, 2021, p. 479

[590] MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2024, p. 256.

A norma jurídica do precedente está no plano do pensamento, carente de interpretação, que não se confunde com o texto do qual está atrelada, assim como o texto da lei é a roupagem linguística ao qual a norma se assenta. Por isso, se é um "grave equívoco confundir texto da lei e norma, o mesmo se aplica à confusão entre texto da decisão ou da fundamentação e norma"[591].

Já o *obiter dictum*, embora constitua fundamentação do precedente, não tem relevância cabal para a construção da norma jurídica. Trata-se de um "juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão"[592]. O *obiter dictum* pode ser entendido como o fundamento que não seja *ratio decidendi*, ou seja, imprestável e prescindível para a formação da norma jurídica do precedente, dispensável para o resultado esperado da decisão, é um argumento meramente incidental[593].

Mesmo assim, o *obiter dictum* não pode ser de todo ignorado. Embora é irrelevante para a formação da norma jurídica, não raro terá serventia na complementação interpretativa da *ratio decidendi*, a exemplo, se o órgão julgador elenca outras decisões para sustentar a autoridade lógica de sua fundamentação. Noutro aspecto, também pode corresponder ao grau de força argumentativa do precedente, quando o acórdão não é unânime, principalmente nos modelos de julgamento *seriatim* dos tribunais locais, adotado pelo sistema processual brasileiro.

5.3.2 Precedentes que vinculam o árbitro: a força dos precedentes obrigatórios

O termo precedente é deveras genérico. Qualquer decisão tem o potencial de se tornar um precedente, bastando que dela se aproveite o fundamento essencial para resolução de caso análogo. Até mesmo uma sentença judicial[594] de primeira instância pode se classificar como precedente, e dela emergir uma *ratio decidendi* que vai orientar o julgamento de litígios com semelhantes características de objeto. Também podem ser considerados como precedentes, julgamentos desprovidos das técnicas legais de formação de precedentes. O elemento que diferencia a eficácia do precedente, caracterizando-o como meramente persuasivo ou

---

[591] MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2024, p. 263.
[592] DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. V. 2, 10. ed. 2015, p. 444.
[593] MARSHALL, Geofrey. What is binding precedent. *In:* MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S (orgs.). **Interpreting precedents**: a comparative study. Aldershot: Dartmouth, 1997, p. 515.
[594] Diga-se, no mesmo sentido, sentenças arbitrais também são precedentes que podem ser assim considerados no ambiente do sistema de arbitragem, para orientação na atividade administrativa pública ou privada e na atuação judicial. Depende tão somente da qualidade de sua fundamentação.

obrigatório, está na força que a lei[595] atribui, através das técnicas de formulação de precedentes, em escala gradual, dos tribunais que os estabelece.

A doutrina tem classificado a eficácia dos precedentes pela sua força vinculante, em três níveis: (i) forte; (ii) média; (iii) fraca. Tereza Arruda Alvim bem definiu as três categorias de grau de intensidade da obrigatoriedade de sua observância. O precedente de obrigatoriedade fraca é aquele que decorre da "razão de ser das coisas"[596], do que se pode esperar como solução do litígio com base na legislação aplicada. Sua eficácia é persuasiva, não havendo mecanismos específicos de controle, sejam obstativos ou prospectivos[597]. Importa salientar que uma única decisão que pode ser considerada um precedente, integra o acervo jurisprudencial do tribunal. Uma decisão não pode ser considerada como jurisprudência do tribunal, mas o conjunto acumulado de decisões que sigam as mesmas características em suas fundamentações.

Nesse sentido, compreende-se que a sentença ou acórdão que deixa de seguir, sem se debruçar quanto à distinção, apenas uma decisão proferida pelo próprio tribunal local ou tribunal superior invocada pela parte, não deveria ser considerada uma decisão não fundamentada nos termos do artigo 489, §1º, inciso VI do Código de Processo Civil. Certo é que a existência de várias decisões com força obrigacional fraca pode configurar a jurisprudência dominante do tribunal, mas uma só decisão não estabelece a tendência geral de intepretação do órgão jurisdicional.

O segundo elemento da classificação são os precedentes de força obrigatória média. O que caracteriza essa modalidade é a existência legal de meios que atribuem eficácia mais acentuada do que os fracos. São precedentes de eficácia, além de persuasiva, obstativa ou autorizante, cujo desrespeito pode gerar a reforma por instrumentos "não concebidos,

---

[595] No Brasil, é a Constituição Federal e o Código de Processo Civil que atribui força vinculante aos precedentes. Diferentemente dos sistemas de *common law*, em que a força vinculante está intimamente ligada com o grau jurisdicional do tribunal que o emite.

[596] ALVIM, Teresa Arruda. Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. 2. ed. São Paulo: RT. 2021, p. 121.

[597][597] Afirma Paulo Henrique dos Santos Lucon, ser equivocado concluir que a modalidade de ausência de fundamentação prevista no §1º, inciso VI do artigo 489 do Código de Processo Civil, se aplica apenas aos casos que envolvam súmulas ou precedentes de caráter vinculante. A invocação pela parte de um precedente como fundamento de sua pretensão, insta o juiz a examinar a correlação do caso concreto com as razões determinantes do precedente persuasivo indicado, sob o manto do princípio da isonomia. O autor ainda elenca exigências na justificativa da decisão, sustentando que "a tarefa de justificar as decisões judiciais torna-se cada vez mais complexa nos dias atuais diante de fenômenos como a hiperinflação legislativa e a utilização de termos indeterminados para regulamentação de diversas condutas. Nesse sentido, a atividade de justificação exige, entre outras atividades, a necessidade de: (i) demonstração do significado atribuído a cada um desses termos indetermi-nados, (ii) realização de um juízo de ponderação para solução de conflitos entre normas de caráter principiológico e (iii) indicação do estado ideal de coisas a ser promovido com uma determinada decisão. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Motivação das decisões e os precedentes judiciais. *In*: ALVIM, Teresa Arruda; KUKINA, Sérgio Luiz; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; FREIRE, Alexandre (Coord.). **O CPC de 2015 visto pelo STJ**. São Paulo: RT, p. 1.347-1.356, 2021, p. 1.355.

necessariamente, para esse fim, como recursos"[598] ou, sua existência puder sumarizar o procedimento. Com exceção das súmulas vinculantes implementadas pelo Supremo Tribunal Federal, todos os enunciados de súmulas dos tribunais, qualquer deles, se encaixam nessa classificação, por corresponderem a precedentes[599] que podem obstaculizar a admissibilidade de recursos, abreviar procedimento e acentuar a probabilidade de reforma de uma decisão.

De todos as modalidades da classificação apresentada, a que é pertinente para a vinculação dos árbitros são somente aqueles que se caracterizam por uma eficácia vinculante forte. O precedente de intensidade forte, é aquele cujo respeito é exigido na lei, "sob pena do manejo de medida ou ação especialmente concebida para esse fim, a reclamação"[600].

A reclamação[601] está prevista no artigo 988 do Código de Processo Civil, tendo cabimento para preservar a competência do tribunal, garantir a autoridade do tribunal, garantir a observância de enunciado de súmula vinculante[602] e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência e, garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, desde que esgotadas as vias ordinárias[603].

Nesse sentido, pode-se limitar as espécies de precedentes com força obrigatória forte em: (i) decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (ii) enunciados de súmulas vinculantes; (iii) acórdãos em incidente de assunção de competência; (iv) acórdãos em resolução de demandas repetitivas; (v) julgamento de recursos extraordinário com repercussão geral reconhecida; (vi) acórdão em recurso especial repetitivo.

Todas essas modalidades desafiam, em certa medida, a propositura da reclamação perante o tribunal que deu origem ao precedente, para o controle de sua eficácia vinculante, seja

---

[598] ALVIM, Teresa Arruda. Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. 2. ed. São Paulo: RT. 2021, p. 121.

[599] Utiliza-se do termo precedentes para salientar que as súmulas possuem um grau de força vinculante. Entretanto, é importante salientar que os enunciados de súmulas não são propriamente precedentes. São precedentes aqueles julgados que basearam a sua criação.

[600] ALVIM, Teresa Arruda. Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. 2. ed. São Paulo: RT. 2021, p. 121; DINIZ, Rodrigo Vaslin. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024, p. 1.050.

[601] A respeito da reclamação, será tratado com maior profundidade nos itens 5.2 e 5.3.

[602] Hipótese prevista originariamente no §3º do artigo 103-A da Constituição Federal.

[603] Discute-se a respeito desta hipótese cuja redação foi incluída pela Lei n. 13.256/2016. Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afastado o cabimento da reclamação para garantir a correta aplicação ou distinção de precedentes sob a égide dos recursos especiais repetitivos, seguindo decisão da Corte Especial na Reclamação n. 36.476/SP. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal acolhe o cabimento na mesma circunstância. O tema será melhor apresentado no item 6.2.2.

para examinar o acerto da aplicação do precedente, seja para apreciar a assertividade de sua distinção do caso concreto. Entretanto, como será observado no item a seguir, ainda que esses correspondam à força vinculante em sua envergadura máxima no sistema de precedentes do Código de Processo Civil, nem todos deverão o ser para a arbitragem.

5.3.3 Precedentes que vinculam o árbitro: as modalidades de precedentes obrigatórios

Nem todos os precedentes elencados do artigo 927 do Código de Processo Civil, vinculam o árbitro. Melhor dizendo, sequer todos os precedentes que desafiam a reclamação na forma do artigo 988, podem gerar efeitos obrigatórios sobre a atividade arbitral. Isso porque a arbitragem não está vinculada, menos ainda limitada, a um espaço territorial de jurisdição, mesmo o nacional. Como posto no capítulo anterior, mesma a arbitragem doméstica pode ser instaurada entre agentes transnacionais, com árbitros estrangeiros, sobre negócios jurídicos que ultrapassam a territorialidade brasileira e sua jurisdição.

O árbitro é o juiz de fato e de direito em única e última instância do litígio que lhe é submetido, estando vinculado somente àqueles precedentes das cortes que detêm para si a instância final, com poder de uniformização de entendimento geral sobre o tema[604]. Nesse sentido, naturalmente, a arbitragem não está adstrita a precedentes, mesmo aqueles de força vinculante máxima, originados por tribunais que dependem da orientação dos tribunais superiores para manter firme e estável sua jurisprudência.

Os precedentes de tribunais locais somente terão eficácia vinculante sobre a atividade arbitral, quando decorrente de controle de constitucionalidade concentrado sobre lei municipal, exercido pelos tribunais de justiça, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas que disponha sobre legislação municipal e estadual[605]. Outrossim, alertam Lucas Buril de Macêdo e Maria Eduarda Almeida que o efeito vinculante sobre o árbitro está limitado ao âmbito de vigência da norma jurídica gerada do precedente, de forma que se o litígio "envolver legislação estadual de Pernambuco, não há qualquer razão para aplicação daquela norma em uma controvérsia que envolva o estado de São Paulo envolva"[606].

---

[604] AMARAL, Guilherme Rizzo. Arbitragem e precedentes. *In:* LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Curso de arbitragem**. 2. ed. São Paulo: RT, 2021, p. 309.

[605] Lucas Buril de Macêdo e Maria Eduarda Almeida congregam da mesma opinião. MACÊDO, Lucas Buril; ALMEIDA, Maria Eduarda. Os precedentes obrigatórios vinculam o tribunal arbitral? **Revista de Processo**, v. 305, p. 377-399, jul. 2020, p. 383.

[606] MACÊDO, Lucas Buril; ALMEIDA, Maria Eduarda. Os precedentes obrigatórios vinculam o tribunal arbitral? **Revista de Processo**, v. 305, p. 377-399, jul.2020, p. 383. Coerente a afirmação, mas deve ser vista com certa parcimônia. Se o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco é o órgão jurisdicional competente e último para definir a interpretação de lei municipal e estadual daquele estado, em tese, não teria motivos para afastar a

Por essas considerações, pode-se afirmar que os precedentes que vinculam a atividade arbitral são: (i) decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade[607]; (ii) enunciados de súmulas vinculantes; (iii) acórdãos em incidente de assunção de competência do Superior Tribunal de Justiça; (iv) acórdãos em incidente de assunção de competência sobre legislação local (municipal ou estadual); (v) acórdãos em incidentes de resolução de demandas repetitivas sobre legislação local (municipal ou estadual); (vi) julgamento de recursos extraordinário com repercussão geral reconhecida; (vi) acórdão em recurso especial repetitivo[608]. Não confere força vinculante sobre a arbitragem os acórdãos em incidente de assunção de competência dos tribunais de instância ordinária sobre legislação federal, ou os acórdãos em incidentes de resolução de demandas repetitivas dos tribunais de instância local sobre legislação federal.

Nesse sentido, é notório que os principais precedentes obrigatórios para a atividade arbitral serão aqueles decorrentes dos tribunais superiores, diga-se, do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho[609]. A arbitragem não está inserida na hierarquia jurisdicional do Poder Judiciário, exercendo a sua atividade de jurisdição privada exclusivamente, no âmbito de seu próprio sistema sem intervenções estatais, enquanto cumpridos os requisitos para a sua instauração. A submissão aos precedentes obrigatórios está fundamentada na ordem dos princípios da segurança jurídica e previsibilidade, aos quais, amparam as interpretações da lei estabilizada por decisões dos tribunais que refletem sua uniformização pela força de sua eficácia.

A vinculação do árbitro aos precedentes obrigatórios fortes, não desprestigia a arbitragem. Ao contrário, a certeza de que o árbitro abraçará o entendimento firmado pelo órgão judicial máximo de interpretação da norma jurídica gera segurança das partes quanto ao resultado da demanda submetida à arbitragem. É inegável que a atividade interpretativa do árbitro tem limites e sua autonomia está vinculada principalmente pela ordem jurídica constitucional, como afirma Cândido Rangel Dinamarco: "(a) autonomia da arbitragem é

percepção de que mesmo outros entes federativos, inclusive a União, deveriam se submeter à autoridade do tribunal local. Entretanto, este seria assunto a ser tratado com maior dedicação em outro trabalho acadêmico.

[607] Nas hipóteses em que o caso submetido à arbitragem envolva a aplicação de lei municipal para exame de seu objeto, o árbitro ou tribunal arbitral estará vinculado à eventual decisão do tribunal de justiça em controle de constitucionalidade.

[608] Daqui por diante, a expressão "precedente(s) obrigatório(s)" será empregada para se referir exclusivamente a essas modalidades elencadas no parágrafo.

[609] Considerando as arbitragens sobre relação individual de trabalho na forma do artigo 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

também limitada, agora, por imposição constitucional, pela adstrição dos árbitros a decidir com observância das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal"[610].

Portanto, é inevitável que o árbitro deva se orientar pelos precedentes obrigatórios, promover a distinção ou superação adequadamente[611], sob pena de se instaurar uma esquizofrenia sistêmica, com a existência de duas complexas ordens jurisdicionais que, apesar de se utilizarem do mesmo arcabouço normativo, podem divergir quanto à sua aplicação.

5.4 Um desfecho parcial para a continuação do tema

O debate sobre a vinculação dos árbitros aos precedentes obrigatórios está em seu alvorecer. As opiniões ainda divergem massivamente, com abundantes e requintados argumentos de ambos lados, carecendo de uma síntese que deverá ser definida para a questão. Entretanto, certo é que não é um debate desnecessário. José Rogério Cruz e Tucci menciona que na *praxis*, a questão não tem maior relevância, pois deve-se considerar um aspecto importante, "a qualidade, a formação e a experiência dos nossos árbitros, que, além de todos esses predicados, têm de ultrapassar duplo escrutínio: das partes e da respectiva câmara"[612].

Com vênia ao ilustre professor, a qualificação dos árbitros à disposição não afasta a necessidade de se afirmar convictamente a vinculação aos precedentes obrigatórios. Na realidade, sequer pode ser considerado como argumento jurídico. A qualidade dos profissionais no mercado é inconteste, geralmente estão entre os melhores juristas e operadores do direito privado do país. É indubitável que no exercício da atividade arbitral raramente haverá um julgamento sem considerar os precedentes firmados pelos tribunais de superposição, ignorando, aplicando ou deixando de aplicar por distinção, eis que são profissionais de altíssimo padrão intelectual, preparados para enfrentar as matérias que lhes são submetidas em todos os seus contornos e características.

Todavia, dizer que o assunto é irrelevante por causa da qualificação técnica dos árbitros é o mesmo que afirmar elegantemente que os juízes são operadores despreparados, passíveis de erros com obviedades e baixa qualificação técnica para compreender a *ratio* de um precedente obrigatório. Mesmo porque, reiteradamente os tribunais ordinários, e mesmo os excepcionais, se põem em reafirmar a autoridade dos precedentes obrigatórios firmados, por

---

[610] DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 212.
[611] Característica que na *praxis* já ocorre.
[612] TUCCI, José Rogério Cruz e. **Questões polêmicas do processo arbitral**. Subsídios para o advogado contencioso arbitral. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 50.

desatenção das instâncias inferiores. Os juízes que aplicam ou deixam de aplicar erroneamente o precedente obrigatório em caso análogo, o fazem por uma de duas razões: são despreparados para interpretar uma *ratio decidendi*, ou; o fazem propositalmente por rebeldia ao sistema.

Se o erro for cometido por rebeldia, poderia ser o árbitro mais preparado que existe, ainda estaria propício a acontecer, sendo meramente uma questão de tempo. Se por despreparo, há de se perguntar se também os árbitros terão a mesma capacidade. Pois o juiz estatal é seguidamente bombardeado com situações que exigem o exame de precedentes obrigatórios para decidir o caso concreto, estando frequentemente exposto ao dever de interpretar uma *ratio decidendi*, cada vez mais habituado com as regras hermenêuticas a serem adotadas para essa finalidade. Já o árbitro talvez não tenha essa exposição de forma tão reiterada. Outrossim, todas as críticas à atuação judicial são válidas e muitas vezes justas, com exceção de que o juiz não tenha conhecimento técnico-jurídico para desempenhar a sua função. Embora o ingresso na carreira da magistratura exija conhecimento geral sobre todos os ramos do direito, é cediço que a exigência no certame de concorrência é de altíssima dificuldade, fazendo com que os candidatos que almejam a aprovação se aprofundem com intensidade em praticamente todas as matérias, constituição, leis e precedentes para poder ser considerado um concorrente pela vaga.

Uma das principais vantagens da arbitragem está na especialização sobre a matéria da qual o objeto litigioso está inserto. Porém, essa especialidade diz respeito ao direito material, ou mesmo, aos ramos técnicos que estão envolvidos. É equivocado afirmar que os árbitros estariam mais capacitados que os juízes estatais em apreciar e interpretar um precedente obrigatório e, mesmo assim, erram. Então pergunta-se: se o juiz estatal corre o risco de errar, por que o árbitro não erraria? Acaso o árbitro é um super intérprete? Seria o árbitro Hércules[613], o julgador fictício criado por Ronald Dworkin?

Por óbvio a resposta só poderia ser negativa. Em recente estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas, concluiu-se que entre os anos de 2018 e 2023, a taxa de procedência de ações anulatórias de sentenças arbitrais no Brasil foi de 22,6% (vinte e dois vírgula seis por cento)[614]. Essa mesma pesquisa revelou que no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a taxa de procedência atinge 34,5% (trinta e cinco vírgula cinco por cento). Outra pesquisa focada

[613] Em referência à mitologia grega, a "saída do labirinto do Minotauro, portanto, é a conclusão de que, sim, os árbitros estão sujeitos não só à Constituição Federal, mas ao quanto decidido pelo STF em sede de controle de constitucionalidade e aos seus precedentes vinculantes sobre matéria constitucional. Ou seja, os árbitros não estão, e não poderiam estar acima do Olimpo. MALUF, Fernando; FLEURY, Letícia Tajara. Acima do Olimpo? Os árbitros e a reclamação constitucional. *In*: ABBOUD, George; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero. **Arbitragem e constituição**. São Paulo: RT, 2023, p. 227.

[614] CONJUR. FGV Justiça divulga pesquisa inédita sobre ações anulatórias de sentenças arbitrais. **Opinião.** 24 abr. 2024, disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-abr-24/fgv-justica-divulga-pesquisa-inedita-sobre-acoes-anulatorias-de-sentencas-arbitrais/, acesso em 28 abr. 2024.

somente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, realizada pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem em parceria com a Associação Brasileira de Jurimetria, para o período de março de 2018 e novembro de 2022, apresentou taxa de procedência de ações que impugnavam sentenças arbitrais no importe de 28,9% (vinte e oito vírgula nove por cento)[615].

Cediço que a taxa de impugnabilidade das sentenças arbitrais é de apenas 8,4% (oito vírgula quatro por cento)[616], o que torna ínfima a chance de uma sentença arbitral vir a ser anulada[617]. Todavia, verifica-se que a taxa de anulação de sentenças arbitrais está longe de estar em patamar ideal. Isso, ainda, porque a anulação de sentença arbitral corresponde, em regra, a um *error in procedendo*. Diante disso, é certo que o árbitro também é passível de erros ao aplicar ou deixar de aplicar um precedente obrigatório. Esses erros ocorrerão. O questionamento que se deve fazer é: são os árbitros irrepreensíveis?

Noutro norte, poderia se dizer que por ser a arbitragem eminentemente privada, decorrente da autonomia da vontade das partes, são raros os precedentes obrigatórios que poderia ser considerado em uma relação jurídica civil. A realidade se mostra diversa. Deve-se atentar que o sistema de precedentes no Brasil está em seus primeiros passos, mas avançando em alta velocidade na construção dos precedentes. Muitas já são as questões que refletem na arbitragem, principalmente pela possível presença da administração pública como parte.

Alguns exemplos podem ser considerados. Entre os objetos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.047[618], no Supremo Tribunal Federal, alegava-se a inconstitucionalidade material do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, que disciplina a obrigatoriedade de aplicação da taxa Selic[619] para remuneração do capital dos créditos contra a Fazenda Pública. O Pleno daquele tribunal julgou improcedente a ação direta, reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo. Essa decisão em controle concentrado de constitucionalidade reflete em todas as arbitragens com a administração pública, cujo pronunciamento envolva créditos dessa natureza.

---

[615] COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. Processos relacionados à arbitragem: um levantamento no banco de sentenças do TJSP. **Observatório da arbitragem**. 2023, disponível em: https://cbar.org.br/site/observatorio-da-arbitragem-abj-e-cbar/, acesso em 28 abr. 2024, p. 18.

[616] Considerando a taxa de recorribilidade das sentenças judiciais de primeira instância (22%), esperava-se ser ainda menor. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p. 200.

[617] Segundo levantamento, as demandas judiciais que envolvem a nulidade de sentença arbitral sem a implicação do sigilo, correspondem a 2,8%. Desse montante, estima-se que a quantidade de demandas de mesma natureza em sigilo seja o dobro. COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. Processos relacionados à arbitragem: um levantamento no banco de sentenças do TJSP. **Observatório da arbitragem**. 2023, disponível em: https://cbar.org.br/site/observatorio-da-arbitragem-abj-e-cbar/, acesso em 28 abr. 2024, p. 18.

[618] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.047**. Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01 dez. 2023. Diário de Justiça Eletrônico de 18 dez. 2023.

[619] Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.

Em decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida n. 922.144[620], do Supremo Tribunal Federal, culminando no Tema 865[621], o tribunal decidiu que na complementação de indenização em processo expropriatório, deverá este ser realizado mediante depósito judicial, caso o Poder Público não estiver adimplente com os precatórios. O Decreto-Lei n. 3.365/1941, teve incluído o artigo 10-B, pela Lei n. 13.867/2019, possibilitando que o arbitramento da indenização por desapropriação seja realizado em procedimento de arbitragem, remetendo às normas da Lei de Arbitragem para a sua regulamentação. Notório que tanto o Tema 865 quanto a decisão da ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7047 são precedentes obrigatórios que deverão ser observados pelo árbitro em procedimento sobre desapropriação.

Também existem exemplos de precedentes que inevitavelmente refletirão na arbitragem entre particulares. Em sede de Recurso Especial n. 1.795.982/SP, afetado à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia seis de março de 2024, através do voto divergente do Ministro Raul Araújo, empregou interpretação ao artigo 406 do Código Civil, para determinar que a taxa de correção monetária e juros aplicada às relações civis deve ser a Selic. Restou vencido o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, que após o julgamento de mérito apresentou três questões de ordem, tendo sido suspenso por pedido de vista. Por consequência, mantido esse entendimento, todas as relações contratuais que não dispuserem expressamente a taxa de correção monetária e de juros em seus instrumentos contratuais e, também, todas as relações civis não contratuais, sofrerão a incidência da taxa Selic para correção monetária e juros. Essa norma jurídica criada pelo sodalício reflete em todas as arbitragens que eventualmente tiverem como objeto a situação jurídica narrada.

Por assim dizer, principalmente pela possibilidade da presença da administração pública como parte na arbitragem, haverá cada vez mais precedentes obrigatórios a serem observados pelos árbitros, tornando a problemática de sua vinculação ainda mais evidente e necessária de se estabelecer uma definição.

A uniformidade da jurisprudência desempenha papel crucial na consolidação da jurisdição arbitral como mecanismo eficaz e confiável de resolução de litígios. Ao incorporar os precedentes obrigatórios dos tribunais superiores, os árbitros podem atenuar a incerteza e o risco inerentes à resolução de disputas por meio arbitral, proporcionando às partes maior

---

[620] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 922.144.** Relator Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 19 out. 2023. Diário de Justiça Eletrônico de 07 fev. 2024.

[621] Firmada tese em repercussão geral nesse sentido: Tema 865: No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios.

previsibilidade em relação aos desfechos de suas controvérsias. Ademais, a observância dos precedentes obrigatórios fomenta a coerência e a unidade na aplicação do direito, prevenindo decisões conflitantes e colaborando para a estabilidade do ordenamento. É essencial que a arbitragem se submeta à autoridade dos precedentes obrigatórios, não só para garantir seu cumprimento, mas também, para reforçar a credibilidade e a eficácia do sistema arbitral como um todo.

Nesse diapasão, pode-se extrair de forma simplificada desse breve conteúdo que: (i) a arbitragem é mecanismo de resolução heterocompositivo de conflitos que está muito próximo da atuação do Poder Judiciário; (ii) que o sistema de precedentes obrigatórios é importante instrumento para efetivação do princípio da segurança jurídica no âmbito da atuação jurisdicional, conferindo previsibilidade da aplicação e interpretação das leis e da Constituição Federal. Duas questões tormentosas emergem dessas afirmações. A primeira: se árbitro está vinculado aos precedentes obrigatórios, o vício na sentença arbitral é causa de nulidade? A segunda: se positiva a resposta da primeira, seria a ação anulatória de sentença arbitral o melhor instrumento processual para essa finalidade? São questões que serão desafiadas no capítulo próximo.

6 NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL POR VÍCIO DE INTERPRETAÇÃO OU NÃO OBSERVAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO: DO CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL E A RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO EFICAZ DE ACESSO À JUSTIÇA

Fora discorrido no capítulo anterior que o árbitro deve observância aos precedentes obrigatórios, mormente aqueles produzidos pelos tribunais excepcionais, não somente pela aplicabilidade do Código de Processo Civil ao procedimento de arbitragem, mas para efetivação plena do princípio da segurança jurídica, para resguardar a estabilidade do sistema em sua função interpretativa, com a uniformização da jurisprudência, gerando previsibilidade das relações negociais. Deixa de ser aceitável um paralelismo entre os dois sistemas jurisdicionais, gerando crise de incerteza e insegurança jurídica, quando dois grandes sistemas apoiados no mesmo ordenamento jurídico disputam para si, a própria interpretação do direito.

A vinculação dos árbitros aos precedentes obrigatórios em maior ou menor intensidade é realidade e uma necessidade. Entrementes, sendo um juízo de instância única, não estando sujeito ao reexame da matéria de mérito de sua decisão, resta identificar o adequado instrumento para controlar a correta aplicação dos precedentes obrigatórios, sendo inconcebível reconhecer a vinculação, deixando de disponibilizar ao jurisdicionado um mecanismo eficiente de questionamento. Não é questão de se aderir a máxima pontiana de uma pretensão uma ação, pois a pretensão foi adequadamente respondida pelo julgador competente de acordo com a escolha das partes pela jurisdição privada. Corresponde sim, a resguardar a parte lesada pela desobediência ao precedente obrigatório, em buscar o resultado útil da correta aplicação do precedente ao seu caso concreto, a satisfazer o princípio da igualdade em sua dimensão substancial.

Tendo como premissa a vinculação do árbitro aos precedentes obrigatórios, em observância ao dever de assegurar às partes a previsibilidade das decisões que serão exaradas no procedimento de arbitragem, nas próximas linhas pretende-se examinar o fundamento legal a que se apega a nulidade da sentença que deixa de aplicar ou aplica erroneamente o precedente obrigatório, dentre o rol do artigo 32 da Lei n. 9.307/1996 ou por aplicação sistemática do direito processual. Demonstrar que a ação anulatória pode não corresponder ao instrumento processual mais adequado e eficaz para se buscar o acerto da decisão que envolve a *ratio decidendi* de um precedente obrigatório. Ao cabo, apreciar a hipótese de cabimento da reclamação para essa finalidade.

6.1 Fundamento legal de nulidade da sentença arbitral por desrespeito a precedente obrigatório e instrumentos processuais ordinários de impugnabilidade

Na doutrina inexistem[622] vozes a dizer que o árbitro não tem nenhuma obrigação, sequer moral, de acompanhar ou distinguir os precedentes judiciais, mesmo aqueles meramente persuasivos, mas outros a afirmarem que os precedentes obrigatórios não vinculam em nenhuma hipótese a atividade arbitral[623]. A doutrina que aceita a proposta de vinculação dos árbitros aos precedentes obrigatórios não é uníssona, variando entre a nulidade por violação da ordem pública e por afastamento dos limites da convenção de arbitragem. Destaca-se que sequer está considerando a hipótese de o árbitro ignorar manifestamente a existência do precedente obrigatório ou pior, conhecer de sua possível aplicação e deixar de aplicar ou distinguir por convicção pessoal[624]. Essa circunstância é rechaçada pela doutrina em qualquer circunstância, mesmo aqueles que entendem que o árbitro não está vinculado aos precedentes, podendo ser objeto de ação anulatória por ausência de fundamentação da sentença ou desobedecer a convenção de arbitragem julgando por equidade.

Uma ou outra, é cediço que o desrespeito ao precedente obrigatório causa a nulidade, podendo assim ser declarado pelo juiz estatal, impondo os efeitos de seu conhecimento como discorrido no item 4.6 deste trabalho. Notoriamente a propensão será a devolução do processo para que o árbitro promova novo julgamento considerando o precedente obrigatório, eis que não basta que o precedente seja simplesmente aplicável ao caso, pois depende das consequências jurídicas que sua aplicação, ou distinção, implicará à relação jurídica processual. Rememora-se que a aplicação, distinção ou superação do precedente depende de interpretação,

---

[622] Ao menos não foi encontrado nenhum trabalho nesse sentido.

[623] A corrente propugna que eventualmente poderá ser questionada a sentença arbitral que ignore o precedente judicial por violação ao dever de fundamentação, desde que tenha sido objeto de argumentação pela parte, até o pedido de esclarecimento. Caso não haja pedido de esclarecimento, não caberia a ação anulatória para essa finalidade. Note-se que nesse entendimento, não se está afirmando que o árbitro deve observar o precedente obrigatório pela sua própria existência. A nulidade estaria restrita à hipótese do artigo 32, inciso III da Lei n. 8.307/1996, por não conter a fundamentação mínima, assim como seria nula se não contivesse fundamentação a respeito de qualquer outro tema, mesmo que de fato. Vide MARIANI, Rômulo Greff. **Precedentes e arbitragem**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 134-135; MARQUES, Ricardo Dalmaso. Inexistência de vinculação do árbitro às decisões e súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. **Revista brasileira de arbitragem**, v. 10, p. 96-137, abr./jun. 2013, p. 128; TEMER, Sofia. Precedentes judiciais e arbitragem: reflexões sobre a vinculação do árbitro e o cabimento da ação anulatória. **Revista de Processo**, v. 278, p. 523-543, abr. 2018, p. 543; TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e precedentes: cinco premissas, cinco conclusões, um epílogo (e um vídeo). **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**. Curitiba, n. 138, ago. 2018. Disponível em: https://justen.com.br/pdfs/IE138/IE138-Eduardo-Arbitragem%20e%20Precedentes.pdf. Acesso em: 26 jan. 2021.

[624] No direito inglês e americano, essa situação é considerada erro grosseiro, denominada de *manifest disregard of law*, que pode ser causa de nulidade da sentença arbitral. MAGGIO, Margaret M; BALES, Richard A. Contracting Around the FAA: the enforceability of private agreements to expand judicial review of arbitration awards. **Ohio State journal on dispute resolution**, v. 18, p. 151-196, 2002, p. 187.

assim como depende de interpretação o texto constitucional e legal. A interpretação do precedente se realiza sobre a *ratio decidendi*[625], involucrada no texto da decisão precedente, aguardando por sua revelação diante do caso concreto. Nesse diapasão, seria defeso ao juiz estatal, *a priori*, definir a resolução da demanda, pois estaria usurpando a competência do árbitro que fora escolhido para ser juiz de fato e de direito da causa, eis que a medida judicial ordinária para reconhecimento de nulidade da sentença arbitral tem caráter *iudicium rescindens*[626].

De maneira alguma se está conjecturando que ao árbitro seria possível prolatar nova decisão nos mesmos termos da decisão anterior, ou ainda, aplicar ou distinguir o precedente rejeitando os fundamentos da decisão judicial que determinou a observância ao precedente obrigatório, sob a pecha de sua competência para definir a resolução do conflito subjetivo. Os efeitos da decisão judicial seriam equivalentes aqueles do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, que anula acórdão de tribunal de segunda instância nas mesmas circunstâncias, mas, ao invés de proferir novo julgamento, determina a sua remessa ao órgão jurisdicional *a quo* para apreciar novamente a questão, com base na decisão prolatada pelo tribunal excepcional. O árbitro estará limitado ao fundamento constante na decisão judicial que interpretou a *ratio decidendi* do precedente obrigatório ao caso concreto, tendo liberdade em definir as consequências jurídicas de sua aplicação. Havendo nova decisão arbitral contrária ao precedente obrigatório, o árbitro estará em desobediência a uma decisão judicial concreta, podendo ser subjugado a cumprir a obrigação de fazê-lo de acordo com a ordem pronunciada.

6.1.1 O fundamento legal de nulidade da sentença arbitral que deixa de aplicar ou aplica erroneamente o precedente obrigatório

A doutrina tem se preocupado sobre a qualificação legal da nulidade da sentença arbitral por desrespeito a precedente obrigatório. Historicamente se entende que as hipóteses de nulidades arroladas no artigo 32 da Lei n. 9.307/1996 são taxativas, com reflexos na jurisprudência[627]. Se taxativa, considera-se que a nulidade nessas circunstâncias deve sugerir adesão a um dos incisos do referido dispositivo, devendo nele se respaldar para a propositura da ação anulatória de sentença arbitral. Todavia, persistem ideias dissonantes da taxatividade

[625] Em regra. Vide item 5.3.1.
[626] A respeito, vide item 4.6.3.
[627] A exemplo, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.332.620/PR**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23 out. 2023. Diário de Justiça Eletrônico de 25 out. 2023.

do artigo 32, entendendo que o rol é exemplificativo, podendo atribuir outros fundamentos para a nulidade da sentença arbitral que não esteja expressamente consignado entre seus incisos, como por exemplo, a violação a norma de ordem pública, de observância obrigatória pelos atores processuais da arbitragem nos termos do §1º, artigo 2º da Lei de Arbitragem, também por aplicação do artigo 963, inciso VI do Código de Processo Civil, referente ao procedimento de homologação de sentença estrangeira.

As principais vertentes quanto à fundamentação legal da nulidade da sentença arbitral, que desrespeita conteúdo de precedente obrigatória, definem a nulidade por sentença proferida fora dos limites da convenção de arbitragem (artigo 32, inciso IV da Lei n. 9.307/1996), e por contrariar a ordem pública[628]. Importa destacar que a doutrina que adere a corrente de que a violação excede os limites da convenção de arbitragem, limita-se no dever do árbitro em examinar o caso à luz do precedente, definindo se é aplicável ou distinguível, de forma que somente a omissão ou a manifesta marginalização da decisão vinculante será passível de anulação. Trata-se, portanto, de decisão eminentemente em *error in procedendo,* que uma vez anulada, devolver-se-á ao árbitro o dever de proferir novo julgamento.

6.1.1.1 A sentença arbitral proferida fora dos limites da convenção de arbitragem

Nessa vertente, quando as partes "livremente pactuaram, na convenção arbitral, que o direito brasileiro seria aplicável para o julgamento da controvérsia", o árbitro necessariamente deve conhecer o precedente obrigatório existente e aplicável, ou promover sua distinção, sob pena de proferir sentença "fora dos limites da convenção de arbitragem, acarretando, portanto, sua nulidade"[629]. Como fonte do direito[630], pertencente ao ordenamento jurídico adotado pelas partes para regular o conflito instaurado sob julgamento pela arbitragem, o árbitro que deixa de considerar a aplicabilidade do precedente obrigatório julga por equidade[631], violando a

[628] Há quem sustente que o desrespeito à precedente obrigatório viola a ordem pública, com qualificação no inciso III, do artigo 32 da Lei de Arbitragem, que remete aos princípios constitucionais processuais. Como exemplo, DINAMARCO, Cândido Rangel. **O processo arbitral**. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2022, p. 242.
[629] BELLOCCHI, Márcio. **Precedentes vinculantes e a aplicação do direito brasileiro na convenção de arbitragem**. São Paulo: RT, 2017. p. 176; FIORAVANTTI, Marcos Serra Neto. **A arbitragem e os precedentes judiciais: observância, respeito ou vinculação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. ps. 134-135.
[630] Vide item 5.3.
[631] MACÊDO, Lucas Buril; ALMEIDA, Maria Eduarda. Os precedentes obrigatórios vinculam o tribunal arbitral? **Revista de Processo**, v. 305, p. 377-399, jul. 2020, p. 385.

convenção de arbitragem firmada entre as partes, adotada por vontade soberanamente amparada na autonomia privada, preceito corolário da atividade arbitral[632].

Segue a mesma linha de pensamento Guilherme Rizzo Amaral. O Autor apresenta interessante método de três etapas para examinar a adesão do árbitro aos precedentes obrigatórios, assim delineado: (i) deve-se verificar se a aplicabilidade do precedente obrigatório foi alegada pelas partes, antes do pronunciamento da sentença arbitral ou por meio de pedido de esclarecimentos. Se negativa a resposta, a anulatória deve ser improcedente, pois a violação deve ser consciente; (ii) tendo sido alegado, deve-se verificar se o precedente é de fato vinculante ao árbitro, diante das diferentes naturezas dos precedentes judiciais. Não o sendo, a ação anulatória deve ser julgada improcedente; (iii) constatando a vinculação do precedente, segue o exame por três vias: (iii.a) se o árbitro conheceu do precedente obrigatório, mas promoveu a sua distinção do caso concreto, por meio de justificativa aceitável, ainda que não o tenha apreciado adequadamente, a ação anulatória será improcedente; (iii.b) se o precedente obrigatório for reconhecido pelo árbitro, mas o deixou de aplicar por negar a sua vinculação, a ação anulatória será procedente, determinando-se novo pronunciamento arbitral; (iii.c) se mesmo conhecendo do precedente, deixou de fundamentar sua aplicação ou distinção sobre o caso concreto, a ação anulatória deve ser procedente.[633]

Por conseguinte, a nulidade de sentença arbitral em desrespeito a precedente obrigatório estaria vocacionada na ausência de fundamentação, em circunstância paritária à sentença judicial, nos termos do §1º, incisos IV, V e VI do artigo 489 do Código de Processo Civil, refletido no artigo 26 da Lei de Arbitragem, também desafiando a nulidade por aplicação do inciso III do artigo 32 da lei arbitral. O que se destaca na vertente apresentada, repisa-se, é que a nulidade sempre terá caráter de *error in procedendo*, limitada à atuação do árbitro diante do precedente obrigatório que lhe e submetido a exame. Uma vez apreciado pelo árbitro, sua aplicabilidade ao caso concreto sana eventual vício que possa se alegar por desrespeito ao precedente indicado.

O entendimento é passível de críticas. Estabelecer que o árbitro se desincumbe da vinculação ao precedente obrigatório quando promove a sua distinção, diga-se inclusive, a sua superação, é o mesmo que dizer que o árbitro não está realmente vinculado aos precedentes. A solução acaba transparecendo a mesma daqueles que entendem que o árbitro não está adstrito

---

[632] Vide também: SALOMÃO, Luis Felipe; FUX, Rodrigo. Arbitragem e precedentes: possível vinculação do árbitro e mecanismos de controle. **Revista CEJ**, Brasília, ano XXVI, n. 80, p. 07-20, jul./dez. 2020, p. 16.

[633] AMARAL, Guilherme Rizzo. **Judicial precedent and arbitration**: are arbitrators bound by judicial precedent? A comparative study of UK, US and brasilian law and practice. 2. ed. London: Wildy, Simmonds & Hill Publishing, 2018, p. 174-175.

a qualquer modalidade de precedentes, pois esses também entendem que a indiferença do árbitro à existência do precedente enseja na nulidade da sentença. Por sinal, o raciocínio pode ser ampliado até mesmo aos precedentes não obrigatórios, e mais, aqueles firmados por qualquer tribunal, mesmo que de segunda instância. Isso pois, a nulidade não estará consignada no desrespeito ao precedente, mas na ausência de fundamentação.

O mesmo pode se dizer da qualificação da nulidade por exceder os limites da convenção de arbitragem. Na prática, não haveria diferença entre os tipos de nulidade, pois o vício somente estaria presente na sentença arbitral se o árbitro negar a vinculação do precedente ou restar indiferente à sua existência, o que configura a mesma hipótese de ausência de fundamentação nos termos do artigo 32, inciso III da Lei n. 9.307/1996. Por assim dizer, a doutrina que entende ser vinculantes os precedentes obrigatórios, mas somente anuláveis quando tiver negada a sua vinculação ou pela indiferença do árbitro, não tem diferenças substanciais da doutrina que entende não haver vinculação do árbitro a qualquer modalidade de precedentes, mesmo aqueles de eficácia forte.[634]

6.1.1.2 A sentença arbitral que viola a ordem pública

Noutra vertente, a doutrina entende que a vinculação dos árbitros aos precedentes obrigatórios decorre da norma de ordem pública. Entrementes, decorre dessa, dois entendimentos. O primeiro, de que somente as súmulas vinculantes e as decisões em controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal são passíveis de vincular a atividade do árbitro e, a segunda, de que todos os precedentes obrigatórios o vinculam. Justifica-se a primeira vertente pela incidência constitucional da súmula vinculante e das ações de controle de constitucionalidade, que se integram à norma constitucional por interpretação de seu guardião, o Supremo Tribunal Federal[635]. No que diz respeito às decisões em controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, a vinculação do árbitro se ampara no dever de observar a validade da lei aplicável ao caso, de forma que deixar de aplicar

[634] Deve-se consignar que não há seriedade em qualquer corrente doutrinária que entenda ser dispensável aos árbitros o exame dos precedentes judiciais, principalmente de eficácia forte. Dizer que a existência dos precedentes, obrigatórios ou não, é indiferente ao árbitro, é o mesmo que dizer que os árbitros podem ser indiferentes sobre a lei aplicável ao caso. Menor seriedade ainda sustentar que o árbitro não está vinculado aos precedentes pela inexistência de hipótese de nulidade para impugnabilidade da decisão arbitral. Equipara-se em afirmar que o Supremo Tribunal Federal não se vincula à Constituição Federal, pois de suas decisões finais não se admite recurso. Vide: MACÊDO, Lucas Buril; ALMEIDA, Maria Eduarda. Os precedentes obrigatórios vinculam o tribunal arbitral? **Revista de Processo**, v. 305, p. 377-399, jul. 2020, p. 381.

[635] Atentando-se que a súmula vinculante em si não se qualifica como precedente, mas sim, os reiterados julgados que fundamentam a sua criação.

lei declarada inconstitucional, ou afastar aplicação de lei declarada constitucional, pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, configura negativa de aplicação do próprio ordenamento jurídico que foi adotado pelas partes, passível de impugnação por nulidade[636].

Ruy Rosado de Aguiar Junior comunga da primeira vertente. A sentença arbitral que desconsidera súmula vinculante ou decisão em controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal está eivada de vício por violação à ordem pública, nos termos do §1º, artigo 2º da Lei de Arbitragem[637]. O dever de observância da ordem pública, que o autor acertadamente diz ser de difícil definição, corresponde à normas que o Estado considera indispensáveis para a vida social, consubstanciada em valores de natureza ética (probidade, boa-fé, etc), social (proteção dos hipossuficientes) e econômica (concorrência, proteção da propriedade, etc)[638], devendo ser conhecida de ofício pelo juízo anulatório[639].

A ofensa à ordem pública também é razão de negativa de homologação de sentença estrangeira, judicial ou arbitral, conforme preceitua o artigo 963, inciso VI do Código de Processo Civil. Seu exame deve ser expandido para a sentença arbitral em procedimento doméstico, sob pena de poder gerar julgamentos contraditórios, aluindo a integridade do direito[640]. Diz, Ruy Rosado de Aguiar Junior, ser contraditória a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça negar homologação à sentença estrangeira por violação à ordem pública, enquanto em sede recursal de ação anulatória de sentença nacional, afirma que pode ser

---

[636] Ao defender a possibilidade de o árbitro exercer controle de constitucionalidade *incidenter tantum* no julgamento do caso concreto em sede de arbitragem, Abhner Youssif Mota Arabi entende serem seus poderes limitados às decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos mesmos moldes que estão limitados os poderes dos órgãos jurisdicionais para controle difuso de constitucionalidade. ARABI, Abhner Youssef Mota. Controle de constitucionalidade arbitral: possibilidades e limites no direito brasileiro. *In*: ABBOUD, George; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero. **Arbitragem e constituição**. São Paulo: RT, 2023, p. 47-48**.**

[637] AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Arbitragem, os precedentes e a ordem pública. *In*: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Doutrina**: edição comemorativa 30 anos do STJ. Brasília, 2019. p. 193-224, p. 202.

[638] AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Arbitragem, os precedentes e a ordem pública. *In*: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Doutrina**: edição comemorativa 30 anos do STJ. Brasília, 2019. p. 193-224, p. 201-202.

[639] AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Arbitragem, os precedentes e a ordem pública. *In*: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Doutrina**: edição comemorativa 30 anos do STJ. Brasília, 2019. p. 193-224, p. 208.

[640] Interessante escólio de Humberto Santarosa de Oliveria: "A justificativa para a proteção da ordem pública, a permitir a invalidade da decisão arbitral que a contrarie, decorre de uma interpretação lógico-sistemática da própria Lei de Arbitragem. Se a lei não permite que sentenças arbitrais estrangeiras sejam homologadas por terem um conteúdo que contrarie a ordem pública interna brasileira, ou seja, que contrarie as normas mais fundamentais de ordenamento jurídico pátrio (art. 39, II da Lei 9.307/96), então não há razão para se permitir que sentenças arbitrais nacionais possam ser executadas ou cumpridas com a respectiva violação". OLIVERIA, Humberto Santarosa. **Arbitragem e Precedentes vinculantes**: a sujeição dos árbitros à jurisdição constitucional. Londrina: Thoth, 2023, p. 134.

descumprida. É como "se para relações exteriores houvesse um ordenamento jurídico, a afastar a sentença estrangeira, enquanto a proferida no Brasil, com o mesmo defeito, é inatingível".[641]

Embora igualmente destaque que a inobservância à súmula vinculante e controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, se consubstancia em violação da ordem pública, Cândido Rangel Dinamarco menciona que o vício "acomoda-se sem dificuldade entre as hipóteses de nulidades tipificadas no art. 32 da Lei de Arbitragem, chegando-se com isso à admissibilidade da ação anulatória"[642]. Os artigos 102, §2º e 103-A da Constituição Federal impõem vinculação ampla que vai além do Poder Judiciário, ao atingir outros órgãos da administração pública, concluindo-se que deve alcançar os árbitros, que deverão absorver esses precedentes obrigatórios em suas respectivas sentenças. Apesar de não estarem na organização judiciária, lidam com interesses de particulares exercendo atividade jurisdicional sobre as partes, o que os submete à promoção da segurança jurídica e uniformidade da interpretação da ordem constitucional, da qual, o Supremo Tribunal Federal é protetor máximo. A vinculação desses precedentes de âmbito constitucional é destinada aos árbitros, assim como o é para os órgãos jurisdicionais estatais, cuja distinção nessa ordem, abalaria o próprio fundamento de caráter jurisdicional da arbitragem[643], natureza tão bem sustentada pela doutrina e jurisprudência[644].

Na segunda vertente da doutrina que entende fundamentar-se na violação da ordem pública, a vinculação do árbitro se expande a todos os precedentes obrigatórios[645], afinal, "(e)star previsto constitucionalmente não faz a súmula vinculante e as decisões de controle concentrado de constitucionalidade serem mais ou menos fontes do direito" que os demais precedentes arrolados no artigo 927 do Código de Processo Civil. A ausência de previsão constitucional para geração de efeitos *erga omnes* da decisão do tribunal excepcional não está diretamente relacionada ao caráter de precedente da decisão judicial. Nessa esteira, "(o)u todos são, ou todos não são"[646]. Isso, pois, o seu fundamento está na capacidade do tribunal ser a *ultima vox iuris quaestionis*, consolidador da interpretação da lei ao caso concreto, formando uma *ratio decidendi* que deverá ser observada para a resolução de conflitos análogos

---

641 AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Arbitragem, os precedentes e a ordem pública. *In*: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Doutrina**: edição comemorativa 30 anos do STJ. Brasília, 2019. p. 193-224, p. 213.
642 DINAMARCO, Cândido Rangel. **O processo arbitral**. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2022, p. 244.
643 DINAMARCO, Cândido Rangel. **O processo arbitral**. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2022, p. 242. No mesmo sentido: SALOMÃO, Luis Felipe; FUX, Rodrigo. Arbitragem e precedentes: possível vinculação do árbitro e mecanismos de controle. **Revista CEJ**, Brasília, ano XXVI, n. 80, ps. 07-20, jul./dez. 2020, p. 13.
644 Vide item 4.2.
645 Vide item 5.3.3.
646 MACÊDO, Lucas Buril; ALMEIDA, Maria Eduarda. Os precedentes obrigatórios vinculam o tribunal arbitral? **Revista de Processo**, v. 305, p. 377-399, jul. 2020, p. 382.

supervenientes[647]. Independentemente de sua natureza, a inobservância dos precedentes obrigatórios, "em última análise, afronta os postulados da segurança jurídica, da isonomia, da segurança jurídica e do devido processo legal"[648], garantias constitucionais de ordem pública.

Outra perspectiva muito bem elaborada no que se refere à violação da ordem pública foi proposta por Elias Marques de Medeiros Neto, Paulo Henrique dos Santos Lucon e o saudoso professor Rodrigo Barioni. Os autores explicam que quando as partes convencionam que a arbitragem se paute no ordenamento jurídico brasileiro para que sua causa seja solucionada, esperam que todo o arcabouço normativo seja devidamente considerado para a sua definição, inclusive as normas jurídicas interpretativas dos tribunais.

Por esse aspecto, se na resolução do conflito exigir-se a aplicação de norma infraconstitucional de âmbito federal, haverá razoável expectativa de que o árbitro aplique a norma jurídica de acordo com a construção normativa interpretativa do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo, em respeito aos direitos fundamentais da segurança jurídica e previsibilidade. Nesse diapasão, a "redação do inc. V do art. 966 do CPC/2015, ao prever o cabimento da ação rescisória quando a decisão 'violar manifestamente norma jurídica', serve de parâmetro para o cabimento da ação anulatória da sentença arbitral" [649], qualificando-se a impugnabilidade da sentença arbitral no artigo 32, inciso IV da Lei de Arbitragem, por decisão arbitral proferida fora dos limites da convenção de arbitragem.[650]

Em trabalho posterior, os autores Elias Marques de Medeiros Neto e Paulo Henrique dos Santos Lucon reafirmam a leitura da interpretação integrativa do sistema jurídico, para integrar a violação à norma jurídica, hipótese de cabimento da ação rescisória, como fator de anulabilidade da sentença arbitral que nega vigência à precedente forte. A impugnabilidade da sentença arbitral estaria eivada de vício por ter sido proferida fora dos limites da convenção arbitral. Todavia, entendem que o rol do artigo 32 da Lei de Arbitragem não é taxativo, podendo aproximar hipóteses que não estão listadas entre seus incisos, estendendo na aplicabilidade do

---

[647] Tanto que, eventualmente, até precedentes de tribunais de segunda instância poderão ter eficácia forte. Vide item 5.3.3.

[648] MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. A vinculação do árbitro aos precedentes judiciais e o cabimento da ação anulatória de sentença arbitral. **Revista eletrônica de direito processual**. Rio de Janeiro, ano 18, v. 25, n. 01, p. 01-17, jan./abr. 2024, p. 12.

[649] MEDEIROS NETO, Elias Marques de; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; BARIONI, Rodrigo. A causa de pedir das ações anulatórias de sentença arbitral**. Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 46, p. 265-276, 2015. Grifos da fonte.

[650] Destaca-se que os autores não definem como violação à ordem pública propriamente dita, mas por manifesta violação à norma jurídica, como hipótese de cabimento da ação rescisória contra a decisão judicial de mérito transitada em julgado. Parece ser válido deduzir que diz respeito à violação à ordem pública, embora não a tenha afirmado explicitamente.

artigo 966 do Código de Processo Civil, com adequação das características próprias de cada instituto rescisório[651].

Diferentemente das demais doutrinas, essa parece não limitar a vinculação do árbitro em conhecer, apreciar e, se o caso, promover a distinção ou superação do precedente para expurgar a anulabilidade da sentença arbitral independentemente do acerto de sua aplicação ou distinção. Deduz-se que os autores entendem que a incorreta aplicação ou distinção poderia, também, ser fator de anulação da sentença arbitral.

Duas críticas podem ser levantadas a esse entendimento: (i) a usurpação da competência dos árbitros de interpretar a norma jurídica de acordo com sua consciência devidamente motivada na aplicação do ordenamento jurídico ao caso concreto; (ii) que se estaria elevando o precedente obrigatório a patamar acima da própria lei.

As críticas não parecem se sustentar, por um só motivo: os precedentes são normas de interpretação, e como tal, são regras modelos de aplicação a casos análogos pontuais, tornando a incorreção de sua aplicação ou distinção erro crasso, grosseiro, passível de controle judicial. A título de exemplo, algumas leis trazem em seu conteúdo uma listagem de conceitos de termos técnicos que devem ser considerados para a interpretação, como o artigo 5ª da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Nesse dispositivo, são relacionados diversos termos técnicos implicando seus respectivos conceitos. O julgador necessariamente deve interpretar a referida lei em relação ao caso concreto considerando os conceitos que a própria lei incidiu, abstendo-se de alterar seu conteúdo onde não haveria lacuna a ser preenchida.

O desrespeito ao precedente obrigatório equipara-se ao intérprete que deliberadamente ou involuntariamente deixa de considerar o conceito de um termo técnico que a própria lei definiu, ante a sua concretude e coerência interpretativa com o complexo normativo do diploma legal. Ao modificar o conceito de um termo técnico que a lei dispôs expressamente, o intérprete está subvertendo a norma jurídica, assim como está subvertendo a norma jurídica quando deixa de aplicar, ou aplica erroneamente, um precedente obrigatório.

Nesse sentido, a tese dos autores parece ser a mais acertada. Seja por qualificar a anulabilidade da sentença arbitral pelo disposto no artigo 32, inciso IV da Lei de Arbitragem, seja por integrar a hipótese do artigo 966, inciso V do Código de Processo Civil, não basta que o árbitro conheça, aprecie e, se o caso, aplique a distinção do precedente ao caso concreto, para

[651] MEDEIROS NETO, Elias Marques de; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Ação anulatória de sentença arbitral e violação ao artigo 927, I, II e III, do CPC. in: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Tereza Arruda (orgs). **Ação rescisória: homenagem ao professor Rodrigo O. Barioni**. Vol. II. Londrina: Thoth, 2024, p. 204-206.

a desincumbência da função jurisdicional. É necessário que aplique ou faça a distinção corretamente da *ratio decidendi* firmada no precedente obrigatório, sob pena de poder ser anulada a sentença arbitral.

6.1.2 Instrumentos processuais ordinários de impugnabilidade da sentença arbitral que deixa de aplicar ou aplica erroneamente o precedente obrigatório: um exame crítico sobre a aptidão da ação anulatória

Ordinariamente a Lei n. 9.307/1996 prevê três[652] vias de impugnabilidade da sentença arbitral, por qualificação em uma das hipóteses de anulabilidade do artigo 32[653]. São elas a ação anulatória, presente no *caput* do artigo 33, da qual serve o procedimento comum como via processual; a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, cumulado com §3º do artigo 33 da Lei de Arbitragem; a ação para complementar sentença arbitral omissa, dirigida ao Poder Judiciário, por força do §4º, artigo 33, da Lei de Arbitragem. Para os fins do presente item, são pertinentes as duas primeiras formas de impugnabilidade da sentença arbitral, eis que são os meios judiciais que transporta o objetivo de anular as decisões proferidas em sede de arbitragem.[654]

De todas as posições doutrinárias expostas no item antecedente, o que se tem em comum, é que o instrumento processual para se questionar a sentença arbitral que desrespeita precedente obrigatório é a ação anulatória, ou através da impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, desde que no prazo de noventa dias previsto para ação anulatória. A propositura da ação anulatória inaugura uma nova relação jurídica processual, desta vez, sediada pelo Poder Judiciário, em primeira instância, pelo procedimento comum. Sendo possível a concessão da tutela provisória, o juiz poderá determinar a suspensão dos efeitos da sentença arbitral até final julgamento da ação anulatória, que pode percorrer todo o pedregoso caminho recursal para se alcançar os tribunais superiores.

É notório que a ação anulatória cuja pretensão esteja fundada no desrespeito a precedente obrigatório, carrega em si um paradoxo de difícil solução, para o exame de eventual tutela provisória. Por um lado, o autor da ação anulatória supostamente estaria embasado na

---

[652] Desconsiderando-se a solicitação de correção de erro material ou esclarecimento de obscuridade, duvida ou contradição na forma do artigo 30 da Lei n. 9.307/1996, pois o mecanismo não tem a natureza de via impugnativa, não se tratando de um grau recursal intrínseco do procedimento arbitral, mas somente com a finalidade de se assegurar a certeza, completude e clareza da decisão prolatada, com possibilidade de efeitos infringentes.

[653] Vide item 4.6.2.

[654] A ação judicial para se requerer a complementação da sentença arbitral omissa não tem relevância para o presente trabalho, embora seu objeto possa corresponder à omissão de examinar um precedente obrigatório.

ratio decidendi de um precedente obrigatório, que reforça a necessária tutela para que não seja obrigado a cumprir o dispositivo da sentença arbitral prolatada ao arrepio do precedente. Por outro, o réu da ação anulatória tem em seu benefício uma sentença arbitral, de caráter jurisdicional, transitada em julgado.

O problema daí decorrente não está propriamente na dificuldade de se apreciar e decidir a concessão ou não da tutela provisória para suspender os efeitos da sentença arbitral, bastando aplicação dos métodos hermenêuticos constitucionais adequados para se alcançar uma solução suficientemente justa, como o princípio da proporcionalidade. A principal prejudicialidade está no tempo do processo até se proferir a última decisão sem amparo recursal, o que pode levar a relação jurídica da primeira instância, até o acórdão de embargos de declaração, em embargos de divergência, em agravo interno, em agravo em recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal.

Enquanto toda a gama recursal no âmbito do Poder Judiciário deve se processar, a parte contra quem os efeitos da decisão da tutela provisória vigoraram, restou prejudicada, mormente se ao final se reconhecer que tem razão, seja autor ou réu. A título de exemplo, mesmo tendo sido processado exclusivamente no Supremo Tribunal Federal, por força de sua competência exclusiva na época, o pedido de homologação de sentença estrangeira n. 5.206-7/ES[655], aquele em que se decidiu questão de ordem referente à constitucionalidade da Lei de Arbitragem[656], foi iniciado no ano de 1996, somente tendo seu desfecho no ano de 2001.

O tempo é inimigo dos agentes econômicos que adotam a arbitragem como método de solução de conflitos. A celeridade é a principal característica do instituto que o diferencia da atuação estatal[657], devendo-se adequar mecanismos que garantam a manutenção da curta tramitação processual, ainda que a tensão contratual venha a ser submetida ao Poder Judiciário após a prolação da sentença arbitral. Entretanto, é deveras ingênuo[658] pensar que as partes que adotam a arbitragem tendem a aceitar candidamente a derrota no procedimento arbitral. Sempre dependerá do cálculo de prejudicialidade do vencido, de forma que, vindo a exceder o limite dos riscos absorvíveis, empregará todos os recursos necessários para impugnar o resultado do processo em busca da satisfação de seus interesses[659], ainda que para tanto deva acessar o Poder Judiciário, leve o tempo que for necessário.

---

[655] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Sentença Estrangeira n. 5.206-7/ES**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 12 dez. 2001. Diário de Justiça de 30 abr. 2004.
[656] Vide item 3.2.4.
[657] Vide item 4.3.2.
[658] Para não dizer tolo.
[659] Postura esta, por sinal, legítima em razão do direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Indo além, a ação anulatória da sentença arbitral tem como objeto o *error in procedendo*, por vícios fundados no artigo 32 da Lei n. 9.307/1996. Os efeitos de sua procedência correspondem à determinação de prolação de novo julgamento ou cassação do ato decisório. A qualificação do desrespeito aos precedentes obrigatórios como violação da obrigação do árbitro em se manter nos limites da convenção de arbitragem, pode fundamentar a ampliação das hipóteses de cabimento de sua propositura por qualquer norma que a parte prejudicada pela sentença arbitral entenda que fora violada. Qualificar a nulidade para garantir o acerto da aplicação ou distinção dos precedentes obrigatórios por proferir sentença fora dos limites da convenção de arbitragem parece inadequado, pois poderia ser ampliado para qualquer decisão arbitral que se entendesse ter aplicado a lei de forma inadequada, o que seria violação à independência jurisdicional da arbitragem.

Outrossim, como já discorrido, a ação anulatória está para a arbitragem como a ação rescisória está para o processo judicial. O seu cabimento para impugnar a sentença arbitral que desrespeita precedente obrigatório, está acondicionado pela leitura integrativa do sistema processual, sustentando a manifesta violação à norma jurídica como questão de ordem pública, fundamento para a anulabilidade da sentença arbitral. Contudo, não parece ser o melhor mecanismo para esse fim. É necessário que se resguarde natureza da arbitragem, não desvirtuando a essência do instituto e as formas de controle judicial estabelecidas por lei.

O ajuizamento da ação anulatória vai de encontro com princípio basilar da arbitragem, o da celeridade da solução a ser empregada sobre o conflito instaurado. Ainda que a medida judicial se limitasse aos precedentes obrigatórios, as partes inauguram novas demandas, desta vez, no Poder Judiciário, a ser percorrida em todas as instâncias recursais que a lei processual prevê, tornando a medida altamente ineficiente, se contrastar com os objetivos que têm o instituto da arbitragem e os precedentes obrigatórios.

Sem embargo, deve-se pensar na possibilidade de revisão de sentença arbitral que viole precedentes obrigatórios através do cabimento de instrumentos[660] que não desestimule o progresso da arbitragem, mas promova a sua evolução, adicionando um mecanismo processual ao sistema alternativo de resolução de disputas que garanta previsibilidade, confiabilidade,

[660] Interessante escólio de Ruy Rosado Aguiar Junior, reconhecendo o problema quanto a tempo da ação anulatória: "A demora no processamento da ação ordinária de anulação realmente é uma perspectiva concreta, mas não pode ser causa de vedação de acesso ao Judiciário para garantir direitos subjetivos, e muito especialmente quando se cuida de interesse de ordem pública. Esse inconveniente, aliás, poderia ser sanado, de lege ferenda, com a instituição de um procedimento expedito, diretamente ao tribunal competente". AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Arbitragem, os precedentes e a ordem pública. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Doutrina**: edição comemorativa 30 anos do STJ. Brasília, 2019. p. 193-224, p. 211

calculabilidade e expectativa das decisões, ou seja, segurança jurídica, às partes que a escolhem para dirimir os conflitos contratuais.

6.2 Reclamação e precedentes obrigatórios do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

Originariamente a reclamação decorre de construção pretoriana do próprio Supremo Tribunal Federal, que passou a reconhecer, no instrumento, a via adequada para garantir a autoridade de suas próprias decisões ante a sua inobservância pelos juízes de primeiro grau de instância e tribunais locais. Seu fundamento está no *implied powers*[661], doutrina norte americana, igualmente desenvolvida por meio jurisprudencial, que estabelece a necessidade de o tribunal de instância superior garantir a supremacia de suas decisões, com poderes implícitos de cassar atos judiciais que a contrapõem.

Essa característica restou bastante elucidada em importante julgamento da Reclamação 141/1952[662], relatado pelo saudoso Ministro Rocha Lagoa, onde destacou a importância do Supremo Tribunal Federal poder ser mobilizado por um mecanismo processual de garantia da autoridade de suas decisões, pois "vão seria o poder, outorgado a êste (sic) Supremo Tribunal", caso não tivesse a autoridade de se "fazer prevalecer seus próprios pronunciamentos, acaso desrespeitados pelas justiças locais"[663].

Em 1957, sob a égide da Constituição de 1946, incorporou-se ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade de seu julgado, como medida disciplinar e correicional. A legitimação da reclamação restou conferida pela Constituição de 1967[664], tendo atribuído força de lei processual ao regimento interno da corte, mantendo-se a mesma regra pela Emenda Constitucional de 1969. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira carta a prever

---

[661] MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Mendes. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 851.

[662] EMENTA - A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. - Vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fôra possivel fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. - A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças, está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. - Necessária e legitima é assim a admissão do processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. - É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender à decisão do Supremo Tribunal Federal. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 141**. Relator Ministro Rocha Lagoa, Tribunal Pleno, julgado em 25 de jan. 1952. Diário da Justiça de 17 de abr. 1952.

[663] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 141**. Relator Ministro Rocha Lagoa, Tribunal Pleno, julgado em 25 de jan. 1952. Diário da Justiça de 17 de abr. 1952.

[664] Constituição de 1967, artigo 115, parágrafo único, "c".

nominalmente a reclamação como remédio de preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, estendendo ao recém criado Superior Tribunal de Justiça[665].

Naquela oportunidade, José da Silva Pacheco, dividiu a história da reclamação constitucional em quatro fases distintas. A primeira, da criação do Supremo Tribunal Federal até a introdução da Reclamação em seu Regimento Interno, em 1957; a segunda fase, até a promulgação da Constituição Federal de 1967; a terceira fase passa pela Emenda Constitucional n. 1/1969, que manteve o instituto[666], vindo a ser alterado com a Emenda Constitucional n. 7/1977[667], findando esta fase em 1988, com a promulgação da Constituição Federal[668]. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas propõe cinco fases, na qual, a quarta fase restaria entre esta emenda constitucional n. 7/1977 e a promulgação da atual Constituição Federal. Finalmente, atribui o momento da promulgação da atual Constituição Federal[669]. A Lei n. 8.038/1990, que disciplina procedimentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de justiça, regulou a reclamação entre seus artigos 13 e 18, empregando ritos de seu processamento nos tribunais.

6.2.1 Ressignificação da reclamação no Código de Processo Civil: uma nova perspectiva da garantia da autoridade das cortes de uniformização

Com advento do Código de Processo Civil de 2015, a reclamação parece ganhar maior relevância. O artigo 988 repete as funções do instrumento ao estabelecer que caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade das decisões dos tribunais. A disciplina recente vai além, propondo-se o cabimento da medida para "III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade" e "IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência".

---

665 Constituição Federal, artigo 102, inciso I, "l" e artigo 105, inciso I, "f", ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.
666 Emenda Constitucional de 01/1969, artigo 120, parágrafo único, "c".
667 A Emenda Constitucional 07/1977 principiou a avocatória ao Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 119, inciso I, alínea "o" e, voltou a possibilitar que o tribunal regulasse regras processuais de julgamento de seus feitos, sejam ações originárias ou recursais.
668 PACHECO, José da Silva. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. **RT 646**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 19.
669 DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Fabris, 2000, p. 46-47.

O texto atual dos incisos III e IV do artigo 988 do Código de Processo Civil decorre da Lei n. 13.256/2016. Inicialmente, o texto original do inciso IV trazia a expressão "precedente em julgamento de caso repetitivo", o que enseja na abrangência de suas duas espécies, sendo, incidentes de resolução de demandas repetitivas e recurso especial e extraordinário repetitivo, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, com a reforma dos incisos do *caput* do artigo 988, o julgamento em recurso especial e extraordinário repetitivo estaria fora das hipóteses de cabimento de reclamação. Entretanto, o §5º do dispositivo destaca a inadmissibilidade da reclamação fundada em "II - acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias", o que faz dessas modalidades de decisões, hipóteses de cabimento da reclamação.[670]

Indubitavelmente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a reclamação ingressa em uma nova fase instrumental[671]. Encerra-se o debate sobre sua natureza jurisdicional, especificamente de ação, que depende da presença das condições da ação, seus elementos e pressupostos processuais de existência e validade para o desenvolvimento. Leciona Daniel Mitidiero que a reclamação tem natureza jurídica de ação "porque demanda tutela jurisdicional para um caso que envolve partes, causa de pedir e pedido", constituindo direito autônomo da parte, "como em toda e qualquer ação, caracterizada que é pela abstração em relação à efetiva existência do direito afirmado em juízo" [672]. A nova fase também estende a aplicabilidade do instrumento perante qualquer tribunal[673] e atribui cabimento para garantir a observância de acórdão proferido em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência, além dos recursos especial e extraordinário repetitivos.

---

[670] O Superior Tribunal de Justiça tem pendido para contrariar essa perspectiva, baseado no julgamento da Corte Especial em Reclamação n. 36.476/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, como será visto no item 6.2.2.

[671] Entendemos que a reclamação ingressou em uma sexta fase a partir do Código de Processo Civil de 2015, tendo por base a classificação das fases históricas do instituto apresentada por Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, pondo fim ao debate quanto à natureza jurídica de ação do mecanismo, estendendo a sua aplicação a qualquer tribunal e conferindo cabimento às hipóteses de inobservância aos precedentes. BRIDA, Nério Andrade de. **Reclamação:** a tutela do direito e o controle difuso de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Dialética, 2021, p. 39-40.

[672] MITIDIERO, Daniel. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente. São Paulo: RT, 2020, p. 23-28.

[673] Este sempre foi tema peculiar no Supremo Tribunal Federal que, em geral, entendia pela possibilidade de a reclamação poder ser instituto previsto pelos diversos tribunais. Nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 2.212.** Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 02 de out. 2003. Diário de Justiça de 14 de nov. 2003; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 2.480**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 02 de abr. 2007. Diário de Justiça de 15 de jun. 2007; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 3.435/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio Melo. Decisão monocrática. Perda do objeto: Julgamento em 03 de set. 2019. Diário de Justiça Eletrônico de 10 de set. 2019.

Com efeito, o propósito da reclamação para observância das súmulas vinculantes e decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade não se trata de inovação. O efeito vinculante e *erga omnes* das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade pelo sodalício, era suficiente para se compreender cabível a reclamação, por sua previsão constitucional no artigo 102, inciso I, "l", assim como, o cabimento da mesma medida por inobservância de súmula vinculante, nos termos do artigo 103-A, §3º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004[674], ambos sem necessidade de esgotamento de instância[675].

Contudo, verificar-se-á que os próprios tribunais responsáveis pela uniformização da jurisprudência, por prezar pela integridade do direito e estabilidade de todo o sistema jurídico, tem posições antagônicas quanto o manejo da reclamação para garantir a autoridade do precedente obrigatória emanado do próprio tribunal, deixando de conformar interpretação segura e padronizada sobre a interpretação do §5º, inciso II do artigo 988 do Código de Processo Civil.

6.2.2 Reclamação contra decisão em agravo interno que mantém a denegação de recurso especial ou extraordinário nos termos do artigo 1.030, inciso I, do Código de Processo Civil: um paradoxo entre as cortes de uniformização

Nos termos do artigo 1.030, inciso I do Código de Processo Civil, o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido deverá negar seguimento ao recurso extraordinário que tenha objeto em "questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral", a recurso extraordinário interposto "contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral", e a recursos especial ou extraordinário que tenha sido interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento firmado em regime de julgamento de recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

---

[674] Vide também, Lei n. 11.417/2006, artigo 7º.

[675] Como exemplo, em sede de Reclamação n. 59.795/MG, foi julgada procedente a reclamação por ter o Tribunal Regional do Trabalho da terceira região, proferido decisão que contrariava o que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle concentrado de constitucionalidade, vocacionando o instrumento a ser medida de cassação do ato judicial, independentemente do esgotamento das vias recursais ordinárias. Vide: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 59.795/MG**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Decisão monocrática. Procedente. Julgado em 19 de mai. 2023. Diário de Justiça Eletrônico de 24 de mai. 2023.

Contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que denega seguimento ao recurso especial ou extraordinário por essas hipóteses, é cabível o agravo interno[676], nos termos do §2º, do artigo 1.030 do Código de Processo Civil. Inexiste previsão recursal contra a decisão do colegiado em agravo interno nessas hipóteses, o que, em tese, enseja na possibilidade de cabimento de reclamação, desde que proposta antes do trânsito em julgado do acórdão[677], pois esgotadas as vias recursais ordinárias.

Assim tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, acolhendo reclamações que discutem a inobservância ou a má aplicação de precedentes obrigatórios oriundos do tribunal, em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida[678]. Pudera, a reclamação tem justamente o papel de servir como mecanismo de garantia da autoridade do tribunal, de forma que a uniformização da jurisprudência através dos mecanismos que a Constituição Federal e o Código de Processo Civil conferem, roga para a corte o poder de intervir nas decisões inadequadas à integridade do direito conforme a intepretação vinculante.

O Superior Tribunal de Justiça é avesso à utilização da reclamação como mecanismo de garantia da exegese da norma pelos precedentes obrigatórios. Desde o advento do Código de Processo Civil de 2015, as câmaras julgadoras estavam em dissenso quanto ao cabimento da reclamação contra tribunal que deixasse de aplicar, ou aplicasse inadequadamente, o precedente obrigatório decorrente de acórdão em recurso especial repetitivo[679]. Diante da controversa interna entre os órgãos julgadores do sodalício, a Reclamação n. 36.476/SP[680] foi afetada à Corte Especial, especificamente para se decidir o cabimento da reclamação na hipótese de suposto desrespeito à precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça, tendo sua relatoria distribuída à Ministra Nancy Andrighi, que proferiu voto vencedor para denegar seguimento, indeferindo a petição inicial.

---

[676] Código de Processo Civil, artigo 1.021.
[677] Código de Processo Civil, artigo 988, §5º, inciso I. Vide também, súmula 734 do Supremo Tribunal Federal.
[678] Vide: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental em reclamação n. 49.732**. Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22 de abr. 2024. Diário de Justiça Eletrônico de 29 de abr. 2024; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental em reclamação n. 66.095**. Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 29 de abr. 2024, Diário de Justiça eletrônico de 07 de mai. 2024; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 66.743**. Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 22 de abr. 2024. Diário de Justiça Eletrônico de 02 de mai. 2024.
[679] Excetuando-se quando a reclamação versa sobre desrespeito ao acórdão em relação ao caso concreto daquele recurso especial, exigindo identidade de parte ou de terceiros interessados.
[680] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação n. 36.476/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5 fev. 2020. Diário de Justiça Eletrônico de 6 mar. 2020.

A decisão da Corte Especial não foi unânime, com quatro ministros divergindo do voto da ministra relatora[681], mostrando que o tema pode vir a ser revisitado. Em seu voto, a ministra relatora faz breve digressão histórica da reclamação, seu desenvolvimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando na jurisprudência daquela corte que o instrumento processual não tinha o condão de garantir a correta aplicação de seus precedentes. Segue promovendo um exame topológico da reclamação, arguindo que as hipóteses de cabimento se fecham nos incisos do artigo 988 do Código de Processo Civil. Discorre alegando que o projeto legislativo que desaguou na Lei n. 13.256/2016[682], no que concerne à reclamação, seria exatamente excluir de suas hipóteses o cabimento da reclamação como mecanismo processual de aferição do acerto interpretativo do tribunal *a quo*, ao negar seguimento ao recurso especial por inobservância do precedente obrigatório. Firmou ainda, que o inciso II do §5º do artigo 988, foi incluído ao arrepio da sistemática processual e legislativa, não podendo ser considerado uma hipótese de cabimento da reclamação por exceção.

Em voto que conduziu a divergência, o Ministro Og Fernandes indicou que, a despeito da controvérsia, a Suprema Corte e o próprio Superior Tribunal têm entendimento diverso, sustentando o cabimento da reclamação visando a observância de precedentes obrigatórios, desde que esgotadas as vias ordinárias. Menciona a necessidade do instrumento para tutelar a obediência dos precedentes obrigatórios, por força da cultura jurídica e peculiaridades do sistema processual, cujas alterações são recentes. Alegou que a lei não contém palavras inúteis, devendo-se conformar a interpretação de acordo com o texto expresso no diploma legal. O ministro ainda discorreu sobre a diferença entre o objeto da reclamação e o objeto da ação rescisória, de forma que esta, exige a omissão da distinção para sua procedência por violação à norma jurídica, enquanto àquela, discute-se o efetivo acerto da aplicação do precedente obrigatório. No final, diverge da ministra relatora, para receber a reclamação e restituir ao órgão jurisdicional originário para julgamento do mérito.

Prevaleceu o voto da ministra relatora, que pacificou internamente a questão[683], afirmando o entendimento por maioria da Corte Especial de que não cabe reclamação contra acórdão em sede de agravo interno, sobre decisão que nega seguimento a recurso especial, com fundamento na inobservância de precedente obrigatório. Diga-se, entende o Superior Tribunal

---

[681] Acompanharam o voto da relatora Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Humberto Martins, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino e Francisco Falcão; tiveram votos divergentes vencidos os Ministros Og Fernandes, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.

[682] A Lei n. 13.256/2016, entre outras alterações, modificou o texto dos incisos III e IV do *caput* do artigo 988, e incluiu o texto dos incisos I e II do §5º do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil.

[683] Ao menos por ora, eis que a decisão não é propriamente um precedente obrigatório.

de Justiça que a reclamação não é instrumento cabível para corrigir ocorrência de erro na aplicação de precedente oriundo de recursos repetitivos ou incidente de assunção de competência. O instrumento cabível seria a ação rescisória, em uma leitura conjunta do artigo 988, §5º, inciso II, e artigo 966, inciso V, §5º, do Código de Processo Civil.

A despeito dos apontamentos no voto vencido do Ministro Og Fernandes, sem descurar da tecnicidade e profunda fundamentação, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça deixou de seguir a orientação do Supremo Tribunal Federal, que adota comportamento antagônico e pacífico quanto à exegese do §5º, do artigo 988, prevalecendo o cabimento da reclamação contra decisão deixa de aplicar, ou aplica erroneamente, precedente obrigatório decorrente de acórdão em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Essa divergência de orientação entre as cortes responsáveis pela uniformidade contribui para a insegurança jurídica[684], pondo em xeque a integridade do direito.

Mesmo desafiado a resgatar a harmonia jurisprudencial sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal acentua a dicotomia entre as cortes. A Corte Suprema tem negado seguimento a recurso extraordinário em reclamação no Superior Tribunal de Justiça, que inadmite a medida por violação a precedente obrigatório infraconstitucional. Fundamenta-se na violação reflexa da Constituição Federal, de forma que a admissão da reclamação por má aplicação dos precedentes obrigatórios é matéria infraconstitucional, portanto, impedido o Supremo Tribunal Federal de examinar a questão[685]. O conflito de interpretações do §5º, do artigo 988 do Código de Processo Civil entre as cortes é um paradoxo que somente pode ser superado quando a corte de envergadura superior resolver apreciar a matéria.

Se por um enfoque, diz o Supremo Tribunal Federal que se trata de questão eminentemente infraconstitucional, por outro, deixa de acolher o entendimento firmado pelo tribunal superior que tem a atribuição constitucional de conferir a sentido à lei federal. Ao deixar de examinar a matéria, ao passo de acolher posição oposta do tribunal imediatamente inferior, o próprio Supremo Tribunal Federal, que deveria ser o órgão protagonista da promoção da segurança jurídica, viola a pretensão de estabilidade do sistema jurídico.

---

[684] Vide item 6.2.

[685] Como exemplos, alguns julgados a respeito: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.456.098.** Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 04 dez. 2023. Diário de Justiça Eletrônico de 08 jan. 2024; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.391.234**. Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 22 fev. 2023. Diário de Justiça Eletrônico de 27 abr. 2023; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.371.977**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09 mai. 2022. Diário de Justiça Eletrônico de 17 mai. 2022; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.357.114**. Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 mar. 2022. Diário de Justiça Eletrônico de 06 abr. 2022.

A questão não se revela na interpretação do dispositivo do código de ritos, mas no dever de se manter a integridade do direito. O recurso extraordinário nessas hipóteses deve se focar na violação do princípio da segurança jurídica, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não porque a interpretação da norma infraconstitucional implica em violação por via reflexa da Constituição Federal, mas porque a *praxis* jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça contrária ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, viola frontalmente o Estado Democrático de Direito, também versado por esses princípios processuais, na medida em que instaura uma dissenção entre as cortes sobre o mesmo instrumento processual.

Outrossim, a atual posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema parece não considerar a base textual que conduz à sua exegese, além de contrariar as expectativas de interpretação do dispositivo. Em que pese o bem fundamentado voto da Ministra Nancy Andrighi na Reclamação n. 36.476/SP, resta perceptível que se orientou por argumentos que afastam a aplicação do disposto no §5º, inciso II do artigo 988 do Código de Processo Civil, negando a sua vigência ao revés de se interpretar de forma integrativa o sistema processual. O conteúdo essencial do dispositivo, de fato, atribui hipóteses de cabimento da reclamação ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça contra decisão que deixa de observar precedente obrigatório, desde que antes do trânsito em julgado do decisório atacado e esgotadas todas as vias recursais ordinárias.

Partindo dessa premissa, se destaca o Enunciado n. 138 da II Jornada de Direito Processual Civil que admite o cabimento da reclamação "contra acórdão que aplicou indevidamente tese jurídica firmada em acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos", quando esgotadas as vias ordinárias, "por analogia ao quanto previsto no art. 988, § 4º"[686] do Código de Processo Civil. Por sua própria formulação é possível extrair do referido enunciado que seu fundamento sequer está respaldado no §5º do artigo 988, mas na força obrigatória do precedente cuja tese tenha sido indevidamente aplicada ou pela sua não aplicação aos casos que correspondam ao mesmo tema.

Um sistema de precedentes obrigatórios não tem nenhum significado quando inexistem mecanismos processuais adequados em garantir a autoridade dos tribunais que produzem esses precedentes. *A priori*, o controle da correta aplicação dos precedentes obrigatórios é realizado pela via recursal, atribuindo aos tribunais de instâncias ordinárias o dever de manutenção da integridade do direito através da estabilidade jurisprudencial,

[686] CJF, Centro de Estudos Judiciários do Conselho Federal. **II jornada de direito processual civil**, Brasília, 2018, disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1275, acesso em 15, abr. 2024.

principalmente pela observância dos julgados emanados dos tribunais superiores[687]. A reclamação igualmente consiste em garantir a observância dos precedentes obrigatórios, dependendo do esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto de admissibilidade perante a Suprema Corte e à Corte Superior.

Ambos meios jurisdicionais são predicados do sistema de precedentes que se adotou no direito processual pátrio correspondentes ao exercício do *implied powers* inerentes à autoridade dos tribunais de uniformização da interpretação da norma jurídica, cada qual observando seu próprio ambiente de atuação. Como discorrido no item 6.2.1, a reclamação deixa de ser meramente voltada à violação da competência do tribunal ou garantia de sua autoridade no caso concreto, estendendo-se à garantia da autoridade dos precedentes obrigatórios gerados a fim de proporcionar a adequada previsibilidade das decisões judiciais. Embora com finalidades que lhes identificam, em primeiro plano, os precedentes obrigatórios emanados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça devem ter sua correta aplicação garantida através das vias recursais, impedindo que haja acesso *per saltum* com o ajuizamento da reclamação[688] antes de esgotados os meios adequados de impugnabilidade das decisões que contrariem as razões do precedente.

O sistema brasileiro de precedentes obrigatórios é deveras recente[689], dependente de uma mudança de cultura jurídico-processual que acolha essa nova realidade, que somente será possível pelo decorrer do tempo, do amadurecimento das instituições jurisdicionais e da própria sociedade. A reclamação é instrumento garantidor do propício desenvolvimento político e cultural do direito como integridade, sendo mecanismo processual imprescindível, cuja presença é necessária, ao menos até a efetiva assimilação do sistema de precedentes pelos juízes de primeiro grau, cortes ordinárias de justiça e cortes superiores[690].

6.2.3 A tutela jurisdicional de direito na reclamação para garantia de observância dos precedentes obrigatórios

---

[687] RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto; PANTALEÃO, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso; GOUVEIA, Lúcio Grassi de (Coords.). **Novo código de processo civil comentado**: tomo III – arts. 771 a 1.072. São Paulo: Lualri, 2017, p. 332-333.

[688] XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil (de acordo com a Lei 13.256/2016). São Paulo: RT, 2016, p. 114.

[689] Considerando a Emenda Constitucional n. 45/2004, ou, ainda mais jovem se considerar a Lei n. 11.418/2006, que introduziu os artigos 543-A e 543-B, e Lei n. 11.672/2008, que introduziu o artigo 543-C, ao Código de Processo Civil de 1973.

[690] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). **Comentários ao código de processo civil**: artigos 976 a 1.044, vol. XVI, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 140.

As vertentes doutrinárias que postulam pela inexistência de vinculação do árbitro aos precedentes obrigatórios, contam entre o rol de argumentos, com a opção das partes em afastar o eventual conflito dos corredores do Poder Judiciário, firme na autonomia privada[691]. É como se as partes por livre vontade dispusessem do meio judicial para tutelar direito subjetivo amparado pelo precedente. Em verdade, a principal finalidade da reclamação não está na tutela do direito subjetivo da parte, mas na tutela da autoridade e competência do tribunal, estes sim, objetivos primários do instrumento processual.

A reclamação voltada contra decisão que desrespeita a correta interpretação do precedente obrigatório tem por fim tutelar a autoridade do próprio precedente do tribunal, de forma que a tutela do direito subjetivo decorre da consequência lógica do seu resultado decisório. Diferentemente do mecanismo recursal que tem por função a revisão das decisões proferidas, com base em elementos interpretativos externos ao tribunal de precedentes, por meio da reclamação as Cortes Superiores certificam a autoridade pela reafirmação do precedente obrigatório existente, longe de estar tomando novo julgamento da causa submetida[692]. A modificação das circunstâncias fáticas da relação jurídica entre as partes se dá pelos efeitos constitutivos negativos que a eventual procedência e cassação da decisão reclamada refletem.

Em que pese a natural consequência anulatória do acórdão de procedência da reclamação, a reafirmação da autoridade do precedente obrigatório é a razão principal de existência do instrumento processual, pois complementa fundamentos que servirão de base para a interpretação da *ratio decidendi* do precedente. Independentemente do resultado, se admitida ou inadmitida, se procedente ou improcedente, os fundamentos da decisão tomada em sede de reclamação transcendem os interesses particulares das partes, qualificando-a como mecanismo de reafirmação, distinção e até de superação do precedente[693].

Foi o que ocorreu, a exemplo, no julgamento da Reclamação n. 9.428 perante o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Cézar Peluso, inadmitida em razão da ausência de identidade do ato reclamado com os fundamentos do acórdão paradigma que formou o precedente obrigatório[694]. Tratou-se de reclamação em que o autor alegava que o ato judicial reclamado, ao determinar a abstenção de publicação de informações pessoais, havia desrespeitado os fundamentos determinantes do acórdão proferido em Arguição de

---

691 Vide item 6.1.

692 MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo constitucional e democracia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.092-1.093.

693 DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Vol. 3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 556-557.

694 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 9.428**. Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10 de dez. 2009. Diário de Justiça Eletrônico de 25 de jun. 2010.

Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, em que se declarou a Lei de Imprensa *in totum* não recepcionada pela Constituição Federal[695].

O voto do relator, em essência seguido pela maioria do colegiado, destacou que o julgamento daquela arguição não se pautara pela proibição geral de medidas judiciais inibitórias contra atos da imprensa fundadas em princípios constitucionais e, por isso, concluiu pela rejeição da reclamação. Contudo o debate se estendeu com o voto do Ministro Carlos Ayres Britto, admitindo a reclamação sob o fundamento de que embora a decisão reclamada não tenha invocado explicitamente os dispositivos da Lei de Imprensa não recepcionada, seu conteúdo inequivocamente se amparou em preceitos normativos que somente a Lei de Imprensa continha e, portanto, aplicou norma declarada incompatível pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade[696]. Independentemente do resultado, importa perceber que os fundamentos do acórdão proferido na Reclamação n. 9.428 transcendem as particularidades do caso concreto, ao estabelecer limites mais claros e robustos para a interpretação do acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, auxiliando os próximos operadores do direito na correta aplicação do precedente obrigatório.

Por assim dizer, a reclamação não tem como principal fim a tutela do direito individual da parte que tem razão, sendo esta, uma consequência do resultado prático dos efeitos de sua eventual decisão de procedência. A razão essencial de existência do instrumento processual está ancorada nos poderes implícitos do tribunal, como medida de tutela da autoridade das decisões proferidas pelas cortes, notadamente dos precedentes obrigatórios.

6.2.3.1 A reclamação como instrumento processual de tutela de remoção do ilícito

Fora dito que a principal razão de ser da reclamação contra decisão que desrespeita precedente obrigatório é a afirmação da autoridade do tribunal de precedentes. Neste item se pretende discorrer brevemente sobre a tutela do direito subjetivo das partes através da reclamação nessas circunstâncias que, embora secundário, tem relevância para se compreender os efeitos da eventual sentença de procedência sobre os sujeitos da relação jurídica originária.

---

[695] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130**. Relator Ministro Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30 de abr. 2009. Diário de Justiça Eletrônico de 06 de nov. 2009.

[696] O voto do Ministro Carlos Ayres Britto, pela admissão e concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão reclamada, foi acompanhado pela Ministra Carmem Lúcia e pelo Ministro Celso de Mello.

É assente na doutrina que o direito processual civil evoluiu[697] de uma dogmática voltada a si mesma em busca da pureza enciclopédica, para a contemplação das necessidades do direito material preordenado, com foco nos objetivos do processo na efetiva satisfação do direito subjetivo reconhecido. Em vista dessa premissa, Luiz Guilherme Marinoni apresenta o desenvolvimento de um sistema de tutelas jurisdicionais de direito e respectivas técnicas processuais adequadas para atingir o verdadeiro fim do processo, a entrega do bem da vida pretendido pela parte que tem razão.[698]

As tutelas de direito são vocacionadas à proteção do direito subjetivo contra o ato ilícito e o dano. Parte-se da compreensão de que não se confundem em suas definições, sendo ilícito o ato antijurídico, contrário à norma, que viola o direito, enquanto dano se refere ao prejuízo manifestado pela deterioração ou perecimento do bem da vida protegido pelo ordenamento jurídico. O conceito de ato ilícito estampado no artigo 186 do Código Civil deixa margem para a errônea interpretação do que seja o ato ilícito, quando atrela a sua constituição com a efetiva realização do dano. Todavia, a própria disciplina da responsabilidade civil converge para a adequada significação dos termos, ao firmar a obrigação de reparação do dano causado pelo ato ilícito praticado, em seu artigo 927. *A priori* parece um raciocínio circular, mas é de extrema relevância compreender que o ato ilícito pode ocorrer e ser continuado independentemente da realização de prejuízo ao indivíduo ou coletividade. Ambos são alvos a serem remediados e eliminados através da tutela jurisdicional de direito, em conjunto ou separadamente.

Pela natureza da pretensão de eliminar a decisão contrária à norma jurídica construída a partir do precedente obrigatório, vê-se que a reclamação se volta à proteção do direito subjetivo contra um ato ilícito[699], inexistindo preocupação quanto a eventual dano que possa ser causado decorrente das circunstâncias processuais[700]. Noutro aspecto, a reclamação também não tem como objetivo inibir a possível prática do ato ilícito, sendo pressuposto para sua

---

[697] E deve continuar evoluindo.

[698] Não pretendemos discorrer detalhadamente sobre o pensamento do autor a respeito das tutelas jurisdicionais de direito, limitando-se a focar naquela que entendemos se qualificar a reclamação contra decisão que desrespeita precedente obrigatório. Tão somente para contextualizar o leitor, Luiz Guilherme Marinoni expõe que as tutelas de direito e técnicas processuais devem se conformar às necessidades do direito material. Ele classifica as tutelas de direito em: tutela inibitória, tutela de remoção do ilícito, tutela específica das obrigações contratuais, tutela ressarcitória e tutela específica de entregar coisas. MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: RT, 2004, p. 249-603.

[699] Para fins conceituais, passa-se a entender que a decisão que desrespeita precedente obrigatório é o próprio ato ilícito objeto da reclamação.

[700] A reclamação não tem como objeto a reparação por eventuais danos decorrentes da decisão reclamada, limitando-se a extirpar o ato decisório do mundo dos fatos, cessando seus respectivos efeitos.

admissão que a decisão reclamada tenha supostamente[701] contrariado precedente obrigatório. Ainda que a manutenção da decisão agravada seja uma tendência do órgão colegiado em sede de agravo interno contra denegação de recurso especial ou extraordinário nos termos do §2º do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, seria inadmissível a reclamação que pretenda impedir novo julgamento que desrespeite precedente obrigatório[702].

A pretensão do autor da reclamação orbita em torno da remoção do ilícito praticado, ou seja, na eliminação da decisão que deixa de aplicar ou aplica erroneamente o precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, para que seus efeitos não se prolonguem no tempo. Conforme afirmado, é prescindível a cognição de dano como pressuposto de efetividade da ação de remoção do ilícito[703], tendo como objetivo a eliminação da decisão pela sua cassação, tutelando a autoridade do precedente obrigatório e por consequência o direito subjetivo da parte[704]. Nesse sentido, a remoção do ilícito tem o condão de extinguir a eficácia continuada inerente à decisão reclamada, cujos efeitos redundam na contradição do sistema jurídico conforme interpretado pelas Cortes Superiores.

Outrossim, a remoção do ilícito remedia a futura ocorrência de dano ao se fazer cessar os efeitos do ato praticado. Por assim dizer, a reclamação somente é admissível contra decisão que supostamente desrespeita precedente obrigatório, pois se o órgão julgador "simplesmente silencia, omite-se, nada diz sobre o precedente, não cabe reclamação", logo, "não cabe reclamação por omissão"[705]. O silêncio ou negativa de se examinar a aplicabilidade do

---

[701] Como ação, a reclamação está condicionada à legitimidade *ad causam* e interesse de agir, a serem constatados nos parâmetros da teoria da asserção, de forma abstrata, pelo exame dos elementos da petição inicial.

[702] Sem descurar, obviamente, que nessas circunstâncias há o óbice do não esgotamento das instâncias ordinárias. Vide item 6.2.2.

[703] Como ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A dificuldade de se compreender a ação de remoção do ilícito advém da falta de distinção entre ato ilícito e dano. Quando se associa ilícito e dano, conclui-se que toda ação processual voltada contra o ilícito é ação ressarcitória ou de reparação do dano. Acontece, como já esclarecido, que há ilícitos cujos efeitos se propagam no tempo, abrindo as portas para produção de danos. Isso demonstra que o dano é uma consequência eventual do ilícito, mas que não há cabimento em ter que esperar pelo dano para poder invocar a prestação jurisdicional". MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: RT, 2004, p. 269.

[704] Discorrendo a respeito da tutela de remoção do ilícito, apresentamos classificação quanto o resgate do estado anterior ao ato ilícito praticado. Entendemos que a remoção do ilícito tem a finalidade de cessar os efeitos do ato ilícito praticado, mas não necessariamente ao retorno das partes ao *status quo ante*, quando não houver modificação nas circunstâncias fáticas e jurídicas do sujeito tutelado. Como exemplo, a propaganda enganosa ou exagerada de um produto tem por fim tutelar o direito à correta informação do consumidor, porém não modifica a circunstância fática de sua oferta no mercado. Diferentemente da pretensão de se retirar de circulação o produto defeituoso, que visa impedir a ocorrência do dano ao retornar às circunstâncias fáticas anteriores com a ausência de oferta. Por isso, destacamos haver a remoção do ilícito com resgate do *status quo* anterior e a remoção do ilícito com manutenção do *status quo*. Nesse diapasão, propusemos qualificar a primeira forma como tutela reintegratória. BRIDA, Nério Andrade de. **Reclamação:** a tutela do direito e o controle difuso de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Dialética, 2021, p. 146.

[705] DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Vol. 3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 552-553.

precedente obrigatório desafia os embargos de declaração, cujo não acolhimento será passível de recurso especial por negativa de vigência ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, mediante reclamação, a Corte Superior terá a função de examinar se a decisão reclamada promoveu a correta aplicação, distinção ou superação do precedente obrigatório, jamais a de substituir a decisão omissa.

6.2.3.2 Tutela provisória e reclamação: suspensão dos efeitos da decisão reclamada

O artigo 989 do Código de Processo Civil trata dos atos preliminares que o relator promoverá na reclamação, estando entre eles, a possibilidade de ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável, nos termos do inciso II. Percebe-se pela inteligência do dispositivo legal que o exame da tutela provisória independe de pedido expresso na petição inicial de reclamação, devendo o relator determinar a suspensão dos efeitos da decisão reclamada quando presentes os requisitos para a tutela cautelar, na forma do artigo 300 do código de ritos. Importa destacar que a suspensão não se restringe ao processo no qual a decisão reclamada fora pronunciada, abarcando aqueles que os efeitos da decisão possam atingir[706].

A reclamação demanda tutela de urgência de natureza cautelar a ser concedida liminarmente. Por ser procedimento cuja instrução é exclusivamente documental, prescinde de justificação prévia, podendo ser requerida a qualquer momento pela parte autora, seja na petição inicial ou pedido incidente, quando não implementada de ofício pelo relator. Parece não fazer sentido admitir-se a instauração de procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente, eis que todos os elementos para a propositura da ação principal estão previamente presentes, amparados no conjunto decisório materializados documentalmente, bastando instruir o feito com a decisão reclamada e o acórdão que carrega em seu conteúdo o precedente obrigatório.

Entretanto, não é razoável que a tutela provisória na reclamação se restrinja à urgência pela medida de suspensão. A própria finalidade da reclamação voltada ao respeito de precedente obrigatório compactua diretamente com o objetivo da tutela de evidência quando houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos[707] ou súmula vinculante, nos termos do

[706] A exemplo, a suspensão dos efeitos da decisão em ação coletiva para defesa de direitos difusos tem o condão de suspender o trâmite de todos os cumprimentos de sentença individuais lastreados na decisão reclamada.
[707] Lembrando que por julgamento de casos repetitivos, refere-se a incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos especial e extraordinário repetitivos, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil[708], destacando-se que na reclamação as alegações de fato não somente podem, mas devem ser comprovadas eminentemente por meio documental.

Parece não haver dificuldades ontológicas para aceitar a aplicabilidade da tutela de evidência à reclamação. O questionamento que pode ser levantado é se o relator, diante do artigo 989, inciso II do Código de Processo Civil, estaria autorizado a determinar a suspensão do processo ou do ato impugnado como medida preliminar, independentemente de requerimento da parte autora, por tutela de evidência. Por uma interpretação sistemática, a resposta deve ser negativa. A ordem de suspensão como medida preliminar do relator da reclamação visa inibir a ocorrência de dano irreparável, sendo que o perigo da demora do trâmite processual é requisito essencial para sua concessão de ofício, qualificando-se em tutela de urgência de natureza cautelar.

Portanto é cabível a concessão de tutela provisória na reclamação, com a suspensão do processo ou do ato impugnado, por tutela de urgência de natureza cautelar a ser implementada de ofício ou a requerimento da parte autora quando houver perigo iminente de dano irreparável, bem como, pela concessão da tutela de evidência independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil da eventual sentença de procedência, desde que requerida pela parte autora.

6.3 Reclamação: instrumento processual adequado de impugnação de sentenças arbitrais por desrespeito a precedentes obrigatórios do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça

A esta altura do presente trabalho diversas premissas foram apresentadas a demonstrar o enlaço da atividade arbitral com os precedentes obrigatórios. Algumas podem ser destacadas resumidamente: a presença da arbitragem durante todo o processo de desenvolvimento cultural civilizatório; a natureza jurisdicional da arbitragem; a superação do monopólio estatal da função jurisdicional; a arbitragem como elemento integrado e dependente do direito; a sentença arbitral como título judicial; a indissociabilidade das regras do direito processual civil da atividade arbitral; os diversos vícios da decisão arbitral e a inefetividade dos mecanismos processuais ordinários de impugnabilidade; os precedentes como instrumentos de racionalização do direito como integridade; a obrigação de se resguardar a segurança jurídica e

[708] DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Vol. 3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 565-567.

previsibilidade na atividade jurisdicional; a vinculação da atividade arbitral aos precedentes obrigatórios em respeito ao direito como integridade.

Indubitavelmente a arbitragem é o meio mais aconselhável para resolução de disputas complexas, por contar a seu favor características como instrução probatória técnica e eficiente, sem amarras protocolares da legislação processual, a tendência pela conciliação, julgadores especializados na área objeto da demanda e respeito institucional dos litigantes às qualidades dos árbitros[709]. O instituto foi reconhecido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth como bem sucedido aparato de acesso à justiça, destacadamente inserto entre os instrumentos de implementação da terceira e contínua onda[710], como meio alternativo rápido, efetivo e de reduzidos custos para dirimir conflitos.

Entretanto, o afastamento da atividade arbitral dos pronunciamentos judiciais uniformizadores do direito, sobrevindos dos órgãos jurisdicionais que têm a função constitucional de empregar significado aos textos legais, construindo a norma jurídica ao caso concreto em busca da integridade e unidade do ordenamento jurídico, subverte a ordem constitucional pelo soerguimento de um sistema jurisdicional paralelo, soberano e autossuficiente que, em tese, tem o alvedrio de rechaçar o direito.

Naturalmente se espera que o árbitro examine o precedente obrigatório e o aplique adequadamente, se não por razões de justiça, previsibilidade e coerência, por saber que ao ignorar o precedente é provável que sua carreira como árbitro será breve. Contudo, como afirmado anteriormente[711], o árbitro não é um ser especial dotado de habilidades sobrenaturais de interpretação. Juízes erram, tribunais erram, pesquisadores erram, gênios erram, árbitros erram. O problema se eleva quando o erro impassível impede o acesso à justiça, diante de uma significação da norma jurídica outrora pronunciada pelo órgão competente.

Os meios judiciais ordinários de impugnabilidade das sentenças arbitrais, embora cabíveis, são ineficientes para garantir a autoridade dos precedentes obrigatórios diante de uma decisão contrária às razões de decidir na interpretação do direito, não foram programados para essa finalidade, são inaptos em atender as demandas das partes que optam pela arbitragem para dirimir conflitos contratuais, mormente quanto à celeridade almejada. Além das atuais[712]

---

[709] MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A efetividade do processo, reformas processuais, o projeto de um novo Código de Processo Civil e a arbitragem: a terceira onda de transformação da doutrina de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. In. CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (Orgs.). **Arbitragem**: estudos sobre a Lei n. 13.129, de 26-5-2015. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 285.

[710] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 82.

[711] Vide item 5.4.

[712] Considerando que pela legislação processual atual, torna-se polêmica a utilização desses meios impugnatórios para o controle do acerto da aplicação de precedentes obrigatórios na sentença arbitral.

impropriedades da ação anulatória de sentença arbitral e da impugnação ao cumprimento de sentença, como instrumentos garantidores da correta aplicação dos precedentes obrigatórios já destacadas em item próprio[713], seria possível que o desenrolar recursal viesse a desembocar justamente na reclamação ao Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, contra acórdão em agravo interno que mantém a denegação de recurso extraordinário ou especial nos termos do artigo 1.030, §2º do Código de Processo Civil[714].

Em referência à arbitragem, cuja irrecorribilidade da sentença decorre do princípio da instância única, motivo qual o controle judicial é limitado e realizado por meio de ação ordinária, é no mínimo contraproducente impedir o acesso direto às cortes de precedentes através de instrumento processual com natureza de ação[715], que tem entre suas funções precisamente a de garantir a autoridade do tribunal e seus precedentes com alto grau de força vinculante. Por sinal, a posição do Superior Tribunal de Justiça em afastar a reclamação como instrumento adequado para essa finalidade[716], não somente é lamentável como parece inconstitucional. A simples existência do órgão judicial implica intrinsicamente no poder de garantir a própria autoridade, sobretudo de seus precedentes com eficácia obrigatória, sob pena de esvaziamento da potencialidade do sistema de precedentes.

É possível concluir então, numa interpretação sistematizada e coesa do sistema de precedentes brasileiro, em conjunto com artigo 988 do Código de Processo Civil e da Lei n. 9.307/1996, pelo cabimento da reclamação ao Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça[717] contra sentença arbitral, total ou parcial, que por seus fundamentos, equivocadamente promova a aplicação, distinção ou superação de precedente obrigatório[718].

Outrossim, resta discorrer brevemente sobre algumas críticas ao cabimento da reclamação contra sentença arbitral, que embora pareçam frágeis e facilmente subjugáveis, são pertinentes e merecem ser examinadas. A maior parte da doutrina, inclusive a vertente que

---

[713] Vide item 6.1.2.
[714] Lembrando que na realidade atual, a reclamação seria admitida no Supremo Tribunal Federal e inadmitida no Superior Tribunal de Justiça. Vide item 6.2.2.
[715] Vide item 6.2.1.
[716] Vide item 6.2.2.
[717] Ou mesmo a Tribunal de Justiça, se o objeto da arbitragem estiver relacionado à legislação municipal ou estadual, quando o precedente obrigatório decorrer de acórdão em incidente de assunção de competência sobre legislação local (municipal ou estadual) ou acórdão em incidente de resolução de demandas repetitivas sobre legislação local (municipal ou estadual). Vide item 5.3.3.
[718] Estritamente aqueles relacionados no item 5.3.3, passíveis de reclamação nos termos do artigo 988 do Código de Processo Civil, quais sejam: (i) decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (ii) enunciados de súmulas vinculantes; (iii) acórdãos em incidente de assunção de competência do Superior Tribunal de Justiça; (iv) acórdãos em incidente de assunção de competência sobre legislação local (municipal ou estadual); (v) acórdãos em incidentes de resolução de demandas repetitivas sobre legislação local (municipal ou estadual); (vi) julgamento de recursos extraordinário com repercussão geral reconhecida; (vi) acórdão em recurso especial repetitivo.

defende a vinculação do árbitro aos precedentes obrigatórios, se distribui em três concepções: (i) pelo não cabimento em qualquer circunstância; (ii) pelo cabimento somente quando violar enunciado de súmula vinculante ou acórdão decorrente do controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou; (iii) silenciam sobre o assunto especificamente, manifestando o cabimento da ação anulatória.

No que concerne à segunda concepção, o tema foi abordado anteriormente[719], dispensando maiores digressões. Quanto à terceira concepção, igualmente fora discorrido sobre a inaptidão da ação anulatória ou impugnação ao cumprimento de sentença[720]. Convém discorrer sobre a primeira concepção, cujos argumentos mais relevantes[721] para o não cabimento da reclamação contra sentença arbitral são: (i) o imediato trânsito em julgado da sentença arbitral; (ii) o não esgotamento das vias ordinárias na reclamação direcionada às Cortes Superiores.

6.3.1 Críticas ao cabimento da reclamação: imediato trânsito em julgado da sentença arbitral

Nos termos do §5º, inciso I do artigo 988 do Código de Processo Civil, é inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada. O argumento franqueia à sentença arbitral, parcial ou total, o trânsito em julgado tão logo proferida, diante de sua irrecorribilidade.

O argumento não parece ter sustentação lógica. A Lei de Arbitragem prevê em seu artigo 30 que as partes, no prazo de cinco dias da notificação da sentença arbitral, poderão solicitar ao árbitro ou tribunal arbitral que corrija erro material ou esclareça obscuridade, dúvida contradição e/ou omissão, cujos efeitos infringentes decorrem da eventual modificação do julgado. Tem a mesma natureza dos embargos de declaração no âmbito do processo civil,

---

[719] Vide item 6.1.1.2.

[720] Vide item 6.1.2.

[721] Outro ponto poderia ser levantado, mas não desafia um debate cuja relevância do tema exige. O argumento sustenta o não cabimento da reclamação pelo fato da arbitragem não estar inserida na hierarquia dos tribunais judiciários. Com o respeito devido, entendemos ser frágil, cujo enfrentamento pode ser realizado em poucas linhas nesta nota de rodapé. Conquanto a arbitragem não esteja inserida na hierarquia do Poder Judiciário, é pacífica a percepção de que corresponde a um instituto de direito processual de natureza jurisdicional, mesmo que independente, submetido ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário por lesão ou ameaça de lesão a direito. Corroborando este raciocínio, as sentenças arbitrais podem ser objeto de ação anulatória a ser julgada por um órgão judicial. Ora, a coisa julgada decorrente de sentença judicial é passível de rescisão ou anulação através de instrumentos processuais que serão processados no âmbito do próprio Poder Judiciário. Fosse a arbitragem demasiadamente tão independente, a lei estabeleceria expressamente a impossibilidade de revisão da sentença arbitral ou, ao menos, a disponibilizaria por meio do próprio sistema de arbitragem, mas não por um órgão externo. Ademais, a reclamação tem natureza jurídica de ação, razão pela qual não fere o princípio da irrecorribilidade das decisões arbitrais.

cabível contra qualquer decisão judicial, interrompendo o prazo recursal por força do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

O trânsito em julgado da decisão judicial somente ocorre a partir do esgotamento do prazo para oposição dos embargos de declaração, inclusive das decisões irrecorríveis. Da mesma forma, a sentença arbitral somente transita em julgado após escoado o prazo para solicitação de esclarecimentos pelas partes. Tanto que por equivalência, o prazo de noventa dias para propositura da ação anulatória é interrompido enquanto pendente de decisão do árbitro ou tribunal arbitral a respeito da solicitação, conforme §1º, do artigo 33 da Lei n. 9.307/1996.

Outrossim, nada obsta que as partes do processo de arbitragem possam solicitar o esclarecimento contra a decisão arbitral que apreciou um primeiro pedido de esclarecimento. O fenômeno também ocorre comumente no processo judicial, possibilitando a oposição de embargos de declaração em decisão de embargos de declaração, inclusive com previsão de sanção quando manifestamente protelatórios, no Código de Processo Civil, §§ 3º e 4º, do artigo 1.026[722]. Ademais, sempre que houver nova decisão, mesmo que deixe de acolher o pedido de esclarecimento, renovado estará o prazo de cinco dias para novo pedido de esclarecimento.

Nesse contexto, assim como o óbice é transposto quando a reclamação para as Cortes Superiores é proposta antes do esgotamento do prazo para embargos de declaração face a decisão em agravo interno contra denegação de seguimento de recurso extraordinário ou recurso especial nos termos do §2º do artigo 1.030 do Código de Processo Civil[723], igualmente será suprido pela propositura da reclamação enquanto não esgotado o prazo para a solicitação de esclarecimentos da sentença arbitral, nos termos do artigo 30 da Lei de Arbitragem.

6.3.2 Críticas ao cabimento da reclamação: não esgotamento das vias ordinárias na reclamação direcionada às Cortes Superiores

O §5º, do artigo 988 do Código de Processo Civil, ao estabelecer a inadmissibilidade da reclamação às Cortes Superiores enquanto não esgotadas as vias ordinárias, estendeu entre

[722] É comum a oposição de embargos de declaração em embargos de declaração em qualquer instância. A exemplo do Superior Tribunal de Justiça elenca-se alguns julgados: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Especial n. 1.336.026/PE**. Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26 de set. 2018. Diário de Justiça eletrônico de 25 de out. 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Especial n. 2.081.265/DF**. Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20 de mai. 2024. Diário de Justiça eletrônico de 27 de mai. 2024; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Especial n. 2.022.743/CE**. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15 de abr. 2024. Diário de Justiça Eletrônico de 18 de abr. 2024.

[723] Rememorando que o Supremo Tribunal Federal admite a reclamação nessa situação. Vide item 6.2.2.

as hipóteses de cabimento da medida, a que é voltada para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos especial repetitivo. Aduz o argumento que as instâncias ordinárias correspondem às vias judiciais, de forma que a reclamação não pode ser voltada diretamente contra uma sentença arbitral, pois configuraria um *per saltum* do exame de sua nulidade.

Em uma breve leitura do texto legal não se depreende qualquer menção de que instâncias ordinárias correspondam exclusivamente àquelas submetidas à hierarquia recursal do Poder Judiciário. Em que pese parecer lógico se deduzir que a expressão se refira exclusivamente às etapas do processo judicial, eis que sua regulamentação está inserta na norma adjetiva, a reclamação tem natureza de ação[724] própria que pode ser proposta diretamente no tribunal que teve sua autoridade violada ou competência usurpada, contra qualquer ato administrativo[725] ou jurisdicional. A sua posição topológica no Código de Processo Civil não a limita necessariamente a um processo judicial preexistente, pelo contrário, a categoriza entre as ações de competência originária dos tribunais[726].

Por outro ângulo, é insustentável inferir que o trâmite de eventual ação anulatória se soma às vias ordinárias do processo de arbitragem. A medida judicial não se consubstancia na continuidade do procedimento arbitral, mas na ingerência externa sobre a atividade extrajudicial. O processo de arbitragem tem somente uma instância ordinária, da qual, uma vez esgotada com a prolação da sentença pelo árbitro ou tribunal arbitral, abre-se a porta para a propositura da reclamação. Nesse sentido, conquanto elegante o argumento, não prospera.

6.3.3 Inexistência de litispendência entre a ação anulatória de sentença arbitral e a reclamação proposta para o controle de acerto da aplicação, distinção ou superação de precedente obrigatório

O Código de Processo Civil afasta a prejudicialidade do trâmite da reclamação pela inadmissão ou julgamento do recurso interposto contra a decisão reclamada, na dicção do §6º, do artigo 988. Contudo, a ação anulatória e a reclamação têm natureza jurídica análoga[727],

[724] Vide item 6.2.1.
[725] Vide §2º, do artigo 102 e §3º, do artigo 103-A, da Constituição Federal.
[726] Todos os tribunais, sem exceção, têm competência originária de processar e julgar determinadas ações. A exemplo, vide artigo 102, inciso I, artigo 105, inciso I, artigo 108, inciso I e §3º, do artigo 111-A, todos da Constituição Federal.
[727] Vide item 6.2.1.

consequente do exercício do direito de ação. Revela-se pertinente demonstrar que a existência comum não caracteriza a litispendência, podendo ser propostas contemporaneamente.

A lei define a litispendência como a repetição de uma ação que esteja em curso, com identidade de partes, causa de pedir e pedido[728], ou seja, idênticas. O nome indicado da ação não tem o condão de afastar o fenômeno da litispendência, ainda que sejam atribuídas a autoridades judiciais díspares, em grau vertical de competência diferentes. O exame deve necessariamente denotar os elementos de tríplice identidade, pelos mesmos critérios que se identifica eventual pré-existência de coisa julgada.

Parte, causa de pedir e pedido são elementos da petição inicial. A *causa petendi* se constitui pelos fatos que envolvem a relação jurídica entre as partes, assim como, os fundamentos jurídicos que estabelecem a própria juridicidade aos fatos tidos como constitutivos. Nessa linha, Luiz Guilherme Marinoni discorre que a causa de pedir constitui uma unidade fático-jurídica, que denota "um fato essencial juridicamente qualificado, não constituindo uma simples junção de fatos e de direito"[729]. Enquanto as partes devem ser correspondentes entre os processos, integrando o mesmo polo que direcionam seus interesses, com pretensões correlatas àquelas deduzidas na ação pré-existente.

Na reclamação, o objeto volta-se contra a atuação do órgão reclamado que deixou de aplicar adequadamente o precedente obrigatório. Por assim dizer, sua característica subjetiva se aproxima do mandado de segurança, em que o polo passivo é a própria autoridade coatora, tendo como o órgão estatal vinculado, terceiro interessado da demanda. Embora o beneficiário da decisão impugnada deva ser citado para apresentar contestação[730], "o primeiro legitimado passivo ao processo de reclamação será o juiz, relator ou colegiado responsável pela decisão impugnada"[731], no caso, o árbitro ou tribunal arbitral que proferiu a sentença.

Outrossim, enquanto a ação anulatória na primeira instância tem como finalidade o exame de eventual aplicação errônea da tese firmada na *ratio decidendi* do precedente obrigatório, a reclamação objetiva a garantia da autoridade do tribunal que o firmou. Ainda que o mérito da demanda se debruce sobre os mesmos critérios analíticos para se alcançar a decisão, os propósitos de cada instrumento processual não se confundem, estando a reclamação fundamentada no *implied powers* da corte de precedentes. Por assim dizer, as pretensões podem

---

[728] Código de Processo Civil, artigo 337, §1º, 2º e §3°.
[729] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. Tutela dos direitos mediante procedimentos comum. Vol. 2, 6. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 180.
[730] Código de Processo Civil, artigo 989, inciso III.
[731] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições do direito processual civil**. Vol. V, São Paulo: Malheiros Juspodvm, 2022, p. 531.

ser deduzidas concomitantemente, cada qual de acordo com seus respectivos pressupostos, às autoridades judiciais competentes para seu processamento e julgamento, inexistindo prejudicialidade recíproca.

Destaca-se, por sua natureza e propósito, o resultado da reclamação terá superioridade sobre eventual decisão proferida em sede de ação anulatória, seja em razão de sua procedência ou improcedência. Uma vez tendo o próprio tribunal, criador do precedente obrigatório, confirmado o acerto da sentença arbitral ao interpretar o precedente em questão, resta impedido que outros órgãos judiciários possam infirmar a mesma decisão.

6.3.4 Duas conjunturas em que a reclamação será inadmissível

Reitera-se ser cabível a reclamação às cortes de precedentes contra sentença arbitral que erroneamente promova a aplicação, distinção ou superação de precedente obrigatório. Sem embargo, é inadmissível a reclamação por omissão do julgado[732]. A decisão, judicial ou arbitral, que silencia ou a nega exame de precedente obrigatório não poderá ser objeto da reclamação. As decisões arbitrais dessa ordem desafiam o pedido de esclarecimento ou a ação anulatória.

Nesse diapasão, é indispensável à parte que pretenda o exame de aplicabilidade de precedente obrigatório pelo árbitro, alegue e sustente a correlação da *ratio decidendi* à causa submetida antes da prolação da sentença, para conhecimento da questão pelo julgador e exercício do contraditório pela parte adversa. A solicitação de esclarecimentos embasada no artigo 30 da Lei de Arbitragem não é salvaguarda para inovações argumentativas das partes e, por isso, inservível para impelir o árbitro ou tribunal arbitral de proceder o exame de aplicabilidade, distinção ou superação do precedente obrigatório. O silêncio do julgador que não foi instado a se debruçar sobre qualquer questão não torna sua decisão viciada, cuja validade sequer poderá ser assolada por meio da ação anulatória.

Uma vez alegado pela parte a aplicabilidade do precedente obrigatório no tempo certo, a decisão que silencia injustificadamente ou deliberadamente nega o exame da questão submetida, poderá ser alvo de ação anulatória por defeito de fundamentação, com base no artigo 32, inciso III da Lei n. 9.307/1996, diante da ausência de requisito essencial da sentença arbitral. A projeção dos efeitos de eventual procedência da ação anulatória implicará na nulidade da sentença arbitral e consequente devolução ao juízo privado para reexame do caso[733], devendo obrigatoriamente sobrevir pronunciamento que aprecie, entre seus fundamentos, a

[732] Vide item 6.2.3.1.
[733] Vide item 6.2.2.

aplicabilidade do precedente obrigatório. Somente a partir de então, verificada a errônea aplicação, distinção ou superação do acórdão vinculante, é que o tribunal que deu origem ao paradigma poderá ser acessado pela parte interessada através da reclamação.

6.4 *Lege ferenda*: conformação da lei à tese

Não obstante à convicção de ser verdadeira a hipótese de cabimento da ação anulatória e da reclamação contra sentença arbitral conforme discorrido nas linhas acima, mesmo diante da conjuntura normativa atual, é pertinente que houvesse expressa menção legislativa a respeito. A previsão de cabimento desses instrumentos processuais nesse cenário, mormente da reclamação, poderia ser disposta por adição complementar no texto do artigo 988 do Código de Processo Civil, e na modificação de alguns dispositivos da Lei n. 9.307/1996. Nesse sentido, é pertinente que algumas propostas legislativas sejam apresentadas neste trabalho[734].

No Código de Processo Civil, a proposta que se apresenta são modificações pontuais e a inserção do §7º no artigo 988. A primeira se refere ao inciso IV. Originariamente, o texto dispunha sobre a observância de precedentes de julgamentos de casos repetitivos, tendo sido alterado pela Lei n. 13.256/2016, para compreender uma de suas espécies[735], o acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas. A reforma não foi benéfica, levantando polêmica sobre o cabimento da reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e recurso especial repetitivo, incorrendo no principal julgamento da Reclamação n. 36.476/SP[736] na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. A proposta tem o condão de restaurar a regra, para conformar expressamente o cabimento da reclamação nessas hipóteses, superando a tese firmada no referido acórdão.

Havendo ainda controvérsias quanto o cabimento da reclamação contra sentença arbitral, propõe-se a alteração do §4º, do artigo 988 do Código de Processo Civil, complementando sua redação com a sentença: "em decisão proferida por órgão judicial ou árbitro"[737]. Essa simples redação é suficiente para consolidar a possibilidade de se reclamar perante o tribunal competente, de sentenças arbitrais fundamentadas em errônea aplicação,

---

[734] As propostas de alterações e inserções de textos estão compiladas no anexo.
[735] Na forma do artigo 928 do Código de Processo Civil.
[736] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação n. 36.476/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5 fev. 2020. Diário de Justiça Eletrônico de 6 mar. 2020.
[737] Conforme anexo.

distinção ou superação de precedentes obrigatórios. Cediço que se poderia alcançar o mesmo objetivo através da inserção do texto "em decisão proferida por órgão jurisdicional", o que abrangeria a arbitragem, tendo em vista sua inequívoca natureza jurisdicional[738]. Contudo, podendo haver divergências quanto à natureza jurisdicional da arbitragem ou polêmica do alcance do termo "órgão jurisdicional", preferiu-se distinguir órgão judicial e árbitro, a fim de empregar clareza quanto ao cabimento da reclamação contra sentença arbitral.

Parece pertinente também a modificação textual do inciso I, do §5º do artigo 988 do Código de Processo Civil. Sua disciplina atual expressa a inadmissibilidade da reclamação quando houver trânsito em julgado da decisão reclamada. Se intenciona a complementação do texto, para tornar inequívoco que o trânsito em julgado se implementará pelo transcurso do prazo para oposição dos embargos de declaração ou interposição de outro recurso cabível. Não se trata de mera redundância, mas definir de forma inequívoca o hiato temporal em que a reclamação será inadmissível no contexto legal.

A reclamação é mecanismo processual adequado para o controle de competência e autoridade dos órgãos judiciários por suas decisões. Não é remédio cabível contra pronunciamento que omita o exame de precedente obrigatório ou simplesmente nega sua aplicação sem a devida distinção ou superação. Para tanto, a parte é desafiada a opor embargos de declaração e, persistindo a omissão, a interpor recursos próprios contra a decisão. Na arbitragem, a sentença proferida em que simplesmente se negou aplicação ou omitiu o exame de precedente obrigatório, pode ser questionada em pedido de esclarecimento ou por meio da ação anulatória. Por esse aspecto, é inadmissível reclamação por omissão[739], motivo qual, a proposta insere o inciso III, entre as hipóteses de inadmissibilidade da reclamação elencadas no §5º, do artigo 988 do Código de Processo Civil.

Ainda no âmbito do Código de Processo Civil, propõe-se a inserção do §7°, do artigo 988, para consolidar o propício momento em que foram esgotadas as instâncias ordinárias a que menciona o §5º do mesmo dispositivo. Entende-se pertinente essa previsão, considerando a possível dúvida quanto à circunstância processual que instaura o direito de propositura da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, gerando reflexos sobre o momento processual de cabimento do mesmo mecanismo no procedimento de arbitragem.

Em sede da Lei de Arbitragem, a proposta legislativa que se faz é tanto mais extensa. A iniciar pelo artigo 2º, que dispõe sobre a possibilidade de as partes adotar a arbitragem de

[738] Vide item 4.2.
[739] Vide item 6.3.3.

direito ou de equidade, escolhendo as respectivas regras que serão aplicadas. Fora discorrido no item 5.2.2 sobre a necessária integridade do direito para a manutenção da ordem normativa, segurança jurídica e Estado de Direito, devendo-se zelar pela uniformidade e coerência do ordenamento. Nesse sentido, propõem-se complementar o texto do §1º do artigo 2º, objetivando que a liberdade das partes em adotar o sistema de direito que pautará o processo de arbitragem, não viole os bons costumes, à ordem jurídica e a integridade do direito.

O artigo 30 da Lei n. 9.307/1996, prevê a oportunidade para a parte instar o árbitro ou tribunal arbitral de corrigir erro material, esclarecer obscuridade ou complementar a sentença arbitral quando houver omissão sobre ponto que deveria ter manifestado. O expediente tem exatamente a mesma natureza dos embargos de declaração, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ausente razões para que assim não seja denominado. Essa pontual alteração tem o condão, principalmente, de se estabelecer um elo comunicativo com o texto proposto para o inciso I, do §5º do artigo 988 do Código de Processo Civil.

A proposta de inserção do inciso IX ao artigo 32 da Lei de Arbitragem, caminha no sentido de equiparar a ação anulatória de sentença arbitral por errônea aplicação, distinção ou superação de precedente obrigatório, à ação rescisória por manifesta violação de norma jurídica, como previsto no inciso V, artigo 966 do Código de Processo Civil, diante de seus objetivos comuns[740]. O proposto inciso IX é suplementado pela inserção do §5º, ao artigo 33, que expressamente possibilita o cabimento da reclamação contra sentença arbitral. A técnica legislativa segue o padrão do artigo 966, acrescendo a definição de norma jurídica em dispositivo complementar.

Finalmente[741], a proposta de inserção do §6º, ao artigo 33 da Lei de Arbitragem, expressa o incontroverso entendimento de inexistência de litispendência entre a reclamação e o processo judicial que se amparam no mesmo fundamento. O Código de Processo Civil incorpora essa definição pelo §6°, do artigo 988, não havendo prejudicialidade entre um instrumento processual e outro.

[740] Vide item 6.1.1.2.

[741] A proposta de alteração do §1º do artigo 33 da Lei n. 9.307/1996, tão somente atualiza o texto para conter a indicação do atual Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

A convergência entre o sistema arbitral e o ordenamento jurídico estatal é uma questão de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo. O respeito aos precedentes obrigatórios provenientes dos tribunais superiores brasileiros pelo juízo arbitral é fundamental para assegurar a consistência e a previsibilidade nas relações negociais, efetivando nesse plano o direito à segurança jurídica. A despeito da independência da arbitragem fundada na autonomia da vontade das partes que a adotam por meio de convenção, não existem razões para supor que o árbitro tenha total liberdade de adotar ou não, ainda que motivadamente, a interpretação da norma pelo precedente obrigatório, sem um controle do acerto da aplicação, distinção ou superação pelo órgão jurisdicional que proferiu a decisão vinculante.

Os efeitos dos precedentes obrigatórios transcendem a atividade do Poder Judiciário, tendo como finalidade precípua direcionar todo o funcionamento harmônico do sistema do direito para garantir a sua integridade. A manutenção do Estado de Direito impõe a existência de um ordenamento jurídico coeso, cuja realização necessariamente passa pela orientação jurisprudencial estável, coerente, uniformizada e íntegra, organizada pelos órgãos jurisdicionais competentes. Os precedentes obrigatórios qualificam esse ideal, constituindo-se em normas jurídicas interpretativas que agregam significado ao texto normativo constitucional e infraconstitucional, sustentando um ambiente seguro e previsível para as relações jurídicas privadas.

Em vista disso, ao observar a arbitragem como meio jurisdicional alternativo de resolução de conflitos, desagregado da hierarquia recursal do Poder Judiciário, embora existirem meios de impugnação da sentença arbitral por nulidades previamente arroladas na lei especial, os instrumentos processuais ordinários previstos, tal qual ação anulatória e impugnação ao cumprimento de sentença, carecem de eficiência para o controle de mérito da aplicação dos precedentes obrigatórios pelo árbitro ou tribunal arbitral, hipótese demonstrada no decorrer do trabalho. Por assim dizer, surge a necessidade de atribuir um mecanismo processual próprio que seja adequado para suprir a demanda constatada, sem descurar das características, finalidades e vantagens da arbitragem como instituto ideal para solução de determinados litígios.

No decorrer da pesquisa a hipótese formulada se confirmou, procurando responder, como de fato respondeu, a indagação sobre a possibilidade da ação anulatória, impugnação ao cumprimento de sentença arbitral e reclamação, serem instrumentos processuais adequados para o efetivo controle de mérito da sentença arbitral em salvaguarda da correta aplicação,

distinção ou superação dos precedentes obrigatórios, ao alcançar os objetivos geral e específicos que se propôs inicialmente.

Nesse diapasão, buscando demonstrar os resultados alcançados de maneira concisa e objetiva, passará a elencar as conclusões em forma de aforismos numerados, como seguem.

01. A presença de fenômenos culturais próximos à arbitragem remonta as mais antigas civilizações que se tem conhecimento. É possível deduzir que institutos equivalentes já eram acessados pelos indivíduos e grupos sociais para resolução de conflitos internos e externos, antes da existência de um Estado minimamente organizado. Em tempos antigos, Egito e Grécia já dispunham do instituto, além de relatos de sua utilização em diversos livros da Bíblia.

02. No Império Romano consagrou-se a arbitragem como mecanismo oficial de solução dos conflitos em todas as fases do direito romano. A maturidade do sistema de justiça por meio de um agente privado refletiu sobre a Europa Continental com a derrocada do império dominador, influenciando o desenvolvimento do direito das nações que herdaram diversos institutos jurídicos consolidados, entre eles, a arbitragem.

03. A Inglaterra moderna teve relevante papel para o desenvolvimento da arbitragem, diante de seu potencial econômico e dificuldade de se acessar os tribunais concentrados na capital, tornando-se instrumento utilizado para resolução de lides do âmbito mercantil e relações privadas na sociedade. A primeira regulação normativa na Inglaterra surgia em 1698, com a *Arbitration Act*, com diversas substituições ao longo da história até chegar a atual consolidação em 1996.

04. A primeira norma sobre arbitragem nos Estados Unidos foi da Colônia de Massachussetis, em 1632, seguida da regulamentação por vários estados americanos e robusta orientação jurisprudencial. As diversas leis estaduais, câmaras e associações de arbitragem influenciaram a promulgação da *Federal Arbitration Act,* que uniformizou o instituto em todo o seu território.

05. Embora antiquadas, o Brasil colonial dispunha de previsões sobre arbitragem através das ordenações lusas, principalmente pelo amplo ambiente comercial que se instalou em terras brasileiras. Com a independência, o instrumento ganhou destaque constitucional na Carta Imperial, sobrevindo previsão no Código Comercial e sequenciais legislações que se seguiram, até a consolidação pela Lei n. 9.307/1996, que revigorou a arbitragem no Brasil por diversos motivos, entre os mais relevantes, a desobrigação de homologação judicial do laudo arbitral para eficácia do título.

06. O Brasil detém uma das legislações mais avançadas a respeito da arbitragem, ratificou os principais tratados, acordos e convenções internacionais durante a sua história, destacando-se a Convenção de Nova York que atribui eficácia às sentenças arbitrais internacionais, vindo a ser considerado um *arbitration friendly*, consolidando-se definitivamente como meio alternativo de solução de conflitos seguro e confiável, quando da declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

07. A arbitragem se define por quatro elementos essenciais, sendo meio adequado de resolução de conflitos, autonomia privada das partes, atuação de terceiro imparcial com poder de decisão e formação de coisa julgada material da sentença arbitral. Esses elementos configuram o conceito de arbitragem, cuja sentença se equipara à proferida por juiz estatal, constituindo-se em instrumento jurisdicional.

08. Independentemente da legitimação da arbitragem recair na autonomia privada e livre manifestação das partes, a substituição da vontade pela decisão do árbitro ou tribunal arbitral, juiz de fato e de direito da causa, observando-se as garantias processuais constitucionais inerentes à justiça com a formação de coisa julgada material, torna inegável a sua natureza jurisdicional ladeando a jurisdição estatal, rogando para si a titulação de justiça privada, alternativa à atuação do Poder Judiciário.

09. Destacam-se entre as vantagens da arbitragem sobre a jurisdição estatal especialização do árbitro sobre a matéria objeto da causa conflituosa, a possibilidade de escolha do árbitro ou câmara arbitral pelas próprias partes envolvidas, a celeridade do processo arbitral em relação ao estatal, a flexibilidade do procedimento arbitral podendo ser convencionado entre as partes e o árbitro, a escolha das partes pelo direito aplicável à relação jurídica, o sigilo do processo que assegura a confidencialidade dos negócios jurídicos, a eficácia transnacional da sentença arbitral facilitada pela regulamentação da Convenção de Nova York, acolhida pela maioria das nações com destaque comercial, a redução dos custos de transação.

10. A arbitragem alberga o princípio da *kompetenz-kompetenz*, entregando ao juízo arbitral a atribuição de apreciar sua própria competência antes do exame do Poder Judiciário, para definir se a causa elenca os requisitos necessários para atuação da justiça privada. Impõe à parte que celebrou convenção de arbitragem a instalar o processo arbitral, ainda que tenha a pretensão de afastar a demanda pelo fundamento de ausência de arbitrabilidade subjetiva ou objetiva, exceto se houver consenso na revogação da cláusula.

11. Antes da reforma da Lei de Arbitragem pela Lei n. 13.129/2015, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já havia consolidado a competência do corpo arbitral para apreciar e determinar medidas de urgência para garantia do resultado útil do processo e

antecipação de tutela, com aplicação da disciplina do Código de Processo Civil. Uma vez instalada a arbitragem, a competência para tutela provisória é exclusivamente do árbitro, que terá a atribuição de reexaminar as medidas deferidas em procedimento prévio no juízo estatal, se a urgência tiver sido reconhecida antes da implementação da relação processual de arbitragem.

12. Todas as tutelas provisórias amparadas no Código de Processo Civil são passíveis de serem determinadas em sede do procedimento arbitral, com eficácia imediata e direta quando desnecessária a atuação de poder coercitivo para sua efetivação, contando com a cooperatividade do Poder Judiciário por meio de carta arbitral se imprescindível a sua atuação.

13. A observância do Código de Processo Civil no procedimento arbitral é inarredável, pois aquele não se limita a um emaranhado de normas protocolares, mas consolida um processo histórico-teleológico da relação jurídica processual, tratando institutos, conceitos e definições inerentes a qualquer forma processual. As qualidades atribuídas pelo Código de Processo Civil a qualquer ato decisório de cunho jurisdicional são da racionalidade do sistema processual que a arbitragem integra e refletem as garantias processuais da Constituição Federal.

14. Tais como no processo judicial, as sentenças arbitrais são atos que põe fim à fase cognitiva da relação jurídica processual no que se refere ao objetivo apreciado, podendo ser terminativas, definitivas e parciais, com a especificidade de que quando final, terá o condão de extinguir o processo originário, esgotando a atividade jurisdicional do árbitro. O pronunciamento pode ter conteúdo declaratório, constitutivo, condenatório, mandamental e executivo, que somente dependerá da cooperação do Poder Judiciário quando for necessário o emprego da força coercitiva para seu cumprimento.

15. Os requisitos da sentença arbitral, na forma do artigo 26 da Lei n. 9.307/1996, são os mesmos da sentença judicial, conforme artigo 489 do Código de Processo Civil, devendo se formalizar integralmente pelo relatório, fundamentação e dispositivo. A motivação do ato decisório tem imposição constitucional, não se constituindo em um mero elemento formal de presença simplória, mas expressão intelectiva da comunicação argumentativa do julgador. A omissão do julgador, diga-se, do árbitro, em apreciar todas as questões de fato e de direito arguidas pelas partes, ou implicar nas limitações elencadas pelo §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil, viola o princípio da motivação das decisões jurisdicionais, eivando o ato de nulidade.

16. A eficácia da sentença arbitral é imediata ao escoamento do prazo de pedido de esclarecimentos das partes, por ser decisão irrecorrível, tem efeitos extintivos do processo arbitral e equiparado à sentença judicial. O árbitro não está limitado à jurisdição cognitiva da

causa, mas tem poder de coerção podendo implementar medidas de pressão psicológicas do sujeito que o estimulam a cumprir voluntariamente a providência determinada, podendo empregar técnicas processuais como multas cominatórias, interdição de atividades, suspensão de faculdades, substituição de prestações, substituições da obrigação do devedor, entre outras, próprio da atividade jurisdicional. A limitação do juízo arbitral se refere ao *executio*, que somente pode ser exercido pelo poder estatal.

17. Na arbitragem, é possível as partes optarem que o julgamento seja realizado por equidade, o que dispensa o árbitro de respaldar sua decisão na ordem jurídica estatal, desde que observadas as normas de ordem pública. Todavia, uma vez que o árbitro albergue os fundamentos de sua decisão na norma estatal, deverá se manter nas linhas do direito que adotou para motivar o resultado decisório em todos os seus, inclusive na orientação interpretativa, sob pena de nulidade.

18. Elenca-se no artigo 32 da Lei de Arbitragem os vícios da sentença arbitral que poderão ser objetos de ação anulatória, impugnação ao cumprimento de sentença ou ação de obrigação de decidir por omissão da sentença arbitral. As nulidades relativas são preclusivas, dependendo de alegação das partes em sede do procedimento arbitral para poderem ser objeto de ação judicial, enquanto as nulidades absolutas podem ser reconhecidas de ofício e serem objeto de ação anulatória independentemente do prévio exame do juízo arbitral.

19. A inarbitralidade subjetiva ou objetiva da matéria, o defeito ou inexistência de citação e a decisão proferida por quem não podia ser árbitro, produzem defeito de validade da sentença arbitral no plano da existência, podendo a nulidade ser reconhecida por meio da *querela nullitatis insanabilis*, sem prazo preclusivo para sua propositura.

20. A ação anulatória de sentença arbitral equipara-se à ação rescisória, tem efeitos contingenciais embora podendo ser sistematizados, cujo objeto é o *error in procedendo* adstrito às hipóteses do artigo 32 da Lei de Arbitragem, a depender das características da relação jurídica processual e conteúdo da convenção de arbitragem, resultando na pura e simples rescindibilidade ou na devolução para nova decisão arbitral.

21. A estabilidade e previsibilidade são condições *sine qua non* para a manutenção do Estado de Direito, devendo caracterizar-se pela elevada capacidade dos agentes de prever as consequências jurídicas de seus atos, diminuindo o sentimento de indefinição para a garantia de um ambiente seguro para as relações jurídicas. A jurisprudência é instrumento essencial na construção lógica racional da norma jurídica, ao assegurar a estabilidade e previsibilidade do sistema do direito, diante da incapacidade da codificação regular todas as situações que a dinâmica social pode gerar.

22. A integridade é princípio do sistema jurídico, sendo a jurisprudência mecanismo de sua efetivação através da uniformização de interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais, principalmente dos tribunais constitucionalmente designados para essa função estatal, que implica a orientação concreta da aplicação da norma jurídica. Diante do arcabouço de normas gerais, vagas, abstratas e conceitos indeterminados que disciplinam as relações privadas, a incerteza da orientação jurisprudencial da interpretação desses grupos normativos ao caso concreto prejudica o fluxo das relações econômicas e contribui para a insegurança jurídica.

23. Os precedentes são caracterizados pela sua eficácia, podendo classificada em fraca, média e forte, cujo grau de vinculação é definido pela força que a lei processual lhe garante, diante dos institutos processuais aptos a serem acessados para revisão da decisão contrária ao conteúdo da decisão paradigma. Os precedentes obrigatórios de eficácia forte são aqueles em que a reclamação, prevista no artigo 988 do Código de Processo Civil, é admitida para revisão do julgado diretamente no tribunal gestor do acórdão vinculante.

24. A arbitragem é elemento integrante do sistema do direito, devendo estar em consonância com a ordem normativa para garantir a segurança jurídica, preceito constitucional não escrito inerente ao Estado Democrático de Direito. A vinculação do árbitro aos precedentes obrigatórios não é fenômeno que antagoniza a autonomia privada e livre manifestação de vontade. Trata-se de uma qualidade do direito das partes do processo arbitral à segurança jurídica, que garante a justa expectativa de que a orientação interpretativa do precedente obrigatório será adotada pelo julgador da causa. A submissão à autoridade dos precedentes obrigatórios pela arbitragem não limita seu espaço de atuação e independência, mas reforça a eficácia e a credibilidade do sistema arbitral.

25. Os precedentes que vinculam o árbitro se limitam àqueles de eficácia forte, cuja inobservância desafia a propositura de reclamação, assim arrolados: (i) decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (ii) enunciados de súmulas vinculantes; (iii) acórdãos em incidente de assunção de competência do Superior Tribunal de Justiça; (iv) acórdãos em incidente de assunção de competência sobre legislação local (municipal ou estadual); (v) acórdãos em incidentes de resolução de demandas repetitivas sobre legislação local (municipal ou estadual); (vi) julgamento de recursos extraordinário com repercussão geral reconhecida; (vi) acórdão em recurso especial repetitivo.

26. A doutrina que acolhe o entendimento da vinculação do árbitro aos precedentes obrigatórios, transita por dois fundamentos que legitimam a nulidade da decisão arbitral. O primeiro destaca que a nulidade estará configurada pelo vício previsto no artigo 32, inciso IV

da Lei n. 9.307/1996, pela sentença arbitral ter sido proferida fora dos limites da convenção de arbitragem. O segundo fundamento é amparado pela violação à ordem pública, prescindindo de qualificação específica no rol do artigo 32.

27. A vertente que fundamenta a nulidade da sentença arbitral proferida fora limites da convenção de arbitragem por desrespeito a precedente obrigatório adota a premissa de que os precedentes integram o arcabouço normativo do direito e, portanto, deve ser objeto de aplicação e interpretação na atividade arbitral, diante da expectativa das partes ao adotarem o ordenamento jurídico pátrio para definição do conflito. A proposta necessariamente remete ao entendimento de que a obrigação do árbitro se limita a conhecer do precedente obrigatório em sua decisão, devendo fundamentar a sua aplicação, distinção ou superação, que o desincumbe do ônus de interpretar corretamente a norma. Isso pois, a generalização da perspectiva implica em dizer que qualquer interpretação errônea da lei, também seria passível de anulação, o que desvirtua a natureza jurisdicional da arbitragem.

28. O fundamento de nulidade da sentença arbitral que desrespeita precedente obrigatório por violação da ordem pública, considera a existência de normas que o Estado define como indispensável à vida social, consubstanciadas nos valores éticos, sociais e econômicos. Tais valores também são objetos de delineamento pelos precedentes jurisdicionais, que concretizam a sua aplicação e assegura a eficácia normativa através da uniformização da jurisprudência. Ademais, seria contraditório que o exame da sentença arbitral sob a égide da ordem pública possa resultar na negativa de sua homologação, enquanto o mesmo parâmetro não poderia ser fundamento para invalidação de sentença arbitral doméstica.

29. Noutro norte, o fundamento para anulação de sentença arbitral pode se amparar na ampliação do rol do artigo 32 da Lei de Arbitragem, estendendo-se às hipóteses de cabimento da ação rescisória, cujo desrespeito de precedente obrigatório viola manifestamente norma jurídica, nos termos do artigo 966, inciso V do Código de Processo Civil.

30. Conforme observado, o presente trabalho adota posição de que não basta que o precedente obrigatório tenha sido desafiado pelo árbitro em sua decisão, afastando a possibilidade de anulação caso tenha examinado a sua aplicabilidade. É necessário que a aplicação, distinção ou superação seja acertada em seu mérito, devendo existir mecanismo processual correspondente à proteção da autoridade do tribunal de precedentes que seja apto a assegurar o controle da decisão arbitral, sem desvirtuar a natureza e objetivos da arbitragem.

31. Os meios ordinários de impugnabilidade da sentença arbitral, quais sejam, a ação anulatória e a impugnação ao cumprimento de sentença, embora cabíveis para esse fim tal qual a ação rescisória, são instrumentos processuais ineficientes para transportar o objeto de

nulidade por errônea aplicação, distinção ou superação de precedente obrigatório. A celeridade do processo é uma das principais características da arbitragem que a tornam vantajosa alternativa ao processo judicial. A submissão do objeto de nulidade da sentença arbitral por meio da ação anulatória, acresce toda a gama recursal próprio do Poder Judiciário, prejudicando as partes pela demora da definição da lide, que pode alcançar os mais altos níveis da jurisdição estatal. Noutro aspecto, o objeto da ação anulatória se limita no vício por *error in procedendo* da decisão arbitral, de forma que o exame meritório do acerto da aplicabilidade ou não do precedente obrigatório, poderia configurar a inauguração de um grau recursal do procedimento arbitral em sede do Poder Judiciário, a ser tramitado desde a primeira instância.

32. A reclamação é instrumento processual que se fundamenta na autoridade intrínseca dos tribunais de garantir o respeito e cumprimento de suas próprias decisões. Com natureza jurisdicional própria de ação, está condicionada pela existência do direito de agir, com previsão nos artigos 102, inciso I, "l" e 105, inciso I, "f" da Constituição Federal, de competência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Também regulação infraconstitucional, nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil, disciplinando as hipóteses de cabimento e pressupostos processuais específicos. O cabimento da reclamação perante as Cortes Superiores, para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo, está condicionada ao esgotamento das instâncias ordinárias, hipótese que emprega sentido ao sistema ao garantir a autoridade dos precedentes obrigatórios.

33. Considerando as características próprias da reclamação, possibilitando que o reexame da correta aplicação ou não do precedente obrigatório pelo árbitro seja submetido diretamente ao tribunal que criou o precedente em questão, pode-se concluir pelo cabimento da reclamação ao Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça contra sentença arbitral, total ou parcial, que por seus fundamentos, equivocadamente promova a aplicação, distinção ou superação de precedente obrigatório, seja identificado como instrumento processual apto e efetivo para esse objetivo.

34. Outrossim, a reclamação será inadmissível se proposta contra decisão arbitral que omite ou nega o exame de precedente obrigatório, pois não cabe reclamação por omissão. A aplicabilidade do precedente obrigatório sobre a causa submetida à arbitragem deve ser alegada pela parte sob pena de preclusão, impedindo que possa acessar a reclamação para revisão da sentença proferida pelo árbitro. Essa alegação necessariamente deve ser antes do pronunciamento da sentença, pois o pedido de esclarecimento na forma do artigo 30 da Lei de

Arbitragem, não é salvaguarda para inovações argumentativas. A decisão que deixou de tratar questão que não foi alegada é plenamente válida.

Enfim, confirmada a hipótese levantada e atingidos os objetivos propostos, reafirme-se que a atividade arbitral está vinculada à *ratio decidendi* dos precedentes obrigatórios, não só formalmente como por seu conteúdo, devendo o árbitro apreciar a sua aplicabilidade de maneira acertada, não bastante o mero exame para se desincumbir do dever de vinculação. Segue-se, nesse contexto, que embora a ação anulatória de sentença arbitral e a impugnação ao cumprimento de sentença sejam instrumentos processuais cabíveis para questionar o mérito da sentença arbitral que erroneamente promove a aplicação, distinção ou superação de precedente obrigatório, é na reclamação que se encontra maior aptidão para se atingir o mesmo objetivo de maneira eficiente e célere.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AAA, American Arbitration Association. **Commercial Arbitration Rules and Mediation Procedures**. Disponível em: https://www.adr.org/sites/default/files/Commercial-Rules_Web.pdf, p. 14. Acesso em 04 dez. 2023.

ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do *stare decisis* ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JUNIOR, Jademiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de (Coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodvm, 2015.

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

AGÊNCIA BRASIL. Renda dos 10% mais ricos é 14,4 vezes superior à dos 40% mais pobres. **Notícia**. Brasília, publicado em 19 de abr. 2024, disponível em https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/renda-dos-10-mais-ricos-e-144-vezes-superior-dos-40-mais-pobres#:~:text=Entre%202022%20e%202023%2C%20a,pandemia%2C%20houve%20redu%C3%A7%C3%A3o%20da%20desigualdade, acesso em 19 de jun. 2024.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Arbitragem, os precedentes e a ordem pública. *In*: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Doutrina**: edição comemorativa 30 anos do STJ. Brasília, 2019. p. 193-224.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Trad: Zilda Hutchinson Schild Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALFORD, Roger P. The american influence on international arbitration. **Ohio State Journal on Dispute Resolution.** v. 19, n. 1, p. 69-88, 2003.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ALVES, Rafael Francisco. **A aplicação do direito pelo árbitro**: aspectos relativos ao julgamento do mérito na arbitragem. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação *stricto sensu,* Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Sobre a natureza jurisdicional da arbitragem. *In*: CAHALI, José Francisco; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre. **Arbitragem:** estudos sobre a Lei n. 13.129, de 26-05-2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. 2. ed. São Paulo: RT. 2021.

ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 8. ed. São Paulo: RT, 2017.

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**: semelhanças e diferenças. São Paulo: RT, 2018.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Arbitragem e precedentes. *In:* LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Curso de arbitragem**. 2. ed. São Paulo: RT, 2021.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Judicial precedent and arbitration**: are arbitrators bound by judicial precedent? A comparative study of UK, US and brasilian law and practice. 2. ed. London: Wildy, Simmonds & Hill Publishing, 2018.

ANDRIGHI, Nancy. Acesso à justiça e arbitragem. *in*: ABBOUD, George; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero. **Arbitragem e constituição**. São Paulo: RT, 2023.

ARABI, Abhner Youssef Mota. Controle de constitucionalidade arbitral: possibilidades e limites no direito brasileiro. *In*: ABBOUD, George; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero. **Arbitragem e constituição**. São Paulo: RT, 2023.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Do acesso ao judiciário ao acesso à justiça: caminhos para a superação da cultura do litígio processual por vias autocompositivas e extrajudiciais. **Revista eletrônica de direito processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 1.021-1.052, jan./abr. 2022.

ARAÚJO, Fábio Caldas. **Curso de processo civil**, Tomo II – Processo de conhecimento e cumprimento de sentença. São Paulo: Malheiros, 2020.

ARAÚJO, Fábio Caldas. **Curso de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2023.

ARAÚJO, Fábio Caldas. **Curso de processo civil**. Tomo I – Parte geral. São Paulo: Malheiros, 2016.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ARGOLLO, Oscar. Anotações históricas sobre arbitragem, desde os primórdios até a atualidade. *In*: PANTOJA, Tereza Cristina (coord.). **Prática em arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

ÁVILA, Enrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**. Entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz. Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais – uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira. **Revista de direito administrativo**, ano 3, n. 11, ps. 177-207, jan./mar. 2003.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019.

BARCELÓ III, John J. kompetenz-kompetenz and it's negative effect: a comparative view. **Cornell Legal Studeis Reserch**. Paper n. 17-40, sept. 2017, ps. 8-15.

BASÍLIO, Ana Tereza; LINS, Thiago. A relativização da confidencialidade na arbitragem; companhias abertas. **Revista de arbitragem e mediação**, São Paulo, v. 13, n. 49, p. 157-172, abr./jun. 2016.

BELLOCCHI, Márcio. **Precedentes vinculantes e a aplicação do direito brasileiro na convenção de arbitragem**. São Paulo: RT, 2017.

BĚLOHLÁVEK, Alexander J. Application of law in arbitration, ex aequo et bono and amiable compositeur. In: CYARB. **Czech (& Central European) yearbook of arbitration**: borders of procedural and substantive law in arbitral proceedings (civil versus common law perspectives), v. III, p. 25-51, New York: JurisNet LLC, 2013.

BERALDO, Leonardo de Faria. A eficácia das decisões do árbitro perante o registro de imóveis. **Revista de arbitragem e mediação**, São Paulo, n. 58, p. 171-180, jul./set. 2018.

BÍBLIA. Português. **Bíblia de Estudo de Genebra**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Cultura Cristã, 1999.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BOORMAN, Francis Calvert. Developments in the history of arbitration: a past for the present? **Amicus Curie**, v. 4, n. 1, p. 109-128, 2022.

BORN, Gary B. **International commercial arbitration**. 2. ed. Haia: Kluwer Law International, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno em Conflito de Competência n. 153.498/RJ**. Relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 23 de mai. 2018, Diário de Justiça Eletrônico de 14 de jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.332.620/PR**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23 out. 2023. Diário de Justiça Eletrônico de 25 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 425.931/MG.** Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15 out. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 17 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.096.912/SP.** Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20 fev. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 27 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Conflito de Competência n. 156.133/BA.** Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 22 ago. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 21 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 2.047.764/SP**. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11 set. 2023. Diário da Justiça Eletrônico de 14 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Agravo n. 1.174.321/SP**. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30 de jun. 2015, Diário de Justiça Eletrônico de 03 de ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Especial n. 2.022.743/CE**. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15 de abr. 2024. Diário de Justiça Eletrônico de 18 de abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 157.099/RJ**. Relator Ministro Marco Buzzi, Relatora para Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10 out. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 30 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 139.519/RJ.** Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relatora para Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11 out. 2017. Diário de Justiça Eletrônico de 10 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 150.830/PA.** Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 10 out. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 16 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Especial n. 1.336.026/PE**. Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26 de set. 2018. Diário de Justiça eletrônico de 25 de out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Especial n. 2.081.265/DF**. Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20 de mai. 2024. Diário de Justiça eletrônico de 27 de mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração em Homologação de Sentença Estrangeira n. 1.914/EX**. Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 17 de mar. 2021, Diário de Justiça Eletrônico de 03 de ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 148.932/RJ.** Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25 abr. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 30 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos em Agravo em Recurso Especial n. 600.811/SP**. Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4 de dez. 2019, Diário de Justiça Eletrônico de 07 de fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Homologação de Sentença Estrangeira n.** 1.809/EX. Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 22 de abr. 2021, Diário de Justiça Eletrônico de 14 de jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Homologação de Sentença Estrangeira n. 120/EX**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18 dez. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 12 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Homologação de Sentença Estrangeira n. 7.227/EX.** Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 3 mai. 2023. Diário de Justiça Eletrônico de 8 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação n. 36.459/DF**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26 set. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 05 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação n. 36.476/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5 fev. 2020. Diário de Justiça Eletrônico de 6 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 57.488/RS**. Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7 de jun. 2016, Diário de Justiça Eletrônico de 17 de jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.297.974/RJ.** Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico de 19 jun. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.403.272/RS**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10 mar. 2015. Diário de Justiça Eletrônico de 18 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.442.440/AC**. Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7 dez. 2017. Diário de Justiça Eletrônico de 15 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.550.260/RS.** Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator para Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12 dez. 2017. Diário de Justiça Eletrônico de 20 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.639.035/SP**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18 de set. 2018, Diário de Justiça Eletrônico de 15 de out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.678.224/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7 mai. 2019. Diário de Justiça Eletrônico de 9 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.678.667/RJ**. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 06 nov. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 12 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.694.826/GO**. Relatora Ministra Nancy Andrighy, julgado em 07 de nov. 2017, Diário de Justiça eletrônico de 13 de Nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.698.730/SP**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8 mai. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 21 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.733.685/SP**. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 06 nov. 2018. Diário de Justiça Eletrônico de 12 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.862.147/MG**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14 de set. 2021, Diário de Justiça Eletrônico de 20 de set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.881.149/DF**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1 jul. 2021. Diário de Justiça Eletrônico de 10 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.900.136/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6 de abr. 2021/4/2021, Diário de Justiça Eletrônico de 15 de abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.001.912/GO.** Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21 de jun. 2022, Diário de Justiça Eletrônico de 23 de jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n. 1/EX.** Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgada em 19 out. 2011. Diário de Justiça Eletrônico de 01 fev. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n. 12.236/EX**. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgada em 16 dez. 2015. Diário de Justiça Eletrônico de 18 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n. 856/GB.** Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgada em 18 mai. 2005. Diário de Justiça de 27 jun. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n. 967/GB.** Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, julgada em 15 fev. 2006. Diário Jurídico de 20 mar. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n. 866/GB**. Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 17 mai. 2006. Diário de Justiça de 16 out. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 2.212.** Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 02 de out. 2003. Diário de Justiça de 14 de nov. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 2.480**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 02 de abr. 2007. Diário de Justiça de 15 de jun. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 3.435/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio Melo. Decisão monocrática. Perda do objeto: Julgamento em 03 de set. 2019. Diário de Justiça Eletrônico de 10 de set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.047**. Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01 dez. 2023. Diário de Justiça Eletrônico de 18 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.456.098.** Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 04 dez. 2023. Diário de Justiça Eletrônico de 08 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.391.234**. Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 22 fev. 2023. Diário de Justiça Eletrônico de 27 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.371.977**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09 mai. 2022. Diário de Justiça Eletrônico de 17 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.357.114**. Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 mar. 2022. Diário de Justiça Eletrônico de 06 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental em reclamação n. 49.732**. Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22 de abr. 2024. Diário de Justiça Eletrônico de 29 de abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental em reclamação n. 66.095**. Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 29 de abr. 2024, Diário de Justiça eletrônico de 07 de mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Sentença Estrangeira n. 5.206-7/ES**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 12 dez. 2001. Diário de Justiça de 30 abr. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130**. Relator Ministro Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30 de abr. 2009. Diário de Justiça Eletrônico de 06 de nov. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 141**. Relator Ministro Rocha Lagoa, Tribunal Pleno, julgado em 25 de jan. 1952. Diário da Justiça de 17 de abr. 1952.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 59.795/MG**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Decisão monocrática. Procedente. Julgado em 19 de mai. 2023. Diário de Justiça Eletrônico de 24 de mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 66.743**. Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 22 de abr. 2024. Diário de Justiça Eletrônico de 02 de mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 9.428**. Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10 de dez. 2009. Diário de Justiça Eletrônico de 25 de jun. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 922.144.** Relator Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 19 out. 2023. Diário de Justiça Eletrônico de 07 fev. 2024.

BREKOULAKIS, Stavros. The historical treatment of arbitration under english law and the development of the policy favouring arbitration. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 39, n. 01, ps. 124-150, 2019.

BRIDA, Nério Andrade de. **Reclamação**: a tutela do direito e o controle difuso de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Teoria geral do direito processual civil – parte geral do código de processo civil. V. 1, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. V. 2, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, pp. 114-118;

BULOS, Uadi Lammêgo; FURTADO, Paulo. **Lei da Arbitragem Comentada**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça multiportas e inovação. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Enrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação, tribunal multiportas**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020.

CAM, Centro de Arbitragem e Mediação. **Fatos e números**. p. 15. Disponível em: https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/fatos-e-numeros/, acesso em 10 de out. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

CAPLAN, Lincoln. The invisible justice problem. **Daedalus**, Cambridge, v. 148, n. 1, p. 19-29, wint. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. **Revista de processo** v. 58, ps. 33-40, 1990.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo:** um comentário à Lei n. 9.307/1996. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2012.

CARMONA, Carlos Alberto. O processo arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 1, p. 21-31, jan/abr. 2004.

CARNEIRO FILHO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Temas controvertidos na arbitragem à Luz do Código de Processo Civil de 2015**. Rio de Janeiro: GZ, 2018.

CARNEIRO, Athos Gusmão. O juízo arbitral e a simplificação do processo. **Ajures**, v.9, n. 14, p. 51-54, 1982.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Aspectos processuais da nova lei de arbitragem. *in*: CASELLA, Paulo de Borba (coord.). **Arbitragem**: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional. São Paulo: LTr, p. 131-156, 1996.

CCBC, Câmara de Comércio Brasil-Canadá. **Regramento de custas**. Disponível em: https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regramento-de-custas/. Acesso em 15 out. 2023.

CERTILMAN, Steven A. This is a brief history of arbitration in the United States. **NYSBA New York Dispute Resolution Lawyer**. v. 03, n. 01, p. 10-13, 2010.

CHEN, Richard C. Precedent and dialogue in investment treaty arbitration. **Harvard International Law Journal**. V. 60, p. 47-94, 2019.

CHENG, Tai-Heng. Precedent and control in investment treaty arbitration. **Fordham International Law Journal**. New York, v. 30. issue 4, p. 1.012-1.049, 2006.

CJF, Centro de Estudos Judiciários do Conselho Federal. **I jornada de prevenção e solução extrajudicial de litígios**, Brasília, 2016, disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios, acesso em 15 jan. 2024.

CJF, Centro de Estudos Judiciários do Conselho Federal. **II jornada de direito processual civil**, Brasília, 2018, disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1275, acesso em 15 abr. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023.

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. Processos relacionados à arbitragem: um levantamento no banco de sentenças do TJSP. **Observatório da arbitragem**. 2023, disponível em: https://cbar.org.br/site/observatorio-da-arbitragem-abj-e-cbar/. Acesso em 28 abr. 2024.

CONJUR. FGV Justiça divulga pesquisa inédita sobre ações anulatórias de sentenças arbitrais. **Opinião**. 24 de abr. 2024, disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-abr-24/fgv-justica-divulga-pesquisa-inedita-sobre-acoes-anulatorias-de-sentencas-arbitrais/. Acesso em 28 abr. 2024.

CUMMINGS, Scott L; RHODE, Deborah L. Access to justice: Looking back, thinking ahead. **The Georgetown Journal of Legal Ethics**, Washington, v. 30, n. 3, p. 485-500, 2017.

CURRINGTON, Paul D., CASTLE, Paul Y. The revogability of contract provisions controlling resoluction of future disputes between the parties. **Law and Contempory Problems,** v. 67, ps. 207-220, 2004.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Fabris, 2000.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol. 1. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. V. 2, 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Vol. 3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. V. I, 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** V. III, 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições do direito processual civil**. V. V, São Paulo: Malheiros Juspodvm, 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **O processo arbitral**. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahi; LOPES, Bruno Vasconselos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Rodrigo Vaslin. **Manual de direito processual civil.** 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado:** arbitragem comercial internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Trad. Eduardo Brandão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Marins Fontes, 2002.

DWORKIN. Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia? *In*: PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRYNSZPAN, Mario (Org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, p. 61-76, 1999.

EMERSON, Frank D. History of arbitration practice and law. **Cleveland State Law Review**. v. 19, Cleveland, 1970.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão e dominação. 4. ed. São Paulo, Atlas, 2003.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; CARRARO, Guilherme Streit. Análise do princípio da confiança legítima a partir da teoria do negócio jurídico. **Revista Argumentum**, Marília, v. 21, n. 1, p. 65-88, 2020.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; NETTO, Carlos Eduardo Montes; NUNES, Danilo Henrique. A utilização da arbitragem para os contratos de investimento no Brasil: vantagens em relação ao procedimento judicial. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 25, n. 3, p. 71-91, nov. 2021.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves. **Lei de Arbitragem comentada**: artigo por artigo. São Paulo: Juspodivm, 2019.

FGV, Câmera de Mediação e Arbitragem. **Custas administrativas da arbitragem.** Disponível em: https://camara.fgv.br/calculadora. Acesso em 15, out.2023.

FGV, Câmera de Mediação e Arbitragem. **Regulamento de arbitragem da câmara FGV**. Disponível em: https://camara.fgv.br/artigos/versao-de-2016-vigente. Acesso em 15, out.2023.

FICHTNER, José Antônio; MANHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. Medidas urgentes no processo arbitral brasileiro. *In*: FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. **Temas de arbitragem**: primeira série. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. Sentença parcial de mérito na arbitragem. *In*: FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. **Temas de arbitragem**: primeira série. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FIORAVANTTI, Marcos Serra Neto. **A arbitragem e os precedentes judiciais: observância, respeito ou vinculação.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FISS, Owen M. Against settlement. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 93, n. 6, p. 1.073-1.090, mai. 1984.

FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais.** Teoria geral e aplicação. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. A democratização do acesso à justiça como ponte para as transformações sociais: ativismo dialógico em processos estruturais na Colômbia. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, ano 18, v. 25, n. 1, p. 134-159, jan./abr. 2024.

FRANZONI, Diego. Histórico legislativo da arbitragem no Brasil. *In*: TEIXEIRA, Tarcisio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub. **Arbitragem em evolução:** aspectos relevantes após a reforma da lei arbitral. Manole: Barueri, 2018.

FRASÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de. A arbitragem como meio adequado de resolução de disputas relacionadas à tecnologia. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Enrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

GALDINO, Flávio. A evolução das ideias de acesso à justiça. **Revista autônoma de processo**, Curitiba, n. 3, abr./jun. 2007.

GARCEZ, José Maria Rossani (Org.). **Reflexões sobre arbitragem**. São Paulo: LTR, 2002.

GARCIA, Mário Sérgio Duarte. Os deveres do árbitro decorrentes da inserção do processo arbitral no sistema processual brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 50, ano 13, p. 325-336, jul./set. 2016.

GARNER, Bryan A. **The law of judicial precedent.** St. Paul: Thomson Reuters, 2016.

GERHARDT, Michael J. **The power of precedente**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

GOLDBERG, Stephen B. SANDER, Frank E. A.; ROGERS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. **Dispute resolution**: negotiation, mediation, arbitration and other process. 6. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2012.

GONÇALVEZ, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação / aplicação do direito**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação**: conciliação e negociação. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

HECHT, Nathan L. The twilight zone. **Daedalus**, Cambridge, v. 148, n. 1, p. 190-192, wint. 2019.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1991.

HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A nova fronteira do acesso à justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015. **Revista eletrônica de direito processual**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 02, p. 261-296, mai./ago. 2017.

ICC Brasil. **Regulamento de arbitragem**. Disponível em: https://iccwbo.org/wp-content/uploads/sites/3/2023/06/icc-2021-arbitration-rules-2014-mediation-rules-portuguese-version.pdf. Acesso em 15, out. 2023.

IRISH, Maureen. The review of international commercial arbitral awards and the New York Convention: breaking the link to administrative law. **Ottawa Law Review**, v. 52, n. 2, p. 157-203, 2021.

KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do direito**. Lisboa: FCG, 2004.

KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle. Arbitral precedent: dream, necessity or excuse? **Arbitration International** – LCIA. Vol. 23, n. 3, p. 327-378, 2007.

KESSLER, Gladys; FINKELSTEIN, Linda J. The Evolution of a multi-door courthouse. **Catholic University Law Review**, Washington, v. 37, issue 3, p. 577-590, spr. 1988.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LCIA. London Court of International Arbitration, c2023, **história**. Disponível em: https://www.lcia.org/LCIA/history.aspx. Acesso em 15 de ago. 2023.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! **Revista de Processo**. São Paulo, v. 244, p. 427-441, jun. 2015.

LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A. KRÖLL, Stefan M. Ċomparative international commercial arbitration. **The Hague**: Kluwer, 2003.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. História e perspectiva da arbitragem no Brasil. **Revista de arbitragem e mediação,** São Paulo, vol. 13, n. 50, p. 79-94, RT, jul./set. 2016.

LOBO, Paulo. **Direito civil**: contratos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Devido processo legal substancial. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**. Buenos Aires, v. 1, n. 2, p. 239-260, 2002.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Motivação das decisões e os precedentes judiciais. *In*: ALVIM, Teresa Arruda; KUKINA, Sérgio Luiz; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; FREIRE, Alexandre (Coord.). **O CPC de 2015 visto pelo STJ**. São Paulo: RT, p. 1.347-1.356, 2021.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Segurança jurídica e relações entre demandas no Código de Processo Civil. *In*: SOSA, Ángil Landoni; CAMPOS, Santiago Pereira (Coord.). **Estudios de derecho procesal en homenaje a Eduardo J. Couture**: constitución y proceso, principios y garantías. Tomo II. Montevideo: La Ley Uruguay, p. 1.045-1.071, 2017.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Tutela do contraditório no novo código de processo civil: vedação à decisão-surpresa; requisito para extensão dos limites objetivos da coisa

julgada; identificação das decisões imotivadas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, ano 10, v. 17, n. 1, p. 164-192, jan./jun. 2016.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MACCORMICK, Neil. **Rethoric and rule of law**. A theory of legal reasoning. Oxford: Oxford Univerty Press, 2005.

MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. Introduction. *In*: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S (orgs.). **Interpreting precedents**: a comparative study. Aldershot: Dartmouth, 1997.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

MACÊDO, Lucas Buril; ALMEIDA, Maria Eduarda. Os precedentes obrigatórios vinculam o tribunal arbitral? **Revista de Processo**, v. 305, p. 377-399, jul.2020.

MAGGIO, Margaret M; BALES, Richard A. Contracting Around the FAA: the enforceability of private agreements to expand judicial review of arbitration awards. **Ohio State journal on dispute resolution**, v. 18, p. 151-196, 2002.

MALUF, Fernando; FLEURY, Letícia Tajara. Acima do Olimpo? Os árbitros e a reclamação constitucional. *In*: ABBOUD, George; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero. **Arbitragem e constituição**. São Paulo: RT, 2023.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**. 2. ed. São Paulo: RT, 2015.

MANIRUZZAMAN, A. F. Munir. The arbitrator's prudence in lex mercatoria: amiable composition and ex aequo et bono in decision making. **Mealey's International Arbitration Report**. V. 18, n. 12, dez. 2003.

MARIANI, Rômulo Greff. **Precedentes e arbitragem**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo constitucional e democracia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: RT, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas**: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. São Paulo: RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O filtro da relevância**: do precedente ingênuo ao precedente relevante. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: RT, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). **Comentários ao código de processo civil**: artigos 976 a 1.044, vol. XVI, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. Tutela dos direitos mediante procedimentos comum. Vol. 2, 6. ed. São Paulo: RT, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil.** Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. Vol. 3, 5. ed. São Paulo: RT, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: RT, 2017.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. Inexistência de vinculação do árbitro às decisões e súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. **Revista brasileira de arbitragem**, vol. 10, ps. 96-137, abr./jun. 2013.

MARSHALL, Geofrey. What is binding precedent. *In:* MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S (orgs.). **Interpreting precedents**: a comparative study. Aldershot: Dartmouth, 1997.

MEDEIROS NETO, Elias Marque de; NUNES, Juliana Raquel. A importância da mediação para o acesso à justiça: uma análise à luz do CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, p. 159-188, mai./ago. 2019.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A efetividade do processo, reformas processuais, o projeto de um novo Código de Processo Civil e a arbitragem: a terceira onda de transformação da doutrina de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. *In.* CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (Org.). **Arbitragem**: estudos sobre a Lei n. 13.129, de 26-5-2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **A pepex e a busca antecipada de bens do devedor** [E-book]. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB SP, 2021.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. BRIDA, Nério Andrade de. A (im)possibilidade da atuação obstativa do juiz de primeiro grau em juízo de admissibilidade do recurso de apelação no processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 47, n. 331, p. 195-214, set. 2022.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; GONÇALVES, Fattyma Blum. Aplicabilidade das normas fundamentais do Código de Processo Civil de 2015 ao processo administrativo da Lei n. 12/846/2013. **Revista Eletrônica de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 3, p. 315-342, set./dez. 2021.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Ação anulatória de sentença arbitral e violação ao artigo 927, I, II e III, do CPC. *in*: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Tereza Arruda (Org.). **Ação rescisória**: homenagem ao professor Rodrigo O. Barioni. Vol. II. Londrina: Thoth, 2024.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; BARIONI, Rodrigo. A causa de pedir das ações anulatórias de sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 46, p. 265-276, 2015.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MALINOWSKI, Carlos Eduardo; BRIDA, Nério Andrade de. O contraste da tutela jurisdicional motivada e a liberdade do contrato paritário: elementos para a decisão judicial na proteção do risco estratégico da tomada de decisão

mercantil. **Revista Eletrônica de Direito Processual** – REDP. Rio de Janeiro, ano 18, v. 25. n. 1. p. 160-201, jan./abr. 2024.

MEDEIROS, Antônio Cachapuz de. Convenção relativa ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Subsídios para a adesão pelo Brasil, in: MEDEIROS, Antônio Cachapuz de (Org.). **Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty**, v. IX, 1990-2000, Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Mendes. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. A vinculação do árbitro aos precedentes judiciais e o cabimento da ação anulatória de sentença arbitral. **Revista eletrônica de direito processual**, Rio de Janeiro, ano 18, vol. 25, n. 01, p. 01-17, jan./abr. 2024.

MESSA, Ana Flávia; ROVAI, Armando Luiz. **Manual de arbitragem**. São Paulo: Almedina, 2021.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Trad. Pedro Galvão. Porto: Porto Editora, 2005.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das Ações**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Tomo 1. Campinas: Bookseller. 1998.

MITIDIERO, Daniel. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente. São Paulo: RT, 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Conteúdo e Efeitos da Sentença: Variações sobre o tema. *In*: **Temas de direito processual**, Quarta Série. São Paulo: Saraiva: 1989.

NALINE, José Renato. **A rebelião da toga**. Campinas: Millenium, 2006.

NAVES NETO, Ronan; CARDOSO, Marina Araújo Campos; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. O acesso da sentença arbitral ao fólio real. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 10, p. 1.031-1.047, out. 2022.

NEW YORK Arbitration Convention. **Contracting States**. Disponível em: https://www.newyorkconvention.org/list+of+contracting+states; acesso em 31 de out. 2023.

NEW YORK Arbitration Convention. **Convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras**. Disponível em: https://www.newyorkconvention.org/11165/web/files/original/1/5/15466.pdf; acesso em 31 de out. 2023.

NEW YORK Arbitration Convention. **History 1923-1958**. c2023, disponível em: https://www.newyorkconvention.org/travaux+preparatoires/history+1923+-+1958, acesso em 15 de ago. 2023.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais:** autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. O papel decisivo do Superior Tribunal de Justiça para o progresso da arbitragem no Brasil. **Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, ano 1, n. 1, p. 15-24, 2020.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa**. Coimbra: Editora Coimbra, 2004.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges. **Curso de jurisdição constitucional**: direito comparado e ideias para um novo STF. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OLIVERIA, Humberto Santarosa. **Arbitragem e Precedentes vinculantes**: a sujeição dos árbitros à jurisdição constitucional. Londrina: Thoth, 2023.

OPPETIT, Bruno. **Teoría del arbitraje.** Traducción de Eduardo Silva Romero, Fabricio Mantilla Espinoza e José Joaquín Caicedo Demoulin. Bogotá: Legis, 2006.

OUR WORLD IN DATA. **Gini coefficient**. Disponível em https://ourworldindata.org/grapher/economic-inequality-gini-index?tab=table&time=1989..latest#research-and-writing, acesso em 13 de jun. 2024.

PACHECO, José da Silva. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. **RT 646**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo: Atlas, 2012.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituição de direito civil**. Atualização de Regis Fichtner. V. III. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. **Revista Emerj**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set./dez. 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. Aspectos controvertidos da sentença arbitral e da respectiva ação anulatória. **Revista jurídica luso-brasileira**, ano 7, n. 3, p. 929-966, 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PLEASENCE, Pascoe; BALMER, Nigel J. Justice & capability to function in Society. **Daedalus**, Cambridge, v. 148, n. 1, p. 140-149, wint. 2019.

POWELL, Edward. Arbitration and the law in England in the late midle ages: the Alexander Prize Essay. **Cambridge University Press**. Cambridge, v. 33, p. 49-67, 1983.

PUGLIESE, Antônio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem. Escolha racional e geração de valor. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, p. 15-27, jan./jun. 2008.

PUGLIESI, William Soares. Superior Tribunal de Justiça, precedentes e relevância. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 17. v. 24. n. 1, p. 468-495, jan./abr. 2023.

RAMOS, Edith. Acesso à ordem jurídica justa e a democratização dos direitos fundamentais: a determinação da autonomia da vontade como pressuposto do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista jurídica**, Curitiba, v. 03, n. 52, p. 575-597, 2018.

RHODE, Deborah. Access to justice. **Fordham Law Review**, New York, v. 69, issue 5, p. 1.785-1.819, 2001.

RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto; PANTALEÃO, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso; GOUVEIA, Lúcio Grassi de (Coords.). **Novo código de processo civil comentado**: tomo III – arts. 771 a 1.072. São Paulo: Lualri, 2017.

ROEBUCK, Derek; BOORMAN, Francis Calvert; MARKLESS, Rhiannon. **English arbitration and mediation in the long eighteenth century**. Oxford: Holo Books, 2019.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-56, mar./mai. 2014.

SALOMÃO, Luis Felipe; FUX, Rodrigo. Arbitragem e precedentes: possível vinculação do árbitro e mecanismos de controle. **Revista CEJ**, Brasília, ano XXVI, n. 80, p. 07-20, jul./dez. 2020.

SAMTLEBEN, Jurgen. Arbitragem no Brasil. **Revista da faculdade de direito Universidade de São Paulo**, São Paulo, n. 77, p. 185-210, 1982.

SAMUEL, Adam. The US Supreme Court does kompetenz-kompetenz. **Arbitration International**, Oxford, v. 35, Oxford University Press, p. 263-273, 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de alice**: o social e o político na pós modernidade. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2025056-45.2016.8.26.0000**. Relator Desembargador Hamid Bdine, Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 15 jun. 2016. Data de Registro em 17 jun. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2041764-63.2022.8.26.0000.** Relator Desembargador Moreira de Oliveira, Trigésima Terceira Câmara de Direito Privado, julgado em 07 jun. 2022. Data de Registro em 07 jun. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2263639-76.2020.8.26.0000**. Relator Desembargador Cesar Ciampolini, Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 02 mar. 2021. Data de Registro em 02 mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista brasileira de direito comparado**. n. 28, p. 89- 148, 2005.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. **Boletim Científico**. Brasília: ESMPU, ano 4, n. 14, p. 167-217, jan./mar. 2005, p. 209.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual da arbitragem, mediação e conciliação**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA; Rafael Carvalho. **Comentários à lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SELLERS, N. S. Mortimer. The doctrine of precedent in the United States of America. **The American Journal of Comparative Law**. v. 54, ps. 67-88, 2006.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOARES, Guido Fernando Silva. Introdução histórica ao estudo das soluções pacíficas de litígios e das arbitragens comerciais internacionais. **Revista da faculdade de direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, v. 71, p. 163-208, 1976.

SPENCER, Herbert. **Primeiros princípios**. Trad. Irapuã Costa Junior. Goiânia: Cânone Editorial, 2017.

STEIN, Peter. Roman Arbitration: An English Perspective. **Israel law review**, n. 29(1-2), p. 215–227, 1995.

STEVENS, Matthew. Failed arbitrations before the Corut Of Commun Pleas: cases relating to London and Londoners. **The Journal of Legal History**, v. 31:1, p. 21-44, 2010.

TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e a tutela provisória no CPC/2015. *In*: TEIXEIRA, Tarcísio; LIGMANOVSKI, Patrícia Ayub da costa. **Arbitragem em evolução**: aspectos relevantes após a reforma da lei arbitral. Barueri: Manole, 2018.

TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e precedentes: cinco premissas, cinco conclusões, um epílogo (e um vídeo). **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**. Curitiba, n. 138, agosto 2018. Disponível em: https://justen.com.br/pdfs/IE138/IE138-Eduardo-Arbitragem%20e%20Precedentes.pdf. Acesso em 26 jan. 2021.

TALAMINI, Eduardo. Objetivação do controle incidental de constitucionalidade e força vinculante (ou "devagar com o andor que o santo é de barro"). *In*: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**, v. 12. São Paulo: RT, 2011.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis** [E-book]. 7. ed. Rio de Janeiro, 2024.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de processo**, v. 199, p. 139-155, set. 2021.

TEMER, Sofia. Precedentes judiciais e arbitragem: reflexões sobre a vinculação do árbitro e o cabimento da ação anulatória. **Revista de Processo**, v. 278, p. 523-543, abr. 2018.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 1993.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Pressupostos processuais e nulidades no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Arbitragem e terceiros: litisconsórcio fora do pacto arbitral: outras intervenções de terceiro. In: MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (Org.). **Reflexões sobre arbitragem**. São Paulo: LTR, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. III. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TIMM, Luciano Benetti. Análise econômica da arbitragem. *In*: TEIXEIRA, Tarcisio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub. **Arbitragem em evolução:** aspectos relevantes após a reforma da lei arbitral. Manole: Barueri, 2018.

TIMM, Luciano Benetti; GUANDALINI, Bruno; RICHTER, Marcelo de Souza. Reflexões sobre uma análise econômica da ideia de arbitragem no Brasil. 2017. **Researchgate.net**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/321165153_REFLEXOES_SOBRE_UMA_ANALISE_ECONOMICA_DA_IDEIA_DE_ARBITRAGEM_NO_BRASIL. Acesso em 10 out. 2023.

TIMM, Luciano Benetti; GUARISSE, João Francisco Menegol. Análise econômica dos contratos. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito.** 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Questões polêmicas do processo arbitral**: subsídios para o advogado do contencioso arbitral. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

UNITED NATIONS. **Treaty Collection**. League of nations treaties. Disponível em https://treaties.un.org/pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=552&chapter=30&clang=_en, acesso em 15 de ago. de 2023.

UNITED NATIONS. **United Nations Comission on International Trade Law.** c2023, disponível em: https://uncitral.un.org/en/about/faq/mandate_composition/history, acesso em 15 de ago. 2023.

VALLE, Martim Della. **Da decisão por equidade na arbitragem comercial internacional**. 2009, 453p. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação *stricto sensu*, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

VAN DEN BERG, Albert Jan. The New York Convention and its application by brazilian courts. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 10, n. 36, p. 15-65, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. V. II. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VIANA, Ulisses Schwarz. O precedente à brasileira. **Revista jurídica da presidência,** Brasília. V. 23, n. 129, p. 149-172, fev./mai. 2011.

VIKTORIIA, Panchenko, POLINA, Kornieva, IRYNA, Cherevatenko. Procedural law role in the international comercial arbitration: some remarks. **Access to Justice in Eastern Europe Journal,** n. 4, v. 16, ps. 1-14, 2022.

VITA, Jonathan Barros. Os conflitos entre as estruturas normativas nas arbitragens internacionais: uma análise sintática e sistêmica. *In*: FINKELSTEIN, Cláudio; VITA, Jonathan Barros; CASADO FILHO, Napoleão (coords). **Arbitragem internacional**: Unidroit, CISG e direito brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

WALD, Arnoldo. A interpretação da convenção de Nova York no direito comparado. **Revista de direito bancário, do mercado de capitais e da arbitragem**, São Paulo, v. 6, n. 22, p. 353-370, out./dez. 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda (Coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: RT, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça)**: processo coletivo e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WOLAVER, Earl S. The historical background of commercial arbitration. **University of Pennsylvania Law Review**. v. 83, p. 132-146, 1934.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil (de acordo com a Lei 13.256/2016). São Paulo: RT, 2016.

ZANETTI JUNIOR, Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JUNIOR, Jademiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes**. Salvador: Juspodvm, 2015.

ANEXO –*LEGE FERENDA*

Código de Processo Civil	Proposta de Alteração[742]
Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; § 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. § 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal. § 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível. § 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam. § 5º É inadmissível a reclamação: I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. § 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.	Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; <u>IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos ou de incidente de assunção de competência;</u> § 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. § 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal. § 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível. <u>§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam, em decisão proferida por órgão judicial ou arbitral</u>. § 5º É inadmissível a reclamação: <u>I – quando houver trânsito em julgado da decisão reclamada, pelo transcurso do prazo para oposição dos embargos de declaração ou interposição de outro recurso cabível</u>; II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. <u>III – contra decisões em que a autoridade reclamada, mesmo instada a manifestar, tenha negado apreciar a aplicação ou omitiu</u>

[742] Os dispositivos legais que se propõe alteração ou inserção estão sublinhados.

	o exame das hipóteses dos incisos III e IV do *caput*. § 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação. §7º Considera-se esgotadas as instâncias ordinárias quando proferido acórdão em agravo interno com fundamento no §2º do artigo 1.030.

Lei n. 9.307/1996	Proposta de Alteração
Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes. § 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. § 3o A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. ... Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral; II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão. Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29.	Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes. § 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes, à ordem pública e a integridade do ordenamento jurídico. § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. § 3o A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. ... Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá opor embargos de declaração para que o árbitro ou tribunal arbitral: I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral; II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão. Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29.

...	...
Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V – Revogado; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.	Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V – Revogado; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei. <u>IX - violar manifestamente norma jurídica;</u>
...	...
Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. § 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. § 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral. § 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. § 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não	Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. <u>§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.</u> § 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral. § 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. § 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não

decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.	decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem. § 5º Cabe reclamação, com fundamento no inciso IX do *caput* do artigo 32, contra a sentença arbitral fundamentada em aplicação, distinção ou superação indevida de enunciado de súmula vinculante, decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, julgamento de casos repetitivos e incidente de assunção de competência, na forma do Código de Processo Civil. §6° A reclamação perante o tribunal competente, não prejudica a propositura e a tramitação da ação ordinária ou impugnação ao cumprimento de sentença arbitral sob o mesmo fundamento.